

REVISTA ELETRÔNICA

Direito e Sustentabilidade



Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9^a REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA
MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Lourival Barão Marques Filho (Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Cordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendege Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

Desembargora Marlene T. F. Suguimatsu-Diretora

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Desembargador Cássio Colombo Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloína Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Uniformização de Jurisprudência

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DIAGRAMAÇÃO E CAPA

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano III – 2014 – n. 28

Editorial

Após o Prêmio Nacional de Educação e Comunicação recebido em dezembro de 2013, a Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região alcança destaque também no I Encontro Nacional de Boas Práticas da Justiça do Trabalho, realizado neste mês de março. São premiações que reconhecem a excelência do trabalho desenvolvido por nossos magistrados e servidores engajados na missão de difundir e aprimorar o conhecimento jurídico.

A presente edição trata do tema SUSTENTABILIDADE.

O conceito de sustentabilidade começa a ser construído a partir da Primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente com a fixação de princípios na denominada Declaração de Estocolmo de 1972, dentre os quais, o de que “*o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras*”. Destaca-se ainda o princípio de que “*o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida*”. Note-se, portanto, desde o início a preocupação com o “trabalho favorável”.

Em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório inovador, “*Nosso Futuro Comum*” – que traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público, sob a premissa de que:

“Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (...) O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.”

— do Relatório Brundtland, “*Nosso Futuro Comum*”

O Relatório BRUNDTLAND ofereceu ao mundo um primeiro conceito de desenvolvimento sustentável, como aquele capaz de atender às necessidades do presente sem comprometer o modo de vida das gerações futuras. Porém, este novo conceito não diz respeito apenas ao

impacto da atividade econômica no meio ambiente, mas sobretudo se refere principalmente às consequências desta relação na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente, quanto futura. Neste prisma, a atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade formam o tripé básico no qual se apoia a ideia de desenvolvimento sustentável.

As amplas recomendações feitas pela Comissão Brundtland levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que colocou o assunto diretamente em uma agenda pública mundial. Realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a “Cúpula da Terra”, como ficou conhecida, adotou a “Agenda 21”, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, a culminância de duas décadas de trabalho que se iniciou em Estocolmo em 1972.

Os princípios definidos nesta Conferência RIO 92 legitimam a Administração Pública a utilizar-se do poder de compra governamental em defesa da sustentabilidade:

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados **devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo**, e promover políticas demográficas adequadas.

Cumpre ressaltar que, de acordo com o Princípio 8 da RIO 92, o Estado na qualidade de consumidor, assume a responsabilidade de ser agente indutor de novas práticas sustentáveis de produção e de consumo.

Diante deste contexto nasce um amplo espaço de discussões no mundo jurídico, levando à doutrina a primordial tarefa de moldar conceitos possíveis de sustentabilidade.

Dentre tantas concepções, temos a feliz conceituação do jurista Juarez Freitas, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, que considera sustentabilidade princípio constitucional que determina, com eficácia imediata e diretamente vinculante, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento socialmente justo, com o primordial objetivo de assegurar, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Nesta ótica, reafirma-se o compromisso do Direito, como ciência social, com a emancipação do homem a partir de uma nova concepção ética voltada para o bem comum intergeracional, com a preservação da vida e do planeta também para os que estão por vir.

Com base nestes fundamentos renasce a cada dia a responsividade da jurisdição e o papel transformador do juiz em sede da sociedade do século XXI, em especial, aos magistrados do trabalho compromissados com a garantia contínua do trabalho decente, sem olvidar a dimensão econômica da sustentabilidade.

Com o propósito de fomentar a pesquisa e a reflexão sobre a sustentabilidade em suas diferentes dimensões, a presente edição de nossa Revista Eletrônica apresenta uma gama de artigos doutrinários cuidadosamente selecionados.

Com o objetivo de avaliar a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no tocante à responsabilidade socioeconômica e ambiental, as servidoras Angélica Maria Juste Camargo e Simone Aparecida Barbosa Mastrandiono apresentam o estudo “*Sustentabilidade Empresarial e Administração Pública*”.

O respeito ao meio ambiente do trabalho digno é o tema abordado por Samia Moda Cirino, sob o título “*Sustentabilidade no meio ambiente do trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano*”.

À luz de estudos jurídicos e psicológicos, Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Flávia Moreira Marchiori analisam as situações que afetam a saúde mental e a qualidade de vida no trabalho.

Em duas abordagens que se interagem e promovem a reflexão sobre a sustentabilidade na contemporaneidade, temos os artigos doutrinários assinados pela advogada Elizabeth de Mello Rezende Colnago.

A Professora Silvia Maria de Araujo apresenta o “*Direito de Greve e Sustentabilidade: uma reflexão sociológica*”, fruto de sua palestra proferida no II Fórum de Sustentabilidade – Cidadania e Justiça, promovido pela Comissão de Responsabilidade Socioeconômica e Ambiental deste E. Tribunal, em novembro de 2013.

A Revista Eletrônica apresenta também uma riquíssima seleção jurisprudencial sobre o tema.

Acórdão da lavra do eminente Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, sob a ótica do Princípio da Precaução, enfrenta a exposição de uma cortadora de cana à fuligem com hidrocarbonetos.

O Desembargador Edmilson Antonio de Lima adota critérios de sustentabilidade em um Agravo de Petição, em que se discute o exercício do direito de impugnação dos cálculos de liquidação.

Já a Desembargadora Sueli Gil El Rafihi, como relatora de uma Ação Civil Pública, declara a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas, em seu entender, à função

social da empresa, diretamente afetas às questões ambientais, porém, sem relação direta aos direitos sociais do trabalhador.

Por fim, apresento acordão de minha relatoria sobre o direito ao meio ambiente do trabalho, na perspectiva da aplicação dos princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, em consonância com os preceitos contidos nas Convenções 155 e 161 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

Ademais, esta edição da Revista Eletrônica reúne uma coleção de sentenças proferidas nas Varas do Trabalho paranaense, em que o tema da sustentabilidade constitui o núcleo das questões trazidas à apreciação desta Justiça Especializada.

Destaca-se da lavra da Eminente Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, à época Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a publicação do Ato n. 136, de 1º de julho de 2013 que dispõe sobre regras para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços e obras no âmbito deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, além de acórdão paradigmático do Tribunal de Contas da União a respeito deste tema.

Em sua versão impressa ou sustentavelmente eletrônica, a presente Revista busca por meio da publicação de artigos doutrinários e da primorosa seleção de decisões de 1º e 2º Graus de jurisdição, estimular a reflexão e o debate jurídico.

Nesta edição procuramos demonstrar aos nossos leitores que a sustentabilidade é um tema em torno do qual gravitam múltiplas dimensões.

Aos leitores, uma boa leitura!

Ana Carolina Zaina
Desembargadora Vice Presidente
Presidente da Comissão de Responsabilidade
Socioeconômica e Ambiental

Índice

Artigos

| | |
|--|-----|
| A Sustentabilidade como Paradigma na Construção do Estado Contemporâneo e da Sociedade Civil na Contemporaneidade - Elizabeth de Mello Rezende Colnago | 10 |
| Saúde mental e qualidade de vida no trabalho - Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Flávia Moreira Marchiori | 23 |
| Sustentabilidade Empresarial e Administração Pública - Angélica Maria Juste Camargo e Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio | 37 |
| Sustentabilidade Ambiental e suas Dimensões Social, Econômica e Jurídica - Elizabeth de Mello Rezende Colnago | 67 |
| Sustentabilidade no Meio Ambiente de Trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano - Samia Moda Cirino | 85 |
| Direito de Greve e Sustentabilidade: uma reflexão sociológica - Silvia Maria de Araújo | 109 |
| Sustentabilidade humana: estudo zetético e dogmático do meio ambiente do trabalho com enfoque especial na construção civil - Lorena de Mello Rezende Colnago | 116 |

Acórdãos

| | |
|---|-----|
| Acórdão da 2ª Turma do TRT-PR, RO XXXXX-2012-242-09-00-5 publicado no DJ 16/07/2013, Relatora Desembargadora Ana Carolina Zaina | 129 |
| Acórdão da 4ª Turma do TRT-PR, RO XXXXX-2009-594-09-00-0 publicado no DJ 04/02/2011, Relatora Desembargadora Sueli Gil El Rafihi | 140 |
| Acórdão da 2ª Turma do TRT-PR, RO XXXXX-2011-242-09-00-3 publicado no DJ 22/10/2013, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca | 144 |
| Acórdão da SE do TRT-PR, AP XXXXX-2007-659-09-00-9 publicado no DJ 25/01/2013, Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima. | 156 |
| Acórdão do TCU 017.517/2010-9, publicado no DOU 05/07/2011, Relator Ministro André Luís de Carvalho | 158 |

| | |
|---|------------|
| Acórdão Nº 1752/2011 – TCU – Plenário | 163 |
| Acórdão nº 6195/2013 da 2 ^a Câmara do TCU, publicado no DOU de 30/10/2013, Relator o Ministro José Jorge | 167 |
| Acórdão nº 3241/2013 da 2 ^a Câmara do TCU, publicado no DOU de 13/06/2013, Relator o Ministro José Jorge | 168 |
| Ementas | 169 |

Sentenças

| | |
|--|-----|
| Sentença RT XXXX-2012-024-09-00-08 da 1 ^a Vara do Trabalho de Ponta Grossa - Pr, publicada no DJ 11/11/2013, Juíza do Trabalho Giana Malucelli Tozetto. | 176 |
| Sentença RT XXXX-2013-088-09-00-4 da 23 ^a Vara do Trabalho de Curitiba - Pr. publicada no DJ 11/11/2013, Juíza do Trabalho Lorena de Mello Rezende Colnago..... | 183 |
| Sentença ACP XXX-2009-009-09-00-3 da 9 Vara do Trabalho de Curitiba - Pr, publicada eno DJ 16/08/2010, Juiz Eduardo Milléo Baracat | 191 |
| Sentença ACP XXX-2010-245-09-00-6 da Vara do Trabalho de Pinhais - Pr, publicada no DJ 23/11/2010, Juiz Lourival Barão Marques Filho. | 203 |
| Sentença MS xxxxx-2012-069-09-00-9 da 2 ^a Vara do Trabalho de Cascavel - Pr, publicada no DJ 25/05/2012, Juiz Silvio Claudio Bueno. | 212 |
| Sentença RT xxx-2013-666-09-00-0 da Vara do Trabalho de Jaguariaíva - Pr, publicada no DJ 06/12/2013, Juíza Edilaine Stinglin Caetano. | 215 |

Códigos e Leis

| | |
|--|-----|
| RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 | 221 |
| ATO TRT-PR nº 136, de 1º de julho de 2013 | 225 |
| ORDEM DE SERVIÇO 2 ^a Vara do Trabalho de Cascavel - 01/2014 | 229 |

Resenhas

| | |
|--|-----|
| A conformidade constitucional da lei de recursos hídricos no uso empresarial - Juliana Cristina Busnardo | 228 |
| Sustentabilidade: Direito ao futuro - Adriana Cavalcante de Souza Schio | 230 |

Sinopses

| | |
|---|-----|
| Chinatown - Eloina Ferreira Baltazar | 232 |
| Uma verdade inconveniente - Joanna Vitória Crippa | 233 |
| Erin Brockovich - uma Mulher de Talento - Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio | 234 |
| Sugestões de leitura - Luiz Eduardo Gunther | 235 |
| Cartilha “O Lado B da Economia Verde – Roteiro para uma cobertura jornalística crítica da Rio+20 - Produção da Repórter Brasil, com a ajuda da Fundação Heinrich Boll - LEONARDO SAKAMOTO | |
| 238 | |
| Guia de Contratações sustentáveis da Justiça do Trabalho 2 ^a edição | 263 |
| Bibliografia | 292 |
| Leia Mais | 295 |

Vídeos

| | |
|---|-----|
| 1º Fórum de Responsabilidade Social e Sustentabilidade: Cidadania e Justiça - TRT - 9 ^a REGIÃO - Responsabilidade Socioambiental | 296 |
|---|-----|

A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Elizabeth de Mello Rezende Colnago

RESUMO

O presente artigo é uma reflexão sobre a sustentabilidade e a conscientização sobre a percepção da crise ecológica estabelecida mundialmente, com origem nos anos 60. E, nas últimas décadas, a conservação do Meio Ambiente vem sofrendo alterações significativas, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo face a complexidade dos conflitos surgidos, em que atores da governança ambiental são parceiros na construção do Estado contemporâneo. E nessa parceria, cada ator social deve observar o princípio da precaução em suas atividades, como forma de proteção ao meio ambiente e aos seres humanos, mudando-se o paradigma dominante, para não comprometer as próximas gerações.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Estado, Sociedade Civil.

ABSTRACT

The present article is a reflection on the sustainability and the awareness on the perception of the established ecological crisis world-wide, with origin in years 60. E, in the last few decades, the conservation of the Environment comes suffering significant alterations, imposing to the Public Power and the collective the duty to defend it face the complexity of the appeared conflicts, where actors of the ambient governança are partners in the construction of the State contemporary. E in this partnership, each social actor must observe the beginning of the precaution in its activities, as form of protection to the environment and the human beings, changing the dominant paradigm, not to compromise the next generations.

Keywords: sustainability, state, civil society.



ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO

Advogada e Administradora de Empresas, Pós-Graduada em Direito Processual Civil, Mestre em Ciências Sociais, Professora de Direito Administrativo de cursos preparatórios para o exame de OAB e da Polícia Militar do Espírito Santo.

1. Introdução

O Meio Ambiente natural é o objeto maior a ser protegido, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Isto é feito em seu artigo 225¹ e, ao interpretá-lo, encontramos as diretrizes que determinam, em primeiro momento, a titularidade do direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, como norma jurídica impositiva, a Constituição Federal visa proporcionar, para presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, procurando conciliar, elementos econômicos, sociais e ecológicos, evoluindo de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável.

A noção de desenvolvimento sustentável não evidencia a possibilidade ecológica de generalização dos padrões de consumo das sociedades atuais. Deve reforçar uma mudança dos valores éticos, pautados na solidariedade como forma de preservar os níveis de bem estar material, que consequentemente passará por uma mudança nesses padrões de consumo, reforçando a ideia de bem estar social.

Em seu caráter fundamental dos direitos humanos, tem-se por escopo a realização da sustentabilidade e de uma ordem social justa, inseridos como elemento fundante da

ordem econômica ao Poder Público e não só a coletividade.

Desta forma, deve-se exigir ao Poder Público, o dever jurídico-constitucional de proteção do meio ambiente, inclusive, no projeto de construção do ‘Estado Contemporâneo/Sustentável’ para que se configure a ordem constitucional ambiental para maior efetividade em suas atividades.

2. A mudança do paradigma dominante

A Sustentabilidade é um termo usado para definir ações e atividades humanas que visam harmonizar duas lógicas: a econômica à natural. E desde que surgiram, as atividades econômicas sempre foram indissociáveis dos ecossistemas. A humanidade [...] depende da capacidade dos ecossistemas de prover recursos e serviços e ainda absorver os resíduos. Por isso, discutir o prazo de validade da espécie humana na Terra requer atenção ao caráter metabólico de seu processo de desenvolvimento”².

No processo de desenvolvimento sustentável, as atenções devem estar sempre voltadas à ‘precaução’, como forma de proteção ao meio ambiente e aos seres humanos. Deve estar voltada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, posto que “[...] em vez de o desenvolvimento depender de

¹ ART. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² CECHIN, Andrei e VEIGA, José Eli da. **O fundamento central da Economia Ecológica.** 2009, p.19.

crescimento econômico - como nos últimos dez mil anos - ele passará a requerer o inverso, o decrescimento”³.

O decrescimento é baseado nas teses do economista Nicholas Georgescu-Roegen, em que os recursos naturais são limitados e, portanto, não existe crescimento infinito. A melhoria das condições de vida deve ser obtida sem aumento do consumo superfluo para suprir as necessidades atuais dos seres humanos, mudando-se o paradigma dominante, para não comprometer as próximas gerações.

É o princípio da solidariedade que se destaca, em relação a mudança do paradigma dominante à diminuição da exploração da natureza, para “[...] suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, ou seja, a ética da solidariedade, ou ainda da equidade intergeracional”⁴.

Segundo Da Silva Rosa, a noção de ética respeitosa em relação aos limites da natureza e ao direito à vida dos seres vivos, partindo de uma perspectiva transitória rumo a uma sociedade ecologicamente sustentável,

Se efetivará através da reivindicação de meios alternativos capazes de nos por em ralação com a natureza

de uma maneira bem mais justa. Essa ética nos convoca a assumirmos valores, tais como *a responsabilidade, a solidariedade, a precaução e a participação*⁵.

Este termo está ainda diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico e material em respeito à capacidade do meio ambiente em se regenerar. Daí ser necessário o uso de recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o desenvolvimento sustentável é conceituado como um modelo que visa suprir as necessidades atuais da humanidade, sem colocar em risco a capacidade das gerações futuras também o fazerem. Este conceito foi oficializado pela ONU no Relatório Brundtland, a partir da ideia de “ecodesenvolvimento” na primeira Conferencia das Nações Unidas, de Estocolmo em 1972.

E como forma de reafirmar a Declaração da Conferência das Nações Unidas, adotada em Estocolmo em 1972, a Conferencia das Nações Unidassobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro em 1992, proclamada em princípios, procurou dar prosseguimento à discussão iniciada, com o claro objetivo de estabelecer uma nova e equitativa parceria mundial por meio da criação

3 Idem, p. 19.

4 CRUZ, Branca Martins da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental**. In: Marques, José Roberto (Org.). Sustentabilidade e Temas fundamentais de Direito Ambiental. Campinas: Millennium, 2009. cap. 1. p. 29-30.

5 DA SILVA ROSA, Teresa . VEIGA, José Eli da. (organizador) **Economia socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2009, p.34 e 35.

de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave das sociedades e dos povos.

A referida declaração procurou ratificar acordos internacionais em respeito aos interesses de todos, com a proteção e a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, ainda reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. Somente assim seria alcançado o desenvolvimento sustentável, como determinado pelo Princípio 4 desta declaração, dentre os demais princípios proclamados na denominada ECO-92, em que “a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”⁶.

E não é outra a determinação do Princípio 21, em que “[...] a criatividade, os ideais e a coragem da juventude de todo o mundo deverão ser mobilizados para criar uma parceria global com o fim de se alcançar um desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos”.

A Declaração do Rio/92 deu um passo significativo ao dizer que “[...] o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”⁷. Inclusive o Poder Público como um ator de ‘governança ambiental’⁸, e

neste passo significativo, quanto às mudanças de padrões de consumo, relacionou uma série de atividades, entre as quais o exercício da liderança por meio das aquisições pelos Governos, de modo a aperfeiçoar o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição.

E assim, dando continuidade as declarações onusianas, a “Rio + 20” teve como objetivo maior - para o futuro que queremos e sem esquecer o presente que se quer - a intenção de definir novos desafios emergentes. Foram “[...] levantados uma série de problemas relacionados ao desenvolvimento sustentável e aponta caminhos para solucioná-los, mas carece de medidas práticas de implementação. A maioria das decisões efetivas foram postergadas para 2015”⁹.

Mas a sustentabilidade não está determinada somente nas conferências das Nações Unidas e a nível constitucional como acima citado. Ela está determinada também a nível infraconstitucional, em leis esparsas como modo de melhor tratar as questões ambientais. Sendo assim, cabe analisar brevemente algumas leis ambientais, dando destaque a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81 “[...] que deu novo direcionamento institucional e administrativo à proteção ambiental no Brasil”¹⁰.

⁶ AGENDA 21. www.ecolnews.com.br/agenda_21. Acesso em 04 de junho de 2012.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 107.

⁸ A governança tornou-se uma das palavras ou temas-chave em política global ambiental, sendo que muito da força do conceito vem da capacidade de convergência dos interesses

transnacionais sobre as especificidades dos interesses individuais.

⁹ ESTADÃO. com.br. Publicação: Acesso em 23/06/2012.

¹⁰ DANTAS, Marcelo Buzaglo; SÉGUIN, Elida; AHMED, Flávio (coord.). **O direito ambiental na atualidade: Estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo**.

Ela já se preocupava em efetivar o desenvolvimento sustentável através da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Visou assegurar no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal em 1988 e da Conferência da ONU de 1992.



“A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi importante marco da sistematização da tutela ambiental. Ainda que anterior a própria Constituição, sua recepção proporcionou o

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.484.

nascimento do Direito Ambiental Brasileiro como ciência autônoma”¹¹.

E não é diferente com a Lei 8.666/93 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A contínua preocupação em nosso País com o meio ambiente saudável, pode ser observada também no conteúdo da Instrução Normativa nº 1 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A referida instrução normativa inseriu no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 mais um princípio em que a administração pública deve observar/garantir e nortear as contratações públicas, que é o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

E, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, também estabelece, dentre os seus objetivos,

11 GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo. ARAÚJO, Marinella Machado. *Licitação Sustentável*. In www.fmd.pucminas.br, 2010, p. 6.

a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Desta forma, a política de resíduos sólidos, indica critérios e estes estão pautados no desafio de se avaliar a real necessidade de aquisição do produto pretendido, levando-se em conta as circunstâncias sob as quais o produto foi gerado, considerando as matérias empregadas na sua produção, as condições de transporte, se podem ser reciclados, bem como avaliação em relação ao comportamento durante sua fase útil e após sua disposição final. Ou seja, verificar o produto do berço ao túmulo. Esse ainda é um tema novo e complexo que merece ser aprofundado.

Em novembro de 2011, foi editado o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis – PPCS, que visa à promoção e ao apoio a padrões sustentáveis de produção e consumo. Em seu primeiro ciclo de implementação, com inicio em 2011, que se estenderá até 2014, identificou como temas prioritários, entre outros, as compras e construções públicas sustentáveis.

Neste plano de ações, por meio do Decreto Normativo n. 107/2010, o Tribunal de Contas da União decidiu e determinou a inclusão nas prestações de contas de órgãos públicos, informações quanto à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras. Ele tem como referência o Decreto

nº 5.940/2006 que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e ainda dá outras providências.

Mas, o que se verifica, é que nenhuma destas leis acima citadas, quais sejam, a Lei nº 6.938/81, a Instrução Normativa nº 1 de janeiro de 2010, a Lei 8.666/93, o Decreto nº 5.940/2006, o Decreto Normativo nº 107/2010 e a Lei nº 12.305/10, deixam claro o que vem a ser sustentabilidade. Elas apenas estabelecem critérios normativos a serem observados, ou seja, nenhuma delas dispõe o que é padrão sustentável de produção e consumo.

Destarte, padrão sustentável de produção e consumo não é simplesmente aumento de consumo, como sinônimo de progresso como pensado há décadas. Há contraponto desta questão. Está intrínseca e extrinsecamente relacionado com a reeducação de diversos atores sociais, tais como sociedade, governo, indústria, comércio. Cada ator social deve voltar-se para padrões de consumo éticos em relação aos bens produzidos, e que no caso dos bens ambientais, a estes, não se atribui um preço de utilização, nem a compensação de custos.

E cada ator social deve buscar a relação rica e complexa, em que podem se ajudar, se desenvolver, se regular e controlarem-se mutuamente. Deve-se repensar na implantação de políticas com estímulo a consumo de transformação, atrelando elementos da

natureza no processo econômico, isto é, incluindo todos os atores, tais como governo, indústria, comércio e os próprios consumidores.

Partindo do conceito de sustentabilidade, que é o de suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, e, para alcançar a sua plenitude, sabemos que “a participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. Os fundamentos foram bem-balancados em todo o mundo, mas o edifício da participação tem muitos setores para serem concluídos”¹².

O Estado, como um dos atores de governança ambiental e indutor de Políticas Públicas, deve integrar em todas as suas atividades, critérios econômicos, sociais e ambientais, como exemplo a ser seguido, na construção do edifício da participação, para garantir o melhor benefício possível ao meio ambiente, como requisito obrigatório da “supremacia do interesse público em face do particular”, que nada mais é do que benefício em prol da sociedade, já que este é o comando constitucional para todas as atividades exercidas na Administração Pública.

É como afirma Luiz Eduardo Wanderley em que a nova visão de desenvolvimento sustentável está fincada “[...] nas lutas contra hegemônicas e, entre as oscilações e tendências, mostra a urgência de mobilização das sociedades mundiais, face ao desastre

ecológico planetário em comportamentos e práticas de uma *cultura ecológica*”¹³. Ele afirma em sua tese que tal mobilização deve ser manifestada na ecotecnologia, na ecopolítica, na ecologia social dentre outras.

É o objetivo que se pretende, qual seja, o encontro do Estado com a Sociedade Civil, constituído pelo processo de democratização, com a revitalização da sociedade civil na postura de negociação, que aposta na possibilidade de uma atuação conjunta, formalizada pela diversidade de atores.

É nessa crescente participação democrática, que surge a partir de ações, “[...] no sentido de pressionar as administrações públicas, para fortalecer processos de cooperação e cogestão no público. Neste sentido, criou-se uma tendência de atuação sociopolítica denominada em geral pela expressão *governabilidade participativa*”¹⁴.

Os tipos de atores envolvidos são variados em relação ao Estado e a Sociedade Civil. Quanto ao Estado, formalizados pelo Executivo nas três esferas estatais (federal, estadual e municipal) e o Legislativo, com normas mais objetivas, funções e procedimentos razoavelmente definidos, como os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, Orçamentos Participativos, Audiências Públicas e ainda agências estatais específicas. A sociedade civil,

.....
12 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 109.

13 WANDERLEY, Luiz Eduardo W. **Educação popular: metamorfoses e veredas**. São Paulo: Cortez, 2010, p.73.

14 WANDERLEY, Luiz Eduardo. **A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública**. Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). São Paulo: EDUC, 2009, p. 153, 154.

com ênfases diferenciadas, em vários tipos de movimentos sociais e associações, dentre os quais, os movimentos ambientalistas, de negros, de jovens, mulheres, moradia, partidos políticos, universidades, Igreja e ONGs.

Segundo Raquel Raichelis e Ana Carolina Evangelista foi a Carta Política de 1988 que imprimiu novos rumos e conteúdos ao debate sobre a democratização do Estado e a definição de mecanismos inovadores de articulação com a sociedade civil, alargando os espaços de participação social, vejamos:

A Carta Constitucional, ao reafirmar a legalidade dos condutos clássicos da ordem democrática, abriu novas possibilidades de exercício da cidadania ativa por meio de instrumentos como plebiscito, o referendo popular, as audiências públicas, a iniciativa popular de lei, entre outros.¹⁵

E segundo orientação imperativa de Luiz Eduardo Wanderley, é a de que “[...] sem uma efetiva democracia – política, econômica, social, cultural e como modo de vida -, a gestão pública fica enfraquecida e inerte¹⁶.

Desta forma, o Estado, assim como os cidadãos brasileiros estão submetidos a um regime político, ou seja, a democracia, que comporta a autolimitação do poder Estatal pela

separação dos poderes, a garantia dos direitos individuais e a proteção da vida privada, que segundo Edgar Morin, é “ [...] mais que um regime político; é a regeneração contínua de uma cadeia complexa e retroativa: os cidadãos produzem a democracia que produz cidadãos”¹⁷.

Portanto, os indivíduos atuando em conjunto, formam a sociedade, e, essa coletividade, retroage sobre os mesmos, que são nada menos que produtos de um processo reprodutor da espécie humana, produzindo-se a cada geração, inseparáveis e ao mesmo tempo meio e fim de cada um.

Nessa compreensão de Edgar Morin, para guiar a vida com respeito à diferença e identidade quanto a si mesmo, é que devemos atentar para o fato de que somos livres e não podemos somente acreditar que as nossas vidas foram predestinadas pela vontade divina ou destino. Há diferença entre o ser e o dever-ser. Quando compreendermos essa importante diferença, a coletividade irá vislumbrar que emerge a consciência de si mesmo, de suas ações e que somos responsáveis também pelas consequências destas ações. O que não é diferente no enfrentamento da sustentabilidade do desenvolvimento.

É quando Abdruschin fala da ‘ética do cuidado’, ainda como precursora da sustentabilidade, em relação à consciência de si, em que:

Cada pessoa se insere num determinado contexto e se constrói a partir da interação com

15 RAICHELIS , Raquel. EVANGELISTA, Ana Carolina. **A cidade de São Paulo:** relações internacionais e gestão pública. Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). Parte II. São Paulo: EDUC, 2009, p. 205.

16 WANDERLEY, Luiz Eduardo. **A cidade de São Paulo:** relações internacionais e gestão pública. Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). Parte I. São Paulo: EDUC, 2009, p 157.

17 MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 107.

o ambiente que lhe é peculiar. É esse *éthos* sua morada, sua habitação. É a partir daí que a pessoa se faz como tal, e, portanto, é a partir daí que precisa ser compreendida. Nesse sentido, cuidar significa ler nas entrelinhas do contexto sociocultural. A partir desse olhar o que está pronto no mundo presta-se a transformação, e transformando o mundo o homem se transforma e se cuida também".¹⁸

"[...] vive da pluralidade, até mesmo na cúpula do Estado (divisão dos poderes executivo, legislativo, judiciário), e deve conservar a pluralidade para conservar-se a si própria.¹⁹.

Nesta mesma linha, sobre esses encontros, eu respondo ao pensamento de Luiz Eduardo Wanderley, que primam pela diminuição da desigualdade, ensinando que é preciso combinar os horizontes utópicos de uma construção de uma sociedade, que é pautada

Há diferença entre o ser e o dever-ser.

Quando compreendermos essa importante diferença, a coletividade irá vislumbrar que emerge a consciência de si mesmo, de suas ações e que somos responsáveis também pelas consequências destas ações. O que não é diferente no enfrentamento da sustentabilidade do desenvolvimento.

E ao retornar a Edgar Morin, apostar no incerto, é consciência individual além da individualidade, é um 'círculo indivíduo/sociedade' em que a democracia favorece a relação rica e complexa, em que os dois podem se ajudar, se desenvolver, se regular e controlarem-se mutuamente.

É a auto organização como dito por Morin, ou seja, é ordem, desordem, tolerando e nutrindo endémicamente, às vezes explosivamente, de conflitos que lhe conferem vitalidade, posto que

nos termos e objetivos da República Federativa do Brasil, e que está contida no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, tais como, construir uma sociedade livre, mais humana, justa, solidária, democrática, sustentável, ética, "[...] com passos concretos de uma publicização crescente; algo em desenvolvimento em distintas regiões do globo, em busca de uma gestão pública democrática, apesar dos limites

18 ROCHA, Abdruschi Schaeffer. *Hermeneutica do cuidado pastoral: lendo textos e pessoas num mundo paradoxal*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012, p. 197.

19 MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 109.

e obstáculos encontrados.²⁰

Essa nova visão, deve estar pautada na educação ambiental, de forma a educar a humanidade para uma nova realidade, em que se considere a Terra, e os recursos naturais como finitos, como bens essenciais à manutenção de vida. E sempre que existirem no mercado opções de produtos e tecnologias, estes devem integrar os aspectos econômicos, ambientais e os sociais, já que as agressões contra a pessoa humana atingem toda a natureza. Essa é a visão de decrescimento citada acima, de Nicholas Georgescu Roegem.

É longo discurso pela frente, até que o processo multidimensional consiga traçar as possibilidades do desenvolvimento das complexidades ou dimensões políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas que nutre os avanços da individualidade que se afirma nos direitos do homem e do cidadão. Adquire liberdades existenciais, no sentido da realização da Humanidade, ou seja, a permanência integrada “[...] dos indivíduos no desenvolvimento mútuo dos termos da tríade *indivíduo/sociedade/espécie*”²¹ para a tão almejada comunidade planetária organizada, sustentável, com a finalidade precípua da busca da hominização na humanização, pelo acesso à cidadania terrena.

20 WANDERLEY, Luiz Eduardo. **Gestão pública das cidades.** A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública. Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). São Paulo: EDUC, 2009, pag 157.

21 MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 115

E nesta linha de interpretações, podemos nos apropriar de um conceito de Giorgio Agamben de que “[...] ser contemporâneo é fixar o olhar no seu tempo para dele perceber não as luzes, mas o escuro”²². E perceber o escuro do seu tempo como algo que lhe concerne, “é não cessar de interpretá-lo”.²³

Portanto, há limites da natureza, e, ao direito à vida dos seres vivos, rumo a uma sociedade ecologicamente sustentável. A sustentabilidade como paradigma na construção do Estado contemporâneo e da sociedade civil na contemporaneidade deve ser efetivada por meio da reivindicação de meios alternativos e éticos, capazes de nos por em relação com a natureza de uma maneira bem mais justa.

É dever do Estado e da sociedade civil, observar o princípio da precaução, que tem relação direta com o impedimento de uma ação que visa causar um impacto indesejável, e tem a ver com a ideia de antecipação, pois está inserida na tomada de decisão, motivada, após um instrumento legal. É uma tendência de atuação sociopolítica a que chama de *governabilidade participativa*. É acesso à cidadania fundada na constituição do Estado Democrático de Direito.

3. Conclusão

A insustentabilidade do desenvolvimento surge quando a racionalidade econômica deixou de considerar a natureza

22 AGAMBEN, Giorgio. **O que é ser contemporâneo e outros ensaios.** Trad. Vinicius Nicastro Honesko. SC: ARGOS, Chapecó, 2009, p. 63 e 64.

23 Idem, p.63 e 64.

como elemento na esfera da produção, gerando uma crise ambiental. Em outras palavras, nesse momento foram assinalados os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade. A partir de então, a conscientização e a percepção da crise ecológica se estabelecem mundialmente ainda nos anos 60, expandindo-se nos anos 70 até os dias de hoje.

A conservação do meio ambiente vem demandando alterações significativas nos usos dos recursos naturais, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la face à complexidade dos conflitos surgidos.

A popularização e a universalização do conceito de desenvolvimento sustentável foram oficializadas no relatório “Nosso futuro comum” da Comissão Brundtland, efetivando-o como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”²⁴. Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92 – Rio de Janeiro – Brasil - aprovou um programa global, denominado de Agenda 21, que passou a regulamentar o processo de desenvolvimento com base em princípios sustentáveis.

Essa Conferência das Nações Unidas deu prosseguimento à discussão iniciada anteriormente, estabelecendo uma nova e equitativa parceria mundial por meio da criação

de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave das sociedades e os povos. Ela ratificou acordos internacionais em respeito aos interesses de todos, com a proteção e a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento. Ainda, reconheceu a natureza integral e interdependente da Terra e que somente assim seria alcançado um desenvolvimento capaz de dar conta da sustentabilidade ecológica das atividades humanas.

Dessa forma, a proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos, resultado da conscientização ocorrida desde a metade do século XX quando passa a demandar uma nova maneira de se relacionar com a natureza. Em seu caráter fundamental, os direitos humanos têm por escopo a realização da sustentabilidade e de uma ordem social justa, inseridos como elemento fundante da ordem econômica ao Poder Público e não só à coletividade.

Portanto, o meio ambiente natural sendo objeto maior a ser protegido vai surgir no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como norma jurídica impositiva, que visa proporcionar, para presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente. Ao conciliar elementos econômicos, sociais e ecológicos, a legislação brasileira evolui de acordo com a ideia da sustentabilidade do desenvolvimento, cuja concretização vai proporcionar uma mudança dos valores éticos, pautados na solidariedade, responsabilidade, participação e precaução, o que particulariza os padrões de consumo às características das sociedades.

24

MACHADO, 2011, p. 58.

Destarte, para se compreender um Estado contemporâneo e uma sociedade civil na contemporaneidade, tem-se por meta novas estratégias para a sustentabilidade do desenvolvimento que requer o enfrentamento de desafios novos e emergentes a fim de alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e meio ambiente das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. O que é ser contemporâneo e outros ensaios. Trad. Vinicius Nicastro Honesko. Chapecó: ARGOS, 2009.

BOBBIO, N. O conceito de sociedade civil. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

_____. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao.htm>. 1988.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.899/2012.** Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=545304>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

_____. Ministério da Fazenda. Ministério da Administração e Reforma do Estado. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010. In: **Instruções Normativas.** 2010. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

CECHIN, A.; VEIGA, J. E. O fundamento central da Economia Ecológica. UNESP, 2009. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/24824012/10569466/20/name/Cap.%2520livro%2520Peter%2520May%2520Andrei%2520Cechin.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

_____. **A natureza como limite da economia:** a contribuição de Georgescu-Roegen. São Paulo: SENAC / EDUSP, 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CRUZ, B. M. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. In: MARQUES, J. R. (Org.). **Sustentabilidade e Temas fundamentais de Direito Ambiental.** Campinas: Millennium, 2009.

DA-SILVA-ROSA, T.; VEIGA, J. E. (orgs.). Economia socioambiental. São Paulo: SENAC, 2009.

DANTAS, M. B.; SÉGUIM, E.; AHMED, F. (coords.). O direito ambiental na atualidade: Estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GUIMARÃES, V. A.; ARAÚJO, M. M. Licitação Sustentável. 2010. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2012.

HABERMAS, J. Globalização, Estado-Nação e Cidadania. O Estado-Nação Europeu frente aos desafios da globalização. O passado e o futuro da soberania e da cidadania. Trad. Sérgio Rocha. Novos Estudos, São Paulo: CEBRAP, 1995.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2002.

_____. **Ciência com Consciência.** Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice S. Dória, ed. 13. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

NEVES, M. **Entre Têmis e Leviatã:** uma relação difícil: o Estado Democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. Trad. autor. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ODUM, E. **Fundamentos de Ecologia.** 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ONUBR NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** Ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAICHELIS, R.; EVANGELISTA, A. C. (orgs.). **A cidade de São Paulo:** relações internacionais e gestão pública. Parte II. São Paulo: EDUC, 2009.

ROCHA, A. S. **Hermenêutica do cuidado pastoral:** lendo textos e pessoas num mundo paradoxal. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012.

TAVOLARO, S. B. F. **Movimento ambientalista e modernidade:** sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume / Fapesp, 2001.

VEIGA, J. E. (org.). **Economia socioambiental.** São Paulo: SENAC, 2009.

WANDERLEY, L. E. Gestão pública das cidades. In: _____, RAICHELIS, R. (orgs.). **A cidade**

de São Paulo: relações internacionais e gestão pública. p. 53-154, São Paulo: EDUC, 2009.

_____. **Educação popular:** metamorfoses e veredas. São Paulo: Cortez, 2010.

Artigo inédito

Saúde mental e qualidade de vida no trabalho

Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Flávia Moreira Marchiori

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva expor uma análise das situações que provocam sofrimento e adoecimento, afetando a saúde física e mental dos trabalhadores e, por consequência, a sua produtividade relacionada ao trabalho. À luz de estudos jurídicos e psicológicos, abordam-se aqui a saúde mental no trabalho e as consequências do adoecimento psíquico para os trabalhadores, listando-se algumas das principais manifestações contemporâneas de sofrimentos provocados por violência, estresse e assédio nas relações de trabalho.

1. Os sentidos do trabalho

*Um homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E vida é trabalho...
E sem o seu trabalho
O homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata...
Não dá prá ser feliz
Não dá prá ser feliz..
(Gonzaguinha).*

Sonho, vida, honra, morte, felicidade... Na música de Gonzaguinha, os múltiplos sentidos do trabalho para o ser humano são apresentados. A noção de sofrimento está presente na origem da palavra “trabalho”, que se associa aos termos latinos *tripalium* e *trabicula*, cujos significados estão ligados à tortura, a algo penoso e, até mesmo, indesejado. Por outro lado, como pensar a vida sem o trabalho, atividade que constroi o homem e a sociedade e que tem um papel fundamental para a saúde e para a qualidade de vida das pessoas. Esta atividade que caracteriza a vida humana, identificando o homem e fazendo o elo com a vida social, é sempre uma mistura entre prazer e sofrimento.

O sofrimento do trabalho e suas consequências para a saúde mental dos trabalhadores foi narrado pelo clássico filme “*Tempos Modernos*”, de Charlie Chaplin (1936). Na obra, a brilhante interpretação e a sensibilidade do artista traduziram uma crítica à modernidade e ao capitalismo, denunciando a violência produzida



RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA

Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Casa do Estudante em Aracruz, ES. Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário de cursos de Pós-Graduação em Vitória, ES. Membro Pesquisadora do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Advogada.



FLÁVIA MOREIRA MARCHIORI

Mestre em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (CESTEH) pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/Fiocruz). Professora da Faculdade Casa do Estudante em Aracruz, ES e da Faculdade Pitágoras - Campus Linhares, ES. Psicóloga.

pelas transformações impostas pelo taylorismo e pelo *fordismo* sobre a organização do trabalho na linha de montagem.

O estudo das relações entre o trabalho, a saúde e a doença mental foi bastante desenvolvido pelo psiquiatra e psicanalista francês Christophe Dejours, fundador da psicodinâmica do trabalho. Estudando os impactos do trabalho para a saúde mental, Dejours distinguiu dois tipos de sofrimento: o sofrimento criador e o sofrimento patogênico.

Para Dejours (1994, p. 137), o sofrimento patogênico aparece, quando

[...] todas as margens de liberdade na transformação, gestão e aperfeiçoamento da organização do trabalho já foram utilizadas. Isto é, quando não há nada além das pressões fixas, rígidas, incontornáveis, inaugurando a repetição e a frustração, o aborrecimento, o medo ou o sentimento de impotência.

Ressalte-se que a saúde mental dos trabalhadores está diretamente relacionada a um trabalho que propicie ações criativas transformadoras do sofrimento presente nas ações laborativas que contribuem para uma estruturação positiva da identidade do homem no trabalho. Neste sentido, Dejours aponta a outra noção de sofrimento, o criador, ligado à superação da paralisia e da destruição das relações de trabalho. É criador,

[...] quando o sofrimento pode ser transformado em criatividade, ele traz uma contribuição que beneficia a identidade. Ele aumenta a resistência do sujeito ao risco de desestabilização

psíquica e somática. O trabalho funciona então como um mediador para a saúde. (DEJOURS, 1994, p. 137).

A dinâmica entre o prazer e o sofrimento no trabalho tem origem nas situações vivenciadas entre os indivíduos e as organizações.

2. Saúde mental no trabalho

O Direito do Trabalho, desde o seu nascêdo, tem a função de promover a dignidade humana do trabalhador por meio de instrumentos normativos de tutela à saúde do trabalhador.

Para Oliveira, S. G. (2011, p. 73): “o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, anseia por qualidade de vida; como profissional não deseja só condições higiênicas para desempenhar sua atividade, pretende qualidade de vida no trabalho”.

Neste aspecto, assinala Silva, J. A. (1997, p. 54) que o objeto de tutela jurídica do direito ambiental “não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger (sic) é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida [...]”.

A proteção à saúde é um direito fundamental do trabalhador e foi incorporada à Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos constitucionais, a saber: a) art. 1º; b) art. 6º; c) art. 7º, XXII; d) art. 194; e) art. 196; f) art. 200, II e VIII; g) art. 154; h) art. 225. É cediço ainda que esta mesma Constituição dedicou um capítulo exclusivo, dentro do Título

VIII – Da ordem social, sobre o meio ambiente do trabalho. Aprofundando-se, a assertiva, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, expressa, por meio do caput do art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata, assim, a CR/88 do meio ambiente como um todo, e, por sua extensão, também abrange o meio ambiente laboral hígido e saudável.

De acordo com Minardi (2010, p. 2), a saúde mental é o bem-estar da saúde psíquica, que corresponde à saúde da mente, assim considerada a parte do cérebro ligada aos processos psicológicos superiores, chamados de cognição, como o intelecto, o pensamento, o entendimento, a concepção e a imaginação.

Conforme assegura Navarro González (apud MINARDI, 2010, p. 2): “o que é a saúde mental senão a saúde da mente, a saúde psíquica, a saúde da alma?”. Para o jurista espanhol, a proteção à saúde se refere, assim, não só à saúde física, que é a saúde do corpo, mas também à saúde mental, à saúde psíquica, à saúde anímica, à saúde da alma.

Registre-se que a Convenção 155 da OIT, em seu art. 3º, estabelece: a expressão “local de trabalho” abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou aonde têm que comparecer e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador; e o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e que estão diretamente relacionados com a segurança e com a higiene no trabalho.

Oliveira, S. G. (2011, p. 531), ao discorrer sobre a Convenção 155 da OIT, assinala que o conceito

de saúde, adotado oficialmente pela OMS, “abre vasto campo de progresso, pois visualiza o ser humano numa dimensão abrangente (biopsicossocial)”.

Em razão disso, “a tutela jurídica do hodierno meio ambiente do trabalho vai desde a qualidade do ambiente físico interno e externo do local de trabalho até as manutenções da boa saúde física e mental do trabalhador”. (MINARDI, 2010, p. 39).

O direito fundamental à saúde mental está, assim, diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores no ambiente de trabalho e visa a promover a incolumidade psicológica e física destes durante o desenvolvimento da sua atividade profissional, de modo que o trabalho possa ser desenvolvido de forma saudável e equilibrado, já que “sem saúde não há vida digna e sem meio ambiente equilibrado não há saúde”. (SILVA, J. A. R. O., 2008, p. 8).

Neste aspecto,

Não há falar em dignidade da pessoa humana sem que haja trabalho e que este apresente (sic) em condições dignas ao cidadão, sob pena de jamais se alcançarem a paz e a justiça sociais (art. 193 da Constituição Federal de 1988), além da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego (art. 170, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988). (MINARDI, 2010, p. 13).

Em todo este contexto inofismável de defesa ao direito fundamental à saúde, em especial, à saúde mental, o trabalhador encontra guarida para a tutela de sua vida e dos direitos da personalidade, nestes incluído o

direito à integridade psicofísica.

Para melhor qualidade de vida, o trabalhador, assim, necessita conviver em um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, a fim de que o exercício do trabalho não prejudique a sua saúde mental e, por consequência, à sua integridade física. Os danos de ordem psíquica e física são distintos entre si e podem atuar tanto de forma isolada como cumulativamente.

A esse respeito, destaca Simm (2008, p. 135) que devem ser protegidos tanto o físico, quanto o anímico, tendo em vista que, quando se fala em proteção à saúde, quer-se referir tanto à saúde física quanto à mental, assegurando-se ao indivíduo a sua integridade física ou mental. Além disso, há agressões que são dirigidas contra a mente da pessoa e outras que atingem diretamente seu corpo físico, mas atacando-se a parte estar-se-á igualmente atacando o todo, uma vez que os danos físicos sofridos acarretam transtornos mentais e que os danos mentais acabam produzindo também lesões físicas. Neste aspecto, há de ser respeitada e tutelada a integridade psicofísica do indivíduo.

Por conseguinte, há uma profunda relação entre o ambiente de trabalho e a saúde mental, tendo-se em vista que, pelo fenômeno da somatização, muitas perturbações de ordem psíquica acabam se refletindo ou se transferindo para a saúde física do indivíduo. A medicina psicossomática tem demonstrado a influência dos transtornos emocionais sobre o corpo, sendo frequentes os casos de pacientes que reclamam de algum mal físico para o qual, todavia, não há uma causa orgânica. (SIMM, 2008, p. 54).

Sob tal aspecto, “para a preservação da saúde (tanto psíquica quanto física) do empregado, é preciso que as condições e o ambiente de trabalho sejam psicologicamente sadios.” (SIMM, 2008, p. 54).

O acesso psíquico não só arruina a vida mental ou psíquica do ser humano como destrói a sua própria existência física, seja em decorrência das enfermidades corporais que causa, seja pela indução à atitude desesperada do suicídio. Portanto, com a repressão ao acoso psíquico visa-se, primeiramente, a preservar a vida do trabalhador. (SIMM, 2008, p. 135).

Resta claro, assim, que “a eliminação de qualquer modalidade de acoso psíquico significa, da mesma forma, assegurar ao trabalhador uma existência digna além de física e mentalmente saudável, cumprindo-se a proteção que a ordem jurídica dedica à dignidade da pessoa e à sua saúde.” (SIMM, 2008, p. 136).

O local de trabalho é o lugar onde o trabalhador passa a maior parte do seu tempo. Por este aspecto, dependendo da política administrativa e gestacional adotada pelo empregador, a sua conduta abusiva e ilícita poderá afetar a integridade psíquica do trabalhador. No local de trabalho, então, determinado pelo empregador, o empregado pode ser vítima de violências psíquicas enquanto desenvolve a sua atividade laboral, sendo que esta pode ocasionar prejuízo à saúde mental do empregado de modo a tornar o trabalho “adoecedor”, contribuindo para a formação de transtornos mentais relacionados ao trabalho, tais como o estresse e a Síndrome de Burnout.

De acordo com Simm (2008, p. 58), a realidade do Brasil demonstra que há muitas ocasiões em que o ambiente de trabalho, ao contrário de promover a dignificação da pessoa pelo exercício de uma atividade e de ser um local de bem-estar e de crescimento, transforma-se em espaço favorável à aquisição de enfermidades de toda ordem, inclusive, e especialmente, as que afetam a saúde mental do indivíduo. Desse modo, a subordinação do empregado ao empregador não pode levar à situação na qual os poderes que este exerce sobre aquele culminem por afetar a higidez física e psíquica do trabalhador.

Nesta linha de raciocínio, assinala Silva, E. S. (2011, p. 35) que o trabalho “tanto poderá fortalecer a saúde mental quanto vulnerabilizá-la e mesmo gerar distúrbios que se expressarão coletivamente e no plano individual”.

2.1 Consequências do adoecimento mental no trabalho

Nesta oportunidade, podem ser citados alguns exemplos de consequências do adoecimento mental relacionado ao trabalho, tais como: redução da produtividade com o aumento da taxa de erros em procedimentos e a quebra do ritmo de produção – e, consequentemente, da rentabilidade; conflitos interpessoais, entre pessoas da organização (empresa) ou com clientes, originando um número incalculável de ações trabalhistas e também de naturezas outras – como as ligadas aos direitos do consumidor; acidentes de trabalho, com envolvimento do profissional, da empresa e de terceiros – muitas vezes com reflexos de longo prazo; aumento do custo de vida por diversos motivos, como aquisição

de medicamentos e consultas médicas – com sensibilização para outros tipos de transtornos, etc. (SILVA, E. S., 2011, p. 267).

Percebe-se, ainda, que o surgimento de transtornos mentais oriundos do ambiente de trabalho pode ser capaz de afetar o relacionamento interpessoal dos trabalhadores, conduzindo-os aos mais diversos tipos de conflitos, tais como: transtornos relacionados ao estresse; transtorno de estresse pós-traumático; transtornos depressivos; transtornos não orgânicos de sono; transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool; transtorno obsessivo-compulsivo e alterações e transtornos de personalidade. (SILVA, E. S., 2011, p. 269).

Sob este aspecto, assinala Silva, E. S. (2011, p. 47) que o estudo sobre os desdobramentos psíquicos da fadiga, da servidão e da humilhação são precursores notáveis das atuais constatações sobre esgotamento profissional – *burnout*, depressões e suicídios decorrentes de pressões organizacionais e de assédio moral.

De acordo ainda com a autora em comento, têm sido “vastas e variadas, no Brasil, as situações de exploração da vida mental dos trabalhadores e dos sentimentos e valores que habitam suas mentalidades”. (SILVA, E. S. 2011, p. 198).

Para Simm (2008, p. 185-194), o acoso psíquico no trabalho atinge, em um primeiro momento, a mente do empregado, causando-lhe danos de ordem moral e psíquica de variada intensidade e sob diversas modalidades; já em um segundo momento, as agressões morais se refletem no corpo do trabalhador, causando-lhe

danos físicos. Além disso, podem provocar-lhe também danos materiais ou patrimoniais, seja sob a forma de prejuízos financeiros, seja por outras lesões como o lucro cessante e a perda de oportunidades. E, finalmente, essas lesões ainda podem refletir nos relacionamentos sociais do trabalhador, afetando diretamente sua convivência familiar e, não raras vezes, produzindo danos reflexos nos membros da família, seja em razão das alterações de seu comportamento, seja em função dos danos físicos sofridos – em face da situação de desemprego – ou mesmo pelo efeito extremo do suicídio. Assinala o autor que resulta clara, assim, a possibilidade de o acoso psíquico causar, simultânea ou sucessivamente, as duas modalidades de dano (o moral e o material), propiciando a cumulação das duas indenizações, desde que provenientes do mesmo ato ilícito. Simm (2008, p. 138), ao citar João Oreste Dalazen, assevera que não se pode baralhar o dano moral propriamente dito, ou puro, do reflexo patrimonial do dano moral, hipótese em que o dano moral simultaneamente pode acarretar também dano material (diminuição do patrimônio do ofendido). Dessa maneira, a afronta aos direitos da personalidade nem sempre terá conteúdo exclusivamente moral, ou extrapatrimonial, podendo ou não o dano moral, propriamente dito, cumular com o dano material.

Silva, E. S. (2011, p. 140) também destaca os distúrbios mentais vinculados aos efeitos de vários produtos químicos. Para a autora, agentes biológicos e físicos poderão afetar o sistema nervoso do empregado. A ação de produtos tóxicos pode exercer ação destrutiva ou prejudicar os processos bioquímicos do sistema nervoso, ocasionando, assim, déficits intelectuais ou transtornos de

ordem psicoafetiva. Têm-se, como exemplos, as atividades em que os trabalhadores ficam expostos ao chumbo, ao mercúrio ou a outros metais pesados; ao estireno, ao tolueno e a outros solventes; e ao metanol ou a outros produtos, cujas ações neurotóxicas são, há muito tempo, conhecidas.

A autora ainda adverte que os ruídos no ambiente de trabalho e o calor podem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos psicóticos, quando é constatado o aumento das jornadas de trabalho do empregado. (SILVA, E. S., 2011, p. 289).

3. Organização do trabalho e violência psíquica

Os impactos da globalização nos modos de produção e de organização das empresas, a transformação tecnológica e a busca de maior produtividade com menor custo de mão-de-obra interferem na saúde dos trabalhadores, acarretando a estes o desgaste físico e mental, além de interferir na qualidade do meio ambiente de trabalho.

Como bem esclarece Silva, E. S. (2011, p. 76-304), a crise econômica surge sempre ligada a uma crise social. Por isso, ambas determinam, conjuntamente, profundas repercussões sobre a saúde geral e mental do trabalhador. Assim, sofrimento social, sofrimento físico e sofrimento mental são geralmente indissociáveis, embora frequentemente sejam estudados de maneira reducionista. Alerta a autora que mediante as pressões da ideologia de excelência, o cansaço se torna um verdadeiro tabu, pois, muitas vezes, mencionar a fadiga pode ser perigoso para a carreira e até para a manutenção do emprego.

O silenciamento de quaisquer queixas de mal-estar é assim imposto, contribuindo para a escalada do presenteísmo que tanto incomoda os gestores. Presenteísmo significa que pessoas adoecidas estão trabalhando sem manifestar queixas e, em geral, sem procurar tratamento, ao mesmo tempo em que seus quadros clínicos se agravam e se cronificam, enquanto, inevitavelmente, o desgaste atinge também seu desempenho. À medida que ficam prejudicadas funções como a atenção e o raciocínio, entre outros, o presenteísmo pode se constituir um importante fator de risco no que diz respeito a acidentes de trabalho.

A competitividade do atual sistema capitalista globalizado – renovado por uma nova ideologia que resgata o liberalismo econômico – tem exigido dos trabalhadores um esforço para o aumento de produtividade aliado à cobrança de aperfeiçoamento e de resultados, mediante o poder empregatício do empregador. Tudo isso acarreta ao trabalhador euforia, ansiedade, irritação, angústia e, nos casos mais graves, problemas de saúde, como a Síndrome de *Burnout*, que é responsável pela incapacidade ao trabalho. (MINARDI, 2010, p. 76).

Como bem assinala Minardi (2010, p. 196), o empregado de hoje trabalha muito e descansa pouco. Sendo que o descanso a que o autor se refere não é o mero descanso para dormir e relaxar, mas, sim, o tempo livre para viajar, ler, brincar, assistir a filmes e a peças de teatro, praticar esportes, etc.

O tempo livre passa a ser entendido como tempo não produtivo, não capital; e, neste sentido, outros aspectos da vida humana como os encontros sociais, os cuidados com a família e os momentos de lazer tão importantes para a

saúde mental deixam de ser vividos, o que gera ainda mais a ocorrência de sofrimento.

No mesmo sentido é também o magistério de Leiter e Maslach (2012, p. 56):

Isso decorre da competitividade da atividade econômica que levou o empresário a buscar resultados mais eficientes nos empreendimentos, mesmo que esse quadro reflita negativamente na saúde mental dos trabalhadores, acarretando consequentemente problemas de ansiedade, angústia, crises de choro, nervosismo, irritabilidade, depressão, medo, frustração, autoestima baixa, entre outras doenças psicossomáticas. Por isso, são as pressões no ambiente de trabalho o fator capaz de desorganizar o equilíbrio psicofisiológico e/ou mental do empregado.

A nova ordem mundial vem impondo profundas mudanças na organização dos processos de trabalho, visando ao aumento da produtividade e à redução dos custos em um contexto responsável por acarretar uma nova dimensão à relação entre trabalho e as condições de vida dos trabalhadores. Tais fatores têm implicado a degradação do ambiente em que se desenvolvem as atividades laborativas, ainda que paradoxalmente, ressalte-se a mundial preocupação generalizada com a preservação e com a recuperação do meio ambiente. (GROTT, 2012, p. 181).

No mesmo viés, assinala Silva, E. S. (2011) que a precarização trabalhista impõe intensificação do trabalho, polivalência, grande rotatividade interna, insuficiência de pausas

e intervalos interjornadas. De acordo com a autora, o estímulo à competição excessiva tem levado à quebra dos laços de companheirismo e tem prejudicado a cooperação e a comunicação entre escalões hierárquicos e entre companheiros. O que aumenta os riscos, muitas vezes em momentos críticos, nos quais cooperação e comunicação são essenciais para impedir acidentes e catástrofes. Sendo assim,

Entre as invectivas de maximizar o desempenho e o temor ao desemprego tem sido gerada a submissão a condições de trabalho que levam ao acúmulo da fadiga geral e mental sob injunções de velocidade no “trabalho que não pode parar”. O medo do desamparo preside aos esforços e sustenta a escalada da desestabilização psicológica que pode facilitar o acidente de trabalho. (SILVA, E. S., 2011, p. 305).

As técnicas de gerenciamento atuais predominantes, dentro dos paradigmas voltados à acumulação flexível e à maximização de lucros, ao estimularem a exacerbção da competição entre os empregados, concorrem, simultaneamente, para reforçar o individualismo e promover o aumento do cansaço. (SILVA, E. S., 2011, p. 468).

Em razão disso,

Onde reina a ideologia da excelência e uma cultura norteada por seus paradigmas, estes se tornam determinantes de peso no direcionamento dos processos que conduzem ao adoecimento mental e ao desequilíbrio psicossomático, entre outras formas de patologias relacionadas ao trabalho contemporâneo. (SILVA, E. S., 2011, p. 499).

Desse modo, o aumento da produtividade decorrente da exigência excessiva de metas no cotidiano das relações de trabalho tem ocasionado mudanças comportamentais nos trabalhadores, provocando a formação de novos transtornos mentais no ambiente de trabalho. Tem-se, como consequência dessa política estratégica organizacional de lucros no trabalho, uma série de modos de violência organizacional responsáveis pelo adoecimento mental no trabalho. Dentre eles se destacam o estresse, a Síndrome de *Burnout* e o assédio moral.

3.1 Estresse e Síndrome de Burnout

De acordo com Eric Albert e Gilbert Ururahr (apud FIORELLI & MALHADAS JUNIOR, 2003, p. 269), estresse “são perturbações que causem distúrbios agudos ou crônicos no bem-estar das pessoas e podem surgir em função de estímulos físicos e/ou emocionais”.

Fiorelli e Malhadas Junior (2003, p. 269) assinalam que “a palavra-chave para a identificação da presença do estresse é ‘distúrbio’, agudo ou crônico. A perturbação torna-se indesejada quando a maneira de o indivíduo responder a ela não contribui para o seu bem-estar”.

Dessa maneira,

[...] em lugar de promover desenvolvimento e melhor qualidade de vida, ela desencadeia reações (comportamentais, físicas e emocionais) percebidas como indesejáveis, crônicas ou agudas, acompanhadas de efeitos negativos no organismo (na esfera física ou psíquica). Tem-se, então, a instalação

do quadro conhecido como “estresse”. (FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2003, p. 269).

Oliveira, S. G. (2011, p. 219) lista, de forma exemplificativa, os agentes responsáveis pela caracterização do estresse. De acordo com o autor, os agentes são identificados conforme o ambiente de trabalho, como as condições de segurança e de higiene em que o serviço é prestado, a política administrativa implementada, o ramo de atividade, o maior ou o menor grau de flexibilização das relações trabalhistas, a estrutura organizacional, a rotatividade de pessoal e, até mesmo, o momento histórico da empresa – que pode estar em fase de crescimento, criando oportunidade, ou de retração, reduzindo custos e promovendo dispensas. Ao discorrer sobre o estresse de sobrecarga, o autor em tela assinala que “ocorrerá quando o grau de exigência estiver acima das possibilidades físicas ou mentais do trabalhador”. Afirma também que, atualmente, os trabalhadores, sobretudo os que ocupam postos de comando, tomam várias decisões em curto espaço de tempo, aumentando o desgaste pela densidade da carga laborativa. Muitas vezes, ainda, o

ambiente de trabalho se torna tenso, em decorrência da competição acelerada e pela busca da excelência e da qualidade total a qualquer custo.

Amédica Margarida Barreto (apud SIMM, 2008, p. 103), ao discorrer sobre a diferenciação entre o estresse e o *burn out*, assinala que, no estresse, a pessoa tem sintomas como suor em excesso e taquicardia, mas pode superar sozinho, com o afastamento temporário e algo relaxante, como terapia, ginástica e dança; ao passo que, na fase do *burn out*, é frequente a pessoa ter problemas de memória, mal-estar generalizado, problemas de pele como psoríase, perda do senso de humor, podendo ocorrer ainda distúrbios gastrointestinais, úlcera, sono irregular, sensibilidade emotiva, falta de apetite sexual, sendo imprescindível o afastamento do trabalho e a busca de ajuda médica.

o afastamento do trabalho e a busca de ajuda médica. Ensina a médica que, no caso da Síndrome de Burnout, é comum o trabalhador ter pensamentos repetitivos, culpa que o desestrutura emocionalmente, transformando-

se em um fóbico, ansioso, depressivo, além de perder o rendimento, a responsabilidade, passando a ter atitudes que não tinha e se despersonalizando, além do que, se não toma alguma providência, entra na fase de exaustão, tornando-se insuportável.

Para Abreu, K. L. et al (apud FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2003, p. 275), a Síndrome de Burnout apresenta três dimensões. A primeira acarreta ao trabalhador exaustão emocional. Nela, o profissional se sente incapacitado para enfrentar as demandas ocupacionais, sociais e afetivas; ocorre sensação de esgotamento, de falta de energia e de recursos emocionais próprios para lidar com as rotinas da prática profissional. A segunda dimensão ocasiona despersonalização. Nesta, a pessoa tende a se afastar das ocupações profissionais (manifestando absenteísmo, diminuição do ritmo, desleixo), dos colegas de trabalho e das pessoas em geral (mostrando-se fria – impessoal e adotando comportamentos que estimulam o afastamento); pode representar um risco de desumanização e constitui a dimensão interpessoal. Por último, na terceira dimensão, há a falta de realização pessoal no trabalho; o profissional passa a ter percepção de ineficácia; o trabalhador perde o sentido da sua relação com o trabalho; as coisas não mais lhe importam; qualquer esforço lhe parece inútil.

Nassif (2005, p. 108) ao discorrer sobre a Síndrome de Burnout, esclarece:

Trata-se de um processo no qual um profissional, anteriormente

empenhado, se desinteressa do trabalho em resposta ao stress (sic) e à alta tensão experimentada no trabalho. É caracterizada pelo exaumento emotivo, pela despersonalização, pela reduzida realização pessoal. É uma síndrome em que há uma progressiva perda de idealismo, de energia, de objetivos; uma perda de motivação e de expectativas para ser eficiente no fazer o bem; um estado de cansaço ou frustração originário da devoção a uma causa. Nesse sentido o Burnout é considerado como o último passo de uma progressão de tentativas sem sucesso para enfrentar uma série de condições negativas e estressantes. Esse processo dinâmico de acomodação, entretanto, é um sinal de alarme que solicita maior atenção da organização, podendo revelar-se uma ocasião para melhorar a performance laborativa.

Imperioso observar que o assédio moral organizacional consiste, exatamente, na sobrecarga de trabalho imposta pelo empregador, resultante de estratégia organizacional para que o empregado se submeta às imposições de sobrecarga de trabalho voltada à maximização da produtividade.

Percebe-se, assim, que o esgotamento profissional (*burn-out*) incide amplamente em empresas nas quais o assédio organizacional tem sido caracterizado. A trajetória de alguém submetido a assédio organizacional pode, entretanto, derivar para um assédio pessoal, se o desgaste afetar de forma visível o desempenho individual ou mesmo os resultados alcançados pelo grupo de trabalho. Uma vez percebido como estorvo, pode surgir o interesse do chefe em

forçar um pedido de demissão do trabalhador improdutivo por meio de constrangimentos especificamente a ele direcionados. A autora destaca ser possível também que os colegas se sintam ainda mais sobrecarregados por terem de compensar o baixo desempenho do empregado desgastado. Este talvez se torne alvo, então, de um assédio horizontal. (NASSIF, 2011, p. 510)

Segundo Minardi (2010, p. 144), o Burnout é um estado de estresse crônico, no qual o organismo humano reage aos primeiros sintomas prejudiciais e busca meios de combate ou de compensação. Entretanto, quando, em certos casos, não se oferece a resistência necessária, o estresse se torna crônico, transformando-se, assim, em uma síndrome que poderá desembocar em doenças físicas, psicossomáticas, psíquicas (depressão) ou sociais (psicopatias).

O vocábulo “burnout” é de origem inglesa e significa “perder o fogo” ou “queimar para fora” (*burn-out*), representando um estado físico de esgotamento no qual o sujeito perde o sentido da sua relação com o trabalho de forma que as coisas já não importam mais. (MINARDI, 2010, p. 145).

Destaca Minardi (2010, p. 147) que o Burnout se apresenta como uma síndrome complexa que acarreta consequências muito variáveis, atingindo a integridade física-psicológica e comportamental. Sendo assim, entre os sintomas mais comuns relatados pela literatura médica, em nível individual, estão: problemas psicossomáticos, diminuição do rendimento, atitudes negativas frente à vida em geral, exaustão física e emocional, baixa autoestima, alterações no sono e no apetite,

dores musculares constantes, problemas gastrointestinais, ansiedade e falta de concentração.

Assinala ainda Minardi (2010, p. 146) que a lista de profissionais propensos a desenvolver o Burnout é extensa e inclui médicos, fisioterapeutas, assistentes sociais, professores, controladores de tráfego aéreo e agentes penitenciários. Essa síndrome, não obstante, pode atingir qualquer pessoa, de qualquer profissão – principalmente aqueles trabalhadores muito dedicados, exigentes e com mania de perfeição – e é considerada uma reação ao estresse ocupacional crônico.

A iniciativa privada não pode se desenvolver de modos que lesem a saúde mental do trabalhador. Assim sendo, é necessário prevenir doenças de maneira que a proteção dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho não seja substituída pelo pagamento de indenização aos trabalhadores, “[...] haja vista que o direito à saúde é condição de uma vida digna e para tanto (sic) carece de uma proteção eficaz ao meio ambiente”. Então, “a proteção à saúde abrange sua promoção e prevenção e, caso haja doença, seu diagnóstico, tratamento e recuperação”. (SILVA, J. A. R. O., 2008, p. 47).

Como bem ensina Minardi (2010, p. 156), o limite de atuação do poder empregatício do empregador deve atender aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do solidarismo, da função social da propriedade, com o intuito de se evitarem atitudes patronais que possam causar prejuízos ao trabalhador, tal qual a Síndrome de Burnout.

Imperioso observar que a Síndrome de Burnout é hipótese de acidente do trabalho,

conforme assegura o Anexo II do Decreto 3.048/9 no quadro transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V da CID-10):

- XII – Sensação de Estar Acabado (“Síndrome de Burn-Out”, “Síndrome do Esgotamento Profissional”) (Z73.0)
- 1.Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)
- 2.Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6).

O Ministério da Saúde também tem aprovada a lista de doenças relacionadas com o trabalho, editada pela Portaria 1.339/GM, de 18.11.1999, na qual consta a Síndrome de Burnout como umas das hipóteses equiparáveis a acidentes de trabalho.

Neste aspecto, a Síndrome de Burnout ocasiona a incapacidade para o trabalho, fazendo jus o trabalhador ao benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, bem como à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Assim já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para sanar omissão constatada no julgamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. A Súmula nº 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho permite o deferimento do direito à estabilidade provisória, também na hipótese de haver relação de causalidade da enfermidade, com as condições laborais; exatamente essa é a situação do reclamante. Mesmo sem a percepção do auxílio-doença

accidentário, mantém-se a decisão regional, em face do contido em referido verbete e da moldura fática descrita pelo TRT, quanto à existência de prova pericial e testemunhal demonstrando o liame entre a enfermidade (quadro depressivo severo - Síndrome de Burnout-) e o assédio moral ocorrido no curso da contratualidade. Recurso de revista do reclamado de que não se conhece. (TST – RR – ED-RR 7731004720065090652 773100-47.2006.5.09.0652 – 7ª Turma – Rel. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus – DEJT – 17/08/2012).

Insta destacar, contudo, a existência de determinadas categorias que já apresentam grau de estresse elevado em virtude da função exercida. São exemplos: telefonistas, bancários, médicos, professores, enfermeiros que atuam em Pronto Socorro e UTI, entre outros.

3.2 Assédio moral individual

Consoante ensina Hirigoyen (2002, p. 65), o assédio moral pode ser compreendido

[...] como toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo (sic) por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

O assédio moral afronta diversos princípios constitucionais, a saber: a) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); b) valorização social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88); c) objetivo fundamental da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

d) direito de ninguém ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88); e) direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/88). (GARCIA, 2011, p. 95).

Assinala Minardi (2010, p. 165) que, nas relações trabalhistas, em especial no meio ambiente de trabalho, é evidente a necessidade da estrita observância dos deveres anexos, como a obrigação de o empregador adotar medidas de segurança e medicina do trabalho, de modo que o meio ambiente de trabalho se torne sadio e agradável. Entretanto, o assédio moral já se tornou um fenômeno comum nos dias atuais e decorre da violação do dever de cuidado, proteção e lealdade com o empregado, tendo-se em vista que, de tal descumprimento, podem-se ocasionar doenças ocupacionais como a Síndrome de Burnout.

Logo, “a pressão psicológica, o assédio moral, o *mobbing* são formas de violência psíquica cada vez mais presentes nas relações de emprego, tornando o meio ambiente de trabalho nocivo à saúde mental do trabalhador”. (SIMM, 2008, p. 10).

3.3 Assédio sexual

O assédio sexual pode ser definido como a conduta reiterada de caráter lascivo que tenha como objetivo cercear, direta ou indiretamente, a liberdade sexual da pessoa que está sendo constrangida. Tal cerceamento pode ocorrer tanto a partir de um superior hierárquico quanto entre trabalhadores do mesmo nível hierárquico.

O assédio sexual compreende, assim,

uma violência psíquica praticada na relação de trabalho que denigre a personalidade e a dignidade da pessoa humana, atingindo “em cheio” os direitos fundamentais do trabalhador e vários direitos da personalidade da vítima, como à liberdade sexual, à intimidade e à privacidade, à honra e à integridade psíquica da vítima. (ALKIMIN, 2009, p. 86).

Destarte, o assédio sexual viola a preservação da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho e, por conseguinte, os direitos da personalidade do empregado, por gerar danos à integridade física e psíquica do empregado.

CONCLUSÃO

Na presente oportunidade, destacaram-se, em linhas gerais, ou por assim dizer “linhas mestras”, alguns aspectos fundamentais não do adoecimento, mas, antes, para a garantia da saúde do trabalhador em seu ambiente laboral. Objetiva-se, ora, prestar-se um serviço de esclarecimento básico e suscitar-se a urgência, ou a emergência, pela busca do conhecimento de alguns problemas acarretados a serem evitados na esteira da necessidade de se reconhecerem e de se reafirmarem os direitos do trabalhador em respeito à plenitude da sua dignidade humana no exercício diário do seu labor. Por assim ser, pretende-se a saúde mental deste com vistas a assegurar-lhe, efetivamente, a tão almejada (e propalada) qualidade de vida.

Referências bibliográficas

ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2009.

DEJOURS, Christophe. Psicodinâmica do Trabalho. São Paulo, Atlas, 1994.

FIORELLI, José Osmir; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. Psicologia nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe. Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho. São Paulo: Método, 2011.

GROTT, João Manoel. Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba: Juruá, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-Frande. Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

LEITER, Michael P; MASLACH, Christina. Trabalho: fonte de prazer ou desgaste? São Paulo: Papiros, 1999.

MINARDI, Fabio Freitas. Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba: Juruá, 2010.

NASSIF, Elaine Noronha. Boletim Científico. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.15, abril/junho, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Edith Seligmann. Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. São Paulo: LTr, 2008.

SIMM, Zeno. Acosso psíquico no ambiente de

trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

TOLEDO, Tallita Massucci. A saúde mental do empregado como direito fundamental e sua eficácia na relação empregatícia. São Paulo: LTr, 2011.

Publicado originalmente em “Novidades em direito e processo do trabalho”, editora LTr, em novembro de 2013 – organizado por Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Érica Fernandes Teixeira

Sustentabilidade Empresarial e Administração Pública

Angélica Maria Juste Camargo
Simone Aparecida Barbosa Mastrandiono

RESUMO: O presente artigo versa sobre o desenvolvimento sustentável das empresas e administração pública. O objetivo principal foi avaliar a atuação do TRT da 9ª Região no tocante à responsabilidade socioeconômica e ambiental bem assim, situá-la no contexto das normativas nacionais existentes sobre o tema.

Palavras-chave: responsabilidade socioeconômica e ambiental. Indicadores econômicos. Administração Pública. desenvolvimento sustentável. Governança.

SUMÁRIO: Resumo. 1. Introdução. 2 Desenvolvimento sustentável e responsabilidade empresarial. 3. Indicadores econômicos. 3.1 Instituto ETHOS. 3.1.1 Indicadores ETHOS de responsabilidade social empresarial. 3.2 ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial da BOVESPA. 3.3 GRI – Indicadores *Global Reporting Initiative*. 4. Sustentabilidade empresarial e da administração pública. 5 Desenvolvimento sustentável e governança. 6. O TRT da 9ª Região e responsabilidade socioeconômica e ambiental. 6.1 criação da

comissão de responsabilidade socioeconômica e ambiental do TRT da 9ª Região. 6.1.1 seção de responsabilidade socioeconômica e ambiental. 6.1.2 redução do consumo de papel e aquisição de papel certificado, preferencialmente produzido em material reciclado. 6.1.3 envelope vai-e-vem e reutilização do verso do papel antes do descarte. 6.1.4 substituição do copo plástico descartável pelos copos e xícaras produzidas com material durável. 6.1.5 aquisição de açúcar e café orgânicos. 6.1.6 lâmpadas fluorescentes - logística reversa. 6.1.7 capacitação continuada. 6.1.8 cláusulas contratuais com critérios de sustentabilidade em contratos de prestação de serviços terceirizados 7. Conclusão. 8 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura avaliar a responsabilidade socioeconômica e ambiental das empresas e da administração pública, representada aqui, pelo e. TRT da 9ª Região, a



ANGÉLICA MARIA JUSTE CAMARGO

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IBEJ; Especialista em Direito do Trabalho pelas Faculdades Integradas do Brasil e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.



SIMONE APARECIDA BARBOSA MASTRANTONIO

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, especialista em Direito do Trabalho pela AMATRA IX e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

partir de conceitos éticos.

Nesse contexto, abordam-se os indicadores econômicos a fim de direcionar as atitudes a serem praticadas pela atividade empresarial e administração pública, levando-se em conta o desenvolvimento sustentável.

O estudo adentra as profundas reformas estruturais no setor público, promovidas no final do século XX, primeiramente na Europa, responsáveis por uma diferente estrutura de poder, centrada no cidadão-consumidor e em melhor atender sua demanda por maior ética, eficiência e transparéncia da Administração Pública bem assim, em conceitos de gestão que se destinam a concretizá-la, como a *accountability* e a governança.

A partir destes pressupostos, investiga-se o dimensionamento ético da responsabilidade socioeconômica e ambiental na Administração Pública, a partir da atuação do TRT da 9ª Região em relação às compras e contratos encetados com empresas fornecedoras de bens e empresas prestadoras de serviços.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

A globalização, em suas manifestações atuais, faz despontar outra função, além da social: a ética que, no século XXI, direciona-se ao desenvolvimento sustentável.

A ética, que estuda os aspectos morais do comportamento humano, é parte da natureza das relações entre as pessoas. Justamente,

como diz Euro Brandão,¹ “[...] *o valor ético da empresa é muito maior do que o valor material. A atividade humana está intrinsecamente vinculada com a questão ética*”.

A rationalidade econômica preponderante na sociedade, de acordo com Enrique Leff, será substituída pela construção de uma rationalidade ambiental, a qual “*implica uma estratégia de desconstrução da rationalidade econômica através de atores sociais capazes de mobilizar processos políticos que conduzam a transformações produtivas e do saber para alcançar os propósitos de sustentabilidade, mais do que através de normas que possam impor-se ao capital e aos consumidores para reformar a economia*”.²

Para que a sustentabilidade da empresa seja garantida, Guilherme Assis de Almeida salienta que todos aqueles “[...] que atuam como agentes sociais têm de ser contemplados, buscando novas políticas que contribuam para a mudança das estruturas de desigualdade existentes e a implementação do uso sustentável dos recursos naturais”.³

Passar da ética para a responsabilidade social, segundo Marta Marília Tonin,⁴ é

1 BRANDÃO, Euro. *A valorização humana na empresa*. Curitiba: PUC PR – ISAD, 1995. p.20-21.

2 LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental*: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p.232.

3 ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. *Ética e direito*: uma perspectiva integrada. 2 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006. p.78.

4 TONIN, Marta Marília. Ética empresarial, cidadania e sustentabilidade. p. 9. **Conpedi**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_.pdf>

sinônimo de transcender as práticas legais e econômicas, estabelecer um diálogo integrativo com os *stakeholders* (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores, parceiros e coletividades humanas), como forma de investimento no capital humano e no meio ambiente, passando à atuação de empresa cidadã.

A expressão desenvolvimento sustentável foi precedida pelo termo ecodesenvolvimento, surgido na década de 70, em resposta ao relatório do Clube de Roma.⁵ No Relatório *Brundtland* de 1987, o termo desenvolvimento sustentável é definido como desenvolvimento “[...] que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.⁶

A partir da Eco 92 ou Rio 92, Conferência Mundial sobre Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 1992, celebrando o vigésimo aniversário da Conferência de Estocolmo, passou a existir uma preocupação globalizada com o

marta_tonin.pdf>. Acesso em: 11 set. 2009.

⁵ O Clube de Roma se constituía de membros que tinham duas visões diferentes de crescimento econômico e meio ambiente: Um dos grupos defendia que a economia é capaz de eliminar, por si, as desigualdades sociais, com baixos custos. O outro grupo defendia que o meio ambiente apresenta, há tempo, limites absolutos para que a economia cresça, anunciando, portanto, uma breve catástrofe. (ROMERO, Ademar. Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares. Instituto de economia – textos para discussão, Texto 68, 1999. p.2-3. **UFF**. Universidade Federal Fluminense. Revista econômica). Disponível em: <<http://www.uff.br/revistaeconomica/v1n1/ademar.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

⁶ WORLD commission on environment and development. *Our Common Future*. New York: Oxford University Press, 1987. Item 27. Scribd. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/11641352/Relatorio-Brundtland-1987-Nosso-Futuro-ComumIngles>>. Acesso em: 21 set. 2009.

desenvolvimento sustentável,⁷ preocupação também presente em 2002 em Joanesburgo, na África do Sul, e que se mantém até o presente. O termo desenvolvimento sustentável passou a significar, “[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.”⁸

Embora em âmbito empresarial a finalidade seja obter o maior lucro possível como retorno do capital investido, nas últimas décadas, a preocupação com o meio ambiente entra nos componentes de responsabilidades da empresa.

Elisa Coral indica um modelo de sustentabilidade empresarial que envolve sustentabilidade econômica (vantagem competitiva, qualidade e custo, foco, mercado, resultado, estratégias de negócios), ambiental (tecnologias limpas, reciclagem, atendimento a legislação, tratamento de efluentes e resíduos, produtos ecologicamente corretos e impactos ambientais) e social (assumir responsabilidade social, suporte no crescimento da comunidade, compromisso com o desenvolvimento dos Recursos Humanos e promoção e participação

.....

⁷ OLIVEIRA FILHO, Jaime. Gestão ambiental e sustentabilidade: um novo paradigma eco-econômico para as organizações modernas. Domuns on line: Rev. Teor. Pol. Soc. Cidad., Salvador, v.1, n.1, jan./jun. 2004. p. 6. **FBB**. Faculdade Batista Brasileira. Disponível em: <http://www.fbb.br/downloads/domus_jaime.pdf>. Acesso em: 14 set. 2009.

⁸ COMISSÃO mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Instituto de Documentação Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988. p.49.

em projetos de cunho social).⁹

É possível se estabelecerem outras pontes entre o desenvolvimento sustentável do planeta Terra com a sustentabilidade empresarial. Basta seguir, por exemplo, a colocação de Ignacy Sachs,¹⁰ que estabelece a sustentabilidade social como o primeiro dos outros três itens (sustentabilidade ecológica; sustentabilidade econômica e sustentabilidade política).

Segundo Cristiane Derani o direito do desenvolvimento sustentável é compreendido como um conjunto de instrumentos preventivos para constituir políticas que “[...] reencontrem uma compatibilização da atividade econômica com o aumento da potencialidade do homem”.¹¹

Ao definir uma empresa sustentável com esses elementos José Affonso Dallegrave Neto e Cristiane Derani fazem uma relação com a sustentabilidade da terra na sua necessidade de se responsabilizar, no dizer de Daniela Vasconcellos Gomes, por custos sociais de suas atividades – “[...] como poluição, acidentes de trabalho, degradação do meio ambiente, dano ao consumidor, etc. – e levar em consideração, além dos objetivos dos acionistas, os anseios da

comunidade [...]”¹².

É importante que a empresa passe da função social para uma atuação ética e sustentável, segundo José Affonso Dallegrave Neto¹³ ao relacionar o conceito de ética empresarial com o conceito de responsabilidade social, confiança e boa-fé.

Na empresa, ocorre sustentabilidade quando se investe em estratégias de auto sustentação e automanutenção, aquela que se mantém por longo tempo, o maior possível, de modo a não se extinguir, tanto não colocando em risco os recursos naturais quanto não colocando em risco as pessoas.

O desafio do desenvolvimento sustentável está na articulação das empresas com a sociedade civil organizada e com a comunidade científica, na criação de uma cultura específica para os tempos de hoje, que alcance toda a cadeia produtiva e permita ao consumidor escolher, entre os produtos oferecidos, aquele que preserva o meio ambiente, como ocorre na compra de um móvel de madeira certificada ou de uma carne rastreada.

A responsabilidade social das empresas consiste em contribuir para uma sociedade mais justa, a fim de que elas sejam percebidas como “[...] agentes sociais, que não devem

9 CORAL, Elisa. **Modelo de planejamento estratégico para a sustentabilidade empresarial.** 2002, 282 f. Tese (Doutorado em Engenharia da Produção). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, 2002. p.129.

10 SACHS, Ignacy. Sustentabilidade social e desenvolvimento integral. In: VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Rumo à ecossocioeconomia:** teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007. p.296.

11 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.156.

12 GOMES, Daniela Vasconcellos. Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social nas relações consumeristas. **Forense**, Rio de Janeiro: GEN, v.102, n.387, p.49-65, set./out. 2006. p.58.

13 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Compromisso social da empresa e sustentabilidade: aspectos jurídicos. **Revista LTR**, São Paulo: LTR, v.71, n.3, p.346-350, mar. 2007/2007. p.349.

A imagem da empresa é valorizada quando coloca os clientes em primeiro lugar, respeita o meio ambiente, assume sua responsabilidade social e se esforça por melhorar a vida cultural dos trabalhadores.

só ser centros de produção, mas também responsáveis pelo bem-estar da sociedade e contribuir com o desenvolvimento social do país [ao contribuir dessa forma] diz-se que é uma empresa cidadã".¹⁴

O conceito de governança corporativa apresenta similitude com o conceito de responsabilidade social das empresas, por quanto consiste, "[...] no conjunto de procedimentos de gestão que lida com o poder de aplicar os recursos da empresa segundo o interesse de seus diversos financiadores e colaboradores (incluindo aqui os trabalhadores), cabendo aos gestores evitar que haja expropriação de um grupo por outro."¹⁵

3 INDICADORES ECONÔMICOS

As organizações privadas brasileiras ainda não têm as informações necessárias quanto ao aproveitamento dos incentivos

tributários, locais ou federais bem como, não reconhecem a influência do Estado no processo decisório das ações e trabalham de modo isolado de outras empresas, comenta Newton de Lucca,¹⁶ com base em pesquisa realizada por ocasião do Prêmio Ethos – Valor Econômico, 2.^a edição.

De acordo com o Instituto Ethos, a empresa é socialmente responsável ao acreditar que cumprindo com todas as suas obrigações legais será melhor e estará participando ativamente na construção de uma sociedade mais justa.

No que concerne à responsabilidade social das empresas, esclarece, que a atuação fundada em princípios éticos e a busca de qualidade nas relações são manifestações dessa responsabilidade "numa época em que os negócios não podem mais se dar em segredo absoluto, a transparência passou ser a alma do negócio: tornou-se um fator de legitimidade social e um importante atributo positivo para a imagem pública e reputação das empresas. É uma exigência cada vez mais presente a adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio

14 MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. A discriminação do trabalhador idoso: responsabilidade social das empresas e do estado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte: Sigma, v.48, n.78, p.31-43, jul./dez. 2008. p.38.

15 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Ações afirmativas no direito coletivo do trabalho. In: _____ (Coord.). **Direito coletivo moderno: da LACP e do CDC ao direito de negociação coletiva no setor público**. p.13-24. São Paulo: LTR, 2006. p.19.

16 LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.333.

ambiente. Relações de qualidade constroem-se a partir de valores e condutas capazes de satisfazer necessidades e interesses dos parceiros, gerando valor para todos. Empresas socialmente responsáveis estão melhor preparadas para assegurar a sustentabilidade a longo prazo dos negócios, por estarem sincronizadas com as novas dinâmicas que afetam a sociedade e o mundo empresarial. O necessário envolvimento de toda a organização na prática da responsabilidade social gera sinergias, precisamente com os públicos dos quais ela tanto depende, que fortalecem seu desempenho global.”¹⁷

Por outro lado, conforme Roberto do Nascimento Ferreira, já são muitos os empresários que valorizam os aspectos éticos relacionados com a cidadania como estratégia para elevar seu lucro e potencializar seu desenvolvimento. O que se tem exigido para que as empresas se tornem visíveis e valorizadas pelo mercado global e pela sociedade é “[...] um comportamento ético e transparente, em que o foco nos aspectos sociais e ambientais, visando a um desenvolvimento econômico sustentável, ganha cada vez mais importância”.¹⁸

Nesses aspectos, tanto o assistencialismo quanto a filantropia¹⁹ foram substituídos por

outras estratégias no âmbito da administração, cujos resultados têm a mesma repercussão dos econômicos e financeiros.

A imagem da empresa é valorizada quando coloca os clientes em primeiro lugar, respeita o meio ambiente, assume sua responsabilidade social e se esforça por melhorar a vida cultural dos trabalhadores. Assim, a ética é um caminho “[...] para promover as empresas aos olhos da opinião pública”.²⁰

Importante notar que as marcas, quando associadas à responsabilidade social, despertam o interesse e credibilidade no mercado nacional e internacional, por que “[...] as atitudes concretas diante da vida, tomadas pela administração da empresa, têm e terão sempre mais peso do que as palavras são capazes de exprimir”.²¹

As empresas socialmente responsáveis têm sido procuradas por investidores estrangeiros, nos últimos anos, que buscam fazer novos investimentos, denominados Investimentos Socialmente Responsáveis (SRI). Essa opção vem ocorrendo porque, segundo a BOVESPA, “[...] geram valor para

17 ETHOS. Indicadores ethos de responsabilidade social empresarial. **Instituto Ethos** [s.d.] (1.^a tela). Disponível em: <http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores/responsabilidade_etica.asp>. Acesso em: 30 abr. 2010.

18 FERREIRA, Roberto do Nascimento. Responsabilidade social empresarial e valor das empresas. In: QUEIROZ, Adele; ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. cap.9, p.172-204. São Paulo: Saraiva, 2005. p.174-175.

19 O abatimento do imposto de renda para empresas, no Brasil, que fazem doações com fins sociais, é limitado a 2%

do lucro operacional. Nos Estados Unidos, as empresas têm a liberdade de deduzir contribuições filantrópicas até 10% do rendimento tributável. (FAUST, André. É possível fazer mais. A lei não ajuda. **Revista Exame**, São Paulo: Editora Abril, n. 6, ed. 965, ano 44, 7 abr. 2010. p.49).

20 LUCCA, N., 2009. p.338.

21 Id ibid., p.344.

o acionista no longo prazo, pois estão mais preparadas para enfrentar riscos econômicos, sociais e ambientais. Essa demanda [...] hoje é amplamente atendida por vários instrumentos financeiros no mercado internacional.”²²

3.1 Instituto ETHOS

O tema da valorização da diversidade é reapresentado pelo Instituto Ethos,²³ situando-o como uma necessidade no cenário econômico atual, juntamente com o caráter ético e legal da atuação empresarial.

Enfatiza como um dos fatores críticos do sucesso dos negócios a implementação eficaz de estratégias de diversidade da mão de obra, pois que as políticas de diversidade propiciam o crescimento da competitividade.

Com isso, as empresas têm a oportunidade de usufruir o potencial característico das forças positivas em ação por parte dos empregados, sem contar a importância da valorização de bens produzidos por aquelas organizações que se traduzem em uma imagem indicadora de responsabilidade social.

O Instituto Ethos aponta também para a competitividade das empresas na economia

globalizada que deve “[...] refletir a diversidade e as mudanças na composição dos clientes e dos mercados. As empresas com mão de obra diversificada têm melhores condições de colocar seus produtos e serviços no mercado”.²⁴

Além disso, os programas de diversidade influem positivamente no desempenho financeiro da empresa, reduz a rotatividade de mão de obra e estimula a produtividade que desperta a necessidade dos empregados praticarem ativamente a cooperação recíproca, resultando no reforço dos vínculos entre os empregados e na sua identificação com a empresa.

O Instituto Ethos, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), IPEA, OIT e Fundo de Desenvolvimento Econômico das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), publicou uma pesquisa do perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas, em dezembro de 2003 (Anexo D).

O objetivo dessa pesquisa foi lançar um olhar sobre a diversidade e a equidade nas empresas, de modo a estimulá-las a desenvolver ações que contribuissem para a superação das desigualdades observadas. O estudo se propunha a levantar também as iniciativas das empresas em favor da diversidade e da equidade.

A pesquisa foi realizada entre 17 de

22 BOVESPA. ISE - Índice de Sustentabilidade Empresarial. p. 3. BM&FBOVESPA. A nova bolsa. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/Pdf/Indices/ISE.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

23 Tema já tratado em setembro de 2000 mediante o Manual *Como as empresas podem (e devem) valorizar a diversidade*.

24 GONÇALVES, Benjamin S. (Coord.). *Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas*. São Paulo: Instituto Ethos, 2003. (28 páginas). p.24.

julho e 17 de setembro de 2003. Seus dados são importantes não somente por se tratar de uma amostra de 247 questionários com dados relativos à cerca de 1,2 milhão de funcionários, mas também, por indicar a diversidade como um dos princípios da responsabilidade social. O Instituto Ethos traz, assim, uma ideia de como a atividade empresarial brasileira procede quanto a estratégias de diversidade da mão-de-obra.

A pesquisa revela a positividade das ações afirmativas, especialmente mediante a promoção da equidade e o incentivo à diversidade. A equidade traduz-se na contratação de pessoas habitualmente discriminadas, implantação de programas para aprimorar a qualificação das mulheres, de metas para reduzir as desigualdades salariais da empresa bem como, da capacitação profissional para aperfeiçoar a qualificação dos afrodescendentes.

Estimula também a promoção de ações em favor da diversidade, porque são iniciativas de combate à discriminação e porque em um ambiente diversificado existem muitas vantagens a serem exploradas, que passam pela redistribuição de oportunidades e de renda.

Como se não bastasse os benefícios apresentados, a valorização da diversidade contribui, ainda, para o aumento da satisfação no trabalho, num ambiente de não discriminação e respeito, e as próprias empresas se tornam menos vulneráveis, diante das exigências legais.

Assim, a imagem corporativa torna-se cada vez mais valorizada, evitando que a mídia, por exemplo, noticie práticas discriminatórias por parte de uma instituição empresarial.

Há, ainda, a maior flexibilidade por parte da empresa quanto à adaptação às mudanças, características dos tempos atuais, denominadas fusões, incorporações e desmembramentos. Em consequência, a empresa pode manifestar reconhecimento pelos talentos individuais de cada um e reconhecer a atuação dos empregados.

Constatou-se a existência de projetos de ação afirmativa e inclusão, principalmente de pessoas com necessidades especiais, sinal de que muitas empresas já colocaram em prática ações de responsabilidade social para atender a critérios de diversidade.

Tal pesquisa reforça a ideia de que é necessário promover atitudes afirmativas e também a equidade em benefício da diversidade nas atividades empresariais.

As empresas vêm ampliando o conceito de diversidade, passando a considerar questões como condição socioeconômica dos empregados, idade, estado civil, nacionalidade, orientação sexual, necessidades especiais, estilo de trabalho e visão de mundo, entre outras diferenças.

3.1.1 Indicadores ETHOS de responsabilidade social empresarial

O Instituto Ethos com o intuito de fortificar o movimento pela responsabilidade social da atividade empresarial no Brasil idealizou os Indicadores Ethos²⁵, espécie de

25 CUSTODIO, Ana Lúcia de Melo; MOYA, Renato

ferramenta a ser utilizada pelas empresas, que depende da sua espontânea adesão, a fim de averiguar o estágio em que estão às práticas de responsabilidade social empresarial.

Os Indicadores Ethos possibilitam o planejamento empresarial no que concerne a análise de suas ações com a finalidade de atingir um grau superior de responsabilidade social, fortalecendo esse comprometimento.

O questionário constante desses Indicadores comprehende a organização de sete questões temáticas, quais sejam: valores, transparência e governança; público interno; meio ambiente; fornecedores; consumidores e clientes; comunidade e governo e sociedade, cujo objetivo é propiciar as empresas, de formas diversificadas, o aprimoramento de sua atuação em cada uma dessas áreas. Para cada um desses temas existe um conjunto de indicadores com a finalidade de apreciar diversos aspectos da empresa.

A análise desses indicadores é voltada para a verificação do compromisso empresarial em favor da responsabilidade social no que diz respeito à constatação da eficiência da atividade econômica quanto à sustentabilidade do empreendimento no tocante ao gerenciamento e resolução de problemas sociais enfrentados diariamente pelas empresas.

3.2 ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial da BOVESPA

(Coords.). **Indicadores ethos de responsabilidade social empresarial 2009**. São Paulo: Instituto Ethos, 2009. (82 páginas).

As aplicações denominadas Investimentos Socialmente Responsáveis (SRI) expandiram-se em virtude da tendência mundial que se apresenta nos tempos atuais, para incentivar investidores a buscarem empresas socialmente responsáveis, sustentáveis e rentáveis para aplicar seus recursos com a garantia de retorno aos acionistas.²⁶ Os investidores, atentos a essa realidade, efetivamente buscam essas empresas, com a finalidade de aplicar seus recursos financeiros.

Em consonância com essa tendência mundial, a BOVESPA em conjunto com a ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar); ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimento); APIMEC (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais); IBGC; IFC (*International Finance Corporation*); Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social e o Ministério do Meio Ambiente decidiram se unir para criar um índice de ações que venha a se tornar referência para os investimentos socialmente responsáveis, o Índice de Sustentabilidade da BOVESPA (ISE).

Referido indicador socioambiental, criado em 2005 pela BOVESPA, visa estimular a responsabilidade social corporativa e tem por finalidade, “[...] refletir o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com reconhecido comprometimento com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial, e também atuar como promotor

²⁶ LOUETTE, Anne (Org.). **Gestão do Conhecimento:** compêndio para a sustentabilidade: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental. São Paulo: Antakarana Cultura, Arte e Ciência, 2007. p.67.

das boas práticas no meio empresarial brasileiro.”²⁷

As instituições decidiram contratar um órgão especializado, o CES-FGC (Centro de Estudos de Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas), para avaliar a *performance* das empresas, já previamente selecionadas pelo Conselho Deliberativo do ISE, no tocante ao comprometimento delas quanto aos aspectos de responsabilidade social e sustentabilidade.

O índice ISE é composto por ações de empresas que estão entre as mais negociadas na BOVESPA e possuam reconhecido comprometimento com a responsabilidade social e sustentabilidade empresarial, conforme critérios de seleção e classificação estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do ISE.

A vigência da carteira de empresas escolhidas do índice ISE é de um ano, podendo haver a exclusão de empresas que não preencham as exigências determinadas pelo Conselho do ISE nesse período.

Para o cálculo do índice ISE são considerados os valores dos últimos negócios realizados no mercado, havendo a possibilidade de suspensão da negociação de uma ação componente desse índice, que utiliza o preço do último negócio registrado em bolsa, até a normalização das negociações.

Nos rebalanceamentos anuais da carteira teórica do índice são adotados os

procedimentos definidos pelo Conselho Deliberativo do ISE. Ajustes nesse índice podem ser efetuados a fim de calcular o retorno total da sua carteira teórica.

As quantidades teóricas das empresas na ação disponível para negociação permanecerá constante durante o ano de vigência da carteira.

Dentre os critérios para avaliar a sustentabilidade das empresas selecionadas, destaca-se que no âmbito social o índice é composto por critérios que avaliam, entre outros, a cidadania e a filantropia, as práticas trabalhistas, o desenvolvimento de capital humano e a atração e retenção de talentos.²⁸

3.3 GRI – Indicadores *Global Reporting Initiative*

O *Global Reporting Initiative* (GRI) é uma rede *multistakeholder* (multilateral) que tem em sua composição milhares de especialistas espalhados no mundo que tanto utilizam diretrizes do GRI em seus relatórios como também trabalham pelo desenvolvimento de relatórios com base no GRI, entre outras atividades. Seu conselho diretor é formado por 48 pessoas responsáveis pela liberação sobre questões relacionadas à política e estratégia da GRI²⁹. Possui periodicidade anual, não obstante, algumas organizações preferem relatórios bianuais.

.....
28 LOUETTE, 2007. p.66.

29 GLOBAL reporting initiative - GRI, [s.d.] *Global Reporting Initiative*. (1.ª tela). Disponível em: <<http://www.globalreporting.org/Home/WhoWeArePortuguese.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

.....
27 BOVESPA. ISE - Índice de Sustentabilidade Empresarial. 2014. p.3.



A organização possui sede em Amsterdã, e tem como missão “[...] desenvolver e disseminar globalmente diretrizes para a elaboração de relatórios de sustentabilidade.”³⁰

O objetivo da GRI é satisfazer a expectativa dos *multistakeholders* (todas as partes interessadas) e comunicar de forma clara e transparente o que se relaciona à sustentabilidade.

É a necessidade de compartilhar, em

âmbito global, “[...] uma estrutura confiável para a elaboração de relatórios de sustentabilidade, que possa ser usada por organizações de todos os tamanhos, setores e localidades”.³¹

A estrutura de relatórios GRI possui ampla credibilidade entre os *stakeholders*,³²

³⁰ KOLADICZ, Aline Cristina. O princípio da não discriminação no ambiente de trabalho: uma análise das ferramentas, princípios e diretrizes de gestão de responsabilidade socioambiental empresarial. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial.** v.2. p.245-273. Curitiba: Juruá, 2010. p.265.

³¹ GLOBAL reporting initiative - GRI, [s.d.] Diretrizes para Relatório de Sustentabilidade. 2000-2006 GRI. **Global Reporting Initiative.** p.2. Disponível em: <http://www.globalreporting.org/NR/rdonlyres/4855C490-A872-4934-9E0B-8C2502622576/2725/G3_POBR_RG_Final_with_cover.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2010.

³² Os *stakeholders* são definidos como organizações ou indivíduos que podem ser significativamente afetados pelas atividades, produtos e/ou serviços da organização relatora e cujas ações possam significativamente afetar a capacidade dessa organização de implementar suas estratégias e atingir seus objetivos com sucesso. Isso inclui entidades ou indivíduos cujos direitos, nos termos da lei ou de convenções internacionais, lhe conferem legitimidade de reivindicações perante a organização

em razão da colaboração na feitura do relatório dessa vasta rede de especialistas, mediante consultas que objetivam o consenso. A finalidade da estrutura de relatórios GRI é “[...] servir como um modelo amplamente aceito para a elaboração de relatórios sobre o desempenho econômico, ambiental e social de uma organização”.³³

As diretrizes para a elaboração de relatórios de sustentabilidade da GRI “[...] consistem de princípios para a definição do conteúdo do relatório e a garantia da qualidade das informações relatadas [...]”³⁴ e incluem o conteúdo do relatório, que é formado por indicadores de desempenho, itens de divulgação e orientações a respeito de assuntos técnicos específicos relacionados à elaboração do relatório.

Os temas e indicadores relevantes são considerados importantes porque refletem os impactos econômicos, ambientais e sociais da organização ou porque conseguem influenciar as decisões dos stakeholders.

A materialidade é o limiar a partir do qual um indicador ou tema é reputado relevante. Em relatórios financeiros, a materialidade para tais relatórios influencia as decisões econômicas dos investidores e compreende, ainda, os impactos ambientais e sociais que repercutem na satisfação das necessidades presentes sem prejudicar as futuras gerações.

(Ibid., p.10).

33 GLOBAL reporting initiative, 2010. p.3.

34 Ibid.

Os princípios para assegurar a qualidade do relatório GRI consistem em informações coerentes e fundamentais para uma transparência efetiva, a fim de possibilitar que os *stakeholders* realizem avaliações de desempenho consistentes e justas e decidam adequadamente.

No que concerne à forma de gestão e indicadores de desempenho de sustentabilidade, o relatório está organizado nas categorias econômica, social e ambiental, sendo que os indicadores de desempenho social da GRI identificam aspectos fundamentais relativos a práticas trabalhistas, direitos humanos, sociedade e responsabilidade pelo produto.³⁵

De modo geral, a GRI recomenda o uso de verificação externa, que se refere a atividades que resultam em conclusões publicadas por agentes externos acerca das informações nele contidas, a fim de aumentar a credibilidade e integridade dos relatórios de sustentabilidade por ela emitidos.

4. SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Valorizar e praticar a diversidade, combatendo a discriminação e o preconceito, constitui-se num princípio da responsabilidade social empresarial.

Entre as muitas definições de sustentabilidade, algumas fundamentam de

.....

35 GLOBAL reporting initiative, 2010.

modo específico a prática das ações afirmativas no mundo empresarial.

Com base na definição de Jutta Gutberlet,³⁶ que se refere às desigualdades como causas do aumento do empobrecimento de grande parte da população, Roland Hasson e Marco Antonio César Villatore³⁷ indicam a sustentabilidade como “[...] *possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema*”.

Referem-se principalmente ao desenvolvimento econômico, que abrange renda *per capita*, mediante a divisão do Produto Interno Bruto (PIB); indicadores sociais, sinônimo de qualidade de vida resultante da disponibilidade de bens e serviços desde o saneamento básico até o emprego; a distribuição de renda; e a sustentabilidade dos recursos naturais como fonte de riquezas.

Além disso, o desenvolvimento econômico se apresenta articulado também com informações culturais, ou seja, o desenvolvimento é resultado da soma do capital mais o trabalho e mais o conhecimento.

Nessa forma de interpretar a sustentabilidade, o emprego aparece como a única forma segura de atender ao vetor social,

entendido como união de valores a serem garantidos ao cidadão, como educação, renda e pleno atendimento das necessidades públicas.

O conceito de sustentabilidade, nos últimos anos, passou a integrar muitos setores sociais, desenvolvendo-se a partir de um parâmetro utilizado pelas ONGs para indicadores empresariais, como é o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), utilizado pela BOVESPA seguindo para os indicadores de GRI, que caracteriza relatórios empresariais de sustentabilidade, e os Indicadores Ethos, do Instituto Ethos, entre outros.

Segundo a FGV, o índice é uma ferramenta destinada à “[...] *análise comparativa da performance das empresas listadas na BOVESPA sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada na eficiência econômica, no equilíbrio ambiental, na justiça social e na governança corporativa*”.³⁸

As diretrizes para a elaboração de relatórios de sustentabilidade da GRI visam fornecer uma estrutura amplamente aceita para a elaboração de relatórios de desempenho econômico, ambiental e social de uma organização que orientem as decisões a serem tomadas pelos *stakeholders*.

A estrutura dos relatórios GRI possibilita para as organizações relatoras a utilização de ferramentas de gestão, maior comparabilidade

36 GUTBERLET, Jutta. Desenvolvimento desigual: impasses para a sustentabilidade. Pesquisas. **Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung**, São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, v.14, 1998. p.19.

37 HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antonio. Sustentabilidade: o vetor social. **Suplemento Trabalhista LTR**, São Paulo: LTR, a.44, n.6, p.23-26, 2008. p.24.

38 ÍNDICE de sustentabilidade empresarial Bovespa (ISE). Ferramentas e políticas. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, [s.d.]. **Centro de estudos em Sustentabilidade da EAESP**. FGV – Gvces. p.1. Disponível em: <<http://ces.fgvsp.br/gvces/index.php?page=Conteudo&id=30>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

e redução de custos em matéria de sustentabilidade, fortalecimento da marca e da reputação, diferenciação no mercado e proteção contra o desgaste da marca resultante das ações de fornecedores e da concorrência. Para os usuários do relatório a estrutura dos relatórios

empresarial, meios para o auxílio quanto ao processo de aprofundamento no que concerne ao comprometimento da empresa com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável.⁴¹



GRI é uma importante ferramenta de padrão de referência, de governança corporativa e uma via de diálogo com as organizações relatoras.³⁹

Os Indicadores Ethos, do Instituto Ethos têm como missão “[...] mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerirem seus próprios negócios de forma socialmente responsável pela [...] disseminação da responsabilidade social”⁴⁰.

Referidos indicadores traduzem o esforço do Instituto em oferecer à atividade

Desse modo, a cooperação, as opções pela diversidade, pela responsabilidade social e pelo solidarismo, tornam-se dados objetivos, suscetíveis de serem medidos por índices de responsabilidade empresarial que colocam essas empresas como locais de investimentos e acabam por valorizar não somente o seu produto como também proporcionam que essas qualidades sejam conhecidas pela coletividade.

É importante destacar que a prova de que o compromisso assumido pelas empresas com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável, não apenas na área ambiental, mas também na área social, no tocante à inclusão dos grupos vulneráveis, é de que as ações

39 GLOBAL reporting initiative. 2010.

40 INSTITUTO ETHOS. Indicadores ethos de responsabilidade social empresarial 2009. Instituto Ethos. (1.^a tela). Disponível em: <http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores_responsabilidade/instituto.asp>. Acesso em: 15 abr. 2010.

41 CUSTODIO, 2009. p.3.

dessas empresas perante o mercado são mais valorizadas do que as demais empresas que não participam dos indicadores ETHOS, ISE e GRI.

É salutar destacar que nem todas as empresas relacionadas por órgãos e institutos confiáveis de pesquisa, no que concerne a questões relacionadas à responsabilidade social, mantêm ou elabora políticas explícitas de promoção da igualdade e inserção social.

A preocupação em garantir condições de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, é relativamente recente entre as organizações empresariais atuantes no Brasil. Algumas empresas já implantaram diferentes atitudes voltadas à valorização da diversidade no âmbito interno e nas comunidades onde estão inseridas.

O Instituto Ethos apresenta um conjunto de iniciativas empresariais praticadas no Brasil que avançam no cumprimento das Metas do Milênio, que consistem num compromisso compartilhado pelos países membros da ONU na construção de valores e objetivos comuns entre os povos, a serem atingidos até o ano de 2015. Procura demonstrar que existe um leque de alternativas para o engajamento da atividade empresarial em ações de responsabilidade social no Brasil que avançam no cumprimento dessas metas.⁴²

Duas correntes de pensamento reconhecem, a par da dimensão legal e

econômica, a dimensão ética da atividade empresarial, estabelecendo-se distinção a respeito da natureza dessa dimensão, segundo a visão dos *stakeholders* e a visão dos *stokholders*.

Cláudio Pinheiro Machado Filho relata que para a primeira corrente: “*Os gestores têm a atribuição formal de incrementar o retorno dos acionistas ou cotistas da empresa. Para atingir tais objetivos, eles deveriam atuar somente de acordo com as forças impessoais do mercado, que demandam eficiência e lucro*”⁴³.

Para a segunda corrente, prossegue o mesmo autor esclarecendo tratar-se “*daquela em que os gestores têm a atribuição ética de respeitar os direitos de todos os agentes afetados pela empresa e promover o seu bem, incluindo nesse conjunto os clientes, fornecedores, funcionários, acionistas ou cotistas (majoritários e minoritários), comunidade local, bem como gestores, que devem ser agentes a serviço desse grupo ampliado*”⁴⁴.

Essas correntes de pensamento sintetizam, na atualidade e numa abordagem sintética, a atuação das sociedades empresariais em seu cotidiano de negócios. Diante de tais premissas sobressai inegável a crescente tendência das sociedades empresariais engajarem-se na promoção e participação afirmativa no atendimento às necessidades da sociedade contemporânea, em termos de geração de riquezas e empregos e de inclusão social.

À medida que a globalização avança, o

42 VEIGA, João Paulo Cândia. **O compromisso das empresas com as metas do milênio**. São Paulo: Instituto Ethos, 2004. p.7.

43 MACHADO FILHO, Cláudio Pinheiro. **Responsabilidade social e governança: o debate e as implicações**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006. p. 2-3.

44 Ibid.

papel das empresas adquire maior relevância e notoriedade, e o crescimento das múltiplas e complexas relações que estabelecem entre si, perante os Estados e perante a sociedade potencializa sua contribuição para o desenvolvimento válido.

Nesse sentido enfatiza Beck⁴⁵ “[...] o aparecimento da globalização permite aos empresários e suas associações à reconquista e o pleno domínio do poder de negociação que havia sido politicamente domesticado pelo Estado do bem-estar social capitalista organizado em bases democráticas.”

Santonja alerta que a problemática econômica, social e ambiental que está a exigir das empresas operações e decisões coerentes com um novo paradigma: da empresa responsável e sustentável “La problemática económica, social e medioambiental existente en nuestro planeta y las consecuencias de la globalización hacen que la concepción tradicional de la empresa resulte, hoy en día, insuficiente. Desde un punto de vista ético, el mayor poder de las empresas fruto del fenómeno de la globalización conlleva una mayor responsabilidad sobre el estado Del sistema físico-social en el que operan. Asimismo, la sociedad en su conjunto, apoyándose en las posibilidades que les aporta el desarrollo de las tecnologías de la información y las telecomunicaciones, está exigiendo que las empresas se comporten de acuerdo a dicha responsabilidad”.⁴⁶

Daí porque o funcionamento e a tomada

de decisões no âmbito empresarial constituem importantes mecanismos de contribuição para o desenvolvimento válido, assim compreendido o desenvolvimento economicamente viável, ecológica e socialmente responsável.

A demanda em torno da implantação de comportamentos éticos e socialmente responsáveis excede o âmbito de atuação da empresa perante o mercado e alcança o serviço público.

Desde o Estado Liberal vigente no século XIX, perpassando pelo Estado Social instituído na primeira metade do século XX, a Administração Pública evoluiu, chamando para si todo o encargo de realizar atividades e produzir bens necessários à satisfação dos interesses da coletividade, e promover o bem-estar social, mediante acentuado grau de intervenção e responsabilidade no âmbito econômico e social.

Já na segunda metade do século XX, num cenário de domínio econômico global, o serviço público passou a desenvolver-se por meio de um inusitado modelo, diferente de todos os anteriores, principalmente em face de uma principal característica: a transferência da titularidade pública das atividades para o setor privado.

Diversos setores da economia que antes eram de titularidade e responsabilidade pública, foram privatizados. Desde então, o Estado vem perdendo a condição de titular das atividades que desenvolvia, em graus de intensidade e extensão distintos, conforme o setor da economia a que se refere à privatização ou liberalização.

Nesse panorama, fruto de demanda das aceleradas mutações nas relações

45 BECK. Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 1998. p. 14.

46 SANTONJA. Aldo Olcese. *El capitalismo humanista*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas Y Sociales, 2009. p. 58.

socioeconômicas, foi instituído o mercado comum europeu.

Embora propício ao desaparecimento do serviço público, o cenário de liberalização instituído em face do direito comunitário não promoveu esse efeito, impingindo-lhe, no entanto, necessária transformação, sendo determinante para que o conceito de serviço público fosse revisto e objetivado, mediante qualificação independente da titularidade pública que sempre lhe fora ínsita.

O serviço público econômico, então, adquire novo perfil em face do paradigma do direito comunitário, agora sob o pressuposto de que se comprehende em atividades a que o cidadão tem direito e não mais em um dever do Estado de realizá-lo.

Sob o aspecto conceitual, embora os serviços públicos preservem sua dimensão material, enquanto atividade de interesse público, voltada ao bem-estar da coletividade, nem todos detém a mesma dimensão estrutural ou orgânica, encontrando-se esta agora desvinculada de uma titularidade pública, como tradicionalmente ocorria.

Os serviços públicos não são mais desempenhados mediante uma atividade pública reservada ao Estado ou qualquer entidade pública, mas, sim, por intermédio de uma atividade privada, exercida em conformidade com as regras do mercado.

Dessarte, esse novo paradigma, fundamentado na ideia de privatização e liberalização do direito comunitário, não significa rompimento estanque com o modelo anterior, pois ao Estado permanece o dever, a titularidade e a responsabilidade de atender as necessidades básicas ou essenciais dos

cidadãos, restando afastada a ideia de se ter esvaziado sua atuação.

O Estado permanece com o poder de definir as políticas a serem implementadas, orientando-as e dirigindo-as, sem, contudo, executá-las diretamente. O serviço público adquire o poder de garantir sua prestação num mercado concorrencial, por meio da regulação.

Com o que Donald F. Kettl⁴⁷ denomina “revolução global”, houve profunda alteração da estrutura organizacional do setor público.

A movimentação global em torno da reforma do Estado tem origem na superação da tradicional hierarquia burocrática, seus procedimentos e regras rígidas. Os cidadãos reclamavam da burocracia, do autoritarismo e da ineficiência estatal. Os organismos públicos preocupavam-se muito mais com suas atividades do que com o interesse da coletividade. Tais circunstâncias demandavam a substituição da rigidez pela flexibilidade, a atenção ao resultado ao invés da estrutura hierarquizada e o interesse dos usuários passou a ser, então, o foco da gestão pública.

Ao passo em que surge uma conjugação de responsabilidades com vistas ao bem comum, mediante reserva ao Estado do encargo de garantir a satisfação do interesse público, dispensando-se à iniciativa privada - mais íntima ao processo concorrencial econômico - o exercício da atividade pública, o Estado acaba por absorver, alguns aspectos próprios da

.....

⁴⁷ KETTL, Donald F. *A Revolução Global: Reforma da Administração do Setor Público*. Revista de Direito Administrativo, 2006. p. 74.

atividade empresarial, dada a demanda social por menor burocracia e maior celeridade, transparência e eficiência dos serviços públicos.

As reformas no setor público promovem uma diferente estrutura de poder, que se legitima de baixo para cima, porque estão centrados no cidadão-consumidor e em melhor atender aos seus anseios.

Existem tendências positivas à gestão pública concorrencial. A principal delas é a possibilidade de avaliação do desempenho do Estado, por intermédio da qual é possível aferir a eficiência na prestação de serviço público, em termos de resultados e de retorno de investimento, disponibilizando, ainda, dados que expressam o quanto os resultados obtidos contribuem para que sejam alcançadas as metas definidas.

As avaliações de desempenho são de relevante importância nesse contexto, na medida em que podem conduzir a melhores resultados, e na determinação do responsável pelas etapas da avaliação, tornando possível identificar os pontos frágeis na cadeia de produção, e apontar soluções para o aperfeiçoamento do serviço público e do raciocínio estratégico de todas as pessoas envolvidas no processo. Como afirma o Donald F. Kettl⁴⁸ é um “assunto de comunicação política”.

Outra tendência positiva das reformas é o foco central no interesse do cidadão. Com a privatização dos serviços públicos e o consequente aumento da concorrência, maior importância seria em tese conferida às

necessidades dos cidadãos a serem satisfeitas, passando estes a ter mais opções, o que conduz a maior eficiência das organizações, sejam elas públicas ou privadas.

Porém, a mais interessante tendência das reformas do setor público ao longo dos anos é a responsabilização, a chamada *accountability*.

Accountability não tem tradução no português, porém o conceito remete à ideia de obrigação do administrador de prestar contas e, portanto, ser passível de responsabilização efetiva. Envolve planejamento, especificação antecipada de níveis de desempenho, liberdade administrativa para buscar resultados e sanções por falhas, bem como autoridade para determinar quais, onde, e como os recursos serão empregados para produzir os resultados desejados, também prévia e estrategicamente definidos.

Busca-se alterar o método de controle, e de um modelo burocrático, a cúpula administrativa passa a dispor de um modelo que propicia controle muito mais amplo e efetivo sobre a prestação do serviço público, permitindo maior conhecimento sobre os investimentos realizados e sobre o orçamento, o que é mais importante.

5. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GOVERNANÇA

O conceito de responsabilidade social da empresa guarda afinidade com a *accountability*, com a ideia de governança, as quais contemplam modelo de gestão voltado ao bem-comum, à satisfação dos diversos atores compreendidos nas relações empresariais.

Enquanto o conceito de responsabilidade social da empresa não se adapta à realidade da Administração Pública, o conceito de governança bem se amolda às suas especificidades.

Nesse sentido, seguindo tendência mundial, o Estado brasileiro vem adotando referido modelo, sinalizando a opção de rechaçar a expropriação do interesse de uns em benefício de outros, de premiar a participação democrática dos sujeitos envolvidos e de impor maior transparência e boa-fé aos atos administrativos.

A defesa do meio ambiente, a atuação atenta ao impacto ambiental dela decorrente e a promoção do desenvolvimento sustentável, permeiam a atividade da Administração Pública, dando concretude ao princípio inserto no art. 225 da CF, que preconiza o direito de todos *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Essa atuação da Administração Pública, por sua vez, é realizada respeitando-se o disposto no art. 170, VI, da CF, que estabelece: *"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"*.

Diversos normativos comprovam o engajamento do Estado brasileiro ao compromisso ético construído a partir de demanda por valores essenciais à humanidade e no aspecto ambiental, visando à defesa e a preservação do meio-ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e

futuras.

A par da edição da Lei nº 8666/93, as políticas públicas enfatizam a necessidade e estimulam a gestão ambientalmente responsável no âmbito da Administração Pública.

A atuação do Tribunal de Contas da União tem se destacado na esfera da responsabilidade socioeconômica e ambiental.

O Acórdão nº 1752/11⁴⁹ do Plenário do TCU recomenda às entidades governamentais a adoção de medidas para a promoção da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais.

No mesmo sentido, a Decisão Normativa nº 107/10⁵⁰ determina expressamente sejam incluídas nas prestações de contas dos órgãos públicos informações a respeito da adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obra.

Além de referidos julgados, o Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal⁵¹ condensa

.....

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.517/2010-9. Acórdão nº 1752/2011 - Plenário. Rel. André de Carvalho. Data da Sessão: 29.6.2011 – Ordinária. DOU 5.7.2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/controle-interno/determinacoes-tcu/acordaos/18266-acordao-tcu-17522011-plenario>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão Normativa 107/2010. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/relatorios_gestao/2010>. Acesso em: 28 fev. 2014.

⁵¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014. p. 1-89.

didaticamente robusto informativo sobre as diretrizes socioambientais a serem observadas pelo gestor público ao praticar referidos atos administrativos.

No âmbito da Administração Pública Judiciária as contratações submetem-se a critérios de sustentabilidade também por força de normativos específicos. É o caso da Recomendação 11/07 do CNJ⁵² e da Resolução 103/12 do CSJT⁵³ a serem observadas por todos os tribunais do país.

No cotidiano da Administração Judiciária Trabalhista paranaense, as aquisições e contratações públicas já atendem a padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, existindo consistente significativo arcabouço normativo a orientar a atividade do TRT da 9ª Região, além de algumas práticas exitosas inspiradas no conceito de sustentabilidade, as quais serão analisadas.

6. O TRT DA 9ª REGIÃO E A RESPONSABILIDADE SOCIOECONÔMICA E AMBIENTAL

No Tribunal Regional do Trabalho da



9ª Região fora expedido o Ato 136/2013⁵⁴, que disciplina a inclusão de critérios de sustentabilidade para as aquisições e contratações de serviços e obras voltados a dar suporte à atividade-fim do pretório.

Vale enfatizar que antes mesmada edição da Resolução 103 do CSJT, já havia sido levada à alta Administração do Tribunal proposição de elaboração de normativo específico para a regulamentação da adoção de critérios de sustentabilidade, evidenciando o engajamento da instituição com a demanda socioambiental.

Algumas práticas adotadas no TRT da 9ª Região comprovam o comprometimento da instituição com a gestão sustentável, assim compreendida a envolvida na proteção ambiental e social.

Tanto é assim, que mesmo antes da publicação do Ato 136/03 diversas contratações já eram realizadas mediante a inclusão de critérios sustentáveis, como é o caso da aquisição de papel certificado, seguindo-se, após a normativa interna, inúmeras ações descritas no Anexo 1 da INF SRSA 3/14, que fornece dados ao presente trabalho, quais sejam:

6.1 Criação da Comissão de Responsabilidade

52 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Atos administrativos. Recomendação 11/2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12093-recomenda-no-11>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

53 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Biblioteca digital. Resolução n. 103/2012 CSJT, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24116>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

54 PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Atos da 9ª Região. Ato 136/2013. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=4&pagina=Ato%20136/2013>. Acesso em: 12 mar. 2014.

Socioeconômica e Ambiental do TRT da 9^a Região

Referida Comissão, atualmente sob a Presidência da Desembargadora Ana Carolina Zaina (RA 177/2013)⁵⁵, fora criada pela Portaria GP 61/04⁵⁶ e desenvolve ações direcionadas à construção de uma nova visão do papel socioambiental da administração pública, inspiradas na sustentabilidade, na ética e na transparência dos atos, inclusive em face da responsabilidade socioambiental integrar um dos valores da estratégia corporativa do TRT-PR.

6.1.1 Seção de responsabilidade socioeconômica e ambiental

A unidade administrativa do TRT da 9^a Região foi criada em 2010 e inserida na estrutura organizacional da Secretaria Geral da Presidência, circunstância evidencia o engajamento da alta administração do tribunal com a política socioeconômica e ambiental.

6.1.2 Redução do consumo de papel e aquisição de papel certificado, preferencialmente produzido em material reciclado

A aquisição de papel reciclado ensejou outras compras com critérios de sustentabilidade, como as das impressoras, por exemplo, que apresentavam muitos problemas de travamento de papel tão logo utilizado o novo material. Hoje, com a adaptação dos equipamentos ao papel, tais problemas desapareceram. Embora persista preferência pelo tipo de papel branqueado em relação ao reciclado, existe a intenção de persistir na aquisição do primeiro, tendo em vista a necessidade de preservação ambiental.

A par disso, houve redução expressiva do consumo geral de papel no ano de 2013 em relação a 2012: “28% de redução do consumo de papel reciclado e 39,65% do papel branqueado [...] E, em relação a 2008, o consumo em 2013 foi 47% menor - 30.750 resmas de papel em 2008 versus 16.358 resmas em 2013”.

6.1.3 Envelope vai-e-vem e reutilização do verso do papel antes do descarte

Consolidou-se prática de singela execução, porém expressivo alcance na redução do consumo de papel acima mencionada.

6.1.4 Substituição do copo plástico descartável pelos copos e xícaras produzidas com material durável

Ação iniciada em 2008 a partir do fornecimento de 2.000 copos de material plástico durável ABS, desenvolvido mediante especificações técnicas sustentáveis: facilidade de limpeza, durabilidade, capacidade termodinâmica e alta resistência ao impacto. A esta ação aliaram-se diversas ações direcionadas à educação ambiental, com palestras, material

⁵⁵ PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Composição da Comissão de Responsabilidade Socioeconômica e Ambiental do TRT da 9^a Região. Integrantes da Comissão de Responsabilidade Socioambiental. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=4&pagina=COMPOSICAO>. Acesso em: 23 fev. 2014.

⁵⁶ PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Portaria. Portaria de Criação da CRS-9^a Região. Portaria GP 61/2004, de 26 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=4&pagina=Portaria+61>. Acesso em: 27 fev. 2014.

de divulgação, e especialmente, na integração de servidores e terceirizados na causa.

Em 2011 foram fornecidos copos retráteis, também de material plástico não descartável, aos participantes do III Encontro de Multiplicadores (165 participantes).

Em 2012 houve o lançamento da Cartilha de Boas Práticas Sustentáveis, contendo informações e diretrizes da campanha “Eu faço a diferença”.

O material didático fora enviado a todas as unidades do Tribunal e encontra-se disponível por meio eletrônico.

Persistem as ações de educação ambiental voltadas à conscientização e ao estímulo a uma verdadeira mudança de cultura e especificamente a não utilização de copos plásticos.

Em que pese não ter sido abolido por completo o uso de copos plásticos, houve redução significativa de 13%, de 2013 em relação a 2012, e de 30% em relação a 2008, conforme dados fornecidos pelo Setor de Responsabilidade Sócio Ambiental do TRT-PR - em 2008, foram consumidos 13.800 pacotes de copos e em 2013, 9.134 pacotes -, salientando-se que, em termos financeiros a redução de 30% representa uma economia de R\$ 9.332,00, apenas no ano de 2013.

6.1.5 Aquisição de açúcar e café orgânicos

A aquisição de 1.600 kg açúcar orgânico e de 6.000 kg de café orgânico pelo TRT apresenta a dificuldade referente ao custo elevado. O quilo do café orgânico custa em torno de R\$ 23,39, enquanto o quilo do café comum custa

R\$ 10,40/Kg. O quilo do açúcar orgânico custa R\$ 3,75, enquanto o do comum, R\$ 1,75/kg.

Segundo a lógica do mercado, existe a tendência do custo dos produtos orgânicos adquiridos sofrerem redução gradativa, a exemplo do que ocorreu com o papel reciclado, que hoje possui preço cerca de 8% mais baixo que o de 2010.

Tendo em vista que *“as compras governamentais movimentam de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil”*, a própria manutenção de critérios de sustentabilidade em compras públicas atua como indutor de demanda positiva para a baixa do preço do bem.

O contexto econômico sinaliza para a introdução gradativa de critérios de sustentabilidade em compras públicas, não só a fim de resguardar a competitividade e a isonomia aos fornecedores, prestadores de serviço, etc., preservando os princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública (art. 37 da CF), mas também de induzir maior acessibilidade ao produto sustentável.

6.1.6 Lâmpadas fluorescentes - logística reversa

Tendo em vista o alto risco de dano ambiental presente nos componentes químicos das lâmpadas fluorescentes, o TRT-PR promove sua destinação final ambientalmente correta, “comprometido com a gestão integrada dos resíduos sólidos” .

Desde 2008 contrata-se empresa especializada para recolhimento e descontaminação de lâmpadas utilizadas nas unidades judiciárias e administrativas da capital

e interior do estado, mediante certificação ao Tribunal.

Realizado com equipamento portátil e que, portanto, dispensa transporte e reduz custos, o procedimento observa padrões técnicos de recuperação dos componentes das lâmpadas de forma segura e com reaproveitamento de grande parte da matéria prima utilizada.

Em 2011 haviam sido descontaminadas 3.324 lâmpadas ao custo de R\$ 1.804,68, custo que, em tese, ao menos se repetiria nos anos subsequentes. Todavia, optou o TRT-PR pela inovação, dando início à primeira ação de logística reversa, mediante a qual a empresa fornecedora das lâmpadas adquiridas mediante Pregão (PO 03/2010) recolhera as lâmpadas usadas, destinando-as à descontaminação e posterior reciclagem. Desse modo, o fornecedor arca com os custos referentes ao processo de descontaminação, eliminando quaisquer custos de descarte para o TRT-PR. Atualmente, a logística reversa é estabelecida de antemão em cláusula contratual de aquisição de referidos bens, nos seguintes termos: “*VI – A empresa que fornece lâmpadas deverá recolher e dar destinação adequada ao material usado. Assim sendo, a fornecedora deverá, sem ônus ao Tribunal recolher até o limite da quantidade fornecida, ou indicar, dentro dos limites do município previsto para entrega do material, local para descarte*”.

6.1.7 Capacitação continuada

O TRT-PR investe na capacitação continuada de servidores, notadamente os servidores que realizam suas atividades diretamente em processos de contratações.

Em 2012, foram realizados o Seminário “Contratações Públicas Sustentáveis no âmbito do TRT-PR”, “Capacitação continuada em Contratações Públicas Sustentáveis” e o “Curso Contratações Públicas Sustentáveis”.

Os eventos têm o objetivo de difundir o conteúdo dos atos normativos que disciplinam as contratações sustentáveis no setor público, visando a qualificar e aperfeiçoar servidores para práticas ambientalmente responsáveis e, especificamente para licitações sustentáveis.

6.1.8 Cláusulas contratuais com critérios de sustentabilidade em contratos de prestação de serviços terceirizados

Ante a possibilidade dos salários previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho apresentarem defasagem em relação ao salário pago no mercado, o TRT fixa um salário mínimo mensal, acima do convencional, a ser observado pela empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação, jardinagem e copeiragem (*ex vi*, Pregão Eletrônico nº 72/2012).

Antes da contratação a contratada deverá comprovar não estar inscrita no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, como previsto na Portaria Interministerial 2/2011 do MTb⁵⁷ e não ter sido condenada por violação às leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta aos

⁵⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Legislação. Portaria. Portaria Interministerial 2/2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2014.

artigos 1º e 170 da Constituição Federal, artigo 149 do CPB, do Decreto n.º 5.017/2004 (Protocolo de Palermo) e às Convenções 29 e 105 da OIT.

O TRT-PR procede à retenção de provisões de encargos trabalhistas para assegurar o pagamento de verbas laborais, visando assegurar seu pagamento aos trabalhadores, nos termos da Resolução nº 98/2009 do CNJ.

As provisões de encargos trabalhistas relativas à 13º salário, férias, abono de férias, impacto sobre férias e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelo Tribunal à contratada em decorrência dos serviços que lhe forem prestados, são glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial, conforme os artigos 1º e 8º da Resolução nº 98/09 do CNJ⁵⁸. Referidos valores são efetivados em conta corrente vinculada, aberta em nome da empresa contratada, unicamente para esta finalidade.

Os saldos da conta vinculada são remunerados por índice da caderneta poupança ou outro de maior rentabilidade e deixam de compor o valor do pagamento mensal à contratada. A liberação de recursos depende de autorização do Tribunal. O saldo da conta corrente vinculada, por sua vez, somente será liberado à contratada, no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria.

Mencionadas cláusulas visam assegurar o regular pagamento de direitos trabalhistas mínimos aos empregados das contratadas, minimizando os efeitos da terceirização sobre as condições laborais dos trabalhadores, não raras vezes vítimas da insolvência e inadimplência de seus empregadores, realidade repetidamente constatada na Justiça do Trabalho, em processos judiciais levados à sua cognição.

As contratadas devem fornecer treinamento específico e qualificado para o exercício da profissão aos seus empregados. Treinamentos mínimos e obrigatórios, que deverão ser promovidos em até 30 dias corridos após o início do contrato.

Além do treinamento mínimo, é assegurado aos trabalhadores terceirizados curso de atendimento ao cliente, curso de saúde, higiene e segurança no trabalho, curso de chefia e liderança, cursos básicos específicos para a função ser exercida no tribunal, e ainda, apresentação do Tribunal e sua missão, comunicação verbal, linguagem corporal, percepção, postura e imagem, trabalho em equipe, higiene pessoal, noções sobre responsabilidade socioambiental: coleta seletiva e uso racional de recursos e equipamentos, noções de direitos trabalhistas em geral, atuação do sindicato, acesso a informações sobre FGTS e Previdência, prazos legais para pagamento de obrigações trabalhistas, etc.

O treinamento em saúde e segurança no trabalho deve ser realizado durante a jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, tem ênfase na prevenção de acidentes, nos termos da Resolução nº

58 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Atos administrativos. Resolução 98/2009 do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12212-resolucao-no-98-de-10-de-novembro-de-2009>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

98/2009 CSJT⁵⁹. Deverá o planejamento e conteúdo e tal programa ser previamente submetido ao contratante, para aprovação.

Os serventes designados para a limpeza da Área de Saúde do Tribunal devem ser aptos a efetuar a limpeza de tais ambientes segundo as normas técnicas da ANVISA.

A empresa contratada pelo TRT deve fornecer EPI's, além de observar as diretrizes e práticas sustentáveis previstas na Resolução nº 103/12 do CSJT⁶⁰, as orientações do tribunal, normas técnicas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho do MTb.

O TRT exige das empresas contratadas prestação dos serviços engajada a práticas de sustentabilidade, primando pela conservação do meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, o que se reflete em diversas cláusulas contratuais.

Os materiais de limpeza devem ser de “*primeira qualidade (preferencialmente constantes na lista de materiais sustentáveis constantes do Sistema de Catalogação de Materiais – CATMAT).*” Além disso, os produtos de limpeza e objetos utilizados pela contratada devem obedecer às normas das ANVISA.

O sabão em barra e detergentes em pó deve ser preferencialmente à base de coco ou isentos de fósforo e quando inexistentes estes

no mercado, exige-se comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, como determina a Resolução 359/2005 do CONAMA⁶¹.

Não poderá a contratada, ainda, utilizar produtos que contenham substâncias agressivas à camada de ozônio na atmosfera, nos termos da Resolução CONAMA Nº 267/2000⁶².

Da contratada é exigida, ainda, a adoção de medidas voltadas a evitar o desperdício de água tratada e preservação dos recursos hídricos, nos termos da Lei nº 9.433/97 e a política socioambiental do órgão. Tal obrigação envolve a realização de programa interno de treinamento de seus empregados, durante a jornada de trabalho, para a adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as regras ambientais vigentes e a política socioambiental do Tribunal.

Deve, ainda, a contratada, recolher os resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de pilhas e baterias, de acordo com o programa de coleta seletiva do Tribunal, em observância ao Decreto nº 5.940/06, bem como observar a destinação adequada aos resíduos gerados durante suas atividades, em consonância com a coleta seletiva do Tribunal e com a legislação e as

59 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Biblioteca digital. Resolução n. 98, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/22436>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

60 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Biblioteca digital. Resolução n. 103/2012 CSJT, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24116>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

61 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Legislação. Resoluções. Resolução CONAMA 359/MTb. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35905.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

62 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Legislação. Resoluções. Resolução CONAMA 267/MTb. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2000_267.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014.



Normas Técnicas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

Os serviços de copa, por exemplo, devem observar o recolhimento do óleo de cozinha e sua destinação para reciclagem, com a total proibição de que este seja despejado na rede de esgoto.

Nas copas deve ser realizada a coleta seletiva, com separação dos resíduos orgânicos e destinação adequada, de acordo com a política socioambiental do Tribunal, em observância ao Decreto nº 5.940/2006.

Para os serviços de jardinagem, exige o TRT-PR sejam utilizados, preferencialmente, produtos e insumos de natureza orgânica, e com o menor potencial de toxicidade, nos termos definidos pela ANVISA, e se houver necessidade da utilização de agrotóxicos deverá ser apresentado o registro do produto no órgão federal responsável, nos termos da Lei nº

7.802/89.

A contratada deve providenciar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, conforme previsto na Lei nº 12.305/2010.

7 CONCLUSÃO

Por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está jungida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Aquisições, contratações, serviços e obras públicas, portanto, devem observar procedimentos que assegurem a concretização de tais princípios e de outros ainda, como o princípio constitucional da isonomia.

Sob este viés, critérios de sustentabilidade devem ser utilizados nos procedimentos de compras públicas, de

molde a preservar garantias socioambientais, sempre norteados pela matriz constitucional principiológica específica.

Assim sendo, critérios de sustentabilidade a serem adotados nas compras públicas deve ser definidos de forma clara, objetiva e razoável, a fim de viabilizar a aquisição sustentável e, principalmente, preservar a isonomia e a transparência na competição entre os interessados.

No momento em que um órgão público insere critérios de sustentabilidade em seus editais, gera dois comportamentos impactantes, quais sejam, o de atuar no mercado como consumidor comum e o de induzir o setor produtivo a não gerar danos ambientais, preservar recursos naturais, garantir o maior índice possível de reciclagem e reaproveitamento, além de comprometimento com critérios de sustentabilidade para a extração, fabricação, uso e descarte de bens e matérias primas.⁶³

Pode-se acrescentar um terceiro comportamento decorrente da inserção de critérios ambientais em compras públicas, que seria, em longo prazo, a maior acessibilidade dos cidadãos a bens sustentáveis.

Na medida em que gera aumento da demanda, a atuação responsável da Administração Pública, sob o ponto de vista socioambiental, contribui significativamente para a redução dos preços dos produtos menos agressivos ao meio ambiente e também ao organismo humano.

⁶³ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014. p. 13.

Avaliada a atuação do TRT da 9ª Região na esfera da responsabilidade socioeconômica e ambiental percebe-se o efetivo engajamento da instituição à ordem constitucional de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, além do comprometimento de assegurar condições mais dignas de labor aos que lhe prestam serviços mediante terceirização.

Embora muito ainda haja a ser feito, percebe-se que a atuação verdadeiramente afirmativa do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não se restringe ao campo formal-normativo, espalhando-se em políticas e ações exitosas de respeito aos prestadores de serviço, servidores, magistrados e, em última análise, à preservação da humanidade.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito:** uma perspectiva integrada. 2 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

BECK. Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A., 1998.

BOVESPA. ISE - Índice de Sustentabilidade Empresarial. p. 3. **BM&FBOVESPA.** A nova bolsa. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/Pdf/Indices/ISE.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRANDÃO, Euro. **A valorização humana na empresa.** Curitiba: PUC PR – ISAD, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Atos administrativos. Recomendação 11/2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12093-recomenda-no-11>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Atos administrativos. Resolução 98/2009 do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12212-resolucao-no-98-de-10-de-novembro-de-2009>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Legislação. Resoluções. Resolução CONAMA 359/MTb. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35905.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Legislação. Resoluções. Resolução CONAMA 267/MTb. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2000_267.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial 2/2011 - MTb - Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.517/2010-9. Acórdão nº 1752/2011 - Plenário. Rel. André de Carvalho. Data da Sessão: 29.6.2011 – Ordinária. DOU 5.7.2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/controle-interno/determinacoes-tcu/acordaos/18266-acordao-tcu-17522011-plenario>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão Normativa 107/2010 Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/>>

comunidades/contas/relatorios_gestao/2010>. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Biblioteca digital. Resolução n. 103/2012 CSJT, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24116>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Biblioteca digital. Resolução n. 98, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/22436>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

COMISSÃO mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Instituto de Documentação Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORAL, Elisa. **Modelo de planejamento estratégico para a sustentabilidade empresarial**. 2002, 282 f. Tese (Doutorado em Engenharia da Produção). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, 2002.

CUSTODIO, Ana Lúcia de Melo; MOYA, Renato (Coords.). **Indicadores ethos de responsabilidade social empresarial 2009**. São Paulo: Instituto Ethos, 2009. (82 páginas).

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Compromisso social da empresa e sustentabilidade: aspectos jurídicos. **Revista LTR**, São Paulo: LTR, v.71, n.3, p.346-350, mar. 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ETHOS. Indicadores ethos de responsabilidade social empresarial. **Instituto Ethos** [s.d.] (1.^a tela). Disponível em: <http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores/responsabilidade_etica.asp>. Acesso em: 30 abr. 2010.

FAUST, André. É possível fazer mais. A lei não ajuda. **Revista Exame**, São Paulo: Editora Abril, n. 6, ed. 965, ano 44, 7 abr. 2010.

FERREIRA, Roberto do Nascimento. Responsabilidade social empresarial e valor das empresas. In: QUEIROZ, Adele; ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. cap.9, p.172-204. São Paulo: Saraiva, 2005.

GLOBAL reporting initiative - GRI, [s.d.] **Global Reporting Initiative**. (1.ª tela). Disponível em: <<http://www.globalreporting.org/Home/WhoWeArePortuguese.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

GLOBAL reporting initiative - GRI, [s.d.] Diretrizes para Relatório de Sustentabilidade. 2000-2006 GRI. **Global Reporting Initiative**. p.2. Disponível em: <http://www.globalreporting.org/NR/rdonlyres/4855C490-A872-4934-9E0B-8C2502622576/2725/G3_POBR_RG_Final_with_cover.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2010.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social nas relações consumeristas. **Forense**, Rio de Janeiro: GEN, v.102, n.387, p.49-65, set./out. 2006.

GONÇALVES, Benjamin S. (Coord.). **Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003. (28 páginas).

GUTBERLET, Jutta. Desenvolvimento desigual: impasses para a sustentabilidade. Pesquisas. **Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung**, São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, v.14, 1998.

HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antonio. Sustentabilidade: o vetor social. **Suplemento Trabalhista LTR**, São Paulo: LTR, a.44, n.6, p.23-26, 2008.

ÍNDICE de sustentabilidade empresarial Bovespa (ISE). Ferramentas e políticas. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, [s.d.]. **Centro de estudos em Sustentabilidade da EAESP**. FGV – Gvces. p.1. Disponível em: <<http://ces.fgvsp.br/gvces/index.php?page=Conteudo&id=30>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

INSTITUTO ETHOS. Indicadores ethos de responsabilidade social empresarial 2009. **Instituto Ethos**. (1.ª tela). Disponível em: <http://www.ethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores/responsabilidade/instituto.asp>. Acesso em: 15 abr. 2010.

KETTL, Donald F. **A Revolução Global**: Reforma da Administração do Setor Público. Revista de Direito Administrativo, 2006.

KOLADICZ, Aline Cristina. O princípio da não discriminação no ambiente de trabalho: uma análise das ferramentas, princípios e diretrizes de gestão de responsabilidade socioambiental empresarial. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. v.2. p.245-273. Curitiba: Juruá, 2010.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOUETTE, Anne(Org.). **Gestão do Conhecimento**: compêndio para a sustentabilidade: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental. São Paulo: Antakarana Cultura, Arte e Ciência, 2007.

LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MACHADO FILHO, Cláudio Pinheiro. **Responsabilidade social e governança**: o debate e as implicações. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. A discriminação do trabalhador idoso: responsabilidade social das empresas e do estado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte: Sigma, v.48, n.78, p.31-43, jul./dez. 2008.

OLIVEIRA FILHO, Jaime. Gestão ambiental e sustentabilidade: um novo paradigma eco-

econômico para as organizações modernas. Domuns on line: Rev. Teor. Pol. Soc. Cidad., Salvador, v.1, n.1, jan./jun. 2004. p. 6. **FBB**. Faculdade Batista Brasileira. Disponível em: <http://www.fbb.br/downloads/domus_jaime.pdf>. Acesso em: 14 set. 2009.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Cartilha de boas práticas sustentáveis. Comissão de Responsabilidade Socioambiental. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.trt9.jus.br%2Finternet_base%2FFarquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexado>.

P l c % 3 D 2 7 1 8 2 6 5 & e i = 7 0 _ - U r H P H O r g 0 Q H v y Y G w D A & u s g = A F Q j C N E H 8 p 7 M D m j Q f 4 - Q Y p k - X u C A j W s j I Q & s i g 2 = Y D t D R Q N U 2 FoyeMag78nm A&bvm=bv.61190604,d,dmQ>. Acesso em: 17 fev. 2014.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Atos da 9. Região. Ato 136/2013. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=4&pagina=Ato136/2013>. Acesso em: 12 mar. 2014.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Composição da Comissão de Responsabilidade Socioeconômica e Ambiental do TRT da 9ª Região. Integrantes da Comissão de Responsabilidade Socioambiental. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=4&pagina=COMPOSICAO>. Acesso em: 23 fev. 2014.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Portaria. Portaria de Criação da CRS-9ª Região. PORTARIA GP 61/2004, de 26 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=4&pagina=Portaria+61>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ROMEIRO, Ademar. Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares. Instituto de economia – textos para discussão, Texto 68, 1999. p.2-3. **UFF**. Universidade Federal Fluminense. Revista econômica. Disponível em: <<http://www.uff.br/revistaeconomica/v1n1/ademar.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

SACHS, Ignacy. Sustentabilidade social e desenvolvimento integral. In: VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Rumo à ecossocioeconomia:** teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTONJA, Aldo Olcese. **El capitalismo humanista.** Madri: Marcial Pons Ediciones Jurídicas Y Sociales, 2009.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Ações afirmativas no direito coletivo do trabalho. In: _____ (Coord.). **Direito coletivo moderno:** da LACP e do CDC ao direito de negociação coletiva no setor público. p.13-24. São Paulo: LTR, 2006.

TONIN, Marta Marília. Ética empresarial, cidadania e sustentabilidade. p. 9. **Conpedi.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_marta_tonin.pdf>. Acesso em: 11 set. 2009.

WORLD commission on environment and development. Our Common Future. New York: Oxford University Press, 1987. Item 27. **Scribd.** Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/11641352/Relatorio-Brundtland-1987-Nosso-Futuro-ComumIngles>>. Acesso em: 21 set. 2009.

VEIGA, João Paulo Cândia. **O compromisso das empresas com as metas do milênio.** São Paulo: Instituto Ethos, 2004.

Artigo inédito

Sustentabilidade Ambiental e suas Dimensões Social, Econômica e Jurídica

Elizabeth de Mello Rezende Colnago

O tema “Sustentabilidade” tem sido na atualidade objeto de inúmeros debates. A evolução histórica das questões ambientais e o ritmo da contínua expansão dos problemas ambientais exige um desenvolvimento eficaz, dando-se particular ênfase à sustentabilidade em face da relação de protocolooperação entre a proteção da pessoa humana e a proteção do meio ambiente, que tem por desafio proporcionar a realização de vida digna dos homens e preservação dos ecossistemas da Terra.

Embora os homens tenham consciência de que a pessoa humana tem direitos fundamentais, cujo respeito é indispensável para a sobrevivência do indivíduo em condições dignas e compatíveis com sua natureza, a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigido em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional em vigor que sem dúvida, revela um campo complexo para a construção de um sistema de proteção ao Meio Ambiente estabelecendo a adequada mediação entre o fato científico e o fato jurídico, e que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à



ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO

Advogada e Administradora de Empresas, Pós Graduada em Direito Processual Civil, Mestranda em Ciências Sociais pela PUC-SP/UVV, bolsista da FAPES e Professora de Direito Administrativo de Cursos Preparatórios para a OAB.

proteção dos direitos individuais, prontas a uma sistematização e harmonização¹.

Em sede constitucional, muitos são os artigos que contemplam normas de natureza processual, penal, econômica, sanitária, tributária, tutelar administrativa, trabalhista, e ainda normas de repartição de competência legislativa e administrativa relacionadas com o meio ambiente.

Portanto, a proteção do meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos e, não se diz que direitos humanos são outorgados ou mesmo reconhecidos, acredita-se que eles sejam conquistados numa clara afirmação de que eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo, assim, ser retirados ou restringidos por essas instituições.

É evidente que as instituições governamentais devem proteger os referidos direitos contra qualquer ofensa e cada pessoa, portanto, deve ter a possibilidade de exigir

1 Antunes, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 63/64.

que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade com a garantia de um desenvolvimento sustentável dos meios de atendimento das suas necessidades básicas, nos limites de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências do meio ambiente, bem como a de seu desenvolvimento, ao observar suas inter-relações particulares a cada contexto sócio cultural, político, econômico e ecológico, numa dimensão tempo/espaço².

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A primeira formulação do desenvolvimento sustentável, chamada de eco-desenvolvimento teve seu marco no ano de 1972, em Estocolmo, feita por Ignacy Sachs³, em questões levantadas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, capitaneada pelo Secretário-Geral Maurice Strong.

O relatório oficial “Nosso futuro comum” da comissão Brundtland, efetivou a universalização do conceito de desenvolvimento sustentável como: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Mas, foi em 1992, que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada de ECO 92, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, aprovou um programa global, a Agenda 21, que passou a

regulamentar o processo de desenvolvimento com base em princípios sustentáveis, com 27 princípios.

Princípio de suma importância para demonstrar a preocupação com o meio ambiente, é o de número 15, que em sua redação, utiliza as expressões “precaução e ameaça de danos sérios e irreversíveis” vejamos:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁴.

O conceito de sustentabilidade surgiu quando a racionalidade econômica deixou de considerar a natureza da esfera da produção, gerando uma crise ambiental e a sua conscientização aconteceu, ainda nos anos 60, com a Primavera Silenciosa de Rachel Carson, expandindo-se nos anos 70 com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, como citado acima, e então o alicerce dos limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade, converte-se numa

2 Theodoro, Suzi Huff. Batista Roberto Carlos. Zaneti, Izabel (Coords.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 58.

3 Idem, p. 58.

4 Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 19 ed.. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 76

escassez global que já não mais se resolia o progresso técnico, pela substituição de recursos escassos por outros mais abundantes ou pelo aproveitamento de espaços não saturados para o depósito dos rejeitos gerados pelo crescimento desenfreado da produção.⁵

E na percepção da crise ecológica estabelecida, pela reconstrução e pela necessidade de se fundar novos modos de produção e estilos de vida nas condições e potencialidades ecológicas de cada região, assim como na diversidade ética e na autoconfiança das populações para a gestão participativa dos recursos é que o relatório da comissão Brundtland, em 1972, efetivou a universalização do conceito de desenvolvimento sustentável, que suplantou o discurso do ecodesenvolvimento crítico.

O discurso da “sustentabilidade” leva, portanto, a lutar por um crescimento sustentado, sem uma justificação rigorosa da capacidade do sistema econômico de internalizar as condições ecológicas e sociais (de sustentabilidade, equidade, justiça e democracia) deste processo, e com base nisto, o referido informativo Bruntland ofereceu uma perspectiva renovada à discussão da problemática ambiental e do desenvolvimento, em que foi elaborado um programa global, citado acima e conhecido como Agenda 21, que regulamentou então o desenvolvimento

com base em princípios de sustentabilidade⁶.

3. O MEIO AMBIENTE X SUSTENTABILIDADE

A Constituição de 1988 inaugurou a expressão “meio ambiente” que é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo, merecendo a qualificação de direito fundamental da pessoa. Não é a sua fruição, mas a sua conservação que é um fato inteiramente ligado à coletividade, o que corrobora a um direito subjetivo de titularidade coletiva, transindividual, ou seja, pulverização de sujeitos, e da categoria “interesse difuso” que se traduz em coletividade indeterminada.

Destarte, dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É cediço que o artigo em comento tem relevância para o Direito Ambiental, bem como ao Direito Ambiental do Trabalho, e ao interpretar o referido artigo, encontramos as diretrizes que determinam em primeiro momento a titularidade do direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁵ Leff, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 16-17.

⁶ Idem, pag.20.

A “Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, segundo Norberto Bobbio⁷, o de viver num ambiente não poluído, num ecossistema conservado, este se refere a um típico direito de terceira geração, reivindicado pelos movimentos ecológicos.

Seria essa a “terceira onda de ambientalismo”, com reflexão na ideia de risco, sociabilidade e moral. Da natureza como objeto de direitos à natureza como sujeito de direitos.

Para Tavolaro a preocupação não é com fases de evolução cronológica de movimentos ambientalista, e sim, analisar e compreender o “ambientalismo” como um fenômeno próprio à modernidade avançada para avaliar como a moralidade moderna é equacionada pelo movimento ambientalista para absorver o mundo natural numa ética ambiental⁸.

Tavolaro dispõe que é preciso reconhecer a centralidade em torno do problema da “separação do homem em relação à natureza” e a possibilidade de sua reaproximação, mas não em um retrocesso como pensam algumas organizações ambientalistas e sim em relação a uma moralidade em face à natureza, da postura ética que associações possam adotar diante dela.

O sistema ecológico ou ecossistema é a unidade funcional básica, uma vez que inclui tanto organismos (comunidades bióticas)

como o ambiente abiótico, cada um deles influenciando as propriedades do outro, sendo ambos necessários para a conservação da vida tal como existe na Terra⁹.

No momento seguinte, o legislador constituinte concedeu a esse meio ambiente a categoria de bem de uso comum do povo, como condição essencial para uma existência com qualidade e, após, delimitou a responsabilidade pela manutenção deste “bem ambiental” ao Poder Público e ao próprio povo que a ele têm direito.

Bem de uso comum do povo, não é só dizer dos bens públicos, mas como também os particulares que aos seus proprietários podem ser fixadas obrigações para que os mesmos possam assegurar a fruição por todos, dos aspectos ambientais de bens da sua propriedade, ou seja, não degradar as características ecológicas, que estas sim, são de uso comum, como por exemplo, a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico, refúgio de animais. O Poder Público passa a figurar não como proprietário dos bens ambientais – águas, ar e solo, fauna e floresta, patrimônio histórico – mas como um gestor, que administra bens que não são dele¹⁰.

Quanto à essencial e sadia qualidade de vida, não diz respeito apenas “direito à vida”, mas “direito à qualidade de vida”, vida plena em todas as suas acepções, sendo justo buscar

7 Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

8 Tavolaro, Sergio Barreira de Faria. Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001, p.18-19.

9 Odum, Eugene. Fundamentos de ecologia. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 12.

10 Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 19 ed.. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 115-116.

e consegui-la, por meio de pelo menos três fatores medidos pela Organização das Nações Unidas -ONU, tais como saúde, educação e produto interno bruto, não mais expressa quantitativamente como “nível de vida”. A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, segundo Paulo Affonso Leme Machado.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos¹¹.

E, finalizou vinculando a obrigatoriedade da defesa e preservação desse direito ao conceito de desenvolvimento sustentável, ao dispor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado será preservado para presentes e futuras gerações. Dessa forma, são co-responsáveis o Poder Público e a sociedade pela tutela da natureza para o presente e para as gerações futuras.

Como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente, uma geração deve tentar ser solidária entre todos os que a compõem, como fosse uma cadeia de elos sucessivos, para que a solidariedade não fique represada na mesma geração, levando em conta as próximas gerações, a que chamamos de “equidade intergerencial”, que se baseia,

ainda, num modelo de confiança e fidúcia. Como parceiras da Terra, cada geração tem a responsabilidade de preservar os recursos naturais e a herança humana pelo menos no patamar que recebeu de seus antepassados¹².

Na obra “Do Solo Criado”, que desenvolve o tema da tributação ambiental, as gerações devem ter responsabilidades entre si para que não ocorra uma crise de sacrifícios da geração presente (obedecendo limites) para legar às gerações futuras um ambiente sustentável.¹³

A Constituição em vigor consagrou como obrigação do Poder Público, a defesa, preservação e garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e dentre os princípios gerais do Direito Ambiental, a sua obrigação e finalidade, não é como proprietário dos bens ambientais - assim como também não diga respeito só a sociedade civil (poluidor e vítimas da poluição) - está atrelado à figura de um “Gerente”, que tem a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos naturais e seus estoques, explicando convincentemente sua gestão, a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, numa dimensão tempo/espaço.

Destarte, mister salientar que como um de seus instrumentos, a política nacional do

.....

12 Theodoro, Suzi Huff. Batista Roberto Carlos. Zaneti, Izabel (Coords.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 59.

13 Alochio, Luiz Henrique Antunes. Do solo criado (outorga onerosa do direito de construir): instrumento de tributação para a ordenação do ambiente urbano. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p.175.

11 Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 65-66.

meio ambiente pode e deve sustentar-se na gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

A natureza não é um intocável santuário, e assim precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social (simbolizada no crescimento da população e na pobreza estrutural). Não é crescimento a qualquer preço, é preciso crescer de forma planejada e sustentável, para assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a proteção da produção da qualidade ambiental.

Por isso, a natureza passa ser objeto de direitos, em consonância com direitos civis, políticos e sociais, ampliando-se a ideia de cidadania, de passar a ser sujeito de direitos, ou seja, ganha-se uma “tonalidade verde”¹⁴ que sugere a luta do ambientalismo para adicionar aos direitos humanos o direto a um ambiente seguro e saudável, de maneira a incluí-lo numa lista de conquistas formalmente estabelecidas. Ela é parte de nossa existência legal, política e moral.

4. CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA

Em sede constitucional, muitos são os artigos que contemplam normas de natureza processual, penal, econômica, sanitária, tributária, tutelar administrativa, trabalhista e ainda normas de repartição de competência legislativa e administrativa relacionadas com o

meio ambiente e as relações trabalhistas.

Após essa assertiva, a presença crescente dos temas ambientais no cotidiano de cada cidadão advém de uma série de fatos e eventos que demonstram a necessidade de uma alteração significativa no modo devida da humanidade. A principal ameaça tem sido a possibilidade da irreversibilidade dos danos ambientais, com a assunção de custos econômicos, sociais e humanos significativos.

A Sustentabilidade é um termo usado para definir ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações. Ou seja, a sustentabilidade está diretamente relacionada

A natureza não é um intocável santuário, e assim precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social (simbolizada no crescimento da população e na pobreza estrutural).

ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. Seguindo estes parâmetros, a humanidade pode garantir o desenvolvimento sustentável.

É de fundamental conscientização que o equilíbrio ecológico não será concretizado

14 Tavolaro, Sergio Barreira de Faria. Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001, p.180.

com a participação igualitária entre todos os seres vivos na imensa roda da unidade funcional básica na ecologia, a que se nomina ecossistema, pois inclui tanto os organismos quanto o ambiente abiótico e cada um desses fatores influenciará as propriedades do outro e cada um é necessário para a manutenção da vida na Terra. Os organismos vivos e o seu ambiente não-vivo estão inseparavelmente inter-relacionados e interagem entre si¹⁵.

É na desigualdade de seus papéis que se encontra a diversidade, e nesse desequilíbrio que é salutar se encontrará a estabilidade tão almejada do sistema, que poderá sentir os efeitos benéficos na condução do processo histórico na evolução da matéria, para que então se possa falar concretamente em desenvolvimento sustentado.

É necessário reconectar natureza, homem, mundo industrial e social, inserindo-os na existência legal, política e moral, internalizando-os e integrando-os a outra ordem, como no princípio foerstiano “orderfromnoise”¹⁶ que vai se aplicar a toda criação, a todo desenvolvimento, a toda evolução¹⁷ (degeneratividade e geratividade para manter a ordem viva).

“É Viver de morte, morrer de vida” - utilizar-se deste pensamento dialético, antagônico,

para explicar o paradoxo do êxito da vida que depende de sua própria mortalidade - viver de vida para não viver de morte, ou seja, a organização do comportamento.

A Lei maior em vigor fundada no contrato social, e que hodiernamente abarca um novo pacto, o contrato natural, tácito, determina que a defesa do meio ambiente não é uma questão de vontade, mas é uma ordem mandamental que passa a fazer parte do desenvolvimento nacional, conforme o que dispõe os artigos 3º (objetivos da república) e 170 (princípios gerais da atividade econômica), ou seja, um desenvolvimento social e econômico, harmonizados, que integrados, possam libertar a humanidade da fome e da carência por meio da erradicação de todas as formas de pobreza e conflito para que as sociedades sejam justas, isonômicas e inclusivas, e para uma estabilidade econômica e crescimento pulverizados, que chamamos de desenvolvimento sustentado. Eis daí a formulação constante da gestão adequada da propriedade privada e da propriedade pública. É preciso prever com responsabilidade ética.

A sustentabilidade econômica é viabilizada por uma alocação e uma gestão mais eficiente dos recursos e está condicionada à superação de situações negativas hoje existentes, como a desigualdade nas relações econômicas entre o norte e o sul, afetadas pelo serviço da dívida, relações de troca adversas, protecionismo e barreiras tecnológicas¹⁸.

Em outras palavras a sustentabilidade

15 Antunes, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p.77.

16 Morin, Edgar. Ciência com consciência. Trad. (Maria D. Alexandre e Maria Alice S. Dória) ed. 13. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 298.

17 Idem, p. 298 e 304.

18 Theodoro, Suzi Huff. Batista Roberto Carlos. Zaneti, Izabel (Coords.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 59,60.

econômica é a capacidade de produção, distribuição e utilização equitativa das riquezas produzidas pelo homem e vai se relacionar com os demais conceitos que definem desenvolvimento sustentável como sustentabilidade ambiental, social e política.

A sustentabilidade social está relacionada a um processo de desenvolvimento orientado pelo objetivo de construir outro tipo de sociedade, reduzindo as desigualdades sociais e abrangendo as necessidades materiais e não-materiais.

Portanto, podemos definir por “Desenvolvimento Sustentável” um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, com previsão e responsabilidade ética.

Esta concepção começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração de pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos

humanos e aos das demais espécies.

É preciso haver uma mutação, a constituição de uma ordem superior, organizadora do comportamento, quer dos sujeitos individualizados, quer pulverizados, inclusive em relação ao direito coletivo do trabalho que se ocupa das relações jurídicas nas quais os seus titulares atuam, em regra, na qualidade de representantes de grupos sociais e econômicos¹⁹, como ocorre nas relações de consumo.



A molecularização de sujeitos, aliados a um Poder Público efetivo e eficiente, pode e deve potencializar três entendimentos viabilizadores para o referido desenvolvimento que são:

- Convivência respeitosa entre meio ambiente e seres humanos.
- Desenvolver, consumir, descartar, com o menor prejuízo ao meio ambiente.

19 Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho coletivo e direito internacional do trabalho. Curitiba: Juruá, ed. 3. Volume 2, 2000, p. 19.

- A sustentabilidade é interesse público a ser protegido pelo Estado.

A Sustentabilidade é um conceito sistêmico, como já citado, relacionado com a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana.

É um meio de configurar a civilização e atividade humanas, de tal forma que os sujeitos pulverizados e as suas economias possam preencher as suas necessidades e expressar o seu maior potencial no presente, e ao mesmo tempo preservar e prevenir o meio ambiente para futuras gerações, pelo binômio constitucional para atingir pró-eficiência na manutenção indefinida desses ideais.

A sustentabilidade abrange vários níveis de organização da diversidade, é uma complexidade que guarda noções de ordem e desordem para superar a visão unitária e fragmentada para atingir uma visão mais abrangente sobre o meio que se vive, posto que não há certeza absoluta e pensar sobre a complexidade da realidade física, biológica e humana, é respeitar a evolução constante na vida e na história da humanidade.

Um sistema organizado para ser sustentável, tem de ter qualidades e propriedades do todo, tendo em vista um princípio lógico flexível conforme as lições de Edgar Morin²⁰.

A sociedade moderna, caracterizada pelo capitalismo como a industrialização e a

tecnologia, proporciona uma gama enorme de produtos, bens e serviços, e essas externalidades do processo produtivo contribuem para uma degradação ambiental impar, comprometendo a vida do homem e do próprio planeta que é o seu habitat.

Um empreendimento sustentável econômico deve ser pensado por meio de viabilidades e ser socialmente justo incluindo aptidão à afirmação dos habitantes como sujeitos da cidade em orçamentos dos entes da federação com o dever de se buscar a sustentabilidade econômica em diversos setores, a começar por um saneamento básico que possa ser acessado por todos os usuários na conformidade de suas necessidades, conforme estudos da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico na obra intitulada Direito do Saneamento²¹.

A introdução do aperfeiçoamento legislativo pode custar ao legislador muito trabalho, especialmente porque os interesses econômicos estão em posição de resistência ou em conluio com os poderes públicos locais.²²

Paulo Affonso Leme citando M.S. Giannini (um antigo professor de Direito Administrativo da Universidade de Roma) aquele já apontava a ineficiência dos organismos administrativos na luta contra a poluição, oriunda, sobretudo da imprevisão, gerada pela ignorância, mais do que pela leviandade e corrupção. “Muitos órgão da Administração sanitária consideravam

.....
21 Alchio, Luiz Henrique Antunes. Direito do saneamento. 2 ed. São Paulo: Millenium. 2011, p. 9.

22 Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 191-192.

20 Morin, Edgar. Ciência com consciência. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2010, p. 292, 301 e 302.

verdadeiramente uma vantagem o fato de que um estabelecimento industrial pudesse utilizar-se de um curso d'água para lançar seus resíduos; de que um apartamento novo pudesse estar servido de um coletor de resíduos, que fosse despejado num rio ou similar". Ele apontava ainda como causa do crescimento da poluição a imprecisão das prescrições no momento em que eram deferidas as licenças de funcionamento de estabelecimentos.

No Brasil, o exercício de atividades econômicas é livre, mas para que sejam tais atividades implantadas, devem ser licenciadas, e, percebe-se hoje que o licenciamento ambiental não vem cumprindo plenamente seu papel de controlar a poluição/degradação, como preceitua a legislação ambiental brasileira, que é considerado um efeito externo negativo ou custos sociais da atividade produtiva.

A Ciência Econômica tem como base de definição o emprego de recursos escassos na produção de bens e serviços variados. A noção econômica de escassez, portanto, não se relaciona necessariamente com a ideia de raridade de um recurso (escassez em termos absolutos), mas com a oferta ou disponibilidade limitada de determinado bem necessário ao ser humano (escassez em termos relativos)²³.

Pois bem, isso faz crer que o processo produtivo (maximização dos resultados econômicos da atividade de forma a garantir seu lucro) no caso dos bens ambientais, a estes

não se atribui um preço de utilização, nem a compensação de custos, ocorrendo então um desprezo aos efeitos externos negativos das atividades produtivas, em que o poluidor transfere para a sociedade um custo que deveria ser privado, gerando um custo social não pago, nem compensado.

O que se quer demonstrar é que, na economia, se faz necessário uma mudança de velhos processos no setor empresarial, abandonando a linearidade de extrair, produzir, vender e descartar, para o sistema vivo, produzir, reciclar e regenerar, o que individualmente renderá vantagens competitivas na regulamentação dos novos processos produtivos, inclusive com a utilização racional de recursos naturais disponíveis, reduzindo os resíduos gerados, aumentando-se a eficiência energética.

Com essa nova perspectiva, passa-se a reconstruir e reproduzir os sistemas ecológicos, na condução de políticas públicas destinadas a promoção dos ajustes necessários entre economia e meio ambiente, já que novos conceitos, novos métodos, novos princípios e novos instrumentos farão bases estruturantes desta relação.

A tomada de consciência nas questões ambientais exige sempre do Estado uma nova postura no planejamento de suas ações, onde se tem um modelo de insustentabilidade, o que permitiu repensar o planejamento por meio do sistema jurídico, com enfoque constitucional (artigo 174 pressuposto para a organização institucional) e que tem destacado o planejamento ambiental urbano no artigo 182, que trata das políticas do seu desenvolvimento

23 Figueiredo, Guilherme José Purvin. Machado, Paulo Affonso Leme (coords.). Revista de direitos difusos. Vol. 43. Meio ambiente, saúde e desenvolvimento econômico (I). Julho-Setembro/2007.

com o plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, legislação que se esperava inovadora e ousada, mas que acabou deixando de lado vários instrumentos jurídicos que o direito comparado tem aplicado.²⁴

Os instrumentos para o planejamento, como os contidos no comando do artigo 225, incisos III, IV e V do mesmo diploma legal, trata da instituição dos espaços territoriais a serem protegidos, a exigência de estudo prévio do impacto ambiental para instalação de obra ou atividade poluidora em potencial que degrade o meio ambiente e o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade do meio ambiente, incluindo-se as relações trabalhistas.

O direito ambiental do trabalho está relacionado ao local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).²⁵

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, já citado, como em seus artigos 7º, 196 e 200 também acolhem todos os

trabalhadores que exercem suas atividades laborativas no campo ou na cidade, celetista ou não, empregado público ou trabalhador sem remuneração para que os mesmos sejam protegidos em um ambiente de trabalho adequadamente e seguro, à essencial e sadia qualidade de vida, o que não se traduz apenas “direito à vida”, mas “direito à qualidade de vida”, vida plena em todas as suas acepções, inclusive sendo justo buscar e consegui-lano exercício de suas atividades laborativas.

O Estado, condutor dessa proteção ao meio ambiente do trabalho por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e outros órgãos do governo, estabelecem normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, com a devida fiscalização, o que configura a sustentabilidade pretendida já que se trata de direito difuso fundamental, considerado pela doutrina, como direito social.

Assim, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/81, foi recepcionada pela Constituição de 1988, embora não mencione especificamente sobre o meio ambiente do trabalho, mas como define a degradação ambiental, que se traduz em poluição que resulte de qualquer atividade que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população e que o poluidor, tanto pessoa física como jurídica, de direito público ou de direito privado serão responsabilizados pelos danos causados, já configura uma definição que compreenderá um desenvolvimento sustentável no meio ambiente do trabalho.

Em relação ao zoneamento ambiental, o licenciamento ambiental, e os impactos ambientais também estão instrumentalizados na

24 A洛chio, Luiz Henrique Antunes. Plano diretor urbano e estatuto da cidade: medidas cautelares e moratórias urbanísticas. Belo Horizonte: Forum, 2010, p.20.

25 Melo, Raimundo Simão. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p.26 e 27.

legislação infraconstitucional para que possam colocar em prática a ideia de desenvolvimento sustentável.

A lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento, norma federal sobre saneamento básico, está preocupada com as questões do saneamento urbano e poluição, e que deverá contribuir para o desenvolvimento nacional, para a redução das desigualdades regionais, para a geração de emprego e de renda e a inclusão social.

E ainda neste enfoque, a Lei de Licitações e Contratos n.8.666/93, se preocupa com as questões contratuais do poder público, dispondo em seu artigo 3º sobre o Princípio da Sustentabilidade, determinada pela Lei 12.349/10, em que o Estado deve observar em suas contratações administrativas, a adequada e vantajosa qualificação de propostas oferecidas, dentro de critérios previamente estabelecidos na lei, demonstrando a função socioambiental dos futuros contratos administrativos para garantir mais eficiência com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma e com o progresso tecnológico, a Administração Pública deve sempre preocupar-se com o desempenho de seu papel de consumidor e com instrumentos garantidores de uma boa prática ambiental de determinadas empresas, incorporando, além de exigências socioambientais à tutela do meio ambiente e a atuação da própria Administração Pública, conceitos do desenvolvimento nacional sustentável para gerar uma maior responsabilidade da administração, complementando por especificação de critérios ambientais nos processos licitatórios.

Ao Estado promotor e condutor de uma gestão moderna a um desenvolvimento sustentável estava na hora de re-avaliar seu procedimento administrativo licitatório, passando a uma visão consumerista, ao incluir nos seus contratos administrativos a sustentabilidade que consequentemente irá agregar valor de eficiência ao novo procedimento licitatório que corresponde à introdução de critérios ambientais, sociais e econômicos, nas aquisições de bens, de contratações, de serviços e execução de obras.

Tais critérios tem por objetivo o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação do meio ambiente equilibrado, o que melhora indiscutivelmente a imagem pública, pois transmitem responsabilidade a seus cidadãos e demonstra que seus agentes públicos são ambientalmente, socialmente e economicamente eficientes como gestores e co-gestores públicos e não



comprometem a transparência e a legalidade dos processos licitatórios fazendo com que as autoridades e servidores se comprometam no apoio, desenvolvimento e expansão das Licitações Sustentáveis, o que gera negócios públicos inteligentes, por meio do uso racional dos recursos, além dos processos de certificação e rotulagem ambiental (selo verde), além de incluir o meio ambiente adequado ao trabalhador, quer estatutário, celetista ou empregado público – entendimento que remete à Sumula 736 do STF, que confere à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações referentes à saúde, segurança e higiene dos trabalhadores.

Portanto, além de uma contratação pública responsável, eficiente, sustentável, ainda encontramos a necessidade de um controle social sobre as prestações dos serviços de saneamento, para eventuais violações dos direitos dos consumidores por meio da defensoria pública, que não cabe ao Ministério Público.

E ainda, na Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento vamos encontrar um Princípio da Sustentabilidade Econômica, que é imperativo do saneamento, e que hoje, reclama a uma inversão de paradigma, para se tornar viável um mercado consumidor atraente para a concessão séria, ou para que se opere a gestão pública direta de serviços, que deva ser baseada numa economia de escala, para que se possa realizar a gestão associada por meio da cooperação entre os entes da federação, por federalismo por cooperação e não por exercício de competência privativa (será necessário a fusão de dois ou

mais municípios) ²⁶.

Caberá à política nacional de saneamento proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais, às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados, e nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, com um controle individual de consumo. ²⁷

Haverá o incentivo à adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços, buscando-se alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços, com ênfase na cooperação federativa.

A referida lei nos reporta a questão da maximização da relação custo-benefício, de busca de maior retorno social e de maior obtenção de salubridade ambiental em decorrência dos recursos financeiros investidos ou administrados pelo Poder Público²⁸.

E quanto à salubridade e a periculosidade relativa ao direito do trabalho, sabemos que é preciso maior conscientização do empregador-poluidor, apesar do caráter trabalhista, para que danos sejam evitados face aos agentes agressivos e perigosos à saúde, por meio da adoção de equipamentos e tecnologias adequadas, para que efetivamente possa ser

.....
26 Alocchio, Luiz Henrique Antunes. Direito do saneamento. 2 ed. São Paulo: Millenium, p. 26.

27 Idem, p. 124.

28 Idem, pag. 124.

alcançada a sustentabilidade desejada em qualquer trabalho adequado e seguro.

Segundo Raimundo Melo, quando a Constituição fala em *dignidade humana*, em *valor social do trabalho*, em *pleno emprego* e em *defesa do meio ambiente*, está afirmando categoricamente que não basta qualquer trabalho, mas *trabalho decente*, *trabalho adequado*, *trabalho seguro*, como forma de preservar a saúde do trabalhador, como mais importante bem de que dispõe, considerando, outrossim, como bem supremo.²⁹

É o alcance da sustentabilidade com base na tríade *trabalho decente/trabalho adequado/trabalho seguro*, observados prioritariamente em normas regulamentadoras pelo empregador, para que o meio ambiente do trabalho seja preservado.

A Consolidação das Leis do Trabalho recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu capítulo V, traz importantes e necessárias disposições sobre o meio ambiente do trabalho, travestido em medicina e segurança do trabalho, representando grande avanço em sua proteção, impondo a empresas, a obrigatoriedade do cumprimento destas normas com aplicação de penalidades pelo seu descumprimento.

A CLT estabelece de forma prioritária a adoção de medidas coletivas de prevenção e precaução dos riscos ambientais e os

empregados devem cumprir as normas que previnem e protegem a sua saúde e o meio ambiente nos locais onde exercem a atividade laborativa.

Tais normas estão diretamente relacionadas com o meio ambiente do trabalho nas atividades perigosas e insalubres que diversos trabalhadores são expostos no exercício de sua atividade laborativa. Ao Estado e ao Ministério do Trabalho é imperioso a sua prevenção e precaução, e efetiva fiscalização das normas regulamentadoras, em especial as NRs 15 e 16 do MTE (art. 200 da CLT).

A precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente do trabalho, salvo se houver a certeza que as alterações não causem reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade e aos trabalhadores respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados agentes e atividades, que exponham o trabalhador em sua atividade laboral..

É exigência constitucional e infraconstitucional que buscam avaliar os efeitos e a viabilidade da implementação de determinados agentes e atividades nocivas, dentre outras que possam causar alguma implicação ambiental no ambiente do trabalho.

A prevenção no meio ambiente do trabalho diz respeito à disponibilização de certos agentes nocivos à saúde do trabalhador, por muitas vezes criticada pelos vários segmentos sociais, pelo próprio Poder Público, e pelo setor privado, afinal a responsabilidade quanto à saúde é de todos – art. 196 da Lei Fundamental.

A prevenção e a precaução, semelhantes

29 Melo, Raimundo Simão. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p.151.

entre si, mas que não se confundem deve ser observada, cada uma nos casos em que os impactos ambientais no meio ambiente do trabalho já são conhecidos, ou que causaram danos à saúde do trabalhador, restando certo a obrigatoriedade de reparar o dano.

Busca-se promover o desenvolvimento sustentável para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico optando-se pela adoção de tecnologias mais apropriadas para cada tipo de serviço e trabalho e cada tipo de localidade e empresa, com a fixação de condições para a articulação das ações dos diferentes atores para o desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos.

Comenta-se que o pertinente controle social, político, econômico e jurídica em todos os seguimentos ambientais que afetem a coletividade, quer no meio ambiente do trabalho, quer no saneamento básico, quer na administração pública, na defesa do consumidor, quer nas questões urbanísticas, todos com previsão na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma explícita ou implícita, operou de forma objetiva, sempre resguardando a publicidade e a participação direta da população interessada, determinando a divulgação por meio da internet e por audiência pública, participações tão caras aos seres humanos em sua evolução histórica.

E, ainda como um dos mais antigos instrumentos processuais que tem como objetivo a defesa do povo, pelo cidadão em gozo de suas obrigações políticas, a plausível tutela do meio ambiente do trabalho, qual seja, a ação popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII da CF/88 e na Lei 4.717/65, e o Mandado de

Segurança Coletivo, no inciso LXX, consistem em tutelar imediatamente o ato omissivo e comissivo, o ato ilegal e abusivo praticado por autoridade pública com ameaça de lesão direito líquido certo, em empresa pública, empresa de economia mista ou de qualquer outro ente público ou pessoa subvencionada pelos cofres públicos, na qualidade de empregador poluidor do meio ambiente laboral ou em face de atos por eles praticados ou não praticados, a respeito de suas atribuições como órgãos fiscalizadores ou detentores do poder de polícia ambiental".³⁰

Os instrumentos de participação ao pertinente controle, tutela, prevenção e atuação para defesa da ordem jurídica trabalhista e tutela do meio ambiente do trabalho, conta o Ministério Público com o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública (arts. 129, III, da CF/88, III e 84, II, da LC n. 75/930) o Termo de Ajustamento de Conduta (§ 6º do art. 5º, da Lei 7.347/85), a Audiência Pública e a expedição de Recomendações visando à adoção de medidas preventivas (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93), entre outros.³¹

Mas, para a questão jurídica no que tange a violação de direitos ao Meio Ambiente na área urbanística que está disciplinada na Constituição Federal de 1988, sabemos que "o Sistema Jurídico Urbanístico ainda não possui qualquer previsão, seja normativa, seja doutrinária ou jurisprudencial, e urge salientar que as condições físicas, sociais e econômicas

30 Melo, Raimundo Simão. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008, p.135.

31 Melo, Raimundo Simão. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008, p.108.

da cidade, modificam-se durante o prazo de elaboração, alteração ou revisão dos planos, fazendo com que no plano novo, já não mais se reflita a realidade da cidade no presente, e não se garanta o que foi planejado para o futuro".³²

E para as questões sobre a participação popular afeta ao Plano Diretor Urbano, sabemos que ainda estamos engatinhando nesta forma de representação popular e as espécies normativas municipais, em leis que regulamentam as questões ambientais, urbanísticas, de saneamento precisam ser implementadas para satisfazer a questão da participação popular democrática, que é gênero, dentre inúmeras espécies que permitem a participação popular democrática direta³³.

Desta forma, a lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, em seu artigo 5º agregou a atuação da defensoria pública em sua atuação frente a Políticas Públicas, já que tem legitimidade para atuar no controle social que não cabe ao Ministério Público.

E, em relação às questões que envolvem o Direito Administrativo, a Lei Geral de Licitações 8.666/93, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento e demais normas do ordenamento jurídico agem em conjunto para proveito mutuo, acarretando especializações funcionais de cada espécie envolvida, passando a referida Lei Geral de Licitações a ser interpretada de

forma coerente e harmônica, para que em seu artigo 3º seja interpretado, conforme a inserção do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável pelo legislador, incluindo critérios de sustentabilidade ambiental a serem adotados nas compras, serviços e contratações realizadas pela administração direta e indireta e que poderão ser reivindicados pelos cidadãos face a uma administração eficiente e mais adequada ecologicamente por meio de representações a órgãos públicos e por meio de ação que vise a anular atos e contratos administrativos.

5. CONCLUSÃO

Os principais questionamentos que envolvem a sustentabilidade em todas as dimensões submetidos a um regime político acima refletidos, corroboram com o desafio para proporcionar a realização de vida digna dos homens e preservação dos ecossistemas da Terra.

Desta forma, o Estado, assim como os cidadãos brasileiros estão submetidos a um regime político, ou seja, a democracia, que comporta a autolimitação do poder Estatal pela separação dos poderes, a garantia dos direitos individuais e a proteção da vida privada, que segundo Morin, é mais que um regime político; é a regeneração contínua de uma cadeia complexa e retroativa: os cidadãos produzem a democracia que produz cidadãos³⁴.

Portanto, os indivíduos atuando em conjunto, formam a sociedade e essa

32 A洛chio, Luiz Henrique Antunes. Plano diretor urbano e estatuto da cidade. Medidas cautelares e moratórias urbanísticas. Belo Horizonte: Forum, p. 290

33 Idem, p.233.

34 Morin, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 107.

coletividade retroage sobre os mesmos que são nada menos que produtos de um processo reprodutor da espécie humana, produzindo-se a cada geração, inseparáveis e ao mesmo tempo meio e fim de cada um.

Morin afirma que os elementos da tríade *indivíduo/sociedade/espécie* não podem ser entendidos como dissociados e no seio desta tríade complexa emerge a consciência³⁵.

Com a emergência desta consciência, a antropo-ética, poderemos assumir nossa condição humana, na complexidade do nosso ser, para alcançar a humanidade em nós mesmos em nossa consciência pessoal, assumindo o destino humano em suas antinomias e plenitude que nos fará assumir a missão antropológica do milênio.

E nessa missão antropológica do milênio, como se assumindo nosso “carma” devemos segundo Morin, trabalhar para tornar a hominização mais humanizada, em uma via dupla na passagem planetária, que é obedecer a vida e guiá-la, para que possamos alcançar a unidade planetária na diversidade, o que requer respeito a diferença e a identidade quanto a si mesmo, com o desenvolvimento da ética da solidariedade, da compreensão e ensinar a ética do gênero humano.

É quando Abdruschin falada “ética do cuidado”, ainda como precursora da “sustentabilidade” onde cada pessoa se insere num determinado contexto e se constrói a partir da interação com o ambiente que

lhe é peculiar. É esse *éthos* sua morada, sua habitação. É a partir daí que a pessoa se faz como tal, e portanto é a partir daí que precisa ser compreendida. Nesse sentido, cuidar significa ler nas entrelinhas do contexto sociocultural. A partir desse olhar, como vimos anteriormente, o que está pronto no mundo presta-se a transformação, e transformando o mundo o homem se transforma e se cuida também.³⁶

Apostar no incerto, é consciência individual além da individualidade, é um circuito indivíduo/sociedade em que a democracia favorece a relação rica e complexa, em que os dois podem se ajudar, se desenvolver, se regular e controlarem-se mutuamente.

É ordem, desordem, tolerando e nutrindo endemicamente, às vezes explosivamente, de conflitos que lhe conferem vitalidade. Vive da pluralidade, até mesmo na cúpula do Estado (divisão dos poderes executivo, legislativo, judiciário), e deve conservar a pluralidade para conservar-se a si própria³⁷.

Por fim, teremos um longo discurso pela frente até que o processo multidimensional consiga traçar as possibilidades do desenvolvimento das complexidades ou dimensões políticas, econômicas, sociais e jurídicas que “nutre os avanços da individualidade que se afirma nos direitos do homem e do cidadão, adquire liberdades existenciais, no

.....

36 Rocha, AbdruschiSchaeffer. Hermeneutica do cuidado pastoral: lendo textos e pessoas num mundo paradoxal. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012, p. 197.

37 Morin, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 109.

35 Idem, p. 106.

sentido da realização da Humanidade; ou seja, a permanência integrada dos indivíduos no desenvolvimento mútuo dos termos da tríade *indivíduo/sociedade/espécie* para a tão almejada comunidade planetária organizada, sustentável, com a finalidade precípua da busca da hominização na humanização, pelo acesso à cidadania terrena”³⁸.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. Do solo criado (outorga onerosa do direito de Construir): instrumento de tributação para a ordenação do ambiente urbano. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

_____. Plano diretor urbano e estatuto da cidade: medidas cautelares e moratórias urbanísticas. Belo Horizonte: Forum, 2010.

_____. Direito do Saneamento. 2 ed. São Paulo: Millenium.

_____. Plano Diretor Urbano e Estatuto da Cidade. Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas. Belo Horizonte: Forum.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FIGUEREDO, Guilherme José Purvin. Machado, Paulo Affonso Leme (coords.). Revista de Direitos Difusos. Vol. 43. Meio Ambiente, Saúde e Desenvolvimento Econômico (I). Julho-Setembro/2007.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 19 ed.. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008.

MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Tad. (Maria D. Alexandre e Maria Alice S. Dória) ed. 13. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, pag. 298.

_____. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002.

ODUM, Eugene. Fundamentos de Ecologia. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

BESSA, Paulo de. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

ROCHA, Abdruschi Schaeffer. Hermeneutica do cuidado pastoral: lendo textos e pessoas num mundo paradoxal. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

THEODORO, Suzi Huff. Batista Roberto Carlos. Zaneti, Izabel (Coords.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

artigo inédito

38 Idem, p. 115.

Sustentabilidade no Meio Ambiente de Trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano

Samia Moda Cirino

Sustainability in the work environment: a new paradigm for the appreciation of human labor

RESUMO: A pesquisa desenvolvida considera a sustentabilidade como um novo paradigma a ser implementado no meio ambiente laboral para a valorização do trabalho humano. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica. Conferiu-se ênfase na dimensão social da sustentabilidade, representada pelas ações das organizações em relação ao seu público interno, ou seja, os trabalhadores. Verificou-se que o meio ambiente laboral sustentável está diretamente relacionado com a qualidade de vida dos trabalhadores. Por intermédio de uma gestão organizacional sustentável há a concretização do valor jurídico e social da dignidade do ser humano, com reflexos diretos no progresso da sociedade e no alcance do objetivo maior do desenvolvimento sustentável. Ao fim do artigo, considerou-se que propostas de flexibilização dos direitos trabalhistas e a precarização das relações de trabalho obstam o implemento de práticas sustentáveis no ambiente laboral e acirram os problemas de saúde, bem-estar e segurança no trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade. Meio ambiente de trabalho. Desenvolvimento Sustentável. Dimensão social. Organizações.

ABSTRACT: The research has admitted sustainability as a new paradigm to be implemented in the work environment for the appreciation of human labor. It has been realized a basic, qualitative, exploratory and bibliographical research. It was emphasized the social dimension of sustainability, represented by the actions of company with internal stakeholders, therefore the employees of the company. It verified that sustainability in the work environment is related to the quality of life of the employees. A sustainable management allows to realize the social value of human dignity, with direct impacts in the progress of the society and in the sustainable development. In the end of the article it is argued that the proposals of labor flexibility and the casualization of labor hinder the implement of sustainable practices in the work environment and increases the problems with health, welfare and labor safety.

KEY WORDS: Sustainability. Work environment. Sustainable development. Social dimension. Organizations.



Samia Moda Cirino

Doutoranda em Direito, na linha de pesquisa Cidadania e Inclusão Social, pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

INTRODUÇÃO

As propostas neoliberais agravaram os problemas sociais, uma vez que conceberam um Estado mínimo e subsidiário, ou seja, um Estado parco em prestações sociais e no qual a própria sociedade se responsabiliza pelos riscos de sua existência, só recorrendo ao Poder Público subsidiariamente, na impossibilidade de auto-satisfação de suas necessidades. O atual quadro vivenciado pela adoção dessas políticas neoliberais, principalmente em países como Brasil, que não viveu efetivamente os benefícios do Estado Social, é de miséria, marginalização, concentração de renda, precarização das relações de trabalho, falta de direitos básicos como educação, saúde e moradia.

O modelo econômico e de produção capitalista, aperfeiçoado pelos avanços científicos e tecnológicos que, por sua vez, proporcionaram a reestruturação da produção e a Terceira Revolução Industrial, retiraram o valor do trabalho, transformando o homem em simples ‘mercadoria’ inserta no processo de produção. O homem se vê tolhido da principal manifestação de sua humanidade e dignidade, o trabalho. Assim, a luta dos trabalhadores não é mais apenas por condições melhores de subsistência, mas pela própria dignidade do ser humano.

Em face desse cenário, a sociedade passa a questionar o papel do Estado e das instituições dominantes, no sentido de buscar um consenso sobre as consequências da atividade econômica na sociedade. A opinião pública requer das organizações uma nova configuração da atividade econômica, pautada na ética e na responsabilidade para com a sociedade e o meio ambiente.

Esse novo modelo de empresa está pautado no paradigma da sustentabilidade, visualizado na perspectiva de um agir organizacional com o objetivo de promover o equilíbrio entre os aspectos social, econômico e ecológico. A sustentabilidade foi o paradigma utilizado nesta pesquisa pois é a idéia central para o alcance do objetivo maior, que corresponde ao desenvolvimento sustentável. Destarte, a sustentabilidade visa a assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, um meio ambiente saudável e uma sociedade estável.

Dentre as três dimensões que compõem a sustentabilidade, foi conferida ênfase à dimensão social, relacionada às ações das organizações voltadas ao seu público interno, ou seja, os trabalhadores.

Considerados todos os aspectos físicos e psicológicos que compõem o meio ambiente laboral, a sustentabilidade é visualizada como uma forma de afastar os fatores de risco à saúde e à segurança do trabalhador e um meio de aumentar sua qualidade de vida. Os resultados obtidos com um meio ambiente laboral sustentável são de bem-estar e qualidade de vida do trabalhador, valorização do trabalho humano e a concretização do valor jurídico-constitucional e social da dignidade humana.

Não obstante todos os benefícios usufruídos pelas organizações ao implementar práticas sustentáveis no meio ambiente laboral, como com uma equipe motivada e comprometida com o alcance dos resultados almejados, na prática, é evidente o descaso com a saúde, bem-estar e segurança do trabalhador. Com o objetivo de maximizar os lucros e manter-se em um mercado altamente

competitivo, muitas organizações adotam práticas desumanas, como o trabalho infantil, o trabalho em condições análogas à de escravo, as jornadas de trabalho extenuantes, entre outros.

Assim, a implementação de práticas sustentáveis no meio ambiente laboral precisa vencer os desafios de propostas flexibilizadoras dos direitos trabalhistas e a precarização das relações de trabalho, que beneficiam unicamente os empresários, à custa de repercussões sociais negativas para os trabalhadores.

Este artigo desenvolveu-se com o problema abordado de maneira qualitativa, com os objetivos analisados do ponto de vista exploratório e com procedimentos técnicos que envolveram um extenso levantamento bibliográfico. O contexto desta pesquisa confluíu em uma análise que possibilita relacionar o paradigma da sustentabilidade e o meio ambiente laboral como forma de valorização do trabalho humano.

1 O ESTADO CONTEMPORÂNEO EM FACE DAS PROPOSTAS NEOLIBERAIS

A partir dos anos oitenta, com a afirmação dos discursos do neoliberalismo, o papel do Estado passou a ser vigorosamente questionado. A nova proposta de modelo estatal apresentava um Estado parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas (GRAU, 2004, p. 42).

Sob a justificativa de que o Estado era ineficiente para atuar como agente econômico e que o mercado não tinha condições de suportar a pesada carga dos direitos sociais, surgiu o discurso no sentido de que o Estado deveria

afastar-se da economia e deixar que o próprio mercado criasse condições para a distribuição das riquezas. No novo modelo proposto, buscou-se o restabelecimento da aliança entre o setor privado e o setor público. Mas, na realidade, o objetivo principal dessa aliança consistia na renovação e no fortalecimento do capitalismo sem a interferência do Estado. Cuidava-se novamente da defesa de um Estado mínimo, caracterizado pelo discurso: menos Estado e mais sociedade civil.

Em favor do próprio capitalismo, formalizou-se uma aliança entre o setor privado e o setor público. Essa aliança estava mais voltada para o mercado do que para concretização dos direitos sociais. No discurso neoliberal o governo deveria abster-se de dar efetividade aos direitos sociais consagrados, sob o argumento de que os recursos economizados seriam aplicados em investimentos produtivos que resultariam, indiretamente, no atendimento das necessidades sociais (TRAMONTIN, 2002, p. 29). É a prevalência da idéia de que o crescimento econômico afasta a necessidade de intervenção do Estado com a finalidade de propiciar o bem-estar a todos.

Acrescenta-se a crítica de Bonavides (2003, p. 571), no sentido de que o neoliberalismo cria mais problemas do que os que intenta resolver. Sua filosofia do poder é negativa e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do Estado Nacional e, ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade. As consequências são muito graves nos países subdesenvolvidos, onde as conquistas do Estado Social não foram, de fato, implementadas. O quadro vivenciado na recepção do novo modelo é ainda de forte concentração de renda, exclusão social, falta de direitos básicos como saúde, moradia e

educação.

Nesse contexto neoliberal, Minardi (2010, p. 180) destaca que o Estado brasileiro figura como mero expectador. As empresas multinacionais impõem esses novos sistemas de administração e produção sem que o Estado se oponha. Os empregados sofrem com o ambiente de trabalho muitas vezes hostil, em razão da alta competitividade, e o Estado, em vez de garantir as condições mínimas para um saudável meio ambiente laboral, se mantém neutro, para não dizer inerte.

Tendo em vista que as propostas neoliberais agravam os problemas sociais, o Estado não pode mais atuar como mero fomentador de interesses econômicos, antes, deve atuar como um ente efetivamente público, buscando conciliar a pluralidade de interesses existentes na sociedade, uma vez que desenvolvimento econômico sem justiça social não é desenvolvimento, sob pena de voltarmos às falácias do progresso, com irreversíveis custos ambientais e sociais.

Conforme lecionada Marques Neto (2002, p. 17), deve-se cogitar um Estado redimensionado para atender às necessidades dos atores sociais excluídos dos grupos de pressão e de influencia e que, efetivamente, carecem de uma função pública compensatória, distributiva e niveladora.

Ressalte-se que a passagem para a iniciativa privada de atividades que antes eram tipicamente de competência estatal, não implica a demonstração da prescindibilidade do Estado, mas evidencia a necessidade de um novo tipo de intervenção. Como assinala Pierre Subrá, “ante tal contexto, o Estado não pode mais seguir cumprindo o mesmo rol de

atividades, o que não quer dizer que não deva cumprir nenhum” (apud MARQUES NETO, 2002, p. 176). Nesse seu novo papel, o Estado deve coadunar sua função de mediador de conflitos com a tarefa de protetor dos interesses que não logram ser defendidos ou representados no âmbito social e político.

No Estado Liberal valores fundamentais, como vida, liberdade e propriedade, eram ameaçados pelo próprio Estado. Hoje, os valores dominantes são outros e a ameaça que sobre eles paira não procede do Estado, mas da sociedade e de suas estruturas injustas.

Dentro desse contexto, Derani acredita que a Constituição Brasileira de 1988 é extremamente inovadora porque traz ao direito o prudente equilíbrio. Rechaça o liberalismo puro e recusa o simplismo de uma centralização no Estado de decisões e programas de ação. O que há de mais vibrante no texto constitucional é o reconhecimento da indissolubilidade do Estado e da sociedade civil. “Todo problema de política econômica, social e ambiental só pode ser trabalhado quando reconhecida esta unidade e garantidos os instrumentos de atuação conjunta” (2001, p. 230).

A herança deixada pelo neoliberalismo, que se faz hoje sentir no cenário mundial, de uma profunda crise, não apenas econômica, mas ambiental e social, tem levado a sociedade a questionar as bases dos modelos econômicos e a examinar as instituições dominantes, no sentido de buscar um consenso sobre as consequências da atividade econômica na sociedade e impor um novo papel social às organizações.

Mas, a luta não é apenas por melhores

condições básicas de subsistência, a busca é pela revalorização do próprio homem, tornado mercadoria, ou nem isso, na economia capitalista. O modelo econômico capitalista, fomentador das propostas neoliberais, retirou do homem o valor de sua principal manifestação como ser humano, o valor do trabalho. Conforme será abordado na próxima seção, o trabalho externaliza valores que significam o ser humano e está diretamente relacionado com a qualidade de vida, por isso a reivindicação final da sociedade corresponde ao alcance da própria dignidade humana.

2 O CAPITALISMO E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

A adoção do sistema de produção capitalista fez da pobreza e da miséria do proletariado a condição vital de sua existência. Estabeleceu-se uma correlação fatal entre a acumulação da riqueza e a acumulação da miséria, “de tal forma que a acumulação da riqueza em um pólo é igual à acumulação da pobreza, do sofrimento, da ignorância, do embrutecimento, da degradação moral, da escravidão no pólo oposto, do lado da classe que produz o próprio capital” (ENGELS, 2010, p. 84).

Se por um lado, a busca pelo acúmulo



de capital sempre existiu no espírito humano, o capitalismo moderno caracteriza-se pela busca do lucro de forma permanente, racional e estrutural. Segundo Weber (2012, p. 51):

O homem é dominado pela geração de dinheiro, pela aquisição como propósito final da vida. A aquisição econômica não mais está subordinada ao homem como um meio para a satisfação de suas necessidades materiais. Essa inversão daquilo que chamamos de relação natural, tão irracional de um ponto de vista ingênuo, é evidentemente um princípio-guia do capitalismo.

Conforme a idéia de mais-valia, defendida por Marx e Engels (2010, p. 74), o capitalismo funda-se na exploração do trabalho, na apropriação do trabalho não pago. “O capitalista, mesmo pagando a força de trabalho do operário pelo valor real, dela extrai mais valor do que deu para adquiri-la; e que essa mais-valia constitui, afinal, a soma dos valores

de onde provém a massa do capital sempre crescente”.

Os avanços tecnológicos e, com eles, os procedimentos de automação, desconsideram o valor do trabalho e prendem-se somente à produção e à redução de custos com o aumento de lucratividade. A automação é uma lei imperiosa para o capitalismo que acarreta a eliminação do trabalho e a consequente criação de um exército industrial de reserva. A esse respeito, Engels (2010, p. 83) afirma que “a máquina se torna a mais poderosa arma do capitalismo em sua luta contra a classe operária. O meio de trabalho arranca ao operário os seus meios de subsistência; o próprio produto do trabalhador se torna o instrumento de sua sujeição”.

O excessivo trabalho de uns, gera o desemprego de um enorme contingente, reduzindo as massas a condições mínimas de alimentação, saúde, lazer, educação, etc.

A globalização e a Terceira Revolução Industrial afetaram sobremaneira o mercado de trabalho mundial, gerando a precariedade das relações de trabalho. Nesse sentido, Habermas (apud DINIZ; MACIEL, 2012, p. 474) destaca que as transformações ocasionadas nos processos de produção, dentre as quais, a microeletrônica, a robótica, os novos materiais de produção e as novas fontes de energia, deslocaram o trabalho como unidade dominante na produção de riquezas. Agora é a ciência que é elevada à

condição de primeira força produtiva.

A falsa prosperidade pregada pelo capitalismo, com a doutrina da identidade dos interesses do capital e do trabalho, foi brutalmente desmentida. Para o seu aperfeiçoamento, o capitalismo ocasiona uma desenfreada dilapidação das forças de trabalho. O excessivo trabalho de uns, gera o desemprego de um enorme contingente, reduzindo as massas a condições mínimas de alimentação, saúde, lazer, educação, etc. Em longo prazo, tem-se a destruição do próprio mercado interno: os mercados se atravancam, os produtos tornam-se abundantes e invendáveis, a moeda sai de circulação, o crédito desaparece, as indústrias fecham, as massas operárias ficam sem meios de subsistência. Um cenário tão comum não apenas nos últimos anos, diante da crise nos Estados Unidos e na União Européia, mas em toda a história do capitalismo, pois ele carrega em si as contradições que acarretam a sua própria crise.

Conforme assevera Machado (2001, p. 25), a atual crise no trabalho não significa a crise do sistema de produção capitalista. “Não se pode falar em uma crise de capital, pois a acumulação de capital grassa a todo vapor. O modo de produção capitalista continua, assim, a concretizar seus objetivos: acumulação e lucro”. O autor ressalta que a crise também não está localizada nas altas taxas de desemprego ou no denominado desemprego estrutural, “o que estamos vivendo é uma degradação crescente da mercadoria trabalho e seus reflexos surgem nas mazelas do desemprego e do subemprego”. Dessa forma, o cerne do problema não reside no menor número de trabalhadores, mas no maior número de trabalho precário ou do subemprego, que para o capital recebe o nome de trabalho flexível. “Ou seja, o desemprego é, antes de

tudo, o fenômeno da subproletarização" (2001, p. 26).

O trabalho humano, da forma como está concebido no modelo econômico capitalista desvaloriza o *homo faber*, robotiza-se, rotineiriza-se. O trabalho não pode ser visualizado como uma simples mercadoria de troca pela sobrevivência ou subsistência, pois externaliza valores que dignificam o ser humano no contexto social, psicológico e cultural. Nesse sentido, Bonavides (apud CHIARADIA; BARACAT, 2012, p. 236) propõe uma integração entre o capital e o trabalho:

Com a reconciliação entre o capital e o trabalho, por via democrática, todos lucram. Lucra o trabalhador, que vê suas reivindicações mais imediatas e prementes atendidas satisfatoriamente, numa fórmula de contenção de egoísmo e de avanço para formas moderadas do socialismo fundado sobre o consentimento. E lucram também os capitalistas, cuja sobrevivência fica afiançada no ato de sua humanização, embora despojados daqueles privilégios de exploração impune, que constituíam a índole sombria do capitalismo, nos primeiros tempos em que se implantou.

As relações de trabalho devem refletir um ambiente sadio e harmonioso, eis que o trabalho é o meio fundamental dado ao ser humano para efetivar sua existência com dignidade. O trabalho, conforme assevera Machado (2001, p. 72), não possui apenas uma dimensão econômica, objeto do contrato de trabalho, mas também apresenta uma dimensão social, ou seja, representa um valor, uma expressão da personalidade do trabalhador.

O elo de concretude dos direitos fundamentais, dentre os quais se inserem os direitos sociais, sem dúvida, é a dignidade da pessoa humana. Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana é o centro axiológico da concepção de Estado Democrático de Direito e da ordem mundial pautada pelos direitos humanos. A esse respeito, são ponderosas as considerações de Maria Celina Bodin de Moraes (apud MINARDI, 2010, p. 96):

No mundo social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização de valor intrínseco da dignidade humana.

A esse respeito, Minardi (2010, p. 77) assevera que a revalorização do ser humano somente pode ser alcançada com base no solidarismo, na função social da empresa e no princípio da dignidade da pessoa humana. A necessidade de se valorizar os direitos de segunda dimensão e a qualidade de vida do trabalhador é um escopo da efetividade das relações sociais, sendo certo que o ambiente de

trabalho tem sua parte de influência.

Dessa forma, a valorização do trabalho possibilita a realização do valor da dignidade humana. O alcance desse escopo depende da concretização dos direitos sociais, deixados em segundo plano na economia capitalista. Todavia, consoante será visto na seção seguinte, as prestações positivas requeridas pelos direitos sociais não são mais impostas apenas ao Estado, mas, igualmente, às organizações que, afinal, são as responsáveis pelas externalidades negativas (custos sociais e ambientais) advindas da exploração da atividade econômica. Há um redimensionamento da prática econômica, inserindo-a dentro de uma política mais abrangente, com escopo de equilíbrio e bem-estar social.

3 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O NOVO PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES

Historicamente, os direitos sociais são chamados de direitos de segunda dimensão, decorrentes da reação ao desenvolvimento desenfreado do capitalismo industrial no século XIX. Em nível constitucional, sua regulamentação ocorreu apenas no século XX, com a Constituição do México (1917) e a da República Alemã (1919). A Constituição da República Brasileira reconhece os direitos sociais, previstos nos artigos 6º a 11. São direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistências aos desamparados.

Embora os direitos sociais tenham alcançado previsão normativa no âmbito nacional e internacional, ainda carecem de concretização, afinal, não basta proclamar esses

direitos, é necessário desfrutá-los efetivamente. Vive-se em uma era dos direitos, mas com uma massa de sem-direitos, daqueles que não desfrutam, de fato, dos direitos proclamados nos ordenamentos jurídicos.

Conforme assevera Bobbio (1992, p. 10), “a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, permaneceu no papel. A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de direitos serve unicamente para atribuir um título de nobreza”.

O atual problema não é de reconhecer os direitos sociais, mas de protegê-los, vivenciá-los, concretizá-los. Dessa forma, “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garantí-lo, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 1992, p. 25).

A conjectura da atual economia global, de aceleração da integração das cadeias de produção, automação, adoção de técnicas de produção enxutas e de terceirizações, acarreta a precarização das relações de trabalho, gerando um grande contingente de desempregados e de empregos informais, e, consequentemente, fomentando a miséria e a marginalização, em suma, acirrando os problemas sociais. Contudo, fenômenos como a globalização econômica, a revolução tecnológica e o desenvolvimento do capitalismo, não devem servir de instrumentos de retrocesso dos direitos sociais.

Se por um lado, a ordem jurídico-política esculpida na Constituição da República

Brasileira é capitalista, inserta em um sistema economicamente liberal, ao mesmo tempo contempla normas sociais, as quais devem ser observadas, para o efetivo desenvolvimento econômico-financeiro, direcionando a atuação do ramo empresarial e as relações de trabalho.

Os problemas ambientais e sociais da atual sociedade de riscos têm modificado as bases da atividade econômica. A indústria e o mundo dos negócios se convertem em uma empresa política, no sentido de que a configuração da atividade econômica – sua estrutura organizativa, produtos, processo de produção – já não pode desenvolver-se a portas fechadas. Todas as fases da atividade econômica passaram a ser rodeadas por outras expectativas, isto é, por outros agentes e considerações. Essa é a nova configuração que se impõe ao mundo dos negócios: ética e responsabilidade para com a sociedade e o meio ambiente. A sociedade do risco global está transformando as condições gerais da atividade econômica, exigindo outras formas organizativas de ação e legitimação dentro do cenário econômico.

Dentro desse contexto mundial, a gestão empresarial não pode ser resumida exclusivamente ao capital e nem ter como referência apenas os interesses dos acionistas (*shareholders*). Um novo modelo de empresa está sendo exigido tanto por grupos sociais de pressão, quanto pelo próprio consumidor. Trata-se de uma gestão inserida em um ambiente social e balizada nos interesses e contribuições de um conjunto maior de partes interessadas (*stakeholders*). A busca de excelência pelas organizações passa a ter como objetivos a qualidade nas relações e a sustentabilidade econômica, social e ambiental, haja vista toda atividade econômica depender intrinsecamente

de recursos naturais e pessoas (conhecimento, mão-de-obra e consumo).

Diante dessas mudanças, cresce o número de empresas que se voltam à sustentabilidade. As organizações passam a conduzir seus negócios de modo a tornarem-se parceiras e co-responsáveis pelo desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Justamente em razão de as organizações gerarem externalidades negativas (por exemplo, a degradação ambiental e os prejuízos sociais), bem como externalidades positivas (como o processo de desenvolvimento e a geração de riquezas), elas devem assumir o papel principal em ações que se visam a garantir um futuro sustentável.

Essas alterações na gestão empresarial coadunam com a opção do constituinte brasileiro que reconhece na propriedade uma duplice finalidade: individual e social. Por função individual tem-se que a propriedade é um direito da pessoa, com o fim de servir ao proprietário e sua família. Por função social entende-se a orientação da propriedade ao bem-comum, ou seja, denota os deveres que a propriedade privada tem para com os demais membros da sociedade, sendo que desses deveres derivam seus limites. “A propriedade não é direito absoluto e ilimitado, como o concebeu a filosofia liberal, mas um direito limitado pelos deveres sociais” (NALINI, 2003, p. 170). Hans Küng (1999, p. 397) destaca que a propriedade, por menor que seja, acarreta obrigações. “O uso da propriedade também deve servir ao bem de todos. Só assim poderá ser edificada uma ordem econômica justa”.

É nesse sentido que se reclama um

redimensionamento da prática econômica, inserindo-a dentro de uma política mais abrangente, uma política social. Da economia que privilegia a concorrência para uma economia adequada a finalidades mais abrangentes, abraçada pelas expressões qualidade de vida e bem-estar. Isso significa unir o princípio da liberdade no mercado com o equilíbrio social.

Conforme será abordado na próxima seção, esse redirecionamento da atividade econômica reclama a adoção de uma gestão sustentável nas organizações, pautada não apenas por escopos econômicos, mas por valores éticos voltados à preservação do meio ambiente e ao equilíbrio social, buscando, como fim maior, o desenvolvimento sustentável.

4 SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, RESPONSABILIDADE SOCIAL E FUNÇÃO SOCIAL: NECESSÁRIA COERÊNCIA DISCURSIVA

Tendo em vista que as expressões



função social, responsabilidade social, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável têm sido empregadas como sinônimas ou com duvidosa generalidade quanto à sua extensão e aplicabilidade, nesta seção, será feita a diferenciação dos fenômenos com intuito de se manter uma coerência discursiva.

A partir do relatório da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) ocorreu a disseminação dos termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento “o desenvolvimento sustentável procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro”. O conceito ganhou extensão com a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (Rio 92), e a partir daí o interesse sobre o tema se globalizou.

Na ecologia, a palavra sustentabilidade descreve como os sistemas biológicos se mantêm diversos e produtivos ao longo do tempo (JACOBI; RAUFFLET; ARRUDA; 2011, p. 23). Com o agravamento dos problemas ambientais e sociais, o termo passou a ser aplicado em diversas áreas do conhecimento e o conceito agregou, além do critério ambiental, questões econômicas sociais e culturais.

Para os indivíduos, a sustentabilidade é o potencial de manutenção de bem-estar por um longo período, o que possui dimensões ambientais, econômicas e sociais (JACOBI; RAUFFLET; ARRUDA; 2011, p. 23).

A sustentabilidade passa, então, a ter uma conotação que vai além da degradação do ambiente físico e biológico e incorpora as dimensões sociais, políticas e culturais ao processo, evocando uma nova postura de relacionamento entre o homem, a sociedade e a natureza.

Sobre a diferença entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, Munck e Borim de Souza (2009, p. 193) esclarecem que a sustentabilidade refere-se à capacidade de manutenção contínua de um meio, enquanto o desenvolvimento sustentável refere-se aos processos integrativos que visam a manter o equilíbrio dinâmico de um sistema complexo em longo prazo. Dessa forma, entende-se a sustentabilidade como a idéia motriz do desenvolvimento sustentável, uma vez que os processos que integram um determinado sistema se voltam para um processo contínuo de desenvolvimento. A sustentabilidade compõe, assim, ações objetivas que propiciam o alcance de um desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade busca o equilíbrio de qualquer sistema e o desenvolvimento sustentável busca a soma destes equilíbrios e o equilíbrio maior entre os sistemas.

Já a responsabilidade social empresarial corresponde a uma parcela muito menor de todos os processos envolvidos para o alcance do desenvolvimento sustentável. A responsabilidade social prende-se aos interesses entre pessoas e organizações, ou seja, trata de questões como a transparência de suas ações e o dialogo com *stakeholders*. A

sustentabilidade, vai além, discute princípios organizacionais, ou seja prioriza a criação de um valor, como a gestão ambiental e do capital humano. Munck e Borim de Souza (2009, p. 191) enfatizam que a sustentabilidade organizacional é uma meta maior, dentro da qual a responsabilidade social empresarial é compreendida como um estágio intermediário, no qual as empresas constroem diálogos com todas as partes envolvidas e procuram meios que viabilizem práticas de gestão que integrem as dimensões da sustentabilidade.

Quando se fala em responsabilidade social é preciso cuidado para não confundi-la com a função social ou obrigação social imposta pela legislação às empresas. Consoante expõe Felix (2003, p. 19):

Ser socialmente responsável não significa respeitar e cumprir devidamente as obrigações legais, mas sim, o fato de empresas irem além de suas obrigações em relação ao seu capital humano, ao meio ambiente e à comunidade por perceberem que o bem-estar deles reflete em seu bem-estar.

Nesse sentido, Corrêa e Medeiros (2003, p.156) consideram que uma empresa somente deve ser considerada socialmente responsável quando vai além da obrigação de respeitar as leis, pagar tributos e observar as condições adequadas de segurança e saúde para os trabalhadores. A obrigação social corresponde, portanto, aquilo que a empresa faz pelo social em vista de uma previsão legal. Já a responsabilidade social pressupõe que a empresa considere as metas econômicas e sociais nas suas decisões e vá além dos limites da legislação.

Archie Carroll (apud LOURENÇO; SCHRÖDER, 2003, p. 87- 88) subdividiu a responsabilidade social da empresa em quatro tipos: *econômico, legal, ético e discricionário ou filantrópico*. A primeira delas, a responsabilidade econômica, é o principal tipo de responsabilidade encontrada nas empresas, na qual o lucro é a maior razão para sua existência. Ter responsabilidade econômica significa produzir bens e serviços de que a sociedade necessita e quer, a um preço que garanta a continuação das atividades da empresa. No patamar da responsabilidade legal, as empresas buscam as metas econômicas dentro da estrutura e exigências legais. Já no plano da responsabilidade ética, a empresa inclui em suas atividades comportamentos que a sociedade espera que ela adote, mesmo que não haja previsão legal e que não atenda aos interesses econômicos diretos da empresa. Por fim, a responsabilidade discricionária ou

filantrópica é puramente voluntária e orientada pelo desejo da empresa em fazer uma contribuição social não imposta pela economia, pela lei ou pela ética.

A sustentabilidade é o paradigma utilizado nesta pesquisa, pois se trata da idéia motriz do desenvolvimento sustentável. Assim, a sustentabilidade deve ser visualizada na perspectiva de um agir organizacional com o objetivo de promover o equilíbrio entre os aspectos social, econômico e ecológico. A sustentabilidade requer ações das organizações em seus relacionamentos internos e externos que, dentro da realidade e contexto do qual participam, se aproximam de um desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade visa a assegurar o sucesso do negócio em longo prazo e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, um meio



ambiente saudável e uma sociedade estável.

A aplicação do conceito à realidade requer medidas por parte do poder público e da iniciativa privada: um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório; um sistema econômico capaz de gerar excedentes e conhecimento técnico em bases confiáveis e constantes; um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não-equilibrado; um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento; um sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções; um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento; e, um sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se (MARTINS *et al*, 2010, p. 461).

A sustentabilidade organizacional envolve uma série de políticas interligadas às atividades organizacionais e aos processos de tomadas de decisões a fim de maximizar as externalidades positivas de suas atividades em relação à sociedade, atendendo às expectativas éticas, legais, comerciais e públicas que as sociedades possuem em relação às organizações.

5 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

As organizações devem desenvolver novos métodos de gestão que permitam aprimorar as práticas relacionadas aos pilares da sustentabilidade. No Relatório Brundtland, são destacados três componentes fundamentais para o desenvolvimento sustentável: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social.

Esses três componentes também representam as dimensões da sustentabilidade. Dessa forma, a sustentabilidade envolve três aproximações fundamentais, que são inter-relacionadas e complementares: econômica, social e ambiental.

O primeiro aspecto diz respeito ao uso racional dos recursos naturais e da maximização dos impactos ambientais positivos em todo o ciclo de produção. Assim, cabe às organizações preocupar-se com as externalidades negativas de suas atividades produtivas, tentando minimizar os possíveis impactos sociais e ambientais causados.

Quanto à dimensão econômica, trata-se da sustentabilidade da própria organização como ente econômico, que prioriza a produção de riqueza.

O terceiro aspecto leva em consideração a relação da atividade econômica com a sociedade, envolvendo critérios como a distribuição de renda, a qualidade de vida e a igualdade social.

Desses três componentes fundamentais, surge o que se denominou como *triple bottom line*, ou seja, são os três pilares norteadores de decisões e ações relacionadas à gestão organizacional. Assim, uma organização pode criar valor ou destruí-lo, de acordo com seu desempenho, fundamentado, simultaneamente, no pilar econômico, social e ambiental. A esse respeito, Maia e Pires (2011, p. 188-189) destacam que o mais importante é o equilíbrio dinâmico que deve existir entre as três dimensões dentro da organização, que compreende os que se chama de 3 “Ps” (em português, PPL): “pessoa” (*people*), que aborda o capital humano de uma

sociedade ou organização; “planeta” (*planet*), relacionado com o capital natural da sociedade ou da organização; e “lucro” (*profit*), que trata dos resultados econômicos positivos da organização.

Os referidos autores (p. 189) descrevem oito dimensões para a sustentabilidade:

- I) *social*: propõe a homogeneidade social, distribuição de renda justa, qualidade de vida e igualdade social;
- II) *cultural*: sugere o equilíbrio, a tradição, a inovação, a autonomia na elaboração de projetos nacionais integrados e a combinação entre confiança e abertura para o mundo;
- III) *ecológica*: relacionada com a preservação do capital natural e a limitação no uso desses recursos;
- IV) *ambiental*: relacionada aos ecossistemas naturais;
- V) *territorial*: trata do equilíbrio entre as configurações urbanas e rurais, da melhoria do ambiente urbano e das estratégias de desenvolvimento de regiões;
- VI) *econômica*: aborda o equilíbrio econômico entre setores, a segurança alimentar, a modernização dos meios produtivos, a realização de pesquisas científicas e tecnológicas e a inserção na economia internacional;
- VII) *política nacional*: envolve a democracia, os direitos humanos e a implantação de projetos nacionais em parceria com os empreendedores;
- VIII) *política internacional*: trata da promoção da paz e da cooperação internacional, do controle financeiro internacional, da gestão da diversidade natural e cultural e da cooperação

científica e tecnológica.

O uso das dimensões da sustentabilidade e a identificação das relações existentes entre os critérios contribuem para a superação de um agir organizacional limitado no que tange às questões de sustentabilidade. O consenso sobre o que é sustentável ou insustentável no ambiente organizacional pressupõe um processo interativo continuo entre todos os envolvidos e afetados no processo produtivo, atentando principalmente para a integração dos pilares econômico, ambiental e social da sustentabilidade.

Em relação ao tripé proposto para o desenvolvimento sustentável, o aspecto ambiental, juntamente com o social, tem sido encarado como um desafio, visto que os objetivos econômicos normalmente prevalecem. Uma sociedade somente pode ser considerada sustentável se atender, simultaneamente, aos critérios de relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica, os três pilares do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, as empresas devem adotar políticas e práticas de sustentabilidade empresarial, procurando, a partir de então, incorporar estrategicamente aos negócios as dimensões – econômica, ambiental e social – do desenvolvimento sustentável.

Verifica-se uma tendência nos debates atinentes à sustentabilidade de conferir maior ênfase apenas ao pilar ecológico. Contudo, todos os pilares da sustentabilidade são iguais em termos de relevância, pois o alcance do escopo maior, que é o desenvolvimento sustentável, depende da integração de todas essas dimensões. A preservação dos recursos naturais não será eficiente sem um trabalho

paralelo de educação e erradicação da pobreza, que representam justamente o pilar social da sustentabilidade.

O desenvolvimento sustentável não se trata de uma escolha entre a proteção ambiental e o progresso social, mas de um esforço maior para desenvolvimento econômico e social que seja compatível com a proteção ambiental.

A esse respeito, Ulrich Beck (2006, p. 54) identifica dois tipos principais de ameaças globais. Em primeiro lugar estão os conflitos denominados males motivados pela riqueza: destruição ecológica e perigos técnico-industriais. Em uma segunda categoria estão os riscos diretamente relacionados com a pobreza. De fato, existe uma estreita relação entre a pobreza e a destruição ambiental. Uma análise integrada da destruição dos ecossistemas, das fontes energéticas, da indústria, da distribuição de renda, dentre outros fatores, demonstra que todos estes fatos estão mutuamente relacionados e não podem ser tratados de forma separada. A degradação do meio ambiente, da mesma forma que a miséria e a fome, é fruto de estruturas socioeconômicas que têm em muito pouca consideração a pessoa humana. “Esta é uma das questões substantivas que se colocam não só para a qualidade de vida como também para a qualidade ambiental em seu conjunto” (COIMBRA, 2002, p. 286).

Maia e Pires (2011, p.182) destacam que o desenvolvimento sustentável significa prosperidade globalmente compartilhada e ambientalmente sustentável. Indicam que, para o desenvolvimento sustentável, são necessárias três mudanças fundamentais: sustentabilidade ambiental, estabilização populacional e fim da miséria. Essas mudanças só poderão ser alcançadas com uma mobilização global, fundamentada em um processo de cooperação e interação entre povos, mas que exigirá

negociação e acomodação entre as visões de mundo criadas pelas pessoas, regiões e nações sobre a sustentabilidade.

A presente pesquisa confere ênfase à dimensão social da sustentabilidade, especificamente a sustentabilidade no meio ambiente laboral. A análise refere-se à sustentabilidade organizacional voltada ao seu público interno, ou seja, os empregados, como forma de valorização do trabalho humano e da concretização do valor jurídico-constitucional e social da dignidade humana.

Na seção seguinte serão abordados os aspectos do meio ambiente de trabalho que devem ser considerados pelas organizações para o implemento de ações sustentáveis que visem à melhoria das condições de trabalho e de vida de seus empregos, com reflexos diretos no desenvolvimento de toda a sociedade.

6 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A abordagem da questão ambiental deve englobar seus aspectos artificiais, sociais, culturais, econômicos e políticos, tendo em vista que todos esses fatores contribuem para a sua formação e modificação. Nesse sentido, José Afonso (2004, p. 20) considera meio ambiente toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendo não apenas a água, o solo, o ar, mas também o patrimônio histórico, turístico, arqueológico entre outros. Essa concepção é ampla, pois abrange tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege.

Essa também foi a definição adotada pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) que, em seu art.3º, I, considera o meio ambiente como toda a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento

equilibrado da vida em todas as suas formas.

Dentre os vários aspectos que formam o meio ambiente, o denominado meio ambiente de trabalho constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, de forma remunerada ou não, cujo equilíbrio está baseado tanto na salubridade do meio como na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homem, mulher, jovem, servidos público, autônomos) (FIORILLO, 2004, p.23).

As primeiras regulamentações sobre o meio ambiente laboral demonstravam uma tendência de considerar apenas as condições físicas para a realização do trabalho, relacionadas à higiene, iluminação, conforto térmico, entre outros fatores. Com as alterações implementadas nas relações de trabalho, principalmente em decorrência de novas tecnologias e da reestruturação dos meios de produção, o ambiente laboral passou a ganhar novos fatores ou condições imateriais. Seu conceito tornou-se mais amplo, abrangendo todos os processos, leis e influências que regem a vida do trabalhador, com o objetivo de assegurar-lhe a integridade física e psíquica.

As discussões que envolvem o meio ambiente de trabalho não podem ficar restritas ao aspecto físico, nas condições dos maquinários e dos equipamentos de trabalho, mas devem, necessariamente, envolver o bem-estar psicológico do trabalhador. Vera e Lima (2010, p. 146) ressaltam que o trabalhador não pode ser visto apenas como um operador de máquinas, ou cumpridor de tarefas, que, por receber uma contraprestação pelo labor prestado, já tem recompensado o seu esforço diário. Ele necessita ser visto como parte integrante de um meio, como ser indispensável

ao desenvolvimento de uma sociedade.

Conforme descrito por Diniz e Maciel (2012, fl. 500), o meio ambiente de trabalho pode assumir os seguintes aspectos: a) *fisiológico*, que corresponde ao grau de adaptação do trabalhador ao meio físico; b) *moral*, decorrente de aptidões humanas, motivação, grau de satisfação, personalidade, etc; c) *social*, ou seja, a interdependência entre o trabalho e a sociedade; d) *econômico*, relacionado com a produção de riquezas, propriedade, os bens produzidos, organizações empresariais e outros.

A proteção do meio ambiente de trabalho fundamenta-se no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal, pois, sendo difusa a sua natureza, as consequências decorrentes de sua degradação, como os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, atingem toda a sociedade.

O art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais fundamentais a saúde e a segurança e o seu art. 7º, XXII, traz como garantia ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O Brasil também ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o qual garante condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho e questões relacionadas à segurança e higiene no trabalho (art. 7º).

A OIT, por meio da Declaração sobre Princípios Fundamentais e Direito do Trabalho, visa à tutela de direitos mínimos do

trabalhador, como a liberdade de associação, eliminação do trabalho escravo e infantil, dispensa discriminatória, fim do *dumping social*. São medidas necessárias, pois, com intuito de diminuir os custos de produção e tornar seus produtos mais competitivos no mercado internacional, algumas empresas adotam artifícios desleais, como a utilização de empregados submetidos a condições análogas à de escravo.

A tutela do meio ambiente laboral também é objeto da Convenção 155 da OIT, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, impondo aos signatários uma política nacional com o intuito de prevenir acidentes e danos à saúde decorrentes do trabalho. Destaca-se também a Convenção 148 da OIT, denominada Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho, que prima pela eliminação dos agentes de risco à saúde do trabalhador, ao invés de sua neutralização.

O escopo da proteção jurídica ao meio ambiente laboral é o ser humano trabalhador saudável e seguro nas relações de trabalho, contribuindo diretamente na sua qualidade de vida. Assim, um meio ambiente laboral equilibrado, seja no seu aspecto material como imaterial, contribui diretamente para a saúde e qualidade de vida do trabalhador e, consequentemente, para a sustentabilidade da sociedade e da própria organização, conforme será abordado na próxima seção.

7 A SUSTENTABILIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A Constituição Federal Brasileira estabeleceu, no seu art. 1º, IV, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a tutela dos valores sociais do trabalho, como expressão básica da proteção à personalidade

humana e como forma de buscar o equilíbrio social e econômico.

O artigo 170 da Constituição da República preconiza a humanização que deve existir no ambiente de trabalho, ao fixar que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Acrescente-se que o art. 193 da Constituição Federal estabelece que a ordem social tem por base o primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento nacional, e tantos outros fundamentos que norteiam as relações empresariais, estão respaldados no conteúdo da norma constitucional. Não obstante esses valores constitucionalmente assegurados, os novos contornos assumidos pela economia capitalista colocam em risco a sustentabilidade do meio ambiente laboral.

Conforme destaca Minardi (2010, p. 76), a competitividade do atual sistema capitalista, renovado pela globalização e por uma ideologia que resgata o liberalismo econômico, tem exigido dos trabalhadores um esforço imensurável para o aumento da produtividade, aliado à cobrança de aperfeiçoamento e resultados, acarretando euforia, ansiedade, irritação, angústia e outros graves problemas de saúde ao trabalhador.

A busca incessante pelo aumento da produção e do consumo submete os trabalhadores a condições laborais desfavoráveis. Ainda que se tenha avançado um longo caminho desde a época da escravidão e do início da Revolução Industrial, denota-se,

ainda, um padrão de exploração. Esse quadro, consoante destacam Vera e Lima (2010, p. 145), é evidenciado pelo modo como as organizações estruturam as oportunidades de trabalho para produzir e reproduzir estruturas de classes da sociedade moderna, no modo pelo qual as organizações abordam problemas relativos a condições inseguras de trabalho, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, e, finalmente, o modo como as organizações perpetuam estruturas e práticas que promovem o vício pelo trabalho e formas relacionadas de estresse mental e social.

A concretização do desenvolvimento sustentável pressupõe, necessariamente, o atendimento das necessidades básicas da população, articulando a defesa da melhoria da saúde, condições ambientais e socioeconômicas. Essa relação de saúde com o meio ambiente refere-se não somente à preservação do meio ambiente geral, mas também dos locais de trabalho. Para o desenvolvimento sustentável não é possível promover a saúde e o bem-estar sem desenvolvimento econômico e social (MACHADO, 2001, p. 71).

A sustentabilidade no meio ambiente laboral volta-se à valorização do trabalho humano, que contribui de maneira decisiva para vivenciar o valor jurídico-constitucional e social da dignidade.

Não obstante a relutância inicial, algumas organizações começam a aceitar que práticas voltadas ao trabalho humano decente acarretam ganhos empresariais, bem como para toda a sociedade.

Com foco na sustentabilidade, Tamiozzo (2012, p. 406) assevera que as organizações começam a desenvolver ações sociais com o objetivo de melhorar a qualidade de vida no trabalho e obter ganhos de produtividade com

uma equipe motivada, comprometida com o alcance dos resultados almejados, o que faz surgir uma nova cultura empresarial, centrada na valorização das ações sociais externas e na prática do voluntariado.

A sustentabilidade no meio ambiente laboral vai além de cumprir os direitos garantidos pela legislação. É necessário investir no desenvolvimento pessoal e profissional, assim como oferecer sucessivas melhorias nas condições de trabalho. Entre as medidas que podem ser empreendidas, destacam-se: contratação de portadores de deficiências e readaptação de empregados portadores de patologias; treinamentos e reciclagem de trabalhadores; benefícios e incentivos salariais; moradia e acesso ao trabalho; saúde e lazer do trabalhador, participação na vida da empresa, entre outros.

Em suma, a atitude da organização em face de seu público interno deve identificar suas principais demandas, além das previstas na legislação, bem como permitir sua participação nas decisões estratégicas relacionadas ao aumento de produtividade, substituição de recursos, melhorias operacionais e outras medidas que corroborem para o desenvolvimento contínuo da organização na adoção de uma gestão sustentável. A produtividade do trabalho aumenta como decorrência da maior satisfação, motivação e capacitação dos seus trabalhadores.

Assegurar condições dignas de trabalho, além de corresponder a padrões éticos essenciais, contribui decisivamente para a conquista de novos mercados e consumidores, fatores cruciais para o sucesso em um mercado cada vez mais competitivo e globalizado.

Quando se promovem ações organizacionais para que o trabalhador se sinta participante de um processo, a atividade por

ele desenvolvida proporciona uma consciência mais ampla de si mesmo e do seu trabalho, fomentando a cidadania e o equilíbrio social. Nesse contexto, Diniz e Maciel (2012, p. 501) ressaltam que “o trabalho passa a ser um elemento ativo, gerando condições para que o homem exponha-se de forma criativa, que se traduz na apresentação das suas potencialidades, gerando novas capacidades, colocando-o no seu verdadeiro posto, que é ser sujeito de ações”.

Mas, para o sucesso no implemento de práticas sustentáveis no meio ambiente laboral, é necessário acabar com a tentativa de traduzir todos os benefícios da sustentabilidade em mensurações financeiras. Não é sempre fácil ou possível quantificar diretamente os benefícios financeiros da sustentabilidade organizacional, uma vez que requererem um tempo de retorno maior do que os usuais.

O descrédito nas ações sociais da empresa é devido ao fato de que, nos moldes em que são realizadas, tratam-se apenas de uma questão de marketing benéfico, ou seja, uma estratégia de mercado eficiente a fim de construir uma imagem pública positiva. Embora o marketing benéfico seja um importante instrumento na inserção e promoção de uma empresa ou produto em um mercado, a sustentabilidade não deve ser reduzida a uma mera estratégia mercadológica. Mesmo se em curto prazo há perspectiva de ganhos e expansão de mercado, a sustentabilidade deve ser vista como uma estratégia de sustentação da sociedade a longo prazo.

Contudo, a ética, antes de ser um tema inerente ao negócio, ainda é entendida como mais um recurso a ser utilizado para atingir os objetivos empresariais. É pensada mais como um produto do que como um valor inerente ao negócio. A economia necessita introduzir

em sua base pressupostos éticos; não pode ser vista como uma esfera onde a moral não tem vez. A racionalidade econômica tem sua razão de ser, porém não pode ser absolutizada. Uma atividade econômica responsável consiste em unir estratégias econômicas com o julgamento ético. Este novo paradigma de *ethos* econômico passa a ser concreto quando, não obstante a legitimidade do lucro, analisa o agir econômico para ver se não ofende bens e valores mais elevados, se é social e ecologicamente aceitável (KÜNG, 1999, p. 405 e 408).

Para a valorização do trabalho humano, a sensibilização do empresário da necessidade de desenvolver a sustentabilidade no meio ambiente de trabalho é de vital importância. Destarte, a sustentabilidade oferece um ambiente laboral moralmente gratificante para os empregados, no qual eles tenham prazer de conviver e possam desenvolver suas potencialidades, suas virtudes e conhecimentos.

Não obstante as vantagens para as organizações do implemento de ações sustentáveis no meio ambiente laboral, a realidade vivenciada ainda é de descaso com o bem-estar, a saúde e a segurança do trabalhador. Consoante será abordado na seção seguinte, o alcance da sustentabilidade no meio ambiente de trabalho encontra óbices em propostas que tendem a flexibilizar os direitos trabalhistas e a precarizar as relações de trabalho.

8 OS DESAFIOS PARA O IMPLEMENTO DA SUSTENTABILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL

A concretização do desenvolvimento sustentável pressupõe, necessariamente, o atendimento das necessidades básicas da população, articulando a defesa da melhoria da saúde, condições ambientais e socioeconômicas. Essa relação de saúde com o meio ambiente refere-se não somente à preservação do meio

ambiente geral, mas também dos locais de trabalho, afinal, não é possível promover a saúde e o bem-estar sem desenvolvimento econômico e social.

As mudanças implementadas no trabalho, principalmente após a Terceira Revolução Industrial, acentuaram a miséria, a desigualdade e a exclusão social. A busca desenfreada pelo progresso, com redução dos custos de produção, fez com que a grande maioria dos trabalhadores passasse por uma situação de reducionismo de seus direitos e de suas condições de vida.

Fenômenos como a globalização econômica e a reestruturação produtiva das empresas têm introduzido novos fatores de risco no ambiente de trabalho. A reestruturação produtiva, por exemplo, tem proporcionado a transferência de várias parcelas do processo de produção das grandes para as pequenas empresas (terceirização), o que faz com que a maior parte dos empregos sejam indiretos. Como consequência, tem aumentado o número de acidentes de trabalho nas pequenas empresas, haja vista o menor capital para investimentos em segurança no trabalho, bem como o abrandamento que existe na legislação em relação a essas organizações.

Consoante destaca Machado (2001, p. 54), a modernização tecnológica e científica, ao invés de reduzir os riscos laborais, introduziu nova degradação nas condições de trabalho, em

um contexto de flexibilização e informatização, agregando-se aos riscos clássicos do trabalho e alimentando os já insuportáveis índices de acidentes e doenças profissionais. As práticas sustentáveis nas empresas precisam vencer desafios de flexibilizações. O discurso da necessidade da flexibilidade do mercado de trabalho tornou-se recorrente para justificar mudanças nos mecanismos de proteção legal. A flexibilidade reclamada nada mais é do que uma reação contra o modelo estrutural do mercado de trabalho, de forte regulação estatal e que, ora, com a globalização econômica, teria se tornado incompatível com a necessidade de maior competitividade das empresas. “É inegável a falsa inexorabilidade desse processo, pois a proposta se associa diretamente aos interesses do programa neoliberal e à racionalidade econômica da economia capitalista” (MACHADO, 2001, p. 42).



A flexibilização da legislação trabalhista tende a precarizar as relações de trabalho e se caracteriza como um retrocesso dos direitos trabalhistas, beneficiando unicamente os empresários, que conferem uma elevação lucrativa à custa de repercussões sociais negativas para os trabalhadores.

Novas formas de contratação, como a subcontratação, a terceirização, os contratos temporários, o trabalho em tempo parcial, o trabalho intermitente, o teletrabalho, a informalidade, precarizam as relações de trabalho, geram desemprego e enfraquecem os sindicatos. A

precarização das relações de trabalho afeta os trabalhadores de modo geral, retira a segurança de continuidade da relação de emprego, bem como gera incerteza e perda da capacidade de inserção dos indivíduos na sociedade.

Habermas (apud MACHADO, 2001, p. 43) destaca que “a flexibilidade significa, trocando em miúdos, que a mercadoria ‘força de trabalho’ deve ser purificada de suas qualidades pessoais e se tornar, no sentido pleno da palavra, uma mercadoria”.

A redução da renda também faz parte do processo provocado pela precarização do trabalho. A tendência do processo de flexibilização do trabalho é uma redução dos níveis salariais. Embora essa política de baixos salários permita o desenvolvimento quantitativo da organização, ela trava o desenvolvimento qualitativo, pois a eficiência do trabalho diminui uma vez que a contraprestação do serviço não seja atrativa para a sua especialização. Nesse sentido, são pertinentes as ponderações de Weber (2012, p. 56-57):

Desde seu início, o capitalismo trilhou repetidas vezes esse caminho. Durante séculos foi artigo de fé que baixos salários eram produtivos, isto é, que aumentavam os resultados materiais do trabalho. A política de baixos salários falha, mesmo de um ponto de vista puramente comercial, sempre que a questão for produzir bens que exijam qualquer tipo de trabalho especializado, ou o uso de maquinaria cara e facilmente danificável, ou, em geral, sempre que se requeira grande dose de atenção aguda ou de iniciativa. E isso não apenas porque é

absolutamente indispensável um senso de responsabilidade, mas em geral também o é uma atitude, ao menos durante as horas de trabalho livre de contínuos cálculos de como poder ganhar o salário habitual com maior conforto e o menor esforço possível. Ao contrário, o trabalho deve ser executado como se fosse um fim absoluto em si mesmo, como uma vocação. Contudo, tal atitude não é produto da natureza. Não pode ser estimulada apenas por baixos ou altos salários, mas só pode ser produzida por um longo e árduo processo educativo.

Apesar de todas as vantagens proporcionadas às organizações que prezam pelos valores de seus trabalhadores e que interagem com seu público interno, ainda é extremamente comum na realidade brasileira observar casos de abuso nas relações de trabalho. Nesse sentido, são recorrentes as notícias de grandes empresas, inclusive multinacionais, que, com a finalidade de diminuírem os custos de produção e maximizarem os lucros, violam os direitos de seus trabalhadores e denigrem sua condição humana, ao adotarem condições de trabalho análogas à de escravo. A escravidão contemporânea multiracial impede a livre movimentação dos trabalhadores, cerceando-lhes a liberdade por meio da vigilância ostensiva ou por intermédio da coação psicológica. A escravidão contemporânea nasce da ameaça associada à miséria e à ignorância do trabalhador.

Não obstante as previsões normativas, bem como uma teoria muito bem elaborada sobre a sustentabilidade organizacional, é

preocupante a falta de atitudes efetivas para a humanização das relações de trabalho. O implemento de práticas sustentáveis no meio ambiente laboral precisa, primeiro, vencer a ética utilitarista que vê o trabalhador como mera mercadoria. Destarte, propostas de flexibilização de direitos trabalhistas e a precarização da relação de trabalho não se coadunam com o paradigma da sustentabilidade, que busca, em um dos seus pilares, o progresso social.

CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa é possível concluir que o paradigma da sustentabilidade implementado no meio ambiente laboral contribui para a eliminação dos riscos à integridade física e psicológica do trabalhador, bem como aumenta o seu bem-estar e qualidade de vida. Consequentemente, são reafirmados os valores do trabalho, como expressão da existência social, psicológica e cultural do homem, e da dignidade da pessoa humana, como núcleo axiológico no ordenamento jurídico pátrio.

Foi demonstrada a importância de humanizar as relações laborais, diante do atual cenário econômico capitalista que transformou o homem em ‘mercadoria’. Conforme os preceitos do pensamento clássico marxista, o trabalho cria o homem. Esta afirmativa continua valendo, pois através do trabalho não se alcança apenas a subsistência, mas se imprime valor e sentido à vida humana, pois é a expressão material e psicológica do homem.

Verificou-se que uma das cruéis heranças deixadas por fenômenos como a globalização, a reestruturação dos meios de produção, a automação, a flexibilização de direitos trabalhistas e a precarização das relações de trabalho, é a desconsideração da abordagem humana do trabalho. Nesse cenário, perde-se o conceito da unidade do trabalho,

de integração, de responsabilidade e da dignificação do homem por meio do trabalho. Tal circunstância é um empecilho ao progresso da sociedade que, sem dúvida, depende do sentido que se atribui ao trabalho humano.

Observou-se que os ganhos advindos da adoção de práticas sustentáveis no meio ambiente laboral não envolvem apenas as organizações, que terão uma equipe mais motivada e produtiva, e os trabalhadores, valorizados como seres humanos, mas também abrangem toda a sociedade, uma vez que o trabalho reflete diretamente no progresso social, uma das dimensões do escopo maior, que é o desenvolvimento sustentável.

Assim, a sustentabilidade no meio ambiente laboral, com base na valorização do trabalho humano, propicia ganhos positivos para as empresas que, além de contar com trabalhadores mais empenhados e qualificados, passam a ser valorizadas pela sociedade, garantindo a sustentabilidade econômica da própria organização.

Por fim, constatou-se que, não obstante as vantagens econômicas advindas da sustentabilidade no meio ambiente de trabalho, na prática, ainda impera o descaso com a saúde, bem-estar e segurança dos trabalhadores. Destarte, o implemento de práticas sustentáveis no meio ambiente laboral precisa vencer obstáculos como a flexibilização de direitos trabalhistas, a informalidade, a terceirização, o trabalho infantil, e outras práticas desleais que trazem lucro aos empresários à custa do retrocesso social.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 19^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CHIARADIA, Janaína Elias; BARACAT, Eduardo Milléo. *Da importância do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores para sustentabilidade do ramo empresarial*. In POMPEU,Gina Vidal Marcílio; TUCUNDUVA SOBRINHO Ruy Cardozo de Mello (org.). Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. ISBN: 978-85-7840-125-2. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 218-240.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*. Campinas: Millennium, 2002.

CORRÊA, Filipe Toscano de Brito Simões e MEDEIROS, João Ricardo Costa. *Responsabilidade Social corporativa para quem?* In BROCANELLI, Noelma (org.). Responsabilidade Social das Empresas: a contribuição das universidades. V.II. São Paulo: Peirópolis, Instituto Ethos, 2003.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ENGELS, Friedrich (1820-1895). Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico. Bauru: Edipro, 2010.

DINIZ, Bismarck Duarte; MACIEL, Joelson de Campos. *O ambiente de trabalho e o princípio do desenvolvimento sustentável como limitações do poder econômico*. In SILVA, Wanise Cabral; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de; BARBATO, Maria Rosaria (org.). Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. 978-85-7840-125-2. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 469-504.

FELIX, Luiz Fernando Fortes. *O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável*. In BROCANELLI,

Noelma (org.). *Responsabilidade Social das Empresas: a contribuição das universidades*. V.II. São Paulo: Peirópolis, Instituto Ethos, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1998*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

JACOBI, Pedro Roberto; RAUFFLET, Emmanuel; ARRUDA, Michelle Padovese. *Educação para a Sustentabilidade nos Cursos de Administração: reflexão sobre paradigmas e práticas*. In RAM – Revista de Administração da Mackenzie. v 12. n 3. Edição Especial. ISSN 1678-6971. São Paulo: MAIO/JUN 2011, p. 51-82.

KÜNG, HANS. *Uma ética global para a política e economia mundiais*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

LOURENÇO, Alex Guimarães e SCHRÖDER, Deborah de Souza. *Vale investir em responsabilidade social empresarial? Stakeholders, ganhos e perdas*. In BROCANELLI, Noelma (org.). Responsabilidade Social das Empresas: a contribuição das universidades. V.II. São Paulo: Peirópolis, Instituto Ethos, 2003.

MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa*. São Paulo: LTr, 2001.

MAIA, Andrei Giovani; PIRES, Paulo dos Santos. *Uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais*. In RAM – Revista de Administração da Mackenzie. v 12. n 3. Edição Especial. ISSN 1678-6971. São Paulo: MAIO/JUN 2011, p.177-206.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. *Regulação Estatal e Interesses Públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Elvis Silveira; ROSSETTO, Carlos Ricardo; ROSSETTO, Adriana Marques; FERREIRA ELAINE. *Estudo da sustentabilidade empresarial*:

o caso de uma cooperativa gaúcha. In Revista Eletrônica de Gestão Organizacional (PROPAD UFPE) Set/Dez 2010. Disponível em:

https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:hPaDtpbHIZgJ:www.revista.ufpe.br/gestaorg/index.php/gestao/article/view/250/191+revista+electr%C3%B3nica+de+gestao+organizacional+sustentabilidade&hl=pt-BR&gl=br&pid=b1&srid=d=ADGEESHChYX3jwLAoT227a1rPnJZjcwRRLGJvD-fhbN1HV1UGmlxhSONpGrj0cWDpCXaGJ8eV9qg9Ym8urx1zXGmQEjeCrIRqmrcRRxpZwerE5gdnlKR9JW6isLjAferTfAu2KjFAPc&sig=AHIEtbTkuNjtB_W_fNcZvmbCTIM26MPhp_A

MINARDI, Fabio Freitas. *Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental.* Curitiba: Juruá, 2010.

MUNCK, Luciano; BORIM DE SOUZA, Rafael. *Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade organizacional: a hierarquização de caminhos estratégicos para o desenvolvimento sustentável.* In REBRAE. Revista Brasileira de Estratégia. ISSN 1983-8484. v. 2, n. 2, Curitiba: maio/ago 2009, p. 185-202.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental.* 2ª edição. São Paulo: Millennium, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional.* 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAMIOZZO, Henrico César. *A responsabilidade social empresarial e o direito ao trabalho humano decente: reflexos positivos para a empresa.* In SILVA, Wanise Cabral; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de; BARBATO, Maria Rosaria (org.). Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. ISBN: 978-85-7840-125-2. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 405-422.

TRAMONTIN, Odair. *Incentivos Públicos a Empresas Privadas e Guerra Fiscal.* Curitiba: Juruá, 2002.

VERA, Leila Cristina Rojas Gavilan e LIMA, Edimilson de Souza. *O meio ambiente do trabalho equilibrado e o desenvolvimento humano.* In GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial.* Curitiba: Juruá, 2010, p. 133-165.

WEBER, Max (1864 - 1920). *A Ética Protestante e o Espírito Capitalista.* 10ª ed. SP: Editora Martin Claret Ltda. 2012.

Disponível (publicado originalmente) nos anais do congresso (Conpedi): <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=133>

Direito de Greve e Sustentabilidade: uma reflexão sociológica

Silvia Maria de Araújo

Sustentabilidade implica uma concepção de ser sociedade no século XXI, uma forma de se desenvolver sem agredir a natureza num processo inclusivo que contempla, certamente, o ser humano. Ser sustentável, alcançar sustentabilidade, move-se em direção contrária à exploração exaustiva dos recursos naturais, propõe alternativas para a sobrevida do planeta num esforço de redescobrir que o ser humano faz parte da natureza. Despertou-se a consciência da necessidade de reverter o desenvolvimento capitalista. Mas como sem deixar de ser capitalista?

O planeta está morrendo, ou melhor, estamos matando o nosso lar. Nós, seres humanos, consumimos à exaustão. E ainda pensamos em deixar um mundo melhor para as novas gerações! Há que se fazer realmente alguma coisa para além do discurso. Esse fazer envolve múltiplos níveis de exigências e, sobretudo, de corresponsabilidade – indivíduos, empresas, governos, nações, instituições todas – comprometidas desde pequenas mudanças de hábitos de desperdício a correções preservacionistas, para mencionar uma dimensão muito explorada de ações propositivamente sustentáveis. Fazer algo pelos sem-teto, cada vez em maior número, não é uma

ação de sustentabilidade? Quê dizer, então, dos que trabalham e exercem este direito e o fazem também como uma obrigação social? Podemos pensar em sustentabilidade do trabalhador em condições precárias de exercício do trabalho? Podemos acreditar em sustentabilidade do direito de greve quando trabalhadores não são representados por sindicatos?

Em outubro de 2013, a Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET) realizou em Curitiba o seu XIII Encontro Nacional, quando se discutiu justamente “Trabalho, Desenvolvimento e Sociedade no contexto de crise global” e esse não pode ser qualquer desenvolvimento. É preciso que as nações busquem um desenvolvimento que alce o coletivo a um patamar de dignidade mais humano, dando conta das diferenças internas que as migrações dos povos nesta era globalizada acirram e a divisão internacional do trabalho leva a competir. Vale à pena perguntarmos: há dignidade sem trabalho? Alcança-se a sustentabilidade com o trabalho ameaçado? É sustentável uma sociedade onde o trabalho é tão diferenciadamente valorizado?

A preocupação com sustentabilidade diz respeito a todas as instâncias sociais e não se



Silvia Maria de Araújo

Doutora em Ciências da Comunicação (USP), Pós-Doutora em Sociologia do Trabalho (Universidade de Milão) Socióloga, Professora aposentada da Universidade Federal do Paraná, Presidente da ABET – Associação Brasileira de Estudos do Trabalho, biênio 2011-2013.

sustenta em uma viciada cultura da corrupção onde grassam corrompidos e corruptores, bem como é incompatível com a defesa de privilégios sociais e a concentração de renda com diferenças largas entre os maiores e menores salários. A preocupação com sustentabilidade atravessa diversos níveis de ação – individuais, grupais, nacionais e/ou internacionais – que não podem ser pensados isoladamente. Dizem respeito à estrutura da sociedade, que não é algo estático como um edifício, mas um conjunto de relações que dão sustentação ao fenômeno social. A atenção é para como os homens se associam para produzir a subsistência. E, numa sociedade de consumo desmedido, pensar também na produção em excesso, de como são geradas inúmeras necessidades sociais, muitas delas supérfluas. Mais que isso, a estrutura da sociedade está intrinsecamente ligada à forma como nos apropriamos da riqueza produzida e esta tem sido desigualmente praticada na sociedade capitalista. Na base de todo processo de acumulação encontra-se o trabalho, o único meio de produção capaz de gerar valor.

Como um efeito, estamos colhendo os resultados de séculos e séculos de um pensamento cartesiano, racionalista, instrumental, construído e aperfeiçoado técnica e tecnologicamente para tirar proveito de um desenvolvimento pelo viés estritamente econômico. Sua aplicação e valorização exclusiva descolaram o homem da natureza e este já não se reconhece como pertencendo a ela. É como se faltasse fôlego ao planeta e continuássemos correndo, respirando, trabalhando, vivendo, adequando-nos às insuficiências de recursos não renováveis. Mais uma vez acreditando em um truque da técnica, do avanço tecnológico que nos libertará, talvez, da mísera condição humana (pensada como atrapalhando o

progresso linear e evolutivo ascendente, buscado como ápice do processo civilizatório).

Nem sempre o discurso foi de sustentabilidade. Outras bandeiras em diferentes momentos da sociedade ocidental levantaram razões de alertas: acumulação demais, superexploração, trabalho forçado, trabalho de crianças. Excessos contestados em meio às insuficiências, às carências, à falta de equidade social. Desde o século XIX, de um modo mais sistemático, a classe trabalhadora mede forças com o capital em todas as partes do mundo. Uma delas vale-se da greve, uma paralisação das atividades produtivas, forma de enfrentamento de classe e instrumento de reivindicação social, um fenômeno histórico-mundial, político e ideológico. Em 1993, a OIT, na 15ª Conferência Internacional sobre Estatísticas do Trabalho, realizada em Genebra, definiu greve como uma paralisação temporária de trabalhadores a fim de impor demandas ou resistir a elas, expor queixas ou apoiar outros trabalhadores em suas reivindicações.

Considerada uma forma de resistência ao capital, interpretações teórico-sociológicas diferem e fazem leituras da greve como uma prática reformista, defensiva e limitada, ou uma ação coletiva capaz de transformar as relações industriais. Correntes dos movimentos socialistas e anarquistas, com diferenças de ação política entre elas, alimentaram o poder de barganha associativo e no local de trabalho para aglutinar interesses dos trabalhadores. No cenário de atuação dos movimentos operários destacam-se atores com poder sob o pano de fundo do papel do Estado: os sindicatos, os partidos políticos, as comissões de fábricas.

Na perspectiva da história dos

trabalhadores organizados estão suas lutas, reformistas ou revolucionárias, queles atribuem missão libertadora, quase messiânica, atrelada às fases de desenvolvimento do capitalismo industrial, culminando com a conquista dos direitos trabalhistas, na sociedade do século XX. Num grande e repentino salto histórico-teórico, há cinco décadas as transformações sociais intensas e aceleradas nos colocam frente a frente com uma longa e estrutural crise do trabalho sob a égide da globalização econômica mais recente. Seria o caso de aventarmos um mixe de fatores decisivos para diagnósticos díspares: uma desativação dos movimentos dos trabalhadores e/ou o despontar de um novo ativismo no mundo, uma insurgência operária ainda frágil e tímida dos últimos tempos? Arriscam os teóricos ser esta mais uma reação popular contra os deslocamentos provocados pela globalização contemporânea, embora haja linhas de pensamento acerca da emergência de um novo internacionalismo operário. Entre essas reações estaria a grande greve geral, na França de 1995, contra as medidas de austeridade, manchete que o *Le Monde* estampou como a “primeira revolta contra a globalização”.

Marcam a era contemporânea das últimas décadas do século XX e início do XXI: processos econômicos globais sem precedentes, uma classe trabalhadora redefinida (ou múltiplas classes trabalhadoras?), que tornaram difuso o espaço físico no qual os movimentos de trabalhadores antes operavam (a fábrica, o partido, o sindicato), com também indefinidas reivindicações, uma insatisfação geral nem sempre bem endereçada. A par das múltiplas manifestações populares em tão violentas “primaveras árabes” no mundo, não só as greves têm seu papel e posição no movimento de trabalhadores e ganham nova feição.

Esse tempo vem sendo cogitado por Castells (2000) como a “era da informação”, uma “nova economia” organizada em torno de redes globais de capital, gerenciamento e informação. Além de mudanças trazidas pela flexibilidade adotada na organização do trabalho e da produção, a hipermobilidade do capital e a financeirização da economia internacional provocaram o enfraquecimento do poder de barganha dos trabalhadores e um avassalador rebaixamento dos salários e condições de trabalho em escala mundial, nas últimas décadas (SILVER, 2005). Dessa disseminação geográfica dos mega investimentos migrantes e do poder acrescido das transnacionais, cogita-se a respeito de um efeito indireto sobre os trabalhadores: a perda de soberania dos Estados, de sua capacidade de controle sobre os fluxos de capitais.

Essa nova lógica da produção afeta diretamente as tradicionais manifestações dos trabalhadores mediante o instrumento da greve. Atrelada ao novo paradigma tecnológico, essa lógica capitalista segmenta e desmobiliza os trabalhadores nas empresas, bloqueando sua interlocução com outros atores sociais e sua expressão sobre o que está ocorrendo no sistema produtivo (PALOMINO, 2000). Embora nos setores mais organizados da economia, favoreça a autonomia dos trabalhadores quanto à condução dos processos, essa flexibilidade tende a estimular uma maior e nova produtividade que desafia a capacidade intensificada de trabalho, seja pela redução dos níveis hierárquicos, a multifuncionalidade do trabalhador, a adoção de métodos organizacionais da produção, e o prolongamento da jornada ainda praticado neste século. As consequências dessa nova lógica produtiva, que inspira a dinâmica de todos os setores econômicos e até da vida privada, têm sido tanto a incorporação de mecanismos de autocontrole e a intensificação

do trabalho, quanto a despolitização gradativa da organização defensiva dos trabalhadores, relacionada à política mais ampla e à força impositiva do capital volátil e organizado.

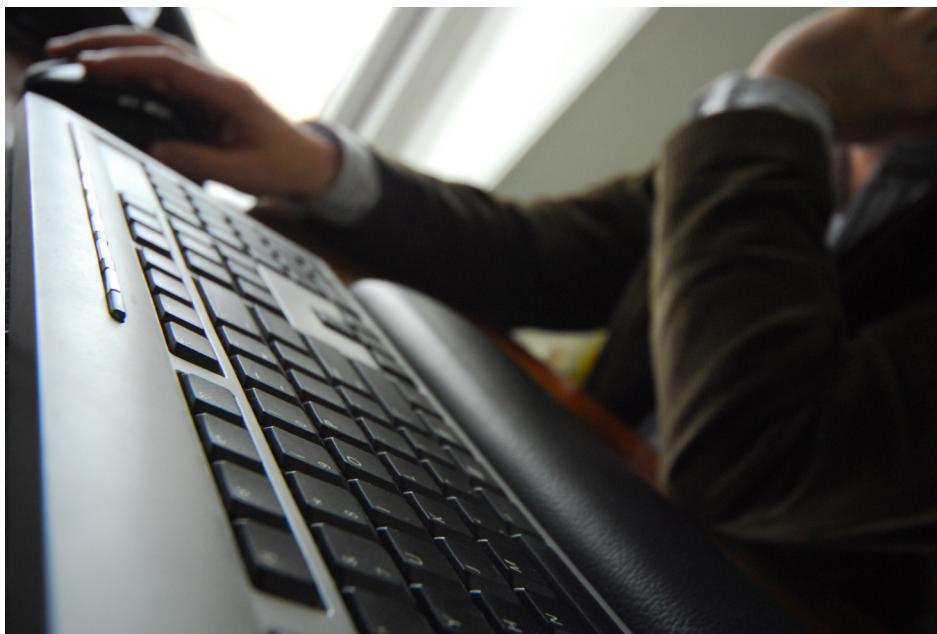
Tem-se um novo ator coletivo, com problemas de identidade e contraposição social que se constitui ao longo das cadeias produtivas: um trabalhador fortemente segmentado em termos de condições objetivas e subjetivas de trabalho. Por isso, as formas de identidade/identificação, solidariedade, organização, ação e negociação não atendem mais às reivindicações dos trabalhadores (também essas de difícil expressão porque se colocam para além dos limites do ambiente de trabalho) e já não podem ser as tradicionalmente existentes nos níveis de fábrica, categoria ou setor. No cenário das grandes transformações dos anos 1990, Hyman (apud SILVER, 2005) profetizava que o resultado desse desenvolvimento pós-fordista do sistema de “produção flexível” adotado para o enfrentamento às grandes pressões competitivas globais é uma classe trabalhadora estruturalmente desagregada e desestruturada, mais propensa à “política do ressentimento” do que à política dos sindicatos tradicionais, à política da esquerda.

Não há apenas desvantagens no tocante à questionada e reduzida capacidade grevista, pesquisas realizadas entre trabalhadores mais organizados de atividades da indústria automotiva e setores de redes mais globalizadas de produção, como transporte e comunicação, apontam um aumento na vulnerabilidade do capital a interrupções conjugadas no fluxo produtivo. O exemplo vem da paralisação da produção, sobretudo no *just-in-time*, sistema que trabalha por demanda, com estoques mínimos para redução dos custos. Ações diretas no local de produção, nesses casos, aumentam o poder de barganha dos trabalhadores,

sem estender-se ao conjunto da classe. Não podemos esquecer que o perfil da globalização da economia provocou o aprofundamento das desigualdades entre os países e das desigualdades sociais dentro de um mesmo país, somadas às diferenças entre os setores e segmentos de atividades econômicas; leia-se, de trabalhadores.

Diante de tão complexas variáveis, até com interpretações teóricas opostas sobre a capacidade de organização e reação dos trabalhadores, Wright (2000), analisando a classe trabalhadora, distingue entre poder de associação e poder estrutural. O primeiro remete à organização coletiva dos trabalhadores ligada a sindicatos, centrais sindicais, partidos políticos, correntes de ação política que se diferenciam na condução do movimento. O segundo depende da posição no sistema econômico, em setores mais de ponta ou secundários, atrelados ao desempenho mundial. Wright também diferencia o poder de barganha em mercados de trabalho restritos, daquele no local de trabalho, dada a localização estratégica de grupos de trabalhadores num setor industrial-chave, como metalúrgicos, mineiros, portuários, bancários, dependendo do país e da conjuntura econômica. Entre outras formas de expressão, as paralisações causam perturbação ao sistema em escalas discretas ou surpreendentes.

Num jogo de forças contrárias, os resultados de uma paralisação são contabilizados pelo capital, passíveis de quantificação, como prejuízos (horas paradas causam perda no total da produção, jornadas perdidas por paralisações reduzem porcentuais no ganho esperado). As séries materiais de acumulação são interrompidas, calculadas nas perdas, e o mesmo não ocorre da parte



do trabalho, do trabalhador, enumerando os motivos/reivindicações que provocaram a greve, ou enunciando o cenário de conquistas e perdas pós-greve. O modelo neoliberal, em vigor há quatro décadas, busca a diminuição do custo da mão de obra que se converte em fator de competitividade e, por decorrência, em fragilidade da parte do trabalho pela diminuição da rede de proteção ao trabalhador. Podemos dizer que há forte tendência à inibição da ação coletiva. A possibilidade, portanto, de concertar os salários à margem do contrato coletivo, em condições de custo reduzido, se mostra um atentado contra o bem estar dos trabalhadores, ainda que estejam cobertos pelo contrato coletivo.

Nos planos, individual ou coletivo, as relações de trabalho estão num campo de tensão social, como se refere Hyman (2002). Todo contrato de trabalho é necessariamente aberto e impreciso pela dificuldade em definir a quantidade de energia que será despendida ou a iniciativa que será demonstrada, fixando sem maior precisão um período de tempo em que o empregado acede às exigências “razoáveis” de

gestão do acordo. O que tem sido considerado “razoável”, em certa medida, é o indicado pelos tribunais e por várias instâncias jurídicas de um país. Uma cessação temporária do trabalho provocada por uma greve com reivindicações específicas rompe com a normalidade existente e eleva o grau daquela tensão. Mas, como expressão da contraposição de classes, uma greve será sempre uma ação coletiva instrumental de caráter conflituoso, espontânea ou preparada, com objetivos definidos, mas com duração e desdobramentos imprevisíveis, plantada na solidariedade entre os trabalhadores (CATTANI, 2011).

O fenômeno paredista guarda, portanto, estrita ligação com o desenvolvimento das atividades econômicas, o regime político e a singularidade do sindicalismo em cada país. No Brasil, as greves trazem mais objetivamente reivindicações salariais e apenas secundariamente são incitadas por condições de trabalho insatisfatórias, retratando o perfil político tímido do trabalhador brasileiro, na incompletude de sua formação histórica enquanto classe. No final dos anos 1970, por exemplo, vivemos períodos intensos de manifestações associadas às motivações contrárias ao regime militar, como as greves do ABC paulista, que atraíram outros setores da sociedade civil organizada à luta pela volta da democracia (SADER, 1988). Ao longo dos anos 1990, as manifestações grevistas apresentaram

como instrumentos desacreditados, na esteira do desgaste de atuação dos sindicatos, e se revelaram inócuas para a recomposição da renda dos trabalhadores.

Já, nas primeiras décadas deste século, as negociações coletivas em face da nova política do salário mínimo responderam mais positivamente à reposição salarial, dispensando o recurso da greve.

Por força da tradição tutelar no ordenamento social brasileiro, por muitas décadas a legislação levou a marca restritiva e até repressiva à ação grevista. Mesmo a Constituição de 1988, considerada a mais avançada da nossa história de relações trabalhistas por reconhecer o direito de greve, em seus desdobramentos, como a Lei 7.783/1989, ainda contém dispositivos que dificultam a solução direta dos conflitos expressos mediante greves. Sustentabilidade pode ser evocada no caso de greves que se sustentem nas negociações e obtenham êxito no atendimento às reivindicações que as moveram. No entanto, ao invertermos a questão, a indagação passa pela condição do ser trabalhador e as tantas situações a que está sujeito no capitalismo internacional e flexibilizado de hoje e lhe tira o poder de barganha. Na verdade, nos países que se inserem tardivamente no processo capitalista, capital e trabalhadores ambos são frágeis. O primeiro se torna selvagem e o segundo, desprovido de garantias. O trabalhador ganha inúmeras feições nas franjas

da formalidade do mercado de trabalho: terceirizado, desempregado, contratado por tempo determinado, informal, temporário,

trabalhando sem contrato ou mesmo sem proteção. Podemos pensar em ser sustentável, se parte significativa dos trabalhadores ganhando até um salário mínimo nem garante o sustento de sua própria família? Podemos

pensar em sustentabilidade se, descartável no mercado de trabalho, esse trabalhador sequer pode aventar a ideia de valer-se da greve como instrumento de reivindicação? Não existe sustentabilidade do direito de greve para categorias de trabalhadores sem representatividade sindical.

Para se falar em greves e no direito de faz-se menção obrigatória ao sistema tradicional de relações do trabalho, aquele em que há continuidade no empregador e no empregado, remuneração fixa, mediação do sindicato para resguardar a parte frágil dessa relação e um Estado que intervém, com legislação e justiça do trabalho. Ainda que breves, os questionamentos mostraram o encadeamento de fatores de mudança: a) no âmbito da economia, com fatos novos, como a globalização e a ênfase no mercado externo, a individualização das relações de trabalho para baratear o custo do trabalho, aumentar a competitividade das empresas; b) na sociedade e na cultura, dado o desprestígio da solidariedade, a flexibilização dos direitos; c) no meio associativo, com fatores postos num círculo vicioso da debilidade sindical

em face dos desafios de um desenvolvimento com base na terceirização, na informalidade, no desemprego); d) nos padrões tecnológico-produtivos, que alteraram a organização do trabalho, segmentaram o mercado, desregulamentaram as relações, e ainda temos bem presente uma realidade de empresas rígidas utilizando-se de legislação flexível.

Estamos diante de um paradigma de tipo novo para as relações de trabalho que atendem a um espectro muito amplo de situações desiguais: por um lado, trabalhadores estáveis, polivalentes, bem remunerados, capacitados e, por outro, trabalhadores que entram e saem para tarefas de caráter determinado, desprotegidos. Reinam a instabilidade no emprego, a precariedade, a rotatividade, a desqualificação (ou o mito da qualificação contínua), a responsabilização do indivíduo pelo próprio fracasso.

Para se falar em greves ou no direito de menção obrigatória são os sindicatos, cujo instrumento de força em defesa dos trabalhadores está em causar algum tipo de ameaça aos empregadores e ao governo e que, nas democracias, se valem da paralisação das atividades econômicas. É preciso considerar, contudo, que o crescimento do sindicalismo (e a integração dos sindicatos na ordem capitalista) não acontece sem que haja mudanças democráticas na economia e na política, sentencia Rodrigues (2002). Tudo depende da ordem social e política de um país e sua variação histórica, da sindicalização não significar a mesma coisa para as diversas categorias profissionais, de haver forte ligação entre a base sindical e as instituições de representação. A greve, em termos sociológicos, não necessariamente expõe a contraposição

trabalho e capital expressa na tradicional luta de classes, mas o conflito de interesses, não necessariamente irreconciliáveis. A relação que se estabelece entre ações de sustar a produção e o princípio da sustentabilidade no desenvolvimento capitalista dá-se no plano do reconhecimento do direito de greve e na real possibilidade de garantia de continuidade no aparato social de proteção ao trabalhador. Esta relação depende, portanto, de uma sociedade democrática na defesa da dignidade do trabalhador.

Referências

- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- CATTANI, Antonio D. Greve. In: CATTANI, A. D.; HOLZMANN, L. (Orgs.). *Dicionário de trabalho e tecnologia*. 2.ed. rev. e ampliada. Porto Alegre, Zouk, 2011, p. 216-221.
- HYMAN, Richard. Europeização ou erosão das relações laborais? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Lisboa, n. 62, jun. 2002, p. 7-23.
- PALOMINO, Héctor. El sindicalismo frente a las nuevas institucionalidades en el campo de las relaciones laborales. (Debates I). *Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo*, ano 6, n. 12, 2000, p. 185-195.
- RODRIGUES, Leônio Martins. *Destino do sindicalismo*. 2.ed. São Paulo: Edit. da USP/FAPESP, 2002.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SILVER, Beverly J. *Forças do trabalho; movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- Palestra proferida no II Fórum de Sustentabilidade, Cidadania e Justiça. TRT- 9ª Região

Sustentabilidade humana: estudo zetético e dogmático do meio ambiente do trabalho com enfoque especial na construção civil

Lorena de Mello Rezende Colnago

1. Introdução

O enfoque desse pequeno estudo é a análise de diversos aspectos do direito ambiental, enquanto um direito fundamental, analisando se o meio ambiente do trabalho insere-se nesse conceito, mas também de quem seria a competência para a edição de normas sobre prevenção e proteção ao meio ambiente, considerando posteriormente o enfoque no caso especial da construção civil.

A pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de casos foram utilizados para a coleta de dados, sendo utilizado como marco teórico para o estudo zetético a teoria do discurso de Robert Alexy. Para responder às indagações proposta, foram utilizados como método de pesquisa: a dedução, para se inferir o conceito de direito fundamental e verificar se o meio ambiente do trabalho encontra-se nele inserido; o estudo zetético de uma decisão da Corte Constitucional, na tentativa de explicitar e reconstruir os argumentos nela contidos; a descrição, por meio de um estudo mais dogmático, para a observação da normatização nacional e internacional quanto

ao meio ambiente do trabalho da construção civil. Nestes termos, estruturamos o artigo em três partes.

A primeira dela visa o estudo acerca da análise do meio ambiente do trabalho enquanto direito fundamental. A segunda refere-se à competência para promulgar normas preventivas e de proteção/regulamentação do meio ambiente. E a terceira parte, e capítulo final, visa o estudo das normas relacionadas à construção civil, existentes no ordenamento jurídico pátrio, com especial enfoque na NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e sua importância.

2. O meio ambiente

Muito antes da Constituição de 1988 inaugurar a expressão “meio ambiente” como “um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo, merecendo a qualificação de direito fundamental da pessoa”¹, o Estatuto da

¹ COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. In COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013, cap.8, p. 152.



Lorena de Mello Rezende Colnago

Mestre em Processo (UFES, 2008). Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário (UNIVES, 2005). Professora. Juíza do Trabalho da 9ª Região. Email: lor.colnago@gmail.com.

Terra (Lei 4.504/64) já destacava a importância de se observar o uso sustentável para propriedade, de modo a preservar os recursos naturais, como se observa o art.2º, §1º, alínea “c”: a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente, entre outras possibilidades assegura a conservação dos recursos naturais.

Além disso, a própria Organização Internacional do Trabalho promulgou diversas Convenções com a preocupação específica com a preservação do meio ambiente do trabalho, sendo uma das mais importantes a Convenção 155 de 1988, promulgada pelo Decreto 1.254/1994. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, desde a década de 70 preocupa-se com o meio ambiente do trabalho no Capítulo V – Da Segurança e Medicina do Trabalho (inserido pela Lei 6.514, de 22.12.1977).

A conquista do atual conteúdo dos direitos humanos foi marcada pela evolução da ideia de Estado e da resistência do homem a toda forma de subjugação humana. A ideia do valor a ser protegido pelo direito, gravado como humano, surge primeiramente num plano abstrato de resistência ao poder. Assim, necessário se faz um estudo sobre a evolução dos direitos, todavia, substituindo o termo “geração” por “dimensão” que reflete uma ideia de evolução dinâmica, porque “[...] o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a traduzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade [...]”. Ao longo da história da humanidade foram agregados diversos valores aos direitos humanos que confluíram para a ideia contemporânea de complementaridade do rol desses direitos: inviolabilidade da vida;

liberdade; trabalho digno; meio ambiente saudável; entre outros.²

Nesses termos, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais está intimamente relacionado às condições necessárias à viabilização do respeito ao indivíduo que se insere num contexto social. Assim, os direitos fundamentais estão vinculados ao necessário reconhecimento e positivação dos direitos humanos por um ordenamento jurídico, em especial em sua Constituição, lei fundamental. Portanto, para que os direitos conferidos ao homem (direito à vida, à liberdade, à expressão, à propriedade, à dignidade, ao meio ambiente saudável, etc.) sejam tuteláveis, é necessário que o Estado os reconheça, garantindo ao cidadão todo um instrumental de proteção jurídica. Ao longo da história o homem sempre tentou positivar em leis o regramento social considerado importante para a vida em grupo. A escolha do conteúdo desse regramento social esteve, em todos os tempos, relacionada com os valores culturais de determinada comunidade.³

.....
2 Cf. MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1999, p. 22-24.

3 Na Antiguidade, o direito comum aos homens esteve baseado em leis naturais, que consideravam apenas os cidadãos de uma determinada cidade como sujeitos de direitos, uma vez que o estrangeiro, em especial aquele que fosse capturado nas grandes batalhas, estaria relegado à condição de escravo. “Na passagem do séc. XV a.n.e., as comunidades micênicas, sob influência de fatores internos e externos, originaram uma sociedade crescentemente organizada sob a posse individual e privada sobre a terra, superando a organização aldeã-familiar. Assim, em virtude da alteração do modo de produção, os estrangeiros capturados nas grandes batalhas eram reduzidos à condição de escravo (doro/doera) – termo derivado da raiz indo-européia dos (do-e-lo), que tinha o sentido de “estrangeiro”, “inimigo”, servidor”. Essa categoria social apresentava-se sob duas formas: teojo doero (escravo divino) e doero “tout cout” (escravo privado). Na Grécia Micênica havia mais escravos divinos, que escravos privados, no entanto, os “escravos privados” constituíam a categoria social que mais se aproxima da estrutura social vivenciada pela escravidão patriarcal greco-romana.” (MAESTRI, Mário. *Breve história da escravidão*. Porto Alegre:

Interessante observar que dentro da teoria evolutiva dos direitos humanos, com matriz em Bobbio e Bonavides⁴, o meio ambiente encontra-se na terceira dimensão, marcada por agregar direitos com característica positivas ou prestacionais e ao mesmo tempo direitos com características abstencionistas.

A primeira dimensão é constituída pela consagração dos valores liberdade e igualdade formal, ou igualdade perante a lei; a segunda dimensão consagra a igualdade efetiva de todos, sem privilégios, e, com as devidas distinções legais para as pessoas consideradas diferentes,

Mercado Aberto, 1986, p. 12-13). Mais adiante na história, encontramos a desigualdade como fundamentos característico “da Roma Antiga, pois os direitos existentes eram distribuídos de forma diferenciada entre patrícios e plebeus. Também podemos encontrar na sociedade romana o instituto da escravidão que foi uma das marcas de dominação utilizadas pelo Império Romano.” (RODRIGUES, Eder Bomfim. Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7610>>. Acesso em: 27 abr. 2007). É interessante observar que nesse mesmo período histórico, em que um grande contingente social composto por mulheres e estrangeiros esteve relegado à margem dos direitos, foram desenvolvidos alguns estudos sobre liberdade e igualdade dos homens. “Especula-se que o primeiro conjunto de leis a consagrar direitos comuns a todos os homens foi o Código de Hamurábi da Babilônia, no séc. XVIII a.C.. Ainda na Antiguidade, há na Grécia uma profusão de vários estudos filosóficos acerca da liberdade e igualdade do homem como um direito natural anterior às leis escritas. Os povos antigos deixaram como herança cultural a idéia de valorização da pessoa humana em seus costumes e instituições sociais.” (HERKENHOFF, João Batista. *Gênese dos direitos humanos*. 2 ed. São Paulo: Santuário, 2002, p. 43-44). “Por influência de Aristóteles, a palavra “igualdade” era considerada “primariamente, como igualdade geométrica (se bem que sem excluir, dentro da igualdade geométrica, uma igualdade aritmética, pois entre os integrantes do demos em especial entre os aristoi, ou seja, os melhores, é possível concebê-la, assim como entre os escravos também é possível concebermos uma igualdade aritmética). Então, a polis é concebida como a harmonia de desiguais.”(GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 48)

⁴ Cf. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

o valor social da propriedade e a dignificação do trabalho humano; por fim, a terceira dimensão se refere aos direitos de solidariedade e de inclusão social das minorias. É importante destacar que no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais englobam as três as dimensões: os direitos civis e políticos; os direitos econômicos, culturais e sociais; bem como, os direitos ou interesses metaindividuais. À função social da propriedade é agregada a função ambiental, ou seja, além do dever de uso da propriedade privada para a promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, enquanto um direito constitucional fundamental.⁵

Atualmente, o meio ambiente do trabalho está contido expressamente no art. 200, inciso VIII da Constituição da República de 1988, sendo a concretização desse direito uma necessidade não só por sua fundamentalidade, mas porque o meio ambiente sadio evita acidentes de trabalho e incapacidade da força humana, sendo um complemento à concretização do direito à saúde, que toda pessoa tem.

3. Competência para as normas referentes à prevenção do meio ambiente do trabalho

Nesse ponto, analisaremos a ADI 1893-9

⁵ Cf. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 571-572; TEPEGINHO, Gustavo. A nova propriedade: o seu conteúdo mínimo entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição. *Revista Forense*, vol. 306, p. 73-78, mai./jun./jul. 1989, p.75-76; e, MARTINS, Adriano Vidigal. O licenciamento ambiental sob a ótica do federalismo cooperativo. *Revista de Direito e Política*. São Paulo, ano IV, v. XII, p. 179-203, jan./mar. 2007, p. 180

RJ julgado pela Corte Constitucional brasileira, na tentativa de reconstruir a argumentação utilizada pelo Ministro Carlos Velloso por meio da teoria do discurso jurídico⁶. A partir dessa perspectiva, destaca-se que há limitações apara para uma argumentação jurídica, quais sejam: 1) o interesse pessoal das partes em lugar da busca da verdade; 2) a participação involuntária do acusado; 3) o tempo; e, 4) a limitação existente para a busca da verdade de um modo geral⁷.

Feitas essas considerações, procuraremos primeiramente reconstruir as premissas utilizadas para a construção do silogismo jurídico do “case”, justificação interna.⁸ Em seguida, a verificação da correção das premissas utilizadas no “case”, justificação externa⁹. Segundo Alexy, a justificação externa, realizada por meio de regras de análise da argumentação, pode ser classificadas em seis grupos: 1) interpretação; 2) argumentação dogmática; 3) uso de precedentes; 4) argumentação geral prática; 5) argumentação empírica; e, 6) formas especiais de argumentação jurídica, que significam a análise da metodologia jurídica empregada como o uso de analogia¹⁰.

Dentro da primeira regra de justificação externa criada por Alexy, utilizaremos as observações

de Dworkin¹¹ e de Tércio Sampaio¹² para complementação da análise.

3.1 O resumo da decisão

A Confederação Nacional das Indústrias – CNI, com fundamento no art. 103, X da Constituição Federal, propôs à Corte Constitucional uma ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 2.702 de 25 de março de 1997 do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu a política estadual ambiental de qualidade ambiental ocupacional e de proteção à saúde do trabalhador.

Os argumentos utilizados para o pedido de declaração de inconstitucionalidade foram: 1) a violação do art. 22, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho; 2) a violação do art. 21, XXIV da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; 3) o excesso na colaboração da proteção do meio ambiente do trabalho previsto no art. 200, VIII da Constituição Federal; e, 4) a não observância do precedente ADI MC 953 DF, que fixou ser privativa da União a competência para dispor mediante lei sobre a inspeção do trabalho.

Assim, diante das argumentações do Ministro Relator Carlos Velloso, o processo foi julgado procedente à unanimidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.702

⁶ ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

⁷ Ibid, p. 212-216.

⁸ Idem, p. 218-224

⁹ Idem, p. 225-267

¹⁰ Ibid.

¹¹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 55-108.

¹² FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 31-51.

de 25 de março de 1997 do Estado do Rio de Janeiro.

Os argumentos alegados pela CNI foram julgados verdadeiros, acrescentando-se a eles a justificação do parecer do Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, que opinou pelo equívoco do constituinte estadual ao interpretar o art. 24, inciso XII da Constituição Federal, para ampliar o conceito de colaboração com as normas de saúde, nela inserindo a saúde no meio ambiente do trabalho. Outro argumento é o de que a colaboração com a saúde do ente federado, como participante do SUS, art. 200, inciso III da Constituição Federal tem como condição a existência de uma lei, conforme o art. 197, e a lei existente, 8.080/90, não confere competência aos Estados para legislar sobre meio ambiente do trabalho e sua fiscalização.

3.2 Da justificação interna

Reconstruindo as premissas utilizadas no julgamento da ADI 1893-9 RJ temos dois grupos de conclusão: meio ambiente do trabalho é matéria de direito do trabalho cuja regulamentação é da competência privativa da União e inspeção do meio ambiente do trabalho é atividade cuja regulamentação é da competência da União.

Premissas argumentativas da primeira conclusão (**meio ambiente do trabalho é matéria de direito do trabalho cuja competência legislativa é privativa da União**) organizadas em um silogismo lógico jurídico:

1. Art. 22, inciso I da Constituição Federal: compete privativamente à União legislar sobre direito do

trabalho.

2. Art. 200, inciso VIII da Constituição Federal: ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
3. O meio ambiente do trabalho faz parte do direito do trabalho.
4. O direito do trabalho é de competência legislativa privativa da União.
5. O meio ambiente do trabalho é de competência legislativa privativa da União.



Premissas argumentativas da segunda conclusão (**inspeção do meio ambiente do trabalho é atividade cuja competência legislativa e regulamentadora é da União**) organizadas em um silogismo lógico jurídico:

1. Art. 21, inciso XXIV da Constituição Federal: compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
2. Art. 200, inciso III da Constituição Federal: ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
3. Art. 197 da Constituição Federal: são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
4. A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 que regulamenta o art. 197 da Constituição Federal não prevê competência legislativa para os Estados.
5. O precedente da ADI MC 953 DF fixou ser privativa da União a competência para dispor mediante lei sobre a inspeção do trabalho.
6. A inspeção do trabalho compõe o sistema do SUS.
7. A competência complementar dos Estados para legislar sobre inspeção do trabalho depende de lei complementar.
8. Não há lei complementar prevendo a competência legislativa dos Estados. Há um precedente jurisprudencial atribuindo competência legislativa

privativa para a União.

9. O Estado não pode legislar sobre inspeção do trabalho.

Efetuada a justificação interna utilizada no julgamento da decisão proferida pela Corte Constitucional resta verificar a correção dos argumentos escolhidos, através da justificação externa.

3.3 Da justificação externa

Feitas as considerações acerca da reconstrução do silogismo jurídico utilizado no acórdão e utilizando ainda a teoria da argumentação prática, jurídica, de Alexy, passamos à análise da correção das premissas no caso concreto, a partir de seis critérios de verificação da argumentação propostos por Alexy: 1) interpretação; 2) argumentação dogmática; 3) uso de precedentes; 4) argumentação geral prática; 5) argumentação empírica; e, 6) formas especiais de argumentação jurídica, que significam a análise da metodologia jurídica empregada como o uso de analogia; temos a seguinte justificação externa do caso concreto.

É importante ressaltar que, no quesito interpretação, Alexy toma emprestado o conceito dos chamados cânones jurídicos¹³ que seriam classificados em seis grupos de interpretação: a) semântica; b) genética; c) histórica; d) comparativa; e) sistemática; e, f) teleológica. E é a esses quesitos que incluímos as considerações de Tércio Sampaio acerca da interpretação jurídica por meio de uma

¹³ ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 227-228.



reconstrução da linguagem, com critérios provenientes do convencionalismo, utilizando os âmbitos da semântica, da sintática e da pragmática¹⁴.

No âmbito da pragmática, utilizaremos os conhecimentos de Dworkin para decifrar os propósitos ou intenções da Corte Constitucional na argumentação da demanda¹⁵.

3.3.1 O silogismo “meio ambiente do trabalho é matéria de direito do trabalho cuja

competência legislativa é privativa da União”

No primeiro silogismo extraído, o Ministro Carlos Velloso entendeu que o meio ambiente do trabalho faz parte do direito do trabalho, sem dizer o que significa, ou seja, desconsiderando o paradigma da argumentação empírica, que toma emprestado os conceitos de outros ramos do saber, no caso, das ciências naturais para fixar o conceito de meio ambiente do trabalho para o mundo jurídico.

Assim, a premissa *meio ambiente do trabalho faz parte do direito do trabalho* foi construída, por meio de interpretação.

3.3.2. O silogismo “inspeção do meio ambiente do trabalho é atividade cuja competência legislativa e regulamentadora é da União”

A argumentação prática geral requer a universalização dos argumentos utilizados no “case” para as demais situações¹⁶ (ALEXY, 2001, p. 266). No caso em exame, o Ministro Carlos Velloso escolheu como ponto universalizável o fato de que nenhum Estado da federação pode regulamentar a inspeção do trabalho, nem ao menos atribuir conceitos ao que vem a ser meio ambiente do trabalho, como forma de universalização das regras para toda a federação, evitando a insegurança jurídica para as empresas que atuarem em diversos Estados da federação.

Assim, utilizando a aplicação de formas especiais do argumento jurídico, a analogia foi

14 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 34-39.

15 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 60-84.

16 ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 266.

utilizada na importação de uma fundamentação de outra decisão, o ADI MC 953 DF, que culminou com o entendimento de que a competência para versar sobre a inspeção do trabalho é privativa da União.

4. Competência privativa da União e as normas regulamentares do trabalho

Os artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionado pela Constituição da República de 1988, conferem à União – Ministério do Trabalho e Emprego competência para estabelecer normas pertinentes à prevenção de doenças e acidentes do trabalho.¹⁷

Nesse ínterim, o Ministério do Trabalho e Emprego editou várias normas regulamentares, a partir de uma comissão técnica, visando prevenir os acidentes de trabalho, que são uma das maiores causas de incapacitação de pessoas no ambiente de trabalho.

Especificamente sobre a construção civil, temos a NR-18 do MTE publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com alterações posteriores, que traz indicações de como o meio ambiente do trabalho deve ser estruturado desde a área de convivência, número de bebedouros e banheiros necessários por trabalhadores, até áreas de escavações, parte elétrica, locais confinados e proteção necessária em cada momento da obra, uma vez

que os acidentes na construção civil costumam ser fatais ou com grave risco, devido às condições encontradas nas obras, como altura, manuseio de materiais perfuro cortantes, dentre outros.

A Organização Internacional do Trabalho, em 1988 (Genebra), preocupada com a situação especial da construção civil editou a Convenção 167 e a Recomendação 175 sobre as normas de proteção ao meio ambiente na construção civil. Essa norma internacional foi ratificada pelo Brasil entrando em vigor em novembro de 2007, por meio do Decreto 6.271.¹⁸

Interessante destacar a abrangência da norma internacional, aplicável a qualquer tipo de obra, seja pública ou privada, e as referências realizadas quanto aos conceitos de “construção” coincidente com a norma regulamentar brasileira (NR 18 do MTE).

(a) a expressão “construção” abrange:

i) a edificação, incluídas as escavações e a construção, as transformações estruturais, a renovação, o reparo, a manutenção (incluindo os trabalhos de limpeza e pintura) e a demolição de todo tipo de edifícios e estruturas;

ii) as obras públicas, inclusive os trabalhos de escavações e a construção, transformação estrutural, reparo, manutenção e demolição de, por exemplo, aeroportos, embarcadouros, portos, canais, reservatórios, obras de prevenção contra as águas fluviais e marítimas e avalanches,

17 No mesmo sentido DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *A força vinculante das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o Anexo II da NR-17*. Disponível em: <http://portal2.trt3.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/48/16_REVTRT48_JOSE%20AFFONSO.PDF>. Acesso em: mar. 2014.

18 BRASIL. Planalto. Decreto 6.271, de 22 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm>. Acesso em mar.2014.

estradas e auto-estradas e auto-estradas, ferrovias, pontes, túneis, viadutos e obras relacionadas com a prestação de serviços, como comunicações, captação de águas pluviais, esgotos e fornecimentos de água e energia;

iii) a montagem e o desmonte de edifícios e estruturas a base de elementos pré-fabricados, bem como a fabricação desses elementos nas obras ou nas suas imediações;

(b) a expressão “obras” designa qualquer lugar onde sejam realizados quaisquer dos trabalhos ou operações descritos no item (a), anterior;

(c) a expressão “local de trabalho” designa todos os sítios onde os trabalhadores devem estar ou para onde devam estar ou para onde devam se dirigir devido ao seu trabalho e que se encontrem sob o controle de um empregador no sentido do item (e);

(d) a expressão “trabalhador” designa qualquer pessoa empregada na construção;

(e) a expressão “empregador” designa:

i) qualquer pessoa física ou jurídica que emprega um ou vários trabalhadores em uma obra; e

ii) segundo for o caso, o empreiteiro principal, o empreiteiro e o subempreiteiro;

(f) a expressão “pessoa competente” designa a pessoa possuidora de qualificações adequadas, tais como formação

apropriada e conhecimentos, experiência e aptidões suficientes para executar funções específicas em condições de segurança. As autoridades competentes poderão definir os critérios para a designação dessas pessoas e determinar as obrigações que devam ser a elas atribuídas;

(g) a expressão “andaimes” designa toda estrutura provisória fixa, suspensa ou móvel, e os componentes em que ela se apóie, a qual sirva de suporte para os trabalhadores e materiais ou permita o acesso a essa estrutura, excluindo-se os aparelhos elevadores definidos no item (h);

(h) a expressão “aparelho elevador” designa todos os aparelhos, fixos ou móveis, utilizados para içar ou descer pessoas ou cargas;

(i) a expressão “acessório içamento” designa todo mecanismo ou equipamento por meio do qual seja possível segurar uma carga ou um aparelho elevador, mas que não seja parte integrante do aparelho nem da carga.¹⁹

Sendo a preocupação com os atos preventivos uma realidade internacional como se pode observar do art. 9º da Convenção 167 da OIT, que determina a prevenção “o mais rapidamente possível” dos riscos passíveis de surgir no local de trabalho, a necessidade de evitar-se posições e movimentos excessiva e desnecessariamente extenuantes, por meio

19 BRASIL. Planalto. Decreto 6.271, de 22 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm>. Acesso em: mar.2014.



de organização das tarefas levando em conta a segurança e saúde dos trabalhadores, com utilização adequada dentro das normas de segurança quanto aos materiais e produtos utilizados, adoção de métodos de trabalho que visem à proteção do trabalhador contra efeitos nocivos dos agentes físicos, químicos e biológicos.

Todos esses itens constantes na norma internacional foram minuciosamente desenvolvidos na NR 18 do MTE, muito antes da Convenção 167 da OIT ser promulgada, como se observa no item 18.1.1 e 18.1.3:

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NRestabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria

da Construção.

(...)

18.1.3 É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas nesta NR e compatíveis com a fase da obra.²⁰

Dentro dessa perspectiva é necessário que o dono da obra ou construtor, antes mesmo de iniciar a obra, comunique sua intenção às autoridades da Superintendência do Trabalho e Emprego (item 18.2.1 da NR-18 MTE), não só por causa da fiscalização, mas também para fins de melhor orientação das instalações e

20 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentar n. 18. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3226A41101323B2D85655895/nr_18.pdf>. Acesso em: mar.2014.

formas de prevenção de acidentes, destaca-se novamente, em cada fase da obra, sendo obrigatória a apresentação e efetiva execução de um plano de prevenção (PCMAT, item 18.3 da NR18 do MTE).

Como se pode observar da simples leitura da norma regulamentar em razão da alta periculosidade do meio ambiente da construção civil, extremamente hostil para a vida humana, qualquer falha do empregador em cada fase pode custar a vida do empregado, e por essa razão, esse é um dos meios ambientes de trabalho mais preocupantes, inclusive pela baixa escolaridade dos trabalhadores que se ativam no canteiro de obras.

Apenas a título de exemplificação citamos alguns itens de prevenção contidos na NR-18: a necessidade deque as escavações com mais de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores; na operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista, deve haver um blaster, responsável pelo armazenamento, preparação das cargas, carregamento das minas, ordem de fogo, detonação e retirada das que não explodiram, destinação adequada das sobras de explosivos e pelos dispositivos elétricos necessários às detonações; as lâmpadas de iluminação da carpintaria devem estar protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas e o piso deve ser resistente, nivelado e antiderrapante, com cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra quedas de materiais e intempéries; é proibida a existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas; é obrigatória a instalação de rampa ou escada provisória de

uso coletivo para transposição de níveis como meio de circulação de trabalhadores; Os vãos de acesso às caixas dos elevadores devem ter fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas, dentre outras.

Como se pode observar, essas são medidas simples que, quando rigorosamente observadas, protegem a vida do trabalhador.

Em síntese, o meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente enquanto direito fundamental (art. 200, VIII, CF), que deve ser protegido até mesmo por dever contratual (art. 2º e 157, inciso I, da CLT), sendo pertencente a um ou mais empregadores o meio ambiente da construção/obra/canteiro, esta atrai a responsabilidade objetiva em dois aspectos jurídicos: por eventualmente poluir (art. 225, §3º, da CF) e pelo desenvolvimento de atividade normalmente arriscada ou sujeita a risco (Convenção 167, art. 8º, 1, da OIT, ratificada pelo Brasil, art. 2º e 155 e seguintes da CLT e art. 927, parágrafo único, CC) com emprego de pessoas ou utilização de prestadores de serviços, ainda que de modo indireto, com utilização de empresas interpostas.

5. Considerações finais

O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental de terceira dimensão, inserto na Constituição da República de 1988, no art. 200, inciso VIII, mas mesmo antes da lei fundamental de 1988, o meio ambiente do trabalho já era uma preocupação do Estado Brasileiro, como se pode observar no Estatuto da Terra (1964) e na própria Consolidação do Trabalho (a partir da

década de 70).

Dentro da teoria argumentativa de Robert Alexy demonstramos que a decisão da Corte Constitucional acerca da competência privativa da União para editar normas sobre o meio ambiente do trabalho tendo como ponto universalizável o fato de que nenhum Estado da federação pode regulamentar a inspeção do trabalho, nem ao menos atribuir conceitos ao que vem a ser meio ambiente do trabalho, como forma de universalização das regras para toda a federação, evitando a insegurança jurídica para as empresas que atuarem em diversos Estados da federação.

Além disso, dentro da construção civil houve a necessidade de regulamentação das normas de prevenção de acidentes, o que foi realizado em 1978 (NR-18) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com sua comissão especializada de peritos, autorizada nos termos do art. 200 da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977 e recepcionado pela Constituição da República de 1988. E mesmo depois dessa regulamentação, no plano internacional há toda uma preocupação com o ambiente de trabalho da construção civil, o que culminou na promulgação da Convenção 167 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada no plano interno em novembro de 2007, por meio do Decreto 6.271.

Por fim, e levando em consideração toda a argumentação exposta, concluímos que a responsabilidade pelo meio ambiente de trabalho da construção civil é objetiva com base no art. 225, §3º da Constituição da República de 1988, mas também com fundamento no fato da atividade ser classificada como de risco normal, e nesse caso, ainda, acentuado (art. 927 do CC, parágrafo único).

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica:** a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 179- 273.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica (Perelman, Toulmin, Mac Cormick, Alexy e outros).** Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino, São Paulo: Landy, 2000, p. 17-58 e 313-336.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. 16 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Planalto. **Decreto 6.271, de 22 de novembro de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm>. Acesso em mar.2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentar n. 18.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3226A41101323B2D85655895/nr_18.pdf>. Acesso em: mar.2014.

COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica. In COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direito do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2013, cap.8.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A força vinculante das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o Anexo II da NR-17.** Disponível em: <http://portal2.trt3.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/48/16_REVTRT48_JOSE%20AFFONSO.PDF>. Acesso em: mar. 2014.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença:** Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HERKENHOFF, João Batista. **Gênese dos direitos humanos.** 2 ed. São Paulo: Santuário, 2002.

MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales:** teoría general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1999.

MARTINS, Adriano Vidigal. O licenciamento ambiental sob a ótica do federalismo cooperativo. **Revista de Direito e Política.** São Paulo, ano IV, v. XII, p. 179-203, jan./mar. 2007.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito.** Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 559-684.

_____. **Retórica.** Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 105-127.

_____. **Tratado da argumentação:** a nova retórica. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 34-70 e 523-574.

RODRIGUES, Eder Bomfim. Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7610>>. Acesso em: 27 abr. 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A nova propriedade:** o seu conteúdo mínimo entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição. **Revista Forense**, vol. 306, p. 73-78, mai./jun./jul. 1989, p.75-76.

artigo inédito



Acórdão da 2^a Turma do TRT-PR, RO XXXXX-2012-242-09-00-5
publicado no DJ 16/07/2013, Relatora Desembargadora Ana
Carolina Zaina

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - ARTIGO 225
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIÁLOGO DE
FONTES - PROTEÇÃO *PRO HOMINE*** - No atual
contexto pós-positivista em que se situa o Direito,

tem-se entendido cada vez mais que se tratando de lide que versa sobre o meio ambiente de trabalho, não basta a subsunção dos fatos aos artigos 192, 194 e 195 da CLT e tampouco às normas regulamentadoras. Há dispositivos da Lei Fundamental que devem dialogar ativamente com os preceitos legais citados, sobretudo os artigos 7º, XII e artigo 225 da CF. Assim, há necessidade da busca da legalidade substancial que tem em mira a concretização dos princípios constitucionais e, em essência, a valorização da dignidade da pessoa humana no caso *sub judice*.

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO - PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - CONVENÇÕES 155 e 161 DA OIT

- Um dos princípios basilares do Direito Ambiental do Trabalho é o princípio do desenvolvimento sustentável, conformado na tríplice base da equidade social, do desenvolvimento econômico e na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, possuindo estreita imbricação com o princípio da prevenção, este referente à adoção de medidas que evitem os perigos concretos e conhecidos em determinado ambiente de trabalho. Nessa quadra, o fato de a ré não ter anexado aos autos os documentos referentes ao PPRA e PCMSO (NR-7) é grave, pois no desempenho da profissão de médica veterinária, a autora mantinha contato com animais doentes, inclusive em condições infecto-contagiosas. A ausência de normas internas de identificação e avaliação dos riscos da atividade demonstra descuido do empregador em relação ao meio ambiente do trabalho e à saúde da trabalhadora. Hodernamente, há um notável conjunto de normas protetivas do meio ambiente do trabalho que não foram observadas: Convenções 155 e 161 da OIT, bem como os artigos 7º, XXII e XXVIII e 200 da CF e Lei 6938/1981 (Lei Nacional da Política de Meio Ambiente) e artigo 19, §1º, da Lei 8213/1991 e artigo 157 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Cambé - PR, em que é Recorrente (ré) e Recorrido (autora).

[...]

DOENÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR

O i. julgador declarou a existência de nexo concausal entre a doença que acomete a obreira e o trabalho desenvolvido da ré. Decidiu pela existência de culpa da ré, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em cota única, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada a ré alega que não há o nexo concausal reconhecido em sentença, isso porque a autora conta com 52 anos de idade (data de nascimento em 08/11/1961), sendo certo que ao longo de sua vida exerceu inúmeras atividades profissionais, físicas, domésticas, dentre outras, razão pela qual não se pode conceber que o trabalho exercido na reclamada seja a causa de sua enfermidade. Acerca do tema, sublinha o laudo pericial (fl. 408) que afirma que a patologia possui “origem degenerativa inerente à sua idade”, sendo ainda “agravada pelo péssimo hábito de fumar”. Logo, entende que a doença deve ser considerada como congênita, degenerativa ou inerente a grupo etário (Art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8213/1991), já que a autora possui 52 anos de idade, sobrepeso, dentre outros atores favoráveis às queixas álgicas (tal como artrose) e tabagismo há mais de 30 anos.

Sucessivamente, pondera que não há culpa da empregadora na doença que acomete a obreira. Assevera que a autora não desenvolvia atividade de risco e a ré participa de todos os programas sociais de prevenção de riscos contra a saúde e integridade física de seus empregados (PPRA, PCMSO, LTCAT, etc.), possui academia, disponibiliza ginástica laboral e conta, ainda, com ambulatório, convênio médico e fisioterápico para prestar toda a assistência necessária aos seus colaboradores, fornecendo EPIs e orientando quanto a melhor forma de realizar o trabalho, cumprindo, assim, a legislação relativa à segurança e medicina do trabalho. Assim, conclui que não houve dolo ou culpa grave da reclamada o que afasta o dever de indenizar, nos termos do Art. 7º, XXVIII, da CF/88.

A autora foi contratada em 20 de abril de 1998 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais e foi dispensada sem justa causa em 13 de dezembro de 2011. A respeito da sua rotina de trabalho, disse em interrogatório (fl. 440):

4) nos primeiros três anos montou cadeado e no restante sempre foi operadora; 5) o protetor auricular era trocado mensalmente, mas às vezes ficava dois ou três meses com o mesmo equipamento porque não tinha disponível; 6) sempre utilizou o creme de proteção; 7) por volta de 2009 a reclamada comunicou que estava trocando o tipo de óleo utilizado por um menos nocivo; 8) praticamente durante todo o período em que foi operadora trabalhou na máquina brochadeira de cilindro e brochadeira de haste; 9) por volta de 2008/2009 foi implantada a ginástica laboral; 10) além do intervalo de alimentação havia um intervalo de 10min para a ginástica; reperguntas da parte Ré: começou como operadora no setor de usinagem de cadeado e nos últimos quatro anos ou mais passou a trabalhar no setor de usinagem de haste;

O preposto da ré disse em interrogatório (fl. 441):

por volta de 2005 a reclamante passou para o setor de usinagem de haste; 2) a ginástica laboral foi implantada em janeiro de 2004; 3) operador C não entra direto operando a máquina, mas sim fazendo alguns serviços gerais no setor; 4) depois que faz alguns cursos começa a operar máquina e passa a operador B; 5) quando o empregado faz cursos mais complexos como o de interpretação de desenho passa a operador A podendo trabalhar em várias máquinas; 6) operador d e máquina 2 é equivalente a operador C, ocorrendo apenas mudança de nomenclatura; 7) os cursos realizados pela Autora constam em seu registro de empregado; 8) nos últimos cinco anos aproximadamente a reclamante operou a brochadeira de haste e antes fazia serviços gerais; 9) confrontado com os documentos de fls. 90/94 e perguntado sobre os cursos da reclamante, confirma que a reclamante fez os cursos porém não constam na ficha; reperguntas pela parte Reclamante: 10) não há um tempo previsto para a progressão entre cadastro nível do cargo de operador, dependendo de desempenho pessoal; 11) a avaliação é feita diariamente pelo encarregado e acompanhada pelo RH, porém não há registro escrito

Por outro lado, constou no laudo pericial médico a descrição sumária das atividades realizadas pela obreira (fl. 391):

01) Das atividades laborais realizadas na reclamada

Descrição: No período imprescrito trabalhou na usinagem de hastes onde tinha como função trabalhar na brochadeira colocando as peças na máquina para serem usinadas.

Jornada de trabalho: 7:20 horas diárias

Refere fazer horas extras

Pausas:

- café: Não
- banheiro: livre
- pausas de recuperação: Não
- Outras pausas Não

Ginástica laboral

- preparatória (aquecimento): Não
- distencionamento: Sim
- compensatória: Não

Por seu turno, o expert médico referiu-se a determinados fatores que levam à conclusão da existência de concausalidade (fl. 401):

Fator repetitividade: Existem movimentos repetitivos para o ombro. O ciclo de trabalho é bem menor que 30 segundos e não existem micropausas entre os mesmos

Fator força: Nas atividades da parte autora não identificamos o fator força Fator postura estática/inadequada: De acordo com análise da função existem posturas estáticas do ombro, com necessidade de mantê-los com uma abdução. Existe sabidamente também a contratura estática para manter o ombro sem apoio levando então a diminuição da circulação na Zona isquêmica de Coodman.

Fator vibração/impactos repetitivos: Não identificado na atividade da autora

Fator Frio : Não identificado

Fatores organizacionais e exigências cognitivas

Identificamos:

Pausas insuficientes; solicitação intensa da memória de curto prazo e uso de atenção concentrada

Há nos autos os prontuários médicos da autora, contendo os exames ocupacionais periódicos às fls. 173-188, sendo que consignam a aptidão para o trabalho. Por outro lado, com a inicial foram apresentados documentos a respeito da tendinopatia referente a “Síndrome do Ombro Doloroso Direito com Tendinopatia de supra-espinhoso”. Por exemplo, à fl. 18 consta laudo ecográfico em que consta que a autora possui “tendão do músculo supraespinhoso bilateral com moderado aumento hipoeólico e heterogêneo de espessura”, datado do ano de 2008. A autora usufruiu auxílio doença previdenciário (B-31) no período de 24 de maio de 2011 a 30 de outubro de 2011 (fl. 3609). Observa-se, desde já, que o fato de o benefício ter sido concedido pelo enquadramento B-31, isso não significa que não haja possibilidade de nexo causal com o trabalho, na medida em que as decisões administrativas não vinculam o poder judiciário.

A ré apresentou os recibos de entrega de EPI (fls. 128-156), no entanto não apresentou documentos importantes no que se refere ao meio ambiente de trabalho (PCMSO, PPRA), nem sequer apresentou provas de participação da autora em treinamentos a respeito da atividade exercida.

Com efeito, entendo que o conjunto probatório dos autos demonstra a existência de nexo concausal entre a tendinite do supraespinhoso que acomete a obreira. Nesse sentido, retira-se da prova produzida que a autora trabalhava em atividade de alto risco ergonômico, vez que sua atividade requeria movimentos rápidos e repetitivos, conforme esposado no laudo pericial (fl. 391), sendo que não havia rodízio de função e sequer ginástica laboral preparatória (aquecimento). Ademais, havia redução do intervalo intrajornada em 30 minutos, o que era prejudicial à saúde da autora, que laborava em movimentos repetitivos.

Em que pese o reconhecimento pericial de que a doença do supraespinhoso seja multifatorial e também relacionada a questões genéticas e degenerativas (fl. 401), entende-se que essa atividade, desempenhada desde a contratação exsurge como concausa à tendinopatia referida na inicial.

Com efeito, o meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um direito fundamental. Nesse sentido, leciona Raimundo Simão de Melo (2010):

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (lato sensu). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente e em que desenvolve as suas atividades. (MELO, 2010, p.34).

No atual contexto pós-positivista em que se situa o Direito, tem-se entendido cada vez mais que se tratando de lide que versa sobre o meio ambiente de trabalho, não basta a subsunção dos

fatos aos artigos 192, 194 e 195 da CLT e tampouco às normas regulamentadoras. Há dispositivos da Lei Fundamental que devem dialogar ativamente com os preceitos legais citados, sobretudo os artigos 7º, XII e artigo 225 da CF. Assim, há necessidade da busca da legalidade substancial que tem em mira a concretização dos princípios constitucionais e, em essência, a valorização da dignidade da pessoa humana no caso *sub judice*.

Nesse contexto, sublinhe-se o artigo 225 da CF/1988, que ampara o Estado Constitucional Democrático-Ambiental de Direito (CESÁRIO, J.H. Técnica processual e coletiva de interesses ambientais trabalhistas: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção de saúde do cidadão-trabalhador. São Paulo: LTr, 2012.), com toda a plêiade de importantes princípios: desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção, poluidor-pagador, ubiquidade etc.

Aliás, conforme escólio do Professor João Humberto Cesário (op cit, p.68):

[...] há de ser ressalvar que o cidadão-trabalhador naturalmente está incluído entre os seres humanos que estão no centro da preocupação com o desenvolvimento sustentável. Assim, é que também ele merece, na perspectiva da preservação da sua inteireza física e mental, a proteção ambiental integrante do processo de desenvolvimento.

Conforme ainda, pontual elucidação do Exmo. Ministro Antonio Herman Benjamin, contida no 1º prefácio da obra escrita a quatro mãos pelos professores Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, intitulada Direito Constitucional Ambiental - Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente (Ed. RT - 3a ed. - São Paulo):

(...) o compromisso com um ambiente ecologicamente equilibrado há de ser conciliado com a progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, de modo que, no assim chamado Estado de Direito Socioambiental - apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição de retrocesso -, a noção de progresso e desenvolvimento somente faça sentido na perspectiva de uma sustentabilidade que integra, dinâmica e dialeticamente, os eixos do social, do econômico e do ambiental, de forma que nenhuma das três facetas assuma posição superior. A rigor, o novo paradigma não opera por hierarquia, mas por convergência, o que, claro, não exclui o entendimento de que tudo se faz a favor e por conta da vida, em todas as suas formas e matizes.

Nessa quadra, um dos princípios basilares do Direito Ambiental do Trabalho é o princípio do desenvolvimento sustentável, conformado na tríplice base da equidade social, do desenvolvimento econômico e na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, possuindo estreita imbricação com o princípio da prevenção, este referente à adoção de medidas que evitem os perigos concretos e conhecidos em determinado ambiente de trabalho.

No caso dos autos, elucidado que a ré nem sequer apresentou os documentos básicos para o início de uma razoável política de preservação de um meio-ambiente do trabalho saudável: não apresentou PPRA (que foi apresentado pelo perito), não consta PCMSO, treinamentos, etc. Essa omissão da ré traduz culpa grave, pois a ausência de normas internas de identificação e avaliação dos

riscos da atividade demonstra descuido do empregador em relação ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores. Hodieramente, há um notável conjunto de normas protetivas do meio ambiente do trabalho que não foram observadas: Convenções 155 e 161 da OIT, bem como os artigos 7º, XXII e XXVIII e 200 da CF e Lei 6938/1981 (Lei Nacional da Política de Meio Ambiente) e artigo 19, §1º, da Lei 8213/1991 e artigo 157 da CLT.

Assim, a prova dos autos demonstra que a demanda alberga uma importante crise ambiental físico-ergonômica, conforme dizeres de João Humberto Cesário, ou dito de outra forma um caso típico de poluição trabalhista, entendida esta como desequilíbrio do meio ambiente laboral e que conspurca contra a saúde do trabalhador. Não deve causar espécie a adoção do conceito de poluição ao meio ambiente do trabalho. Conforme leciona o Professor da PUC-SP, Dr. Marcelo Abelha (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental - 3ª Ed. ver. e Atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 19-21) a poluição deve ser definida como todo e qualquer desequilíbrio do meio ambiente causado por atividade do ser humano:

A atividade deve ser entendida em seu conceito lato: deve compreender tanto as atividades lícitas ou ilícitas, tanto a prestação de serviços, quanto à produção de bens; tanto as atividades econômicas, quanto às puramente sociais. Enfim, o conceito é bastante largo e assim deve ser compreendido.

Na obra que surge como um paradigma do Direito Ambiental do Trabalho, intitulada Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas, João Humberto Cesário elenca as crises ambientais trabalhistas - que sem dúvida constituem poluição trabalhista -, abordando de forma didática e pontual as possibilidades de violação do meio ambiente do trabalho sadio e de qualidade:

a) crises ambientais de dimensão desumanizante: são aquelas conspurcam a dignidade do obreiro com intensidade suficiente para reduzi-lo à condição de coisa (reificação).

b) crises ambientais de dimensão físico-ergonômica: são aquelas estreitamente relacionadas às situações de insalubridade e periculosidade, bem como à ausência de condições de trabalho ergonomicamente adaptadas ao trabalhador;

c) crises ambientais de dimensão psíquico-moral: relacionadas à forma abusiva do exercício do poder de mando no ambiente empresarial que gera permanente tensão, criando o clima de terror psicológico no trabalho.

Em relação à culpa da empregadora, que no caso, conforme visto, é grave, muito embora a solução do caso *sub judice* tenha ocorrido pela vertente da responsabilidade civil subjetiva, o que se mantém, sob pena de reforma *in pejus*, nesse caso, conforme reiteradamente vem decidindo esta e. Segunda Turma, poder-se-ia adotar até mesmo a responsabilidade civil objetiva, pois as atividades laborais do autor expunham-no, cotidianamente, a riscos acima daqueles a que ordinariamente são expostos os trabalhadores em geral, já que ele exercia seu trabalho, em atividade ergonomicamente inadequada.

A jurisprudência de vanguarda já aplicava às atividades de risco a teoria do risco criado, segundo a qual o autor do evento responde objetivamente pelo dano ocorrido. Hodiernamente, a teoria foi agasalhada pelo Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 927, cujo teor se transcreve:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Leciona o ilustre Professor Sebastião Geraldo de Oliveira (*Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional* - 1^a ed. - p. 95):

Todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação:

Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Nessa linha de raciocínio, para que haja o direito à indenização, com fulcro na responsabilidade objetiva, há que se comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Consoante conclui o ilustre doutrinador citado, “acima do risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do risco criado”.

Em segundo plano, por amor ao argumento, a responsabilidade objetiva também poderia ter amparo no artigo 14, § 1º da Lei 6938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que institui o princípio do poluidor-pagador e sua consequência no campo da responsabilidade civil do poluidor:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ao ver desta e. Turma, tal entendimento não implica negativa de vigência do artigo 7º, XXVIII,

da CF (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa), mas sim interpretação dessa norma constitucional à luz dos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 5º, V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem) e X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) e 225 da CF.

Ademais, consideramos que o fato de o autor não exercer as atividades descritas no *caput* do artigo 193 da CLT (São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado) não tem o condão de afastar a aplicação da Teoria do Risco Criado no caso concreto, uma vez que não se trata, a nosso sentir, de rol exaustivo de atividades laborais capazes de expor os empregados a risco acentuado de acidentes de trabalho.

Ante o exposto, a questão poderia ser resolvida perfeitamente sob a ótica da responsabilidade objetiva.

No entanto, conforme visto, a análise sob o ponto de vista da responsabilidade civil subjetiva não socorre a tese da ré, pois conforme visto, ela não se desincumbiu de comprovar a adoção de medidas capazes de impedir a lesão causada à autora. Tampouco demonstrou cabalmente que esta tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia no desempenho de suas atividades, descumprindo expressa determinação patronal. Ante o exposto, entende-se que o caso dos autos demonstra a existência de nexo concausal e culpa grave da ré, motivo pelo qual **mantenho** a r. sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL

Conforme relatado no item anterior, o i. julgador reconheceu o nexo concausal entre a doença e o trabalho desenvolvido pela autora, entendeu pela existência de culpa da ré, bem como acolheu o laudo pericial quanto à redução da capacidade laboral em 10%, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em cota única, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais):

Revendo critério anterior adotado em casos análogos, opto por fixar desde já a reparação material em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais). Explico: o valor é adequado para em aplicação tradicional (caderneta de poupança - juros mensais de 0,5% ao mês) render R\$110,00, ou seja, o equivalente aproximado à redução de capacidade laboral da parte autora (TRCT de fl. 12). Veja-se que a indenização a ser calculada com base da pensão mensal que seria devida até a expectativa de vida do autor ignora a diferença entre as duas situações. Em um caso, a parte empregadora efetua pagamentos mensais e pode usar o seu capital para investimento no empreendimento ou o que for. Com o pagamento de uma só vez, acaso a condenação abrangesse a soma de todas as prestações mensais que seriam devidas até a expectativa de vida da autora, no presente feito, o débito seria de aproximadamente R\$52.800,00 (R\$110,00 x 480 meses) e a parte autora obteria renda mensal (com aplicação a 0,5%) de R\$264,00, acima do padrão de redução de capacidade laboral que sofreu.

Desse modo, condeno a parte reclamada a pagar ao autor indenização material no importe de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Inconformada, a recorrente pondera que não se há de falar no percentual de 10% de redução da capacidade para o trabalho, vez que, conforme já exposto, a autora continua trabalhando em outra empresa (INDÚSTRIA C.) exercendo funções que exigem esforço físico, inexistindo o alegado déficit funcional. Também alega que não se há de falar em indenização por danos morais, pois além de inexistir nexo causal ou concausal com o trabalho, não houve violação à honra da trabalhadora, que continua inclusive a trabalhar em outra empresa.

Sucessivamente pugna pelo decréscimo, pois entende que o valor da indenização não levou em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo se levar em consideração que o trabalho é concorrente ao surgimento da doença.

Com efeito, após a dispensa da autora, conforme admitido em interrogatório (fl. 440), esta laborou para a empresa denominada C., por um mês e 12 dias, mas precisou sair por causa das dores nos ombros.

Consoante deflui do laudo pericial (fl. 402), há redução de 10% da capacidade laboral:

Pelas tabelas nacionais e pelos Baremos internacionais incluindo as tabelas de graduação da redução e tabelas do Baremo Internacional de Invalideces (Valoración de las discapacidades y del daño corporal.) de Louis Mélenne, Baremos propostos pela comunidade europeia, em especial o Português e Espanhol e Guides to the Evaluation of Permanent Impairment da American Medical Association, podemos fazer um cálculo aproximado de um déficit funcional de 10% .

Com isso, não se vislumbra a possibilidade de reforma do *decisum* na medida em o perito constatou a perda parcial da capacidade em 10% (fls. 384-409) e o i. julgador foi razoável e proporcional ao fixar a cota única em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pois conforme argumentou, “o valor é adequado para em aplicação tradicional (caderneta de poupança - juros mensais de 0,5% ao mês) render R\$110,00, ou seja, o equivalente aproximado à redução de capacidade laboral da parte autora (TRCT de fl. 12). Veja-se que a indenização a ser calculada com base da pensão mensal que seria devida até a expectativa de vida do autor ignora a diferença entre as duas situações. Em um caso, a parte empregadora efetua pagamentos mensais e pode usar o seu capital para investimento no empreendimento ou o que for. Com o pagamento de uma só vez, acaso a condenação abrangesse a soma de todas as prestações mensais que seriam devidas até a expectativa de vida da autora, no presente feito, o débito seria de aproximadamente R\$52.800,00 (R\$110,00 x 480 meses) e a parte autora obteria renda mensal (com aplicação a 0,5%) de R\$264,00, acima do padrão de redução de capacidade laboral que sofreu”.

Em face do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, assim como partindo do pressuposto de que a incapacidade para o trabalho é parcial, o montante fixado a título de indenização por danos materiais deve ser mantido.

Esclarece-se que o grau de contribuição do empregador para a evolução da doença não é critério para fixação do valor da pensão mensal, que se relaciona com o grau de incapacitação. Além disso, o valor da indenização não pode ser reduzido em razão de concausa, eis que no presente caso considerou-se que o trabalho foi o fator determinante para o agravamento das doenças, conforme fundamentação exposta nesta decisão. Ainda que assim não fosse, registro que este E. Órgão Fracionário possui o entendimento de que não é adequado considerar a concausa para efeito de arbitramento do valor da indenização, a exemplo do que se faz quando reconhecida a culpa concorrente. Nesta última hipótese, mostra-se razoável minorar a responsabilidade do empregador, já que o trabalhador contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Todavia, quando se trata de doença para cujo surgimento ou agravamento o trabalho atuou como concausa e que provocou a incapacidade, a indenização deve ser proporcional ao grau de incapacitação. **Mantenho.**

DANOS MORAIS

O i. julgador condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada a ré alega que diante da inexistência de nexo causal ou concausal da doença em relação ao trabalho desempenhado na ré, deve ser excluído da condenação a indenização por danos morais. Alega que não há no caso em análise ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como prejuízo real para justificar a indenização correspondente. Diante disto, requer a reforma da r. sentença a fim de se excluir da condenação o valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de “dano moral”. Sucessivamente, requer o decréscimo do valor fixado a título de indenização por danos morais, considerando-se, para tanto, a faixa salarial da autora, evitando-se o enriquecimento sem causa, sugerindo-se a reclamada o valor correspondente a 10% do valor fixado na sentença, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com todo o respeito à recorrente, a questão da existência de doença ocupacional com nexo de concausalidade já foi analisado em item pretérito. Assim, constatado que a autora possui perda de 10% da sua capacidade laboral em razão de doença ocupacional, o dano moral se faz presente *in re ipsa*, eis que decorre do próprio sofrimento provocado pela doença adquirida ao longo do contrato de trabalho.

A honra subjetiva é a autoestima que cada indivíduo possui em seu âmago. É a imagem que temos de nós mesmos, como integrantes do grupo social. Por seu turno, a honra objetiva está relacionada à fama, ao conceito que se tem perante os demais membros da sociedade. Certo que esta divisão analítica é de grande importância na mensuração do dano moral. No meu conceber, a proteção à dignidade do trabalhador estende-se não apenas à honra objetiva, mas também à subjetiva.

Assim, entende-se que os males acarretados pela doença ocupacional violaram diretamente a honra subjetiva da obreira, elemento integrante da honra em sentido lato, ligada intimamente à autoestima do trabalhador, com transtornos morais à sua pessoa, ferindo em última análise a sua própria dignidade. Portanto, trata-se de bem protegido pelo art. 5º da CF/88. Os danos morais devem ser indenizados, nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF, e 186 e 927 Código Civil.

Para fins legais, a atitude da empresa possui a mesma consequência do ato ilícito, ou seja, dela se origina o dever de indenizar o sujeito de direito lesado (Novo Código Civil, art. 187 - “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”).

A fixação do ***quantum*** indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização - sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido - bem como sua função pedagógico-preventiva - disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência.

Nessa linha de raciocínio e considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo razoável o valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Mantenho.**

[...]

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da 2^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Derminar, de ofício, que, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se cópias da sentença e desta decisão à PRF, na forma da Recomendação Conjunta CP.CGJT 2/2011, do c. TST, ao TST, no endereço eletrônico regressivas@tst.jus.br, bem como à Procuradoria Regional do Trabalho.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

ANA CAROLINA ZAINA
DESEMBARGADORA RELATORA



• Acórdão da 4ª Turma do TRT-PR, RO XXXXX-2009-594-09-00-0
• publicado no DJ 04/02/2011, Relatora Desembargadora Sueli Gil
El Rafihi

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRETENSÃO DE ÂMBITO AMBIENTAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido do MPT calça-se na implementação de obrigações por parte da demandada, a fim de propiciar aos catadores de materiais recicláveis renda suficiente, o que afastaria os adolescentes e as crianças do trabalho precoce. Apesar da necessidade de ser assegurados a todos o direito fundamental da

dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º da CF), bem como a proteção à infância (art. 6º, CF/88) e normas de proteção ao trabalho do menor (art. 7º, XXXIII, da CF e art. 402 e seguintes da CLT), a matéria postulada na presente ACP não pode ser incluída no campo de competência desta Justiça Especializada. A pretensão não diz respeito à relação de trabalho, sendo que, no máximo, poderiam gerar reflexos no sentido de reduzir o trabalho infantil e do menor, com possível geração de melhor renda para as famílias de catadores credenciados. Observa-se, pois, que a ação volta-se para a função social da empresa, relacionando-se diretamente com questões ambientais, não com questões trabalhistas, uma vez que os efeitos do deferimento da tutela vindicada talvez afetasse o trabalho de terceiros, que não são empregados da demandada, situação essa que não legitima a Justiça do Trabalho a julgar o pleito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM.ª 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR**, sendo Recorrentes (...) e Recorridos **OS MESMOS**.

[...]

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE (ré)

[...]

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aduz a recorrente ser a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar o feito uma vez que “*a proteção instituída no art. 7º, XXXIII da CF não estabelece nenhuma relação entre os catadores de lixo e a reclamada. O fato dos catadores de lixo terem relação com todos os integrantes da sociedade, não torna automaticamente a Justiça do Trabalho competente para decidir sobre a matéria*” (fl. 388). Afirma que não há discussão “*de qualquer direito decorrente de relação de*

trabalho, ou que se enquadre em quaisquer dos demais dispositivos do art 114 da CF". (fl. 388/v). Postula, assim, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Pois bem.

A Constituição Federal, além de fixar, em seu artigo 114, que “*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores .., e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho ...*”, estendeu também o âmbito de abrangência da ação civil pública, estabelecendo que esta engloba a “... *proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (artigo 129, inciso III). No caso específico da Justiça do Trabalho, a matéria veio regulada pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relativa à organização e atribuições do Ministério Público do Trabalho. Em seu artigo 83, inciso III, há menção expressa à competência desta Especializada, no sentido de que incumbe ao *Parquet* “*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*”.

Todavia, na presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho pretende que a reclamada: a) entregue todo o volume de material reciclável gerado em decorrência de suas atividades às organizações de catadores de materiais recicláveis; b) implante Programa Permanente de Separação Seletiva dos Resíduos Sólidos Recicláveis, mediante a realização de cursos, palestras, encontros com o objetivo de capacitar e formar todos os seus empregados para a correta segregação dos resíduos sólidos produzidos nas dependências da empresa no prazo de 60 dias; c) celebre convênio ou termo de parceria com as organizações de catadores formalmente constituídas, no qual deverá fazer constar que todo o resíduo sólido reciclável gerado em suas unidades e departamentos será destinado àquela organização conveniada, estabelecendo o necessário “protocolo” que deverá contemplar o volume e tipo do resíduo sólido reciclável produzido diariamente, a tabela dos dias e horários de quando deverá ocorrer a coleta pela organização de catadores, facilitando a estes o acesso e o desenvolvimento do seu trabalho; e, d) afixe no quadro de editais do seu estabelecimento, em local visível e acessível a todos os empregados cópia da decisão, liminar ou definitiva, que vier a ser proferida (conforme rol constante na fl. 29).

Insurgiu-se a demandada contra tais pedidos, asseverando que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação da presente ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, pois não se trata de *qualquer direito decorrente de relação de trabalho, ou que se enquadre em quaisquer dos demais dispositivos do art. 114 da CF* (fl. 238).

Reiterando o quanto já consta na peça portal, o MPT, em suas contrarrazões, rebate a preliminar argumentando que “*a matéria de fundo é a implementação de obrigações que propiciem aos catadores de materiais recicláveis ADULTOS renda suficiente para que as crianças e os adolescentes sejam afastados do trabalho precoce e insalubre. Demais disso, também há evidente objetivo de propiciar a melhoria das condições de TRABALHO dos catadores de materiais recicláveis, cuja relação de trabalho está presente em todos os espaços urbanos*”. Proseguiu referindo que “*a adoção das providências perseguidas na presente ação civil pública tem por escopo maior a ERRADICAÇÃO DO*

“TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES na coleta do lixo, sendo que a emancipação social e econômica das famílias é que garantirá tal desiderato” (fl. 419).

Estabelece o art. 114, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Assim, apesar da necessidade de ser assegurados à todos o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º da CF), bem como a proteção à infância (art. 6º, CF/88) e normas de proteção ao trabalho do menor (art. 7º, XXXIII, da CF e art. 402 e seguintes da CLT), a matéria postulada na presente ACP não pode ser incluída no campo de competência desta Justiça Especializada.

Observa-se que a pretensão não diz respeito à relação de trabalho, sendo que, no máximo, poderiam gerar reflexos no sentido de reduzir o trabalho infantil e do menor, com possível geração de melhor renda para as famílias de catadores credenciados. Observa-se, pois, que a ação volta-se para a função social da empresa, relacionando-se diretamente com questões ambientais, não com questões trabalhistas, uma vez que os efeitos do deferimento da tutela vindicada talvez afetasse o trabalho de terceiros, que não são empregados da demandada, situação essa que não legitima a Justiça do Trabalho a julgar o pleito.

Assim, necessário DAR PROVIMENTO ao apelo patronal para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação das demais insurgências das partes.

RECURSO ORDINÁRIO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RESÍDUOS RECICLÁVEIS – DESCARTE.

Prejudicada a apreciação do recurso da parte autora em virtude da extinção do feito sem resolução do mérito.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, por unanimidade de votos, ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU para, nos termos da fundamentação: a) determinar que as intimações sejam promovidas em nome de INDALÉCIO GOMES NETO (OAB/PR 23.465), procedendo-se nas devidas retificações cadastrais; e b) extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação das demais insurgências das partes. Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADORA RELATORA



Acórdão da 2ª Turma do TRT-PR, RO XXXXX-2011-242-09-00-3
publicado no DJ 22/10/2013, Relator Desembargador Ricardo
Tadeu Marques da Fonseca

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADORA DE CANA. EXPOSIÇÃO
À FULIGEM CONTENDO HIDROCARBONETOS. PRINCÍPIO DA
PRECAUÇÃO. AGENTE INSALUBRE CARACTERIZADO.**

A Constituição da República enumera como princípios fundamentais do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O labor digno corresponde, assim, à prestação de trabalho adequado, de forma a não comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores. Condenável, dessa forma, a conduta do empregador que visa tão somente ao lucro, e desvincula a dignidade do trabalhador dos meios produtivos, a despeito da plena implementação do trabalho como direito social (art. 6º da Constituição Federal). A prática da queima pré-colheita tem enorme impacto na sociedade: afeta não só a saúde dos trabalhadores diretamente envolvidos com a produção da cana-de-açúcar, mas também toda a comunidade estabelecida em áreas próximas às de plantio. Observa-se a alta toxicidade dos hidrocarbonetos espelhada no Decreto 3.048, que na lista A do anexo II, que se ocupa dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas ao trabalho, elenca-o no item XIII como agente patogênico para 45 (quarenta e cinco) doenças profissionais, dentre elas neoplasia maligna dos brônquios e pulmão, transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, neurastenia, conjuntivite, parada cardíaca, hipertensão portal, dermatite de contato por irritantes, efeitos tóxicos agudos. Inequívoca, assim, a insalubridade no meio ambiente do trabalho em que se ativava a reclamante, pois exposto à fuligem de cana-de-açúcar contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos carcinogênicos, conforme identificado pela NR 15, anexo 13. A circunstância de o hidrocarboneto constante da fuligem da queima da cana-de-açúcar não se encontrar expressamente da relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego como agente insalubre não é óbice ao seu recebimento, pois a listagem é exemplificativa, e não exaustiva. A norma de proteção à saúde do trabalhador deve ser interpretada de acordo com os preceitos constitucionais e, assim, de forma ampliativa, visando estender ao máximo suas possíveis vertentes de aplicação. Pelo princípio da precaução, tem-se como dever do empregador a prevenção de possíveis riscos que adviriam do processo produtivo ou realização da atividade, e encontrar a solução protetiva mais adequada. Deve-se, para tanto, ter como base todo o conhecimento de que dispõe a comunidade científica, hábil a promover a preservação da saúde e bem-estar dos trabalhadores. Por todo o exposto, e com vistas a tornar possível não só a efetivação da política de precaução, como também da preservação ambiental disposta no art. 225 da Lei Maior e no art. 14 da Lei 6.938/81, entendo como decisão mais acertada condenar a ré ao adicional de insalubridade pelo contato com

HPAs (Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos) e, de acordo com os princípios da livre valoração das provas e convencimento motivado, conceder o adicional de insalubridade em seu grau máximo, no período de safra, pela exposição a Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR**, tendo como partes Recorrentes (autora) e (ré) e partes Recorridas **AS MESMAS**.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DE (autora)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INSALUBRIDADE AO AGENTE INSALUBRE CALOR (ANEXO 03 - NR15) - INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS POLICÍCLICOS AROMÁTICOS PRESENTES NA FULIGEM DA CANA

[...]

a) contato com hidrocarbonetos presentes na fuligem da cana-de-açúcar

Exmino, preferencialmente, o agente hidrocarboneto, por indicar, caso deferido, adicional de insalubridade em grau máximo.

No presente caso, as partes pactuaram a adoção de prova pericial emprestada dos autos 147-2011-242-09-00-0 (fl. 525), colacionada aos autos às fls. 1698/1707 e 1752/1758.

A Constituição da República enumera como princípios fundamentais do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O labor digno corresponde, assim, à prestação de trabalho adequado, de forma a não comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores. Condenável, dessa forma, a conduta do empregador que visa tão somente ao lucro, e desvincula a dignidade do trabalhador dos meios produtivos, a despeito da plena implementação do trabalho como direito social (art. 6º da Constituição Federal).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece:

“Art. XXIII -1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis do trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe no inciso XXII do art. 7º sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nesse sentido, a CLT versa sobre a Segurança e Medicina do Trabalho em seu capítulo V, dispondo, ademais, como dever das empresas, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inc. I).

Imperativa se faz, portanto, a interpretação dos regramentos estabelecidos pela CLT e respectivas normas regulamentares sob a ótica da saúde como direito social (art. 196 e 6º da CF), visando à proteção do trabalhador e à luz dos princípios norteadores do Direito Laboral.

A NR 15 estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres as que forem “mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14” (item 15.1.3). O anexo 13, por sua vez, estabelece grau de insalubridade máximo à “manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina **ou outras substâncias cancerígenas afins**”.

A perícia constatou, indene de dúvidas, o contato obreiro com hidrocarbonetos policíclicos aromáticos contidos na fuligem decorrente da queima da cana-de-açúcar. Embora alegue que o trabalho no campo não se encontra previsto no anexo 13 da NR 15, o perito admite inexistir limites de tolerância ou necessidade efetiva de medição quantitativa do referido agente químico e que os trabalhadores “irão se sujar e com a cor da cinza do carvão, aparentarão negros” (fl. 1756):

“Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA’s), este Perito vem à presença do Juízo esclarecer que tais agentes químicos encontrados em campo por queimadas de cana-de-açúcar, embora as pesquisas realizadas por intelectuais apresentem concentrações que poderiam causar danos pela exposição aos agentes químicos, não se trata de uma pesquisa realizada em campo, em condições de trabalho cotidiano. Não encontramos na NR-15, Anexo 13, condições de contato quantitativo para esses hidrocarbonetos, para o trabalho em campo.

A NR- 15 - Anexo 13 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, não consta que tais hidrocarbonetos sejam manuseados por trabalhadores rurais, nem que os mesmos possuam concentrações e quantidades que deixem o trabalhador exposto como descreve a Norma.

Não encontramos condição em que a fuligem (HPA’s) que fica nas roupas dos trabalhadores, penetrem e deixem o trabalhador em contato com esse material. Os trabalhadores utilizam calças compridas, camisas com mangas compridas, botas com protetores de canelas, bonés, óculos, etc., e certamente que o trabalhador terá contato com as poeiras de terra, e que as partes ficarão negras, isso porque em meio a terra, irão se sujar e com a cor da cinza do carvão, aparentarão negros.

Não encontramos condição de trabalho em campo, na presença de fuligem e ou carvão de cana, comparado ao trabalho com manuseio de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado entre outros.

A NR-15 determina que as avaliações sejam quantitativas, e não encontramos uma condição onde haja nesse caso, uma avaliação qualitativa.

Este Perito Não possui equipamentos para realização de avaliação qualitativa como requer o Autor. Necessita-se de órgão oficial para o caso, para que altere a NR-15, se for o caso.

Também não encontramos na legislação necessidade deste tipo de avaliação, para hidrocarbonetos em campo, embora mostram os pesquisadores, necessidade.

Não encontramos na NR 15 critérios e limites de tolerância para os HPA's, como não encontramos que a fuligem que contem esses agentes sejam considerados insalubres para essa forma de contato." (destaquei).

Em resposta aos quesitos, o experto, embora num primeiro momento afirme que a presença do agente químico no ambiente laboral necessitasse de avaliação quantitativa para doenças respiratórias, em seguida diz que não encontrou nenhuma doença causada pela fuligem ou previsão no anexo 13 da NR 15 (fl. 1757):

"1. A constatação de insalubridade pela presença de agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, etc.) no ambiente de trabalho previstos no Anexo 13 da NR-15 do M.T.E. segue o critério qualitativo? Favor fundamentar sua resposta.

R- Não. Os produtos são avaliados na forma quantitativa, na forma de mm/cm3, DL, PPM, quantidade de produto e tempo de exposição a eles.

Essas classificações são para respiração como contato, conforme o tempo de exposição do trabalhador.

2. Julga o I. Perito que os estudos apresentados pela parte autora junto a esta manifestação, quais sejam, teses de doutorado e publicações científicas realizadas por profissionais de instituições que pesquisam há anos a presença dos hidrocarbonetos na fuligem da cana, são insuficientes para reconhecer a presença de HPA's no ambiente de trabalho do autor? Favor fundamentar sua resposta.

R- Este perito não desconsidera o brilhante trabalho dos pesquisadores e suas pesquisas, por também ter efetuado trabalhos de pesquisas e com publicações. O que não considera, é por não encontrar na NR -15 que a fuligem da cana queimada, embora tenham encontrado produtos químicos, que tem as características dos já descritos na Norma Regulamentadora, causem as mesmas possíveis 'doenças'.

Embora os produtos ora detectados, não encontramos nenhuma doença causada pela fuligem, mesmo contendo as tais substâncias.

Assim, como não encontramos na NR-15, Anexo 13 - que o trabalho realizado em contato com a fuligem da cana queimada, como também de outros vegetais que são dispersos, com a queimada, não se enquadra como Insalubre." (destaquei).

Sublinho que, apesar de o perito afirmar a necessidade de análise quantitativa do agente insalubre em resposta a quesito, o anexo 13 da NR 15 não o exige, pois se trata de insalubridade pelo contato qualitativo (tanto é que o próprio perito afirma ausência de limites de tolerância para o agente químico). Sobre a questão de não causar doenças, observo a alta toxicidade dos hidrocarbonetos espelhada no Decreto 3.048, que na lista A do anexo II, que se ocupa dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas ao trabalho, elenca-o no item XIII como agente patogênico para **45 (quarenta e cinco) doenças profissionais**, dentre elas neoplasia maligna dos brônquios e pulmão, transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, neurastenia, conjuntivite, parada cardíaca, hipertensão

portal, dermatite de contato por irritantes, efeitos tóxicos agudos.

Inequívoca, a meu ver, a insalubridade no meio ambiente do trabalho em que se ativava a reclamante, pois exposta à fuligem de cana-de-açúcar contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos carcinogênicos, conforme identificado pela NR 15, anexo 13. Friso que a circunstância de o hidrocarboneto constante da fuligem da queima da cana-de-açúcar não se encontrar expressamente da relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego como agente insalubre não é óbice ao seu recebimento, pois entendo que a listagem é exemplificativa, e não exaustiva.

Nesse sentido as seguintes ementas:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INALAÇÃO DE HIDROCARBONETO. RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EXEMPLIFICATIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INALAÇÃO DE HIDROCARBONETO. RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EXEMPLIFICATIVA. Conquanto a Norma Regulamentadora NR-15, em seu anexo 13, quando lista o elemento hidrocarboneto e sua presença no ambiente de trabalho, não estime a inalação desse composto, tal fato, por si só, é incapaz de obstar a percepção do adicional de insalubridade, porquanto a enumeração do Ministério do Trabalho é exemplificativa e não exaustiva. Em assim sendo, acaso comprovada, via laudo pericial, a aspiração, pelo empregado, do hidrocarboneto presente na fuligem oriunda da queima da cana-de-açúcar, a paga do adicional de insalubridade há de se impor. Recurso parcialmente provido, no particular' (RO - 0000786-23.2011.5.18.0102, Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 24.01.12). (Processo: 2165201110218000 GO 02165-2011-102-18-00-0. Relator(a): PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Publicação: DEJT Nº 951/2012, de 02.04.2012, pág.78/79. Parte(s): RECORRENTE-DANIEL OLIVEIRA DE BARROS. RECORRIDO-AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA.) (destaquei).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO HIDROCARBONETO PRESENTE NA FULIGEM DA CANA-DE-AÇÚCAR. O Regional, com base na prova pericial, cujo laudo conclui que o Reclamante expunha-se a contato com o agente químico hidrocarboneto, presente na fuligem que envolve a cana-de-açúcar, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. As alegações recursais perdem força na medida em que não se trata de considerar a fuligem, em si, como agente insalubre, mas sim o contato com o agente químico hidrocarboneto nela presente. Não se verifica, assim, a alegada afronta à literalidade dos artigos 190, 192 e 195 da CLT, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT, nem tampouco restou constata a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto utilizou-se a parte da transcrição de arestos inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido. (...). (Processo: RR - 179100-54.2005.5.15.0079 Data de Julgamento: 19/06/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

Os Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPAs) repercutem gravemente de forma negativa não só na saúde dos trabalhadores, como também sobre toda a comunidade estabelecida em regiões próximas aos canaviais. Dois estudos independentes detectaram a existência desses compostos no processo de pré colheita da cana-de-açúcar: a pesquisadora Dulce Magalhães o fez em amostras de

partículas inaláveis em suspensão na cidade de Araraquara, importante região canavieira do estado de São Paulo (MAGALHÃES, Dulce, “Determinação de compostos orgânicos em material particulado emitido em queimadas de cana de açúcar”, Tese de dissertação de mestrado, Instituto de pesquisas energéticas e nucleares, São Paulo, 2005, fl. 1574 dos autos); e um artigo publicado no Journal of Chromatography A., de pesquisadores da UNESP, constatou a presença de tais compostos em amostras de fuligem de cana-de-açúcar queimada, colhidas na mesma cidade (ZAMPERLINI, Gisele C.M.; SANTIAGO-SILVA, Mary; VILEGAS, Wagner, “Solid-phase extraction of sugar cane soot extract for analysis gas chromatography with flame ionisation and mass spectronic detection”, Journal of Chromatography A, 889 (2000) 281-286, fl. 629 dos autos). Dentre os HPAs encontrados, destacam-se: o benzo(a)pireno, o benzo(a)antraceno, naftaleno, benzo(k)fluoranteno, criseno e indeno(1,2,3 cd) pireno. De acordo com a tese de doutorado de fls. 1098/1238, a International Agency for Research on Cancer, IARC, classifica o primeiro desses compostos como substância Cancerígena ao Homem (Grupo 1); e os demais, como Possivelmente Cancerígenos (Grupo 2B) (SILVA, Flavio Soares, “Influência da queima da palha de cana de açúcar na constituição do material particulado atmosférico(MP2,5 e MP10) e as suas implicações potenciais sobre a saúde humana”, tese de doutorado, Universidade Estadual Paulista, Instituto de Química, Campus de Araraquara, 2011, fls. 934/935 dos autos).

Entendo, assim, suficientes os elementos dos autos a caracterizar a nocividade dos HPAs à saúde humana, bem como sua presença nos canaviais em decorrência da queima pré-colheita. E, sobre a ausência de previsão expressa na Norma Regulamentar 15, valho-me do entendimento lançado no Acórdão proferido pela 1^a Turma da 8^a Região, de relatoria da Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, em acórdão publicado em 22 de agosto de 2011:

“Na verdade, se faz urgente a revisão quanto à matéria, pois a lacuna na legislação é inquestionável. Ignorar a necessidade de alteração permanente da relação de atividades e operações insalubres ou concordar com o entendimento de que o adicional somente seja deferido quando o agente insalubre estiver previsto na NR 15, seria incorrer em posicionamento totalmente dissociado da realidade atual, em descompasso com as exigências da sociedade contemporânea, em violação às normas de saúde e segurança do trabalho e em prejuízo aos trabalhadores que estariam sendo lesados, simplesmente, porque esses direitos apesar de incontroversos não estão amparados pela legislação pertinente.

Com efeito, os Poderes Legislativo e Executivo não estão exercendo, satisfatoriamente, suas funções na medida em que continuam inertes e não elaboram e executam, respectivamente, normas capazes de tornarem efetivos os direitos e as garantias fundamentais. Da mesma forma, o Poder Judiciário, em regra, não cumpre sua função jurisdicional ao pronunciar decisões sem perquirir se seus efeitos estão de acordo e satisfazem os valores máximos dispostos na Constituição.

De volta a hipótese dos autos, é de se ressaltar que se trata de um caso atípico e, evidentemente, as perícias realizadas, negaram a incidência de insalubridade porque somente consideraram os agentes insalubres os assim previstos na NR 15.

Vale frisar que a prova pericial não tem foros de validade absoluta, uma vez que pode ser substituída por documentos, confissão expressa, testemunhos, podendo ser desprezada pelo Juízo,

dentro do princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, uma vez que não fica vinculado ao laudo pericial. Nesse sentido, os arts. 131, 427 e 436, do CPC. Conforme dispõe o art. 332, do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no estatuto processual, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

No caso em tela, entendo presente nos autos outros meios de prova que formaram o convencimento desta Relatora quanto à existência da insalubridade (RO0194100-09.2009.5.08.0125)."

A perícia, ainda, revela que ao trabalhador não era fornecido nenhum EPI adequado à proteção aos hidrocarbonetos, pois recebia apenas "calças compridas, camisas com mangas compridas, botas com protetores de canelas, bonés, óculos, etc., e certamente que o trabalhador terá contato com as poeiras de terra, e que as partes ficarão negras, isso porque em meio a terra, irão se sujar e com a cor da cinza do carvão, aparecerão negros".

Oportuna a transcrição de trecho da dissertação de mestrado de Joyce de Melo Beltrão, intitulada "Os nós da cana - a linguagem dos riscos no cotidiano do cortador de cana em usina de açúcar de Pernambuco" (Recife: O autor, 2012. p. 130/131, disponível em <http://www.ufpe.br/pospsicologia/images/Dissertacoes/2012/beltro%20joyce%20de%20melo.pdf>), a revelar as reações físicas ao contato com a fuligem, nas atividades executadas por cortadores de cana, como no caso:

"(...) para F., as doenças são apontadas como consequências dos impactos ambientais produzidos no corte de cana, realçando os casos de problemas respiratórios por conta das queimadas da cana. Embora as canas sejam queimadas durante o período da noite, por outros trabalhadores, é quando os cortadores começam a cortar as canas e a mexer nas palhas que a fuligem da queimada se expande no ar, causando problemas respiratórios para os cortadores.

J: Você já adoeceu por conta do trabalho? [no corte de cana]

F.: Não, só senti uma vez.

J: O que você sentiu?

F.: Nem *cumer* eu comia mais [...] era um cansaço/ vi *inté* a hora *deu* morrer. [...] Quando eu fui pra casa/ eu pensei que ia morrer/ era um cansaço que eu *num* conseguia dormir, nem fazer *cosa* nenhuma.

J: Cansaço que você diz é falta de ar?

F.: Sim

J: E você ficou sem trabalhar esse período?

F.: Passei só três dias *mermo*.

No primeiro dia em que estive no eito para acompanhar de perto o trabalho dos cortadores de cana, vivi uma experiência parecida com a de F.. Quando comecei a entrar no canavial e pisar nas canas queimadas, percebi que um pozinho preto se espalhava no ar e enquanto conversava

com um cortador, senti dificuldade em respirar e fui acometida por uma crise de tosse incessante. Refugiei-me no carro da usina para tentar buscar um pouco de ar e beber água. Mas, só depois de algum tempo voltei a respirar normalmente. Em conversa com os cortadores no alojamento, eles compartilharam comigo as suas experiências e afirmaram que essa falta de ar que eu senti era algo comum no corte de cana, e que eles estavam mais acostumados.

Mesmo considerando que a perícia não concluiu pela insalubridade dos hidrocarbonetos presentes no meio ambiente laboral, sua toxicidade é constatada pelo Decreto 3.048 e, assim, tenho que era ônus da ré comprovar que esse contato não seria prejudicial à saúde do trabalhador, corroborado, ainda, à sua previsão qualitativa na NR 15, anexo 13, a evidenciar presunção legal de sua nocividade.

Há que se atentar, também, ao disposto na Lei 6.938/81, a implementar a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 14, § 1º, assim institui a responsabilidade objetiva do agente poluidor:

“§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)"

E, nesse aspecto, destaco o manifesto interesse público inerente ao presente feito.

A prática da queima pré-colheita, reitero, tem enorme impacto na sociedade: afeta não só a saúde dos trabalhadores diretamente envolvidos com a produção da cana-de-açúcar, mas também toda a comunidade estabelecida em áreas próximas às de plantio.

O artigo “A polêmica do ‘carvãozinho’”, publicado no Jornal da Universidade de São Paulo, descreve os estudos realizados por Fábio Silva Lopes em sua tese de mestrado: “Através do cruzamento de dados coletados no Datasus, no IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) e em outros órgãos, como o Centro de Tecnologia Coopersucar, de Piracicaba, foi possível verificar que há uma correlação espacial dos casos de doenças respiratórias nas áreas de plantio e especialmente nos períodos de queimadas, que vão de março a novembro, no Estado de São Paulo”, afirma o pesquisador. Em seu trabalho, descreve que pacientes portadores de doenças crônicas do aparelho respiratório, principalmente bronquite crônica, enfisema e asma, relatam agravamento dos sintomas nos períodos que coincidem com o de queimada dos canaviais. Relatos associados a irritação em vias aéreas superiores, com ardor na garganta e nariz, tornam-se, também, mais frequentes nessa época do ano (“A polêmica do ‘carvãozinho’”, Sylvia Miguel, Jornal da USP, ano XXI, nº 738, setembro de 2005, <http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2005/jusp738/pag1011.htm>).

Transcrevo, ainda, trechos do artigo “Queimadas de cana-de-açúcar no Brasil: efeitos à saúde respiratória”, de Helena Ribeiro (in Revista de Saúde Pública, vol.42 no.2 São Paulo Apr. 2008 Epub Feb 29, 2008, publicada em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102008000200026&lang=pt), indicado pela Biblioteca Virtual em Saúde no site da Organização Pan-

Americana da Saúde - OPAS/OMS (www.paho.org/bra/):

“EFEITOS À SAÚDE CAUSADOS PELA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR

(...)

No Brasil, os estudos concentram-se no estado de São Paulo, onde a população de áreas canavieiras fica exposta aos poluentes atmosféricos provenientes da queima. Araraquara, no estado de São Paulo (SP), tem sediado várias pesquisas, pois em seus arredores há extensas plantações de cana. Zancul (1998) realizou avaliação de qualidade do ar da cidade levantada por um dos laboratórios volantes da rede telemétrica da Cetesb, localizado em área totalmente urbanizada e central. Pelo período de 49 dias, em plena safra de cana, Zancul constatou que o índice de qualidade do ar esteve bom em grande parte dos dias para CO, SO₂, partículas inaláveis e óxidos de nitrogênio. Entretanto, devido à presença de ozônio, o índice de Araraquara esteve regular em 85% e inadequado em 10% dos dias amostrados. O estudo não encontrou evidências da origem dos gases precursores, mas sugere que tenham sido emitidos por queimadas de cana-de-açúcar, veículos em circulação ou tenham sido transportados pelo vento de outras regiões. Um levantamento realizado nos centros de saúde da cidade sobre o número de inalações mostrou números mais elevados à época das queimadas quando comparado à produtividade de algumas indústrias sucro-alcooleiras da região, ao índice pluviométrico e às estações do ano.

Também em Araraquara foi feita uma pesquisa epidemiológica, de 1 de junho a 31 de agosto, concluindo que a queima de cana pode ter efeitos deletérios à saúde da população exposta (Arbex et al 2000). Quatro recipientes foram colocados em pontos estratégicos da cidade para coletar partículas. Esses dados foram comparados com números de visitas hospitalares e de pacientes que necessitaram de inalação em um dos principais hospitais da cidade. A associação entre peso do sedimento e número de visitas foi avaliada por modelo de regressão, controlado para sazonalidade, temperatura, dia da semana e chuva. Os autores encontraram significativa relação dose-dependente entre número de visitas e quantidade de sedimentos. O risco relativo (RR) de visita hospitalar associado ao aumento de 10 mg de peso de sedimento foi de RR=1,09 (IC 95%:1;1,19) e RR=1,20 (IC 95%:1,03;1,39) para inalação nos dias mais poluídos. Entretanto, Arbex et al5 (2004) argumentaram que vários fatores contribuem para a piora da qualidade do ar durante a safra de cana além da queimada, tais como maior movimentação de caminhões e máquinas e poeira das estradas.

(...)

RISCOS PARA A SAÚDE

Apesar de restritos e de apresentarem conclusões cautelosas, os estudos analisados indicam riscos à saúde, em condições atmosféricas adversas, provocados pela queima da palha da cana-de-açúcar. Esses riscos podem ser maiores para crianças, idosos e asmáticos e têm como consequência maior demanda do atendimento dos serviços de saúde. Até recentemente, estudos com cana tinham preocupação, sobretudo, com trabalhadores no processo produtivo, como a investigação de

Phoolchund²⁰ (1991) que mostrou que cortadores apresentavam riscos mais elevados de câncer de pulmão em consequência da queima da folhagem. Com o agravamento e a maior conscientização da crise ambiental planetária, sobretudo das mudanças no clima em decorrência das atividades humanas poluentes, há um aumento de produção de biocombustíveis. Dentre os biocombustíveis, a cana é o que tem apresentado maior crescimento. No entanto, sua queima vem recebendo crescente oposição da opinião pública que alega seus impactos ambientais e à saúde da população do seu entorno, em que pese uma atuação ainda bastante tênue dos órgãos de saúde brasileiros nesta discussão. No estado de São Paulo, por pressão de ambientalistas, em 2002, foi aprovada lei que prevê eliminação gradual do uso de fogo, como facilitador do corte da cana, até 2021 para áreas mecanizáveis e até 2031 para áreas não mecanizáveis.

(...)

Enquanto a poluição atmosférica aguda pode desencadear infarto do miocárdio em horas ou dias nas pessoas susceptíveis, a exposição crônica a poluentes aumenta o risco de doenças cardiovasculares que podem estar relacionadas à inflamação pulmonar crônica.²⁶ As queimadas de cana teriam simultaneamente os dois efeitos: poluição atmosférica aguda nas áreas próximas e poluição atmosférica difusa em longo prazo numa escala regional.

Nas queimadas, a combustão é incompleta, com formação de compostos não totalmente oxidados irritantes ao sistema respiratório e, em alguns casos, carcinogênicos. Malilay¹⁶ (1999) afirma que o material particulado fino alcança os alvéolos e em grandes concentrações entra na corrente sanguínea ou fica nos pulmões, resultando em doenças crônicas como enfisema. Vapores orgânicos tóxicos como HPA são possivelmente carcinogênicos. O monóxido de carbono pode causar hipoxia, ao prevenir o sangue de carregar oxigênio suficiente. Fetos são especialmente susceptíveis, pois não podem compensar pela redução na oxihemoglobina sem aumento sustentado na freqüência cardíaca. Os aldeídos são irritantes das mucosas e alguns, como o formaldeído, podem ser carcinogênicos. Compostos orgânicos voláteis podem irritar a pele e os olhos, causar tontura, tosse e chiado e alguns são carcinogênicos. Ozônio, em altas concentrações, pode afetar a função pulmonar, em baixas, causa tosse, engasgo, falta de ar, muco, coceira e ardor na garganta, náusea e diminuição da função pulmonar, quando em exercício (Malilay 1999)." (destaquei).

Trata-se, portanto, de verdadeira questão de saúde pública.

O art. 196 da Constituição Federal institui a saúde como direito de todos, impondo como dever do Estado a adoção de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.

A Carta Magna dispõe, ainda, em seu art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

“I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Ressalto que, compreendido no conceito de meio ambiente, encontra-se também o do trabalho, nos termos do art. 200, inc. VIII, da norma constitucional.

Nesse sentido, escorreita a Lei 11.241/2002 do estado de São Paulo, ao impor a eliminação gradativa da queima da cana no processo de pré-colheita. Previa-se inicialmente que a proibição se efetivasse em 2031, mas a assinatura do Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro em 2007, pela União da Indústria da Cana-de-Açúcar (UNICA) e o Governo do Estado de São Paulo, estabeleceu o término desse prazo para 2014 em áreas mecanizáveis, e 2017 para áreas com declive superior a 12% (<http://www.ambiente.sp.gov.br/etanoverde/files/2011/10/protocoloAgroindustriais.pdf>). Embora não se tenham feito, de forma sistemática, no Paraná, estudos e monitoramento sobre as emissões atmosféricas em razão das queimadas em canaviais, há que se atentar à política implementada pelo vizinho estado de São Paulo, ao manifestar preocupação com a prática. Esse entendimento consubstanciado no Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.094.873-SP (4118/0215494-3), de relatoria do Exmo. Ministro Humberto Martins.

A norma de proteção à saúde do trabalhador deve ser interpretada de acordo com os preceitos constitucionais e, assim, de forma ampliativa, visando estender ao máximo suas possíveis vertentes de aplicação. Pelo princípio da precaução, tem-se como dever do empregador a prevenção de possíveis riscos que adviriam do processo produtivo ou realização da atividade, e encontrar a solução protetiva mais adequada. Deve-se, para tanto, ter como base todo o conhecimento de que dispõe a comunidade científica, hábil a promover a preservação da saúde e bem-estar dos trabalhadores.

Por todo o exposto, e com vistas a tornar possível não só a efetivação da política de precaução, como também da preservação ambiental disposta no art. 225 da Lei Maior e no art. 14 da Lei 6.938/81, entendo como decisão mais acertada condenar a ré ao adicional de insalubridade pelo contato com HPAs e, de acordo com os princípios da livre valoração das provas e convencimento motivado, conceder o adicional de insalubridade em seu grau máximo, pela exposição a Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, nos períodos de safra (de maio a dezembro, conforme indicado na contestação - fl. 196), com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS (11,2%).

Prejudicada, assim, a análise da insalubridade quanto ao agente calor.

[...]

c) conclusão

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo nos períodos de safra, tendo como base de cálculo o salário

mínimo contratual, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS (11,2%).

Determino seja oficiado à Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina e ao Ministério Público Estadual, com cópia do presente julgado, para que promovam as providências que entender cabíveis, em razão do manifesto interesse público inerente ao presente feito, quanto ao ambiente insalubre evidenciado.

[...]

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. Sem divergência de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS** de incompetência (pela ré) e de cerceamento de defesa (pela autora). No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, para: a) condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo nos períodos de safra, tendo como base de cálculo o salário mínimo contratual, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS (11,2%); [...]

Intimem-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2013.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RELATOR



Acórdão da SE do TRT-PR, AP XXXXX-2007-659-09-00-9 publicado no DJ 25/01/2013, Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRADO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM^a 2^a VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR**, sendo Agravante (autor) e Agravados (réus). [...]

2. MÉRITO

Cerceamento de defesa

O exequente não se conforma com a decisão de fl. 1188, que indeferiu o pedido de reabertura de prazo, para os fins do artigo 884 da CLT. Alega que o Juízo *a quo* abriu prazo comum às partes, para que se manifestassem a respeito dos cálculos de liquidação, o que impediu o exequente de fazer carga dos autos e encaminhá-los ao contabilista de confiança dele. Postula a reforma da r. decisão de fl. 1188, a fim de que seja reaberto o prazo para as partes se manifestarem a respeito dos cálculos de liquidação, dessa vez, de forma sucessiva. (fls. 1191/1192v)

Analiso.

Tendo havido o trânsito em julgado das sentenças condenatórias proferidas no presente processo, o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao contabilista, para que fossem elaborados os cálculos de liquidação (fl. 1088).

O Sr. Contabilista apresentou os cálculos às fls. 1139/1173, os quais foram homologados pela decisão de fl. 1175. Após, foi garantida a execução por parte da executada (...) (fl. 1182) e o Juízo *a quo* determinou a intimação do exequente e das demais executadas, para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

À fl. 1187, o exequente peticionou requerendo a reabertura de prazo para impugnação aos cálculos de liquidação, tendo em vista que fora concedido prazo comum às partes e, por isso, não foi possível a realização de carga dos autos e encaminhamento destes ao contabilista de confiança do exequente. Tal requerimento foi indeferido pela r. decisão de fl. 1188.

Uma vez que a presente execução está sendo conduzida na forma do artigo 884 da CLT - e não nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT -, já estando inclusive garantido o juízo, entendo ser esta a última oportunidade de as partes poderem discutir a correção, ou não, dos cálculos apresentados às fls. 1139/1173.

Por isso, considero que a abertura de prazo comum às partes, para os fins do artigo 884 da CLT,

acabou por impedir de o autor poder exercer plenamente seu direito de se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação, tendo em vista que não teve condições de fazer carga dos autos e de encaminhá-los ao contador de sua confiança, o qual teria condições de dar sustentáculo técnico à parte, para contestar os valores descritos nos referidos cálculos.

Ressalto, ainda, não ser razoável exigir das partes que, para poderem exercer o direito de impugnar os cálculos de liquidação, tenham de fotocopiar a maior parte dos 7 (sete) volumes que compõem os presentes autos, já que tal providência além de dispendiosa e contrária às atuais ideias de sustentabilidade e de preservação ambiental, poderia ser facilmente evitada se aberto prazo sucessivo - e não comum - às partes para impugnação dos cálculos de liquidação.

Entendo que o procedimento correto a ser adotado pelo Juízo *a quo*, seria de novamente intimar as partes para os fins do artigo 884 da CLT, abrindo prazo sucessivo a elas, para que se manifestassem a respeito dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, aqui utilizado por analogia: *"Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes **prazo sucessivo** de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."* (destaquei)

Feitas tais constatações e nos termos do art. 884 c/c art. 879, § 2º, ambos da CLT, impõe-se dar provimento ao agravo de petição do exequente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste a respeito dos cálculos de liquidação juntados aos autos.

Dou provimento, nos termos acima.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**, assim como das respectivas contraminutas e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberto o prazo de 5 (cinco) dias ao exequente, a fim de que se manifeste a respeito dos cálculos de liquidação juntados aos autos.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR



RELATÓRIO

- Acórdão do TCU 017.517/2010-9, publicado no DOU 05/07/2011,
- Relator Ministro André Luís de Carvalho

Trata-se de auditoria operacional realizada em conjunto pela 8^a Secex e pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas do Governo – Seprog, no período de 2 a 20/8/2010, por força do Acórdão 1.260/2010-TCU-Segunda Câmara, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água atingiram os objetivos propostos.

[...]

VOTO

Tratam os autos de auditoria operacional realizada por força do Acórdão 1.260/2010-TCU-Segunda Câmara em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o objetivo de avaliar as ações adotadas pela própria Administração no que se refere ao uso racional e sustentável de recursos naturais, notadamente papel, energia elétrica e água.

2. Inicialmente, importa registrar que o presente tema é afeto à esfera de competência desta Corte de Contas.

3. Rezam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal que o controle externo da administração pública federal, exercido pelo Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União, envolve a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

4. Por economicidade entende-se a minimização do custo dos recursos utilizados na consecução de uma atividade sem comprometimento dos padrões de qualidade, sendo esse conceito plenamente aplicável ao contexto do presente relatório de auditoria, uma vez que a utilização de insumos como água, papel e energia elétrica está diretamente relacionada ao gerenciamento dos recursos financeiros colocados à disposição dos órgãos e entidades públicas federais. E isso sem falar diretamente dos aspectos patrimonial e ambiental atinentes aos potenciais de energia elétrica e aos recursos hídricos como bens e serviços públicos da União, nos termos do art. 20 e 21 da CF/88.

5. Nesse contexto, a adoção de ações concertadas que gerem maior economicidade e eficiência (como boa relação entre insumo e produto) na aquisição e aplicação dos insumos em tela tem impacto direto na redução dos gastos federais, sendo, portanto, como adiantado, matéria atinente à esfera de competência do TCU.

6. O universo amostral da presente auditoria abarca 71 entidades públicas federais, entre órgãos superiores e entidades autárquicas e fundacionais da administração indireta, o que confere um adequado nível de representatividade aos trabalhos e permite uma extração confiável dos resultados obtidos.

7. De acordo com o Relatório, as despesas da administração federal em 2009 com água e energia elétrica alcançaram, respectivamente, os montantes de R\$ 307.113.853,00 e R\$ 1.237.555.446,00, não havendo valores específicos para despesas com papel, uma vez que as despesas com esse insumo são lançadas na rubrica material de expediente.

8. Mais importante do que os valores em si é a percepção de que atualmente não existe uma política unificada na esfera federal para o uso racional e sustentável de recursos naturais nas instalações públicas, sendo que as poucas ações levadas a efeito, além de serem marcadas pela heterogeneidade, se ressentem da falta de apoio que lhes confira a necessária importância com maior efetividade.

9. O que se observa, por via de consequência, é a falta de uma rede segura de dados que permita a adoção de práticas voltadas à economia de recursos e à redução de desperdícios, sendo significativa, nesse sentido, a informação consignada nos autos de que boa parte das ações com esse fim sequer representa novos custos, como a que se refere a uma simples mudança de hábitos por parte dos agentes públicos.

10. A esse respeito é emblemática a notícia obtida junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de que há um acréscimo mensal de R\$ 3.800,00 na conta de energia elétrica pelo simples fato de os computadores pernoitarem em modo **stand-by** e as impressoras não serem desligadas ao final do expediente.

11. Obviamente que outras medidas requerem ações de maior vulto, que também resultam em maiores gastos, como as que são exemplificadas no presente relatório de auditoria. Isso, contudo, só reforça a importância do trabalho ora em destaque, especialmente porque foi evidenciado que o gasto com referidos insumos é crescente.

12. Nesse sentido, serve de alerta o fato de que esse crescimento se mostra proporcionalmente maior do que outro parâmetro de referência, que é o aumento do número de servidores. Com

efeito, considerando as correções anotadas nos autos, verifica-se que, no período de 2005 a 2009, as despesas com energia cresceram 27%, e as despesas com água aumentaram 47%, ao passo que, nesse mesmo período, o quadro de pessoal teria variado apenas em torno de 4%.

13. As informações coletadas pela equipe de auditoria indicam que, a despeito dos benefícios ambientais, sociais e econômicos decorrentes de medidas de sustentabilidade, é pequeno o nível de disseminação das boas práticas de uso racional e sustentável de recursos naturais pela administração pública federal, o que revela um considerável potencial de economia pelo uso racional de recursos naturais.

14. É inegável a importância das ações já em curso, como as desenvolvidas pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Eletrobras. Tais ações denotam o compromisso dessas instituições com a modernidade e com os atuais anseios da sociedade. Não se pode deixar de fora desse rol, ainda, as ações encampadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que balizam toda a administração do Poder Judiciário em prol de práticas sustentáveis.

15. Com efeito, o Ministério do Meio Ambiente coordena a Agenda Ambiental na Administração Pública, cujo objetivo é “*propor a inserção de critérios socioambientais na gestão dos serviços públicos em todos os níveis de governo*”. Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é responsável pelo Programa de Eficiência do Gasto, cujo objetivo é “*racionalizar o uso dos recursos públicos por meio de uma administração mais eficiente dos gastos*”. Por fim, a Eletrobras coordena o subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, cujo objetivo é “*promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica*.”

16. Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça coordena no âmbito do Poder Judiciário, desde 2009, o programa intitulado “*Implantação da Gestão Estratégica*”, voltado para operacionalização e gestão do planejamento estratégico do Poder Judiciário.

17. Para viabilizar esse projeto do Poder Judiciário, inicialmente foi estabelecida uma meta de nivelamento, em que cada entidade deveria desenvolver seu plano estratégico. Para tanto, foi criada em cada tribunal uma unidade de acompanhamento com a indicação de gestores das metas, normalmente um magistrado, e o CNJ contratou uma consultoria junto à Fundação Getúlio Vargas para auxiliar os tribunais nessa tarefa. E, posteriormente, foram estabelecidas dez metas prioritárias, em que uma delas, a meta 6, prevê a redução de pelo menos 2% do consumo **per capita** com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009).

18. As medidas desenvolvidas pelas instituições em apreço, reconhecidamente importantes e atuais, não contemplam, por óbvio, toda a administração pública. Logo, no atual cenário, é de se

concluir como consentânea com os fatos a proposta de encaminhamento apresentada no sentido de que o governo avoque a responsabilidade por desenvolver e por em prática uma política pública voltada para a valorização do tema e para a sua disseminação por toda a administração pública federal.

19. As medidas desenvolvidas pelas instituições em apreço, reconhecidamente importantes e atuais, não respondem, por óbvio, por toda a administração. No atual cenário, é de se concluir como consentânea com os fatos a proposta de encaminhamento apresentada no sentido de que o governo central avoque para si a responsabilidade por desenvolver e por em prática uma política pública voltada para a valorização do tema e para a sua disseminação por toda a administração pública federal.

20. Os benefícios advindos dessa nova orientação tendem a repercutir não só no seio da própria Administração, pois, como bem lembrou a unidade instrutiva ao citar documento elaborado pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério do Meio Ambiente, “*O Governo Federal, enquanto um dos maiores consumidores brasileiros, pode tornar-se um excelente canal de indução à transformação da cadeia produtiva e à sustentabilidade.*”

21. O Relatório destaca, ainda, a existência de fontes de recursos e de financiamento não utilizadas para ações de eficiência energética para o poder público, tais como: a Reserva Global de Reversão e a parcela de recursos advindos da receita operacional líquida de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, instituída pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

22. Dada a importância do tema, reputo como pertinente a proposta da unidade instrutiva de ser recomendado à Eletrobras que divulgue a existência dessas fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o poder público.

23. Não é demais lembrar que, além de tudo, as medidas ora em discussão visam a dar concretude aos anseios da própria sociedade quanto da sua vinculação aos acordos internacionais que versam sobre o tema, a exemplo da Agenda 21 e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, resultantes da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, dos quais o Brasil é signatário.

24. No âmbito interno, o tema da sustentabilidade encontra amparo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o compromisso de guiar suas ações a partir de um modelo de desenvolvimento sustentável, em que o benefício gerado para as gerações presentes preserve a capacidade de fruição desses benefícios para as gerações futuras.

25. E o compromisso do poder público é revelado, em larga medida, pelo grau de adesão dos próprios agentes públicos, valendo aqui a observação consignada nos autos de que “*Apesar de, por exemplo, a troca de lâmpadas ser uma ação com resultados perenes, a conscientização dos usuários em desligar as luzes quando a sala estiver desocupada é fundamental para se ter um pleno uso racional do recurso.*”

26. A proposta em exame ecoa de modo significativo nos princípios enumerados no art. 37 da Constituição Federal, a saber: (i) a observância de práticas de sustentabilidade em conformidade com os normativos legais e infralegais existentes reflete o respeito ao princípio da legalidade, (ii) a abstenção da utilização com fins pessoais de recursos públicos chama atenção para o devido respeito aos princípios da moralidade e da imparcialidade, (iii) a transparência conferida à forma de utilização dos recursos e à disseminação das boas práticas, por seu turno, aponta no sentido da devida publicidade dos atos administrativos e, por fim, (iv) o uso racional desses recursos prestigia o elemento faltante, a eficiência, elevada à condição de princípio de estatura constitucional pela reforma administrativa promovida com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

27. Por todos os elementos lançados ao longo do trabalho desenvolvido em conjunto pela 8ª Secex e pela Seprog, quer seja pela materialidade e relevância do tema, quer pela pertinência e atualidade, acompanho a íntegra a proposta de encaminhamento apresentada.

28. Permito-me, contudo, acrescer à referida proposta o envio de cópia da presente deliberação à Secretaria-Geral de Administração do TCU – Segedam para conhecimento e adoção das medidas pertinentes com vistas a aprimorar a gestão de recursos naturais também no âmbito da administração deste Tribunal de Contas.

Por todo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1752/2011 – TCU – Plenário



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada em conjunto pela 8ª Secex e pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog, no período de 2 a 20/8/2010, por força do Acórdão 1.260/2010-TCU-Segunda Câmara, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água atingiram os objetivos propostos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente, em 90 (noventa) dias, um plano de ação visando a orientar e a incentivar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais, em especial energia elétrica, água e papel, considerando a adesão do País aos acordos internacionais: Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Processo Marrakech, bem como o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010;

9.2. determinar à Segecex que estude, em conjunto com a 8ª Secex, a viabilidade de incluir, nos normativos que vierem a tratar das próximas contas da Administração Pública Federal, informações adicionais sobre a execução de medidas pertinentes à sustentabilidade, à luz dos temas tratados no presente relatório de auditoria, bem como que avalie a possibilidade de consolidar essas informações, a fim de fazer parte das Contas do Governo;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que institua sistemática que permita que as economias alcançadas com a implementação de ações visando ao uso racional de recursos naturais revertam em benefícios dos órgãos que as adotarem, a exemplo de minuta de portaria nesse sentido no âmbito do Programa de Eficiência do Gasto;

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:

9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas – A3P, PEG e Procel EPP – perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem **links** de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros **sites** com informações sobre práticas sustentáveis;

9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;

9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal;

9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na **internet** relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel **per capita**, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel **per capita**, específico por natureza de edificação pública federal;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Eletrobras e à Secretaria do Tesouro Nacional que se articulem para buscar compatibilizar as iniciativas de desenvolvimento de seus respectivos **softwares** de acompanhamento de gestão, de forma a não duplicar esforços, analisando a possibilidade de unificar suas funcionalidades;

9.6. recomendar à Eletrobras que promova a divulgação, no âmbito do Procel EPP, da Reserva Global de Reversão e da parcela de recursos oriundos da Lei nº 9.991, de 2000, como fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o Poder Público;

9.7. recomendar à Eletrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que busquem soluções para que os recursos da Reserva Global de Reversão possam ser utilizados para financiar ações de eficiência energética nos prédios públicos federais;

9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP;

9.9. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, inclusive prevendo designação formal de responsáveis e a realização de campanhas de conscientização dos usuários;

9.10. determinar à 8^a Secex que monitore a implementação dos itens do presente Acórdão, a fim de avaliar os resultados decorrentes deste trabalho de auditoria operacional;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, além do relatório final de auditoria:

9.11.1 aos Tribunais de Contas Estaduais, Municipais e dos Municípios, propondo a estes que avaliem a conveniência e a oportunidade de realizarem auditorias operacionais com o objetivo de avaliar as ações para promoção do uso racional e sustentável de recursos naturais consumidos nas instalações prediais da Administração Pública de seus respectivos estados e municípios;

9.11.2. à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério de Minas e Energia; à Secretaria do Tesouro Nacional; à Eletrobras; à Agência Nacional de Águas; à Agencia Nacional de Energia Elétrica; ao Conselho Nacional de Justiça; à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal; ao Conselho Nacional do Ministério Público e; à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, do Congresso Nacional, para conhecimento e eventual divulgação aos demais interessados; e

9.11.3. à Secretaria-Geral de Administração do TCU para conhecimento e adoção das medidas pertinentes com vistas a aprimorar a gestão de recursos naturais no âmbito da administração deste Tribunal de Contas.

10. Ata nº 25/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral, em exercício



**Acórdão nº 6195/2013 da 2^a Câmara do TCU, publicado no
DOU de 30/10/2013, Relator o Ministro José Jorge**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos oferecidos pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

[...]

1.7. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense sobre as seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201108865 da Controladoria Geral da União:

[...]

1.7.3. não adoção de forma integral pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF), em relação à sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, de quesitos como a preferência pela aquisição de produtos com menos consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável, exigência de certificação ambiental por parte das empresas participantes, preferência nas aquisições de bens/produtos reciclados, preferência das aquisições de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento, o que afronta o disposto no Decreto nº 5.940/2006 e Instruções Normativas MPOG nºs 01 e 02/2010;

[...]

- **Acórdão nº 3241/2013 da 2ª Câmara do TCU, publicado no DOU de 13/06/2013, Relator o Ministro José Jorge**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

[...]

1.8. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe que:

1.8.1. a não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a Instrução Normativa SLTI 01/2010;

[...]

STF**ADI 4029 / AM - AMAZONAS****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****Relator(a): Min. LUIZ FUX****Julgamento: 08/03/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno****Publicação****ACÓRDÃO ELETRÔNICO**

DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. CRIAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de “entidade de classe de âmbito nacional” previsto no art. 103, IX, da CRFB. 2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. 3. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possuir ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente. 4. As Comissões Mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de Medidas Provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer desse colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo. 5. O art. 6º da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, que permite a emissão do parecer por meio de Relator nomeado pela Comissão Mista, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, é inconstitucional. A Doutrina do tema é assente no sentido de que “O parecer prévio da Comissão assume condição de instrumento indispensável para regularizar o processo legislativo porque proporciona a discussão da matéria, uniformidade de votação e celeridade na apreciação das medidas provisórias”. Por essa importância, defende-se que qualquer ato para afastar ou frustrar os trabalhos da Comissão (ou mesmo para substituí-los pelo pronunciamento de apenas um parlamentar) padece de inconstitucionalidade. Nessa esteira, são questionáveis dispositivos da Resolução 01/2002-CN, na medida em que permitem a votação da medida provisória sem o parecer da Comissão Mista. (...) A possibilidade de atuação apenas do Relator gerou acomodação no Parlamento e ineficácia da Comissão Mista; tornou-se praxe a manifestação singular: ‘No modelo atual, em que há várias Comissões Mistas (uma para cada medida provisória editada), a apreciação

ocorre, na prática, diretamente nos Plenários das Casas do Congresso Nacional. Há mais: com o esvaziamento da Comissão Mista, instaura-se um verdadeiro ‘império’ do relator, que detém amplo domínio sobre o texto a ser votado em Plenário’. Cumpre lembrar que a apreciação pela Comissão é exigência constitucional. Nesses termos, sustenta-se serem inconstitucionais as medidas provisórias convertidas em lei que não foram examinadas pela Comissão Mista, sendo que o pronunciamento do relator não tem o condão de suprir o parecer exigido pelo constituinte. (...) Cabe ao Judiciário afirmar o devido processo legislativo, declarando a inconstitucionalidade dos atos normativos que desrespeitem os trâmites de aprovação previstos na Carta. Ao agir desse modo, não se entende haver intervenção no Poder Legislativo, pois o Judiciário justamente contribuirá para a saúde democrática da comunidade e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito em que as normas são frutos de verdadeira discussão, e não produto de troca entre partidos e poderes.” (In: CLÈVE, Clémerson Merlin. *Medidas Provisórias*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 178-180. V. tb. CASSEB, Paulo Adib. *Processo Legislativo – atuação das comissões permanentes e temporárias*. São Paulo: RT, 2008. p. 285) 6. A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias em hipóteses excepcionais, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República. Precedentes (ADI 1910 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2004; ADI 1647, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998; ADI 2736/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2010; ADI 1753 MC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1998). 7. A segurança jurídica, cláusula pétreia constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do art. 27 da Lei 9.868/99 para modular os efeitos de sua decisão, evitando que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional. 8. Deveras, a proteção do meio ambiente, direito fundamental de terceira geração previsto no art. 225 da Constituição, restaria desatendida caso pudessem ser questionados os atos administrativos praticados por uma autarquia em funcionamento desde 2007. Na mesma esteira, em homenagem ao art. 5º, caput, da Constituição, seria temerário admitir que todas as Leis que derivaram de conversão de Medida Provisória e não observaram o disposto no art. 62, § 9º, da Carta Magna, desde a edição da Emenda nº32 de 2001, devem ser expurgadas com efeitos ex tunc. 9. A modulação de efeitos possui variadas modalidades, sendo adequada ao caso sub judice a denominada pure prospectivity, técnica de superação da jurisprudência em que “o novo entendimento se aplica exclusivamente para o futuro, e não àquela decisão que originou a superação da antiga tese” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Embargos de declaração como meio processual adequado a suscitar a modulação dos efeitos temporais do controle de constitucionalidade. RePro, vol. 198, p. 389, ago/2011). 10. Não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão ambiental, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto. Inconstitucionalidade material inexistente. 11. Ação Direta julgada improcedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, postergados os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para preservar a validade e a eficácia de todas as Medidas Provisórias convertidas em Lei até a presente data, bem como daquelas atualmente em trâmite no Legislativo.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação direta, com modulação da eficácia, contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que a julgava improcedente, e Marco Aurélio, que a julgava de todo procedente. Votou o Presidente, Ministro Cesar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Plenário, 07.03.2012.

Decisão: O Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Advogado-Geral da União, para, alterando o dispositivo do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029, ficar constando que o Tribunal julgou improcedente a ação, com declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01/2002, do Congresso Nacional, com eficácia ex nunc em relação à pronúncia dessa inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Contra o voto do Senhor Ministro Cesar Peluso (Presidente), que julgava procedente a ação. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, nesta questão de ordem, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Plenário, 08.03.2012.

STJ

AgRg nos EDcl no REsp 1094873 / SP

Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS

Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 17/08/2009

AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR– QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE –EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA –EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS –PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO –IMPOSSIBILIDADE.

1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.
2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.
3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1116923 / PR

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0007567-5

Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA

DJe 05/11/2010

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 736/STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de demanda promovida pelo Parquet, na qual se encontre em discussão o cumprimento, pelo empregador, de normas atinentes ao meio ambiente do trabalho (AgRg no REsp n.º 509.574/SP, Dje de 01/03/2010; REsp n.º 240.343/SP, Dje de 20/04/2009; e REsp n.º 697.132/SP, DJ de 29/03/2006).

2. Inarredável a aplicação à hipótese da inteligência do enunciado sumular n.º 736/STF, litteris: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”, sendo irrelevante, para tanto, decorrerem as obrigações daí resultantes de previsão expressa na legislação vigente ou resultarem concomitantemente de termo de ajustamento de conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

TRT 9ª Região

TRT-PR-18-03-2011 ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. NORMAS COLETIVAS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. A Recorrente (Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná) constitui-se em organização da sociedade civil - OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. As OSCIPs são consideradas entidades paraestatais pertencentes ao denominado terceiro setor. Conforme consta de seus Estatutos a Recorrente apresenta como seus objetivos institucionais: desenvolver atividades para implementar a economia dos municípios do Extremo Oeste do Paraná; integrar o setor governamental com a iniciativa privada; integrar as atividades do terceiro setor; elaborar e administrar programas e projetos relativos ao desenvolvimento sustentável e à melhoria de qualidade do meio ambiente regional; desenvolver atividades de treinamento, capacitação e atualização profissional; desenvolver atividades com as associações de classe para geração de emprego e renda; organizar debates, feiras, seminários, congressos, exposições e eventos, a fim de promover o desenvolvimento regional sustentável; promover serviços voluntários; promover o desenvolvimento do turismo regional; desenvolver estudos e projetos na área de saneamento básico e tratamento de esgoto e atuar junto aos órgãos competentes para sua implementação; administrar projetos e serviços de asseio e conservação em vias e imóveis públicos em municípios na sua área de abrangência e no território nacional. Assim, é de fácil constatação que o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná não a representa, pois não se trata de empresa atuante no ramo de asseio e conservação, não se autorizando o entendimento de que pudesse figurar como categoria

similar ou conexa, nos moldes do parágrafo único do art. 570 da CLT, porquanto suas atividades nem mesmo tangenciam àquelas inerentes às empresas de conservação e asseio. Portanto, muito embora a Obreira tenha sido admitida para exercer as funções de zeladora e que esta atividade esteja contemplada nas normas coletivas que acompanham a inicial, tais normas não lhe são aplicáveis. Conforme é sabido, as cláusulas constantes dos instrumentos coletivos são fruto das negociações entre os sindicatos envolvidos, presumindo-se que ali esteja consignada a vontade das partes. Assim, as normas coletivas, em face de sua natureza contratual (acordo de vontades), devem ser observadas pelas partes convenientes, que para tanto se obrigaram, não existindo amparo legal para estender a obrigatoriedade da pactuação, gerando efeitos ou obrigações, a terceiros que não anuíram aos seus termos. Recurso da primeira Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-xxxxx-2009-303-00-8-ACO-xxxxx-2011 – 1ª. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DEJT em 18-03-2011**

TRT-PR-16-04-2010 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PISO SALARIAL ESTADUAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - MÍNIMO GARANTIDO. Em face do fracasso e das consequências desastrosas da tese do Estado Mínimo, apregoada pelos economistas da Universidade de Chicago, liderados por Milton Friedman, atualmente discute-se a importância da ingerência estatal no domínio econômico, com vistas à garantia da efetividade do princípio do pleno emprego e demais direitos sociais previstos na Constituição Federal, com a revisão do processo de globalização e incentivo do desenvolvimento sustentável. Tal proceder encontra amparo na Constituição Federal pátria, que adotou o sistema do federalismo cooperado, caracterizado pela cooperação entre os diversos entes da Federação, estabelecendo, ainda, em algumas hipóteses a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios (CF, arts. 18 e seguintes). No que tange à competência para legislar sobre direito econômico, especificamente, o artigo 24, I, da Carta Magna estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que impõe a observância obrigatória, em todo o Estado do Paraná, do salário mínimo regional estabelecido pelas Leis n. 15.116/2006 e 15.486/2007. O fato de a norma coletiva anterior prever pisos diferentes para funções diversas em nada altera o ora decidido, posto que não se trata de igualar situações diferentes que assim eram tratadas em norma coletiva, mas de estabelecer um valor mínimo para a categoria como um todo, o que não impede que, futuramente, as partes negociem valores mais elevados para determinadas tarefas ou para os empregados que possuam maior tempo de serviço. Por outro lado, em havendo trabalhadores que já recebem o valor ora reconhecido ou mais, estes permanecerão mantidos, evitando-se, de toda sorte, qualquer prejuízo a estes. Importante ressaltar que este fato não deve ser considerado como impeditivo do direito daqueles que, além de receberem valores menores, não tiveram nenhum reajuste desde que deixou de vigorar a última CCT. A Lei, ademais, existe para tratar do mínimo, que deve ser, de toda sorte, garantido. **TRT-PR-xxxxx-2007-010-09-00-6-ACO-xxxxx-2010 – 2ª. TURMA - Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO - DJPR em 16-04-2010**

TRT-PR-14-05-2010 COOPERATIVA - CATEGORIA ECONÔMICA - ENQUANDRAMENTO. A teor do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os trabalhadores das Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná representam uma categoria profissional econômica, exercendo atividades similares, existindo, entre eles, a

solidariedade de interesse, extrai-se que, por representarem categoria econômica ou profissional específica, podem dissociar-se e sindicalizar-se, ante a faculdade de escolha e opção pela entidade sindical, que lhes foi outorgada. Além desse posicionamento da aludida Corte Superior, também existe fundamento sociológico no sentido de que as cooperativas não se equiparam a empregador comum. Não por outra razão, dispõe o art. 3º da Lei 5.764/71 que celebram contrato de sociedade cooperativa, as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das mais características formas de expressão do autêntico cooperativismo é a economia solidária. Pode-se defini-la como a ação capaz de gerar novas oportunidades de inserção social por meio do trabalho, desde que revestida de alguns valores que a legitimem: democratização da gestão do trabalho, ajuda mútua, responsabilidade, equidade e solidariedade, domínio do “know-how” produtivo, distribuição equitativa da renda obtida e fortalecimento do desenvolvimento local de forma auto-sustentável. Baseia-se na auto-gestão dos empreendimentos, permeada pelos valores éticos da honestidade, transparência e responsabilidade social. Paul Singer assevera sobre o surgimento da economia solidária, e em consequência uma de suas formas mais frequentes o cooperativismo: “A economia solidária começou a ressurgir, de forma esparsa na década de 1980 e tomou impulso crescente a partir da segunda metade dos anos 1990. Ela resulta de movimentos sociais que reagem à crescente crise de desemprego em massa, que tem seu inicio em 1981 e se agrava com a abertura do mercado interno às importações, a partir de 1990.” (SINGER, Paul. Cooperativas são empresas socialistas. Publicação Unitrabalho, ano 3, nº 10, janeiro/2000, p. 25). Segundo o entendimento turmário a possibilidade de dissociação não pode ser presumida. Assim, os empregados das cooperativas podem se dissociar do SINSTRASCOOP quando pertencerem a uma categoria profissional específica, devendo a dissociação ser expressa e mediante negociação do próprio Sindicato profissional. Na hipótese dos autos, entretanto, não há provas de que o Sindicato da Indústria de Produtos Avícolas do Estado do Paraná tenha sido criado em razão de dissociação do Sindicato de Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná (SINSTRASCOOP). Nesse passo, o Sindicato da Indústria de Produtos Avícolas do Estado do Paraná não representa a reclamada, que é cooperativa agroindustrial, razão pela qual merece reforma a r. sentença para afastar da condenação o pagamento de multas convencionais e diferenças salariais com reflexos, no período de vigência dos ACTs que, comprovadamente, foram juntados aos autos pela reclamada. Recurso a que se dá provimento para afastar da condenação o pagamento de multas convencionais e diferenças salariais com reflexos, no período de vigência dos ACTs trazidas aos autos. **TRT-PR-xxxxx-2007-655-09-00-0-ACO-xxxxx-2010 – 2ª. TURMA - Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO - DJPR em 14-05-2010**

TRT-PR-01-07-2008 TERCEIRIZAÇÃO COM GARANTIAS - LICITUDE - Um dos conceitos fundamentais da excelência em gestão expostos pela Fundação Nacional da Qualidade é o de que “as organizações tornam-se núcleos de competências específicas, concentrando-se cada vez mais em fazer aquilo em que são realmente excelentes e delegando a terceiros a execução das demais funções e atividades”. Desse modo, a terceirização de atividades que possam ser desenvolvidas superiormente por outras empresas, com maior qualidade ou menor custo, contribui para a sólida economia do país e sustentabilidade de empregos, em nada prejudicando o trabalhador. A responsabilidade subsidiária

já lhe garante o recebimento de seus direitos trabalhistas, nos termos da súmula 331 do c. TST, sendo desnecessária a responsabilidade solidária, mais estrita, a qual “não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265 do CC/2002). **TRT-PR-xxxxx-2005-002-09-00-2-ACO-xxxxx-2008 – 3^a.**
TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR em 01-07-2008

- **Sentença RT XXXX-2012-024-09-00-08 da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - Pr, publicada no DJ 11/11/2013, Juíza do Trabalho Giana Malucelli Tozetto.**

Aos onze dias de novembro de 2013, na 1^a. Vara do Trabalho de Ponta Grossa, foi prolatada a seguinte sentença nos autos **RTOrd xxxx-2012-024-09-00-08**, em que são partes (...) (reclamante) e (...) (reclamados):

[...]

4.

O reclamante pretende o recebimento de indenização por dano moral em razão de ter sido denunciado por crime ambiental, este decorrente da atividade da reclamada.

De fato a reclamada (...) foi autuada pelo IAP por irregularidades ambientais, quando se instalou processo administrativo onde se pretendeu que a reclamada regularizasse sua situação. A reclamada defendeu-se administrativamente e posteriormente foi autuada em R\$ 126.000,00, decisão objeto de recurso administrativo.

Em decorrência deste processo administrativo, o IAP oficiou ao Ministério Pùblico informando que a reclamada estaria em funcionamento sem licença de operação, bem como realizando o lançamento de efluente líquido sem tratamento diretamente no meio ambiente. Esclarece ao MP que os argumentos expendidos pela ré em defesa administrativa não merecem prosperar vez que a ausência de resposta do IAP para fins de funcionamento não elide a responsabilidade de não iniciar o negócio sem a licença prévia.

O autor, na condição de gerente da unidade autuada, recebeu a fiscalização, acompanhou seus serviços e ao final recebeu o termo de autuação. A autuação foi feita em nome da reclamada e da mesma forma o processo administrativo se dirigiu a pessoa jurídica da reclamada. Esta foi responsabilizada pelas multas.

A partir do processo administrativo mencionado, o Ministério Pùblico ofereceu denúncia em face de E. G. (diretor da reclamada) e V. G. (gerente da reclamada), requerendo fossem certificados os antecedentes dos denunciados. No que respeita especificamente ao autor, o próprio Ministério Pùblico faz referência à possibilidade de suspensão condicional do processo uma vez confirmada a ausência de antecedentes e considerado o fato da pena a ser cominada ser inferior a um ano (lei 9099/95, art. 89).

O autor logrou defender-se no aludido processo criminal onde sustenta a ilegitimidade de parte. Diz que exerceu a função de chefe de granja tendo por atribuições a “coordenação dos trabalhos de produção da unidade, atendimento a fornecedores e clientes, além de executar os trabalhos administrativos referentes à unidade”. Esclarece neste mesmo diapasão que “não é, nem nunca foi administrador da empresa e sequer possuía outorgada procuração para atuar como seu preposto e/ou representante legal”.

O autor assentiu com a suspensão do processo conforme demonstra ata da audiência realizada. Assumiu o compromisso de reparação do dano – apresentação no prazo de trinta dias, da licença de operação e de comprovação do pagamento da multa.

Por fim, a última notícia que destes autos de ação criminal consta é a petição do autor informando que vem em Juízo comprovar as condições estabelecidas na suspensão do processo.

Já no que respeita ao crime ambiental, tanto o autor quanto o diretor denunciado e a reclamada (esta em processo administrativo) negam a caracterização do crime e o desrespeito ao meio ambiente.

Outrossim, registro que a defesa do autor foi perpetrada pelos mesmos advogados de defesa da reclamada e seu diretor, este último também denunciado em processo crime.

Tanto a autuação de infração, multa aplicada e processo crime decorrente traduzem os mecanismos dispensados pela Administração em proteção do meio ambiente a fim de que não haja comprometimento na sobrevivência do ser humano. Justamente por isto se pensa na responsabilidade de todos que participam do ato de degeneração do meio ambiente.

Assim é que os fatos trazidos aos autos resultam em três situações:

1. Ou o autor é parte ilegítima e a ré não pode ser penalizada por ato do Ministério Público (Poder Público) na escolha dos denunciados;
2. Ou o crime não existiu e a ré não pode ser penalizada por ato do Poder Público na sua autuação e denúncia;
3. Ou o crime existiu e o autor foi conivente não podendo ser indenizado sob pena desta indenização servir de incentivo a prática do próprio crime para posterior indenização.

Não é de somenos importância ressaltar que o fato do autor ser denunciado por crime ambiental não é decorrente de manifestação de vontade da reclamada. A denúncia foi feita pelo Ministério Público e acolhida pelo Judiciário que entendeu que a própria questão pertinente a legitimidade integra o mérito da ação. Assim, ou bem o reclamante é parte legítima, cúmplice do

crime e não cabe indenização pela própria torpeza ou bem o reclamante é parte ilegítima e sua inclusão no processo foi decorrente de ato de terceiro, no caso, o Ministério Público.

Fato é que a legislação não prevê exceções. A responsabilidade pelo meio ambiente sadio é de toda a comunidade, ainda mais, daqueles que integram a gestão do negócio ainda que com limitações de atuação. Daí porque na análise da pretensão do autor não há como se perder de vista o direito fundamental ao meio ambiente e as características próprias de sua proteção. Com efeito, a Constituição Federal erige o meio ambiente sadio a direito fundamental:

CF art 225: “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. – princípio da precaução

Quando a Constituição Federal trata do dever de defesa e preservação por parte da coletividade não estabelece quaisquer exceções até porque a ninguém é dado participar de crime, seja ativa ou passivamente. A Constituição é um sistema de princípios superiores e a hermenêutica deve levar em conta os valores que se busca preservar e sob este prisma passo a analisar a pretensão do autor.

A proteção ao meio ambiente não se resume a intenções, precisamos de leis efetivas sem qualquer obstáculo. Precisamos que todos os envolvidos sejam participativos e assumam suas responsabilidades. Não podemos isolar o trabalhador como se fosse um ser desprovido de caráter ético, de dever moral ou mesmo de capacidade de decidir entre o certo e o errado.

Pensar em exceções é imaginar a ausência de crime por parte do motorista empregado que transporta armas e drogas contrabandeadas ou do médico subordinado que realiza um procedimento a mando de seu empregador mesmo sabendo ser maléfico a seu paciente. Mais do que isto, a pretensão do autor não é só garantir ausência de caracterização de ato criminoso por parte dos prepostos agentes, mas também garantir-lhes o recebimento de indenização por participarem do ato criminoso. Assim é que na condição de gerente, chefe de granja e daquele que acompanhou e recebeu a autuação, o reclamante teve conduta reprovável a qual se encontra *sub judice* por omissão ou conduta própria do autor. Eventual deferimento de indenização por dano moral isenta a prática pelo autor de dano ao meio ambiente, vez que o dano moral permite a exceção da verdade (sempre ressalvado que a decisão civil não faz coisa julgada para a ação penal embora todos os elementos possam vir a ser utilizados como meio de defesa criminal). Assim, se verdadeira a premissa do crime perpetrado pelo autor, fica excluída a indenização pretendida.

Ressalvo, de qualquer forma, que não restou definida a culpa criminal do autor nem tampouco sua legitimidade para responder pelo crime ou ainda, a exclusão da pena pelo estado de subordinação. No entanto, todos são fatos que refogem à competência desta Especializada e que cabe ao guardião da Lei (MP) sopesar e requerer em Juízo o que de fato foi feito com garantia do direito de defesa do autor.

A Constituição Federal de 1988, que garantiu identidade própria à proteção do meio ambiente, define a responsabilidade civil e criminal de todos os envolvidos, pessoas físicas e jurídicas. O arcabouço jurídico ambiental brasileiro é considerado como um dos mais modernos da atualidade reconhecendo a gravidade e dimensão do problema ecológico que coloca em risco a própria sobrevivência da humanidade e justamente por isto também protege estes valores na esfera penal com a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

São diversas as sanções previstas para as pessoas jurídicas, dentro de uma graduação. São penas restritivas de direitos: a suspensão total ou parcial da atividade; a proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações; a prestação de serviços à comunidade; a execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. A sanção mais grave está na liquidação forçada quando seu patrimônio é considerado instrumento de crime e como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Enfim, o Ministério Público denunciou o gerente e um dos diretores da reclamada muito embora a legislação também possibilite a denúncia da própria pessoa jurídica, prevendo a responsabilidade plena, ou seja, de todos os envolvidos, de todos aqueles que contribuíram com a degradação do ambiente e que de alguma forma poderiam ter evitado.

Reza a Constituição Federal em seu art. 225§3º:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Neste mesmo diapasão a Lei 9605/98:

Art. 3º - parágrafo único: “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo ato”.

Assim, à vista de todos estes elementos não há como se pensar na indenização do reclamante o qual acompanhou a fiscalização, recebeu a autuação e como tal assumiu a responsabilidade perante o órgão autuador.

Como direito fundamental que é, o direito ao meio ambiente sadio permanece como consciência dos povos, como orientador de condutas. Daí porque na análise do objeto da presente lide há que se questionar a intenção da norma a fim de se obter uma maior aproximação com a justiça na medida em que visa preservar um bem maior, a preservação das espécies e da própria natureza que guarda relação umbilical com o direito à vida.

É de se ver a responsabilidade do Judiciário Trabalhista o qual não pode tomar a atitude de pai permissivo, passar a mão na cabeça do empregado gestor, como se este não fosse dotado de

capacidade de discernimento entre o certo e o errado e agraciar aquele que foi denunciado como agente de um crime com indenização pela condição de cúmplice que guarda.

A prevenção do meio ambiente não pode negligenciar atitudes dos indivíduos, ainda que possam vir a não ocorrer. O Judiciário deve neste compasso pensar no todo, nas consequências de suas decisões na atitude do cidadão como responsável pelo meio ambiente, não lhes permitir a criação de expectativa de ganho em cima da degradação do meio ambiente. Não falamos de interpretação por balizas de lógica tradicional, mas razões de estimativa de valores de conduta baseados na índole gananciosa e egocêntrica do ser humano em geral. A decisão, portanto, deve ser adequada a inibição de atitudes de degeneração e degradação do meio ambiente.

É dever do Judiciário, como integrante do Poder Público, a conscientização e educação ambiental isto para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A obrigação é constitucional - Art. 225, §1, VI CF - o Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Trata-se de dever objetivo do Estado e o Judiciário como integrante do Estado não pode incentivar a degradação do meio ambiente através da atribuição de indenização para aqueles a quem o Próprio Poder Público na pessoa do MP atribuiu a responsabilidade pela participação nesta degradação, vez que seria incentivo até mesmo para prática de atos por gestores independentemente do conhecimento dos empreendedores.

A citada lei 9795/99 define educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (art. 1º). A mesma lei define princípios básicos da educação ambiental “a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais” – art. 4º, IV.

Daí porque o Judiciário deve atuar na conscientização da sociedade, dos trabalhadores em geral quanto a seu papel e responsabilidade, responsabilidade esta, aliás, que o Brasil reconhece em tratados internacionais, adesão a convenções internacionais além do compromisso na ECO92 de tomar as iniciativas e medidas necessárias para o desenvolvimento sustentável.

Enfim, sem perder de vista que ao intérprete cabe inspirar-se em valores de justiça, dignidade, liberdades fundamentais, bem-estar geral, paz, ordem e segurança, tudo isto dentro do contexto histórico, da realidade presente, da índole e do caráter geral do ser humano, de suas aspirações egocêntricas de realização de riqueza é que a atribuição de indenização pela condição de denunciado em crime ambiental não pode prosperar.

A realização de riqueza não é inerente somente ao empreendedor, mas ao ser humano em geral, de forma que não é dado ao Judiciário criar uma formula de aquisição de riqueza diretamente vinculada a degradação do meio ambiente: produzo o dano ambiental, contribuo com o dano ambiental e com isto recebo indenização trabalhista por participar do crime na condição de empregado

subordinado. É o que se chama de prudência. Neste momento crítico de degradação ambiental não se pode negligenciar na precaução, sendo legítimos os meios para se alcançar o fim maior, um fim justo. Legítima a responsabilidade legal dos gerentes pela preservação do meio ambiente. Um empreendedor não poderá desenvolver sua atividade com degradação do meio ambiente se não alcançar a contratação de um gerente ou se for constantemente denunciado por seus gerentes, caso estes tenham menor grau de autonomia de decisão de investimento.

Com isto se busca a conduta devida.

O dever de precaução da preservação ambiental exige desafios com a responsabilização de todos os envolvidos na cadeia produtiva do dano. O autor é acusado de negligência enquanto gerente, responde o processo criminal correspondente como prevê a legislação pertinente. Este processo criminal decorre de processo administrativo do IAP, onde o Ministério Público escolheu por suas razões dirigir a denúncia em face do autor e de um único diretor da reclamada. Não há provas do reconhecimento da autoria, do próprio crime ou da condenação. O autor defendeu-se através dos mesmos advogados que defenderam a ré administrativamente e seu diretor criminalmente, teve o processo suspenso por sua concordância, interviu no processo afirmando que vinha comprovar o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas por ocasião da suspensão do processo.

A reclamada não pode vir a ser responsabilizada por ato do Poder Público na escolha dos denunciados, nem tampouco o autor pode se imiscuir de sua responsabilidade na gerência da unidade onde, aliás, representou de fato a reclamada quando da visita do IAP, acompanhou a fiscalização e recebeu a autuação sem qualquer ressalva. Quedou-se omisso, negligente em relação à forma de desenvolvimento das atividades na unidade.

Neste mesmo compasso, a lei exige a responsabilidade de todos os que contribuem com a degradação ambiental e exige a postura educacional e de conscientização ambiental por parte do Poder Público onde se insere o Judiciário.

É de se ver, portanto, que na interpretação constitucional dos deveres do Poder Público, do direito fundamental ao meio ambiente saudável e da obrigação de toda a comunidade na sua preservação, não cabe a indenização pretendida pelo autor até porque não configurado o dano moral, não podendo o autor beneficiar-se com sua própria negligência (torpeza).

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, o dano não resta caracterizado na medida em que ainda que haja o crime ambiental praticado pela reclamada, a denúncia não foi ato da reclamada. Ou o ator praticou o crime e não cabe a indenização, ou a reclamada não praticou o crime e não pode ser castigada por uma ação judicial que respondeu, ou caracterizou-se o crime e o reclamante não participou do mesmo, hipótese em que a reclamada não pode ser responsabilizada pelo ato do MP em realizar a denúncia face ao reclamante.

Indefiro.

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de (autor) em face de (rés), para declarar a unicidade contratual e condenar as reclamadas a efetuar o pagamento das parcelas descritas na fundamentação, observados os limites temporais da solidariedade reconhecida, bem como providenciar os recolhimentos de IRRF e INSS. Tudo na forma da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

[...]

Ciente o terceiro réu, intimem-se autor e duas primeiras reclamadas.

Nada mais.

GIANA MALUCELLI TOZETTO
Juíza do Trabalho

..... **Sentença RT XXXX-2013-088-09-00-4 da 23ª Vara do Trabalho
de Curitiba - Pr. publicada no DJ 11/11/2013, Juíza do Trabalho
Lorena de Mello Rezende Colnago.**

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em relação à (ré), afirmando a não observância de diversas normas de saúde e segurança do trabalho nas obras do estádio (...), pleiteando o que extrai das fls. 25/27. Atribuiu à causa o importe de R\$500.000,00 e juntou documentos.

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. No mérito

1.1. Do fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições na proporção um para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração

Em síntese, a Reclamada afirma que “ao contrário do que diz o MPT, a obra da reclamada está equipada com inúmeros bebedouros, gize-se, em proporção superior ao estabelecido no citado dispositivo legal, sendo que todos os bebedouros são alimentados pela rede da SANEPAR – com sistema interno de filtragem, conforme comprovam os documentos anexos. Nesse sentido, denota-se que mesmo respeitando a proporção legal, recentemente foram adquiridos mais dois bebedouros industriais com quatro torneiras cada, para melhor comodidade dos trabalhadores. Ainda, todos os bebedouros se localizam em pontos estratégicos, obedecendo aos deslocamentos máximos orientados pela NR 18 (item 18.37.2.1 - limite máximo de 100 metros no plano horizontal e 15 metros no plano vertical).” (fl. 247).

Fotos de 7 bebedouros às fls. 248/251.

Conforme o Laudo Pericial no item 6 da fl. 1359, a obra conta com **1.329** trabalhadores, **sendo certo que há confissão da Reclamada** de fl. 464: “Ainda, necessário destacar que os argumentos apontados na petição inicial, fundados na NR 18, foram, de fato, objeto de averiguação pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em mais de uma oportunidade, mas é certo que a reclamada, na hipótese de algum possível descumprimento à norma regulamentadora, **de imediato, providenciou a correção e adaptação** aos critérios exigidos pela NR 18” (grifo inexistente no original).

Dessa forma, o ônus de comprovar o alegado é da Ré (art. 818 da CLT), que dele não se desincumbiu.

Observe-se que o documento com fotos apresentado no Ministério Público do Trabalho e anexado à ACP foi produzido pela Ré, e que somente 7 bebedouros não dão conta de atender à **1.329** trabalhadores vinculados a dez empresas prestadoras de serviços (fl. 1359).

Muito embora a Ré afirme ter apenas 10 empregados, atraiu a responsabilidade sobre o meio ambiente do trabalho, ao apresentar-se como tomadora dos serviços de diversas empresas prestadoras (vinte delas listadas na fl. 614 do Relatório do GMAI).

O meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente (art. 200, VIII, CF), que deve ser protegido até mesmo por dever contratual (art. 2º e 157, inciso I, da CLT), sendo pertencente à Ré o meio ambiente da obra, esta atrai a responsabilidade objetiva em diversos aspectos jurídicos, por exemplo, por eventualmente poluir (art. 225, §3º, da CF), como ser fornecedora futura de serviços aos consumidores (art. 14 da Lei 8.078/90) – torcedores que ocuparão o estádio, **mas, na seara de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF e Súm. 736 do STF)**, especialmente pelo desenvolvimento de atividade normalmente arriscada ou sujeita a risco (Convenção 167, art. 8º, 1, da OIT, ratificada pelo Brasil, art. 2º e 155 e seguintes da CLT e art. 927, parágrafo único, CC) com emprego de pessoas ou utilização de prestadores de serviços, ainda que de modo indireto, por meio de empresas interpostas, razão pela qual, **incidentalmente**, reconhece-se a responsabilidade objetiva da Ré pelo meio ambiente de trabalho ofertado (...), local de execução das obras desenvolvidas e ora fiscalizadas.

Assim, não comprovado documentalmente a proporcionalidade exigida na NR18: “18.4.2.10.10 É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração”, sendo necessários no mínimo 53 bebedouros para o número atual de trabalhadores, **condena-se a Reclamada na obrigação de implementação dos bebedouros, conforme pleiteado pelo MPT, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de 50 mil reais (art. 461 do CPC c.c. art. 769 da CLT)**.

1.2. Da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries, quedas de altura e de objetos

À fl. 433 encontra-se um relatório de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego apontando a infração da Ré quanto às condições de trabalho da obra da (...), ficando constatada “a ausência de um padrão construtivo dos dispositivos de guarda corpo e ausência de proteção em pontos de periferia das lajes”, em desacordo com o item 18.13 da NR 18, em 20/08/2013 (fls. 433/442), com fotos dos riscos apontados.

A decisão de fls. 928/929 a partir do pedido do *Parquet* e da constatação pelo grupo móvel do MTE de que a exigência não havia sido atendida **ainda** em 23 de setembro de 2013 (fls. 636/637), embargou a obra até que as irregularidades fossem sanadas, o que foi constatado em 04/05 de outubro de 2013 – relatório GMAI (fls. 1352/1353 e 1354/1355), sendo liberada a obra (fls. 1677/1678).

Muito embora atualmente a obra esteja regularizada, **houve a lesão à coletividade dos trabalhadores**, que poderiam ter se acidentado, constatado o risco de queda. Assim, como o pedido do *Parquet* tem caráter preventivo e inibitório, **julgo-o procedente para manter a regularidade da observância das medidas de segurança da NR-18 quanto ao risco de queda de materiais e intempéries até a conclusão da obra** (pedidos n.º 2, 4 e 5 da petição inicial, fl. 25), **sob pena de multa diária de 50 mil reais (art. 461 do CPC c.c. art. 769 da CLT)**, além de medidas cautelares referentes ao embargo/interdição da obra até a sua correta regularização (art. 765 e 832 da CLT).

1.3. Proteção adequada às pontas verticais de vergalhões de aço

Ao longo da instrução processual ficou constatado pelo primeiro Relatório do GMAI, item 6 da fl. 663 e item 43 da fl. 627, com auto de infração lavrado (AI n. 201794705), a inexistência de proteção das pontas de vergalhões como determina o item 18.8.5 da NR-18, sendo constatada a regularização da infração pelo Relatório do GMAI de 4/5 de outubro de 2013, fl. 1352.

Muito embora atualmente a obra esteja regularizada, **houve a lesão à coletividade dos trabalhadores**, que poderiam ter se acidentado, dado o risco de perfuramento. Como o pedido do *Parquet* tem caráter preventivo, caso nova fase da obra envolva a instalação de vergalhões, estes deverão conter a proteção referenciada.

Portanto, **os pedidos 3 e 5 da petição inicial são procedentes, sob pena de multa diária de 50 mil reais (art. 461 do CPC c.c. art. 769 da CLT)**, além de medidas cautelares referentes ao embargo/interdição da obra até a sua correta regularização (art. 765 e 832 da CLT).

1.4. Adoção de medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área de movimentação da carga, quando do transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais; medidas segurança previstas para a movimentação e transporte de materiais; não permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais; isolamento de áreas de carga ou de descarga da grua ou dos guindastes, permitindo o acesso ao local somente ao pessoal envolvido na operação

Quanto aos pedidos relacionados à movimentação de cargas e materiais (n. 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da petição inicial), observa-se a infração à NR-18 por meio da lavratura do auto de infração n.º 201794691 (fl. 628, item 62) do Relatório do Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, mas também pelo relatório de fl. 663, item 5, sendo corrigido o problema conforme o laudo pericial, item 14 e 15 (fl.

1362) e o segundo relatório do GMAI, fl. 1352, itens 1 e 5.

Portanto, atualmente a obra encontra-se regularizada, mas **houve a lesão à coletividade dos trabalhadores, que poderiam ter se acidentado, dado o risco colisão e atropelamento pelas máquinas.**

Como o pedido do *Parquet* tem caráter preventivo, caso nova fase da obra envolva a utilização de máquinas e equipamentos com movimentação de cargas e descarga, a Ré deve continuar adotando medidas de proteção compatíveis com a fase da obra, **sendo procedentes os pedidos n. 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, que deverão manter-se cumpridos, sob pena de multa diária de 50 mil reais (art. 461 do CPC c.c. art. 769 da CLT) em caso de novo descumprimento, além de medidas cautelares referentes ao embargo/interdição da obra até a sua correta regularização (art. 765 e 832 da CLT).**

1.5. Inclusão no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção da especificação técnica das proteções coletivas e individuais

Às fls. 630/631 do Relatório do GMAI há a constatação das irregularidades quanto ao programa de prevenção de condições e meio ambiente de trabalho conforme se observa dos inúmeros autos de infração listados. Ocorre que a Ré apresentou posteriormente à decisão liminar de embargo à obra (fls. 928/929), um extenso relatório (fls. 1832/2681) demonstrando o atendimento do pedido do *Parquet* quanto à inclusão das medidas específicas de proteção coletiva e individual no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho, cumprindo pedido.

Observe-se que o relatório da *expert* (itens 7/10 das fls. 1360/1631) demonstra, ainda, a parcialidade do cumprimento das medidas de proteção necessárias em 4/5 de outubro de 2013, mas o saneamento posterior dos itens indicados na decisão de fls. 1677/1678, conforme esclarecimento pericial de fl. 2686, demonstrando a necessidade de controle perene da Ré quanto ao tema meio ambiente do trabalho.

Portanto, **julga-se procedente o pedido para que a Ré continue incluindo as medidas de prevenção no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho compatíveis com cada fase da obra até a sua finalização como vem realizando, sob pena de multa diária de 50 mil reais (art. 461 do CPC c.c. art. 769 da CLT) em caso de novo descumprimento, além de medidas cautelares como embargo/interdição da obra, ou outras compatíveis, até a sua correta regularização (art. 765 e 832 da CLT e art. 461 do CPC c.c art. 769 da CLT).**

1.6. Dotação nos vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura, até a colocação definitiva das portas.

Houve a constatação no Relatório GMAI fl. 637, item 3, quanto a ausência de fechamento das caixas de elevadores, o que, posteriormente foi corrigido (fl. 1355), conforme determina o item

18.13.3 da NR 18 do TEM, **sendo procedente** o pedido, mantendo-se cumprida a norma regulamentar até o fim da obra.

1.7. Das medidas de proteção compatíveis com cada fase da obra

O pedido mais importante quanto à prevenção à segurança e saúde dos trabalhadores encontra-se no item 5 da fl. 25, uma vez que, uma obra de construção civil tem inúmeras fases e cada uma delas deve observar as medidas de proteção pertinentes.

Ao longo da instrução processual houve a constatação, por exemplo, de infração da Ré quanto à parte referente às instalações elétricas (relatório GMAI de setembro, fls. 650/653), sendo as medidas de segurança corrigidas posteriormente, em tempo exíguo, demonstrando a possibilidade da Ré em implementar o que consta nas normas regulamentares do MTE – relatório de constatação do GMAI e da *expert* nomeada pelo juízo, respectivamente às fls. 1354 e fls. 1362 (item 14).

Outro ponto interessante para ser destacado refere-se ao trabalho noturno, inexistente no início da obra e necessário, diante do curto prazo para o fim da obra, indicado pela (...), conforme a defesa e manifestação do Réu em audiência (fls. 940/942), o que tem obrigado ao Réu a realizar as obras durante o período da noite.

No relatório pericial de fls. 1362/1363, item 17, foi demonstrada a necessidade de instalação de iluminação adequada para o trabalho noturno e também, no item 16, a melhoria da sinalização geral do canteiro de obra, sendo constatado pela *expert* “*apenas algumas folhas de papel com informações, muitas ilegíveis*”. Esses pontos foram objeto dos itens 2, 6 e 7 da decisão de fls. 1677.

A Ré apresentou os documentos comprovando a realização de diálogos de segurança às fls. 1832/1833, mas deixou de apresentar cronograma próprio do trabalho noturno que será desenvolvido, razão pela qual, os pedidos são procedentes, para que a Ré continue informando suas adequações à NR-18, em cada fase da obra.

Ademais, quanto ao trabalho noturno constatou o laudo pericial (fl. 2.686): “**Não nos foi fornecido** um planejamento com o início dos trabalhos em horários além do expediente normal, assim como as respectivas alterações dos horários de TODOS os Profissionais de Saúde que prestam serviços no Canteiro de Obras”. O que implica na condenação em obrigação de fazer: apresentação dos referido cronograma conforme apontado no relatório pericial, **no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de 50 mil reais (art. 461 do CPC c.c. art. 769 da CLT)**, além de medidas cautelares como embargo/interdição da obra, ou outras compatíveis, até a sua correta regularização (art. 765 e 832 da CLT e art. 461 do CPC c.c art. 769 da CLT).

Quanto ao atendimento ambulatorial, foi constatada a observância da NR18 pela Ré, nos termos do laudo pericial de fls. 2686: “Conforme mencionado no Laudo Complementar, atualmente

há um contrato de Prestação de Serviço com Ambulâncias e Empresa que fornece os Profissionais de Saúde durante TODO o expediente do Canteiro de Obras, ou seja, das 07:30 h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h e atendimentos emergenciais através de serviços de ambulância da Empresa Plus Santê. Os respectivos contratos estão entre os anexos físicos fornecidos à Secretaria.”, portanto, condene-se a Ré a manter esses convênios até o fim da obra, sob as mesmas penalidades já mencionadas para a iluminação adequada, noturna, e comprovação de seu atendimento, bem como das demais medidas de segurança e saúde do trabalho previstas na NR18 e compatíveis com cada fase da obra (art. 7 da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Decreto 1.254, de 29/09/1994 c.c art. 7, XXII, da CF e art. 155 e ss. da CLT), sob pena de multa diária de 50 mil reais (art. 461 do CPC c.c. art. 769 da CLT), além de medidas cautelares como embargo/interdição da obra, ou outras compatíveis, até a sua correta regularização (art. 765 e 832 da CLT e art. 461 do CPC c.c art. 769 da CLT).

Outras medidas de controle e prevenção poderão ser cobradas pelo Ministério Público do Trabalho, previstas na NR 18, conforme a fase em que a obra encontre-se, pois este pedido é genérico, sendo assim permitido pela Lei 7.347/85, porque preventivo e inibitório de condutas contrárias e passíveis de causar lesão ao trabalhador, já previstas na NR18 do MTE, elaborada com autorização do art. 200 da CLT e art. 7, XXII, da Lei Maior, sendo **procedente o pedido inibitório**.

1.8. Da lesão coletiva: dano moral coletivo

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial, essa interpretação extrai-se dos seguintes dispositivos que compõem o microssistema de acesso à Justiça, também denominado de diálogo de fontes dentro do ordenamento pátrio, arts. 1º; 5º, X; e 170, todos da CF; além do art. 6º, VI, CDC; e art. 1º, V, lei 7.347/85.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera imaterial de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos lesionados do ponto de vista jurídico. Essas lesões foram praticadas pela Ré, conforme demonstrado nos capítulos anteriores desta decisão, e atingiram o patrimônio ambiental e trabalhista de toda sociedade brasileira, além do patrimônio coletivo da categoria de trabalhadores da construção civil e os patrimônio imaterial do grupo de trabalhadores que se ativou nas obras da baixada desde o seu início (direitos individuais homogêneos), sendo certo que o direito difuso à saúde e dignidade humana foram atingidos com as lesões praticadas pela Ré na construção da obra do (...) essas lesões não se referem aos acidentes eventualmente ocorridos, mas ao dano real praticado que foi a exposição da vida humana a risco real, ora de queda, ora de choque elétrico, ora de desabamento, dentre outros.

O trabalhador não é considerado mercadoria desde o Tratado de Versailles, 1916, e da criação da OIT, não podendo ser submetido ao trabalho sem justas condições (DUDH, art. XXIII, 1), muito

menos na construção civil, local onde estatística e historicamente ocorre o maior número de acidentes de trabalho, razão pela qual a OIT – Organização Internacional do Trabalho promulgou a Convenção 167, ratificada pelo Brasil em 19 de maio de 2006, que confluí com a adoção da NR-18 do MTE, mas também com base na Convenção 155 da OIT, sobre prevenção do trabalho, ratificada pelo Brasil em 29 de setembro de 1994.

Ademais, o próprio ordenamento pátrio elencou como direito fundamental do trabalhador a prevenção dos riscos ambientais (art. 7, XXII, art. 196, art. 200, VIII e art. 225, § 3º), razão pela qual, uma vez lesionado esse direito fundamental e metaindividual, há necessidade de reparação, conforme a extensão do dano (art. 944 do CC c.c. art. 8, parágrafo único, da CLT).

Observada a extensão da obra, que já contou com mais de vinte prestadoras de serviço (fls. 612/618), contando atualmente com dez prestadoras (fl. 1359), e a quantidade de trabalhadores que já esteve ativado no empreendimento, sendo atualmente cerca de novecentos, a capacidade econômica do ofensor (sociedade anônima), bem como o caráter pedagógico e reeducador da medida, arbitro a condenação da Ré quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos, considerando a lesão ao patrimônio imaterial dos trabalhadores, a necessidade de readequação da conduta da Ré, observado o caráter pedagógico e reeducador da medida (art. 13 da Lei 7.435/85), arbitrando o importe em R\$500.000,00 (quinquzentos mil reais) revertidos ao FAT, **sendo procedente o pedido.**

1.9. Juros e Correção Monetária

Considerando a natureza jurídica indenizatória das verbas deferidas, aplico as Súmulas 11 e 12 deste Egrégio Tribunal para determinar o marco inicial da correção monetária e juros de mora da indenização por danos materiais, como orientam as Súmulas 43 e 54 do STJ, até o efetivo pagamento, ou seja, da data da lesão.

O marco para o cálculo da correção monetária e juros de mora da indenização por danos morais é a data de publicação desta decisão art. 883 da CLT e Sum 439 do TST, observado o art. 39 da Lei 8.177/91.

III - CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos autorais, observados os limites expressos na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Correção monetária e juros de mora na forma da lei e da fundamentação.

Liquidação por cálculo (art. 879 da CLT). Cumprimento de sentença conforme fundamentação de cada pedido.

Custas de R\$10.000,00 sobre o valor arbitrado de R\$500.000,00 (art. 789 da CLT), pela Ré.

Adverte-se às partes, que a insistência em argumentações infundadas ou contrárias à legislação, que retardam o andamento da lide e/ou resistam à execução, com claro intuito meramente procrastinatório, atentando contra o princípio da celeridade processual, *inclusive eventual oposição de embargos declaratórios infundados e em descompasso com os termos do artigo 896-A da CLT*, são passíveis de condenação por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, sujeito ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, além de indenização de até 20% do valor da execução, a ser revertido em favor da parte contrária, com fundamento nos artigos 16, 17 inc. VII, 18, 538 e 601 do CPC, de aplicação supletiva ao Processo Trabalhista.

Partes intimadas nos termos da Sum. 197 do TST.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Lorena de Mello Rezende Colnago

Juíza do Trabalho

..... Sentença ACP XXX-2009-009-09-00-3 da 9 Vara do Trabalho
 de Curitiba - Pr, publicada eno DJ 16/08/2010, Juiz Eduardo
 Milléo Baracat

.....

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, devidamente qualificado, pretendendo provimento jurisdicional a fim de determinar ao Réu que tome medidas que garantam a inserção social dos catadores de materiais recicláveis mediante a contratação de suas organizações para coleta seletiva, como também o encaminhamento dos filhos dos catadores para creches municipais. Busca, ainda, o Autor a erradicação do trabalho infantil de coleta de resíduos sólidos com a valorização do trabalho dos catadores de materiais recicláveis, a fim de elevar a renda dos mesmos e garantir melhores condições de vida. Pretende, ainda, o Autor provimento jurisdicional determinando que o Réu organize o serviço de coleta seletiva transferindo a gestão para organizações formais de catadores. Alega o Autor existência de dano coletivo causado aos catadores, pretendendo a fixação de indenização a ser revertida ao FAT, como também a responsabilização solidária do Chefe do Executivo municipal. Afirma a existência de trabalho análogo ao de escravo no âmbito dos catadores. Formula o Autor pretensões correlatas às fls. 76/81. Liminarmente, requer o Autor a suspensão imediata do processo de licitação que prevê a privatização do sistema de tratamento dos resíduos sólidos.

O Réu apresentou contestação às fls. 1794/1819, argüindo a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, pugna pelo indeferimento da liminar requerida. Alega, ainda, que existem vários programas sociais implementados ou geridos pelo Réu, nos quais estão inseridos e beneficiados os catadores ou seus familiares. Sustenta que não há prova atual de trabalho infantil, nem que este decorra de omissão do Réu. Assevera que as situações de trabalho infantil flagrada pelo Ministério Público do Trabalho ocorreram no início de 2000. Apresenta às fls. 1803/1809 projetos de programas onde haveria a inserção dos catadores ou seus familiares, inclusive com erradicação do trabalho infantil. Impugna a existência de trabalho análogo ao de escravo, como também a existência de dano coletivo.

Não foi produzida prova oral.

Documentos juntados.

Razões finais apresentadas.

D E C I D E - S E

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

1. Da competência material da Justiça do Trabalho: da judicialização ao ativismo judicial

O Autor formula diversas pretensões relativas a políticas públicas envolvendo a coleta de resíduos sólidos recicláveis por catadores, bem como repercussões que estas políticas possam vir a ter no âmbito do Município de Curitiba.

O Réu argúi a incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando que não existe entre os catadores e o Município relação de emprego.

Conforme ensina Luís Roberto Barroso, *judicialização* “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo - em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral”. Assevera Barroso que a “judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (*Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática in Cadernos da AMATRA IV. 13º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. XX Encontro dos Juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Amatra-IV, 2010, p. 73*).

Já *ativismo judicial* - também de acordo com Barroso - , “é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”, sendo que “se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”. A idéia de *ativismo judicial*, continua Barroso, “está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. A manifestação do ativismo dá-se por meio de diferentes condutas, dentre as quais em matéria de políticas públicas, quando omissos o Poder Público (*op. cit.*, p. 76).

Lembra Elival da Silva Ramos, ao contrário, que o “positivismo liberal e sua atrofiada teorização hermenêutica, ao propugnarem a primazia absoluta do texto normativo sobre a atividade do intérprete-aplicador, reduzida à mera constatação e aplicação mecânica dos enunciados normativos” deram ensejo ao passivismo judiciário” (*Ativismo Judicial. SP: Saraiva, 2010, p. 129*).

Ramos salienta que no ativismo judicial verifica-se a “*ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo*”, ressaltando que não se trata “*do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes*” (*op. cit.*, p. 116-117).

Barroso, por seu turno, observa que a auto-contenção judicial é o oposto do ativismo e consiste a “conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações de outros Poderes”, evitando aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário, e não interferindo em políticas públicas (*op. cit.*, p. 77).

Em que pese, incline-se este Juízo a buscar a plena efetividade dos valores constitucionais, através de uma atitude proativa, deve atender aos limites impostos pela própria Constituição.

Com efeito, o art. 114, I, da Constituição dispõe que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar *“as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Entendo que o preceito constitucional em tela não limitou a competência da Justiça trabalhista apenas às relações de emprego, mas a todas as espécies de relação de trabalho, e, no âmbito destas.

Esta interpretação permite compreender a competência material da Justiça do Trabalho também para processar e julgar controvérsias onde existe relação de trabalho não subordinado, como, por exemplo, dos catadores de resíduos sólidos recicláveis.

De fato, os catadores ao coletarem os resíduos nas latas de lixo das residências curitibanas realizam trabalho, conquanto não subordinado.

Este trabalho é aproveitado pelo Município de Curitiba, visto que, por força do art. 30, V. da Constituição, incumbe aos municípios *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”*.

Já o art. 10 da Lei nº 12.305, 2/8/2010, dispõe que incumbe *“aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”*.

O Município de Curitiba, no entanto, não tem conseguido cumprir integralmente sua competência, diante da quantidade alarmante de resíduos sólidos que se encontram espalhadas pelas ruas e calçadas.

Ademais, o art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/2010 incentiva os municípios a *“implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”*.

A competência material da Justiça do Trabalho para disciplinar a forma como o trabalho dos catadores será realizado em prol do Município de Curitiba parece inequívoca, à luz do art. 114, I, da Constituição.

A partir da própria norma constitucional, verifica-se que não se inscreve na competência

material da Justiça do Trabalho as pretensões deduzidas pelo Autor que não possua relação direta com o trabalho de coleta seletiva de resíduos recicláveis, que são as seguintes:

"5) Promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar ou a serem compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial. Prazo de 90 (noventa) dias).

6) Garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos. Prazo: início do ano letivo de 2010.

7) Garantir o atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contra-turno escolar, com realização de atividades sócio-educativas. Prazo imediato.

8) Garantir a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos programa de formação profissional, nos termos da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem). Prazo de 90 (noventa) dias.

9) Exigir dos geradores de resíduos sólidos a apresentação de seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS, concedendo-lhes prazo de 30 dias para tanto, nos quais deverá ser contemplada a inclusão social dos catadores através do direcionamento de todo o resíduo reciclável aos catadores de materiais recicláveis. Prazo imediato.

10) Notificar todos os estabelecimentos não pertencentes aos catadores de materiais recicláveis e que tenham por objetivo a compra e comercialização de resíduos recicláveis para que apresentem, em 30 dias, o alvará de licenciamento e localização bem como o devido licenciamento ambiental, interditando imediatamente os estabelecimentos que não apresentarem tais documentos. Prazo imediato" (fl. 80).

Embora todas estas pretensões sejam necessárias para a consecução de importantes valores sociais, garantidos constitucionalmente, não se inscrevem na competência material da Justiça do Trabalho, visto que não possuem relação direta com a relação de trabalho havida entre o catador e o Município de Curitiba.

Também não compete a Justiça do Trabalho verificar se o trabalho dos catadores de resíduos sólidos estão tipificado na hipótese do art. 149 do CP, já que esta é uma atribuição do juízo criminal.

Assim, em vista do exposto, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as pretensões acima indicadas, nos termos do art. 114, I, da Constituição da

República.

2. Liminar - suspensão de licitação

O Autor requereu, liminarmente, a suspensão imediata do processo de licitação que prevê a privatização do sistema de tratamento dos resíduos sólidos, sob o fundamento de que violaria direitos sociais fundamentais das crianças, adolescentes, jovens adultos e idosos que atualmente sobrevivem da coleta de material reciclável, até que seja julgado o mérito da presente demanda.

Ao manifestar-se sobre o requerimento liminar, o Réu afirma que o Consórcio Intermunicipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Região Metropolitana de Curitiba publicou Edital de Concorrência Pública que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de processamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (SIPAR) nos Municípios integrantes do referido Consórcio. Assevera que o SIPAR servirá para substituir o aterro sanitário hoje existente, cuja vida útil chegou ao final. Sustenta que a criação do SIPAR, ao contrário do alegado, não privatiza o sistema de tratamento de resíduos.

A meu juízo, não há incompatibilidade na adoção de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos e os direitos sociais fundamentais dos catadores.

Saliente-se que a própria Lei nº 12.305/2010, art. 9º, § 1º, já prevê que “*Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental*”.

Ora, uma vez observados os requisitos legais, e se garantindo aos catadores o direito de comercializar os resíduos sólidos que coletarem, inexiste qualquer incompatibilidade com a contratação de prestação de serviços de processamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (SIPAR).

Os direitos sociais fundamentais dos catadores não serão efetivados proibindo-se a criação de meios alternativos de processamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, mas lhes garantindo direitos inerentes a todos os trabalhadores.

Indefiro a liminar requerida, portanto.

B) MÉRITO

1. Direito dos catadores de coletarem resíduos sólidos recicláveis através de associações e/ou cooperativas: plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

É importante, desde logo, reconhecer o direito dos catadores de coletar resíduos sólidos recicláveis de forma organizada, segura, salubre, permitindo-lhes deste trabalho auferir os meios necessários a sua subsistência e/ou de seus familiares.

Nesse sentido, o art. 6º, VIII, da Lei nº 12.305/2010 prevê “*o reconhecimento do resíduo*

sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”.

Este direito está expresso no já citado art. 18, *caput*, § 1º, II, da Lei 12.305/2010 que expressamente estabeleceu a necessidade de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á através de cooperativas e/ou associações.

Isto não significa que os catadores tenham ou possam ter exclusividade na coleta dos resíduos sólidos no âmbito do Município de Curitiba.

Deve-se observar a advertência de Luís Roberto Barroso, no sentido de que o ativismo judicial tem “*o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados*”, recomendando ao juiz cautela e prudência (*op. cit.*, p. 83/84). Assim, não é prudente reconhecer exclusividade ou monopólio aos catadores no direito de coleta dos resíduos sólidos, inclusive porque não é esta a finalidade da Lei nº 12.305/2010, que no art.7º prevê dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o VI - **incentivo à indústria da reciclagem**, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (VI); a **gestão integrada de resíduos sólidos** (VII); e a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o **setor empresarial**, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos (VIII).

Também é incompatível com o disposto na Lei nº 12.305/2010, art. 9º, § 1º, o reconhecimento aos catadores de exclusividade no “*transporte, processamento e tratamento final*” dos resíduos sólidos.

Deve-se, em verdade, reconhecer o direito e buscar a implantação de medidas que favoreçam a efetividade do direito a coleta, transporte e tratamento final dos resíduos sólidos, mas não o monopólio de quem quer que seja.

Frise-se, por outro lado, que qualquer plano de gestão integrada de resíduos sólidos que se pretenda minimamente executável necessita de parceiros previamente identificáveis.

Ora, não será possível a implantação de quaisquer medidas que visem à melhoria de condições de vida dos catadores se estas medidas não forem implantadas através de cooperativas e/ou associações oficiais.

Um município da dimensão, população e complexidade como é o de Curitiba, por outro lado, não pode impedir a formação de mais de uma cooperativa de catadores de papel. Também não será possível permitir a infundável formação de cooperativas e associações que dificultem a implantação das medidas pretendidas neste processo.

Necessário, portanto, que se encontre um equilíbrio entre a permissividade total, e a proibição completa.

Embora se reconheça que os projetos e programas indicados pela contestação (fls. 1803/1808)

contribuem para a melhoria de vida dos catadores, é inegável que nenhum deles contempla efetivamente a tutela do trabalhador catador de resíduos sólidos.

Veja-se, por exemplo, o Projeto Ecocidadão, que embora procure garantir proteção técnica e jurídica de comercialização dos resíduos coletados, mas não garante, efetivamente, a comercialização.

Os demais projetos estão relacionados ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, filhos dos catadores.

Assim, tendo em vista o critério legal de que as coletas devam ser feitas por catadores cooperados ou associados, determina-se que todas as medidas e direitos reconhecidos nesta sentença beneficiem apenas os catadores que estiverem formalmente vinculados a cooperativas ou associações reconhecidas pelo Município de Curitiba que manterá cadastro único, atualizado anualmente.

O cadastro deverá conter os nomes dos catadores, dependentes que declararem, número de RG, respectivas filiações e datas de nascimento.

O Município réu deverá disponibilizar ao Autor, **no prazo de doze meses** a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o referido cadastro, a fim de que seja possível a fiscalização das medidas a ser implantadas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, por dia de atraso, limitados a 30 dias, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

2. Formação das cooperativas e/ou associações

O Município réu deverá promover a formalização da organização dos catadores em cooperativas e associações, prestando-lhes assessoria técnica e jurídica para que, **no prazo de doze meses a contar do trânsito e julgado desta decisão**, realizem assembleias de constituição e estatutos devidamente registrados em Cartório.

Caberá, ainda, ao Município incentivar e promover a criação de uma ou mais cooperativas e/ou associações de catadores, caso verifique a utilidade para a efetivação das medidas fixadas nesta decisão.

O descumprimento desta determinação acarretará ao Réu multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso limitados a 30 dias, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

3. Meios materiais para a coleta

3.1 Galpões

Dentre os meios materiais imprescindíveis para a efetivação do direito dos catadores de realizarem a coleta, transporte e tratamento final dos resíduos sólidos está a criação de galpões ou armazéns que permitiam às cooperativas e/ou associações se instalar, como também armazenar e

beneficiar o material coletado, em quantidade compatível com a quantidade de resíduos que venham a ser coletados. Deverão haver nos galpões prensa, balança, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino.

Deverão haver tantos galpões quantos forem necessários - distribuídos estrategicamente pelo Município - para o armazenamento adequado dos resíduos sólidos coletados pelos catadores, com espaço para tratamento final.

Note-se que o Réu não encontrará dificuldade de cumprir esta determinação, tendo em vista a existência dos Parques de Recepção de Recicláveis, criados através do Projeto Ecocidadão.

O primeiro galpão, com as especificações acima indicadas, deverá ser instalado pelo Réu, **no prazo de dois anos**, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, prorrogado a critério deste Juízo, se constatar inviabilidade técnica para sua implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso limitados a 30 dias, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

3.2 Veículos automotivos

Pretende o Autor que o Réu forneça aos catadores veículos automotivos em quantidade e qualidade que possibilitem o recolhimento de todo o resíduo reciclável geral no Município, domiciliar ou não.

Data venia, a pretensão encontra inúmeros óbices.

O primeiro, a própria indeterminação da pretensão, na medida em que não se sabe quantos catadores existem em Curitiba.

A segunda, o custo dos veículos, que poderia inviabilizar a adoção de medidas viáveis e que podem em muito contribuir na melhoria das vidas dos catadores. Não se pode desconhecer que o Réu está vinculado a lei de responsabilidade fiscal e que os efeitos de eventual condenação são imprevisíveis.

Rejeito.

4. Trabalho de menores na coleta de resíduos sólidos

O art. 7º, XXXII, da Constituição proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos.

Não é raro verificar pelas ruas de Curitiba crianças juntamente com adultos na coleta de resíduos sólidos.

Estão elas trabalhando (coletando) ou apenas acompanhando os adultos?

Penso que ambos. As crianças estão junto com os adultos para acompanhá-los, mas acabam, em algum momento, também coletando e, portanto, trabalhando.

Tenho, portanto, que a simples presença do menor de 16 anos junto ao adulto catador afronta o disposto no art. 7º, XXXII, da Constituição.

Em última análise o Réu está se beneficiando de trabalho infantil.

Evidentemente deverá o Réu tomar todas as medidas legais persuasivas e coercitivas, com o objetivo de impedir que o menor de 16 anos, em qualquer hipótese, permaneça junto com o catador durante a coleta.

Por óbvio, estas medidas serão mais facilmente tomadas por intermédio das cooperativas e associações.

Em caso de se constatar a presença de menor de 16 anos, junto a catadores de resíduos sólidos, cooperados/associados ou não - através de qualquer meio idôneo de prova admitido por lei -, o Réu suportará multa de R\$ 10.000,00, por dia e por menor, a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

Esta decisão deverá ser executada no prazo de doze meses, a fim de permitir ao Município a adoção de práticas persuasivas, como também criar mecanismos que evitem o trabalho do menor.

Como sugestão - já que não se insere na competência material deste Juízo - a instalação de creches próximos aos galpões poderia contribuir para retirar as crianças das ruas.

5. Remuneração

A remuneração dos catadores é variável, proporcional a quantidade de resíduos que coletarem.

No entanto, é inegável, como já visto, que o principal beneficiário do trabalho dos catadores é o Réu e que deve, por conseguinte, remunerá-lo.

Assim, condena-se o Réu a responsabilizar-se integralmente pela compra de todos os resíduos sólidos coletados pelas cooperativas, seja através da compra direta, seja através de intermediação.

O Município réu deverá, periodicamente, em interstícios não superiores a 30 dias, realizar a pesagem e/ou contagem dos resíduos sólidos armazenados nos galpões, pagando mensal e diretamente à respectiva cooperativa os valores correspondentes.

Os pagamentos serão realizados através de depósito em conta corrente da cooperativa que será responsável pelo repasse do valor a cada um dos cooperados.

Os valores serão apurados de acordo com o preço de mercado.

Os critérios para apuração do preço e seu reajuste, cálculo dos valores a serem pagos aos catadores, serão estabelecidos através de negociação, entre Autor, Réu e representantes da (s) cooperativa (s), através da intermediação deste juízo, que poderá nomear perito para auxiliá-lo.

Na hipótese de as partes não chegarem a um consenso, o Juízo fixará os critérios para cálculo e

reajuste dos preços dos resíduos sólidos coletados, como também os critérios para fixação da remuneração do catador.

6. Segurança e saúde do catador

A segurança e saúde do trabalhador é uma das finalidades da Constituição, conforme se infere do art. 7º, XXII.

O catador, como qualquer trabalhador, tem direito a esta proteção que deve ser garantida pelo Réu, principal beneficiário do trabalho de coleta de resíduos sólidos.

Com o objetivo de dar efetividade ao disposto no preceito constitucional citado, acolho, em parte, as pretensões deduzidas pelo Autor para determinar ao Réu a, **no prazo de doze meses a contar do trânsito em julgado da presente decisão:**

- a) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA, na forma da NR-09;
- b) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-07;
- c) constituir e manter, no âmbito da(s) cooperativa(s) de catadores, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma da NR-05;
- d) constituir e manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, conforme NR-04;
- e) elaborar laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15;
- f) realizar análise ergonômica do trabalho prestado pelos catadores cooperados, conforme NR-17;
- g) fornecer uniforme de cor visível (berrante - sinalização) para os catadores cooperados que atuam na coleta de resíduos sólidos, com as especificações indicadas em laudo técnico realizado para este fim;
- h) fornecer gratuitamente aos catadores cooperados de resíduos sólidos equipamentos de proteção individual que eventualmente sejam indicados nos laudos referidos na letra "e" supra;
- i) providenciar treinamento dos catadores cooperados de resíduos sólidos na forma da NR-01, sobre uso de equipamentos de proteção individual, segurança de trânsito e ginástica laboral;
- j) realizar exames médicos ocupacionais a cada seis meses, para todos os catadores cooperados;
- k) realizar cursos de capacitação e formação continuados para os catadores cooperados, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os seguintes temas: autogestão, cooperativismo, medicina e segurança do trabalho, trabalho infantil e cuidados de trânsito;
- l) realizar, às suas expensas, periodicamente, campanhas de mídia impressa e televisiva de esclarecimento da população sobre do relevante trabalho que o catador cooperado de resíduos

recicláveis realiza em prol da sociedade, com vistas a eliminar os preconceitos existentes.

O descumprimento injustificável de cada uma destas determinações acarretará ao Réu multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida a um dos hospitais de utilidade pública reconhecida por lei, conforme Ordem de Serviço 01/2010 desta Vara.

7. Dano coletivo

Para que alguém seja responsabilizado para reparar dano causado ao outrem é imprescindível que se verifique os seguintes elementos: culpa, nexo causal e o dano (CC, arts. 186, 187 e 927).

A meu ver, os danos impingidos aos catadores de resíduos sólidos, em razão da miséria, falta de oportunidades e discriminação que sofrem não decorre necessariamente da culpa do Réu.

Seria muito simplista, *data venia*, responsabilizar apenas o Réu, e seu atual prefeito, por todos os problemas sociais que assolam o Brasil, dentre os quais, apenas por exemplo, citem-se a má distribuição de renda, corrupção, ausência de políticas públicas de fixação do trabalhador rural, discriminação racial, dentre outras.

Os danos sofridos pelos catadores de resíduos sólidos de Curitiba são históricos e extremamente complexos, não sendo possível atribuí-los a um único responsável.

A meu juízo, o Réu não realizou ato, nem deixou de cumprir deveres que tenham sido a causa série e real dos prejuízos sofridos pelos catadores de resíduos sólidos.

Penso, destarte, que embora o dano seja inequívoco, não estão presentes culpa do Réu, nem nexo causal.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ACOLHO, EM PARTE, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, declarando-a incompetente para processar e julgar as questões relativas a a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar ou a serem compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial; garantia de vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos; atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contra-turno escolar, com realização de atividades sócio-educativas; garantia a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos programa de formação profissional, nos termos da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem); exigência dos geradores de resíduos sólidos a apresentação de seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS; notificação de todos os estabelecimentos não pertencentes aos catadores de materiais recicláveis e que tenham por objetivo a compra e comercialização de resíduos recicláveis para que apresentem alvará de licenciamento e localização bem como o devido licenciamento ambiental,

interditando imediatamente os estabelecimentos que não apresentarem tais documentos; verificação da existência de crime de trabalho análogo ao de escravo. NO MÉRITO, **ACOLHER, EM PARTE, O PEDIDO PARA DETERMINAR AO RÉU QUE NOS PRAZOS E SOB AS PENAS FIXADAS NA FUNDAMENTAÇÃO QUE INTEGRA ESTE DISPOSITIVO:** a) elaborar e apresentar ao Autor, no prazo de 12 meses, cadastro de todos os catadores cooperados de resíduos recicláveis existentes no Município de Curitiba; b) promover a formalização da organização dos catadores em cooperativas e associações, prestando-lhes assessoria técnica e jurídica para que realzem assembléias de constituição e estatutos devidamente registrados em Cartório; c) instalar galpões ou armazéns que permitiam às cooperativas e/ou associações se instalar, como também armazenar e beneficiar o material coletado, em quantidade compatível com a quantidade de resíduos que venham a ser coletados, com prensas, balanças, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino; d) proíba a presença de menores de 16 anos junto a catadores de resíduos sólidos, cooperados; e) responsabilize-se, diretamente ou por intermédio de terceiros, pela remuneração dos catadores cooperados, procedendo periodicamente a contagem ou pesagem dos resíduos sólidos armazenados nos galpões; f) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA, na forma da NR-09; g) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-07; h) constituir e manter, no âmbito da(s) cooperativa(s) de catadores, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma da NR-05; i) constituir e manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, conforme NR-04; j) elaborar laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15; k) realizar análise ergonômica do trabalho prestado pelos catadores cooperados, conforme NR-17; l) fornecer uniforme de cor visível (berrante - sinalização) para os catadores cooperados que atuam na coleta de resíduos sólidos, com as especificações indicadas em laudo técnico realizado para este fim; m) fornecer gratuitamente aos catadores cooperados de resíduos sólidos equipamentos de proteção individual que eventualmente sejam indicados nos laudos; n) providenciar treinamento dos catadores cooperados de resíduos sólidos na forma da NR-01, sobre uso de equipamentos de proteção individual, segurança de trânsito e ginástica laboral; o) realizar exames médicos ocupacionais a cada seis meses, para todos os catadores cooperados; p) realizar cursos de capacitação e formação continuados para os catadores cooperados, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os seguintes temas: autogestão, cooperativismo, medicina e segurança do trabalho, trabalho infantil e cuidados de trânsito; q) realizar, às suas expensas, periodicamente, campanhas de mídia impressa e televisiva de esclarecimento da população sobre o relevante trabalho que o catador cooperado de resíduos recicláveis realiza em prol da sociedade, com vistas a eliminar os preconceitos existentes.

Indefiro, ainda, a liminar requerida, nos termos da fundamentação.

Custas pelo Réu, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 100.000,00, dispensadas.

Cumpra-se nos prazos já indicados na fundamentação.

INTIMEM-SE na forma da lei.

Curitiba, 16 de agosto de 2010.

Eduardo Milléo Baracat

Juiz Titular

..... **Sentença ACP XXX-2010-245-09-00-6 da Vara do Trabalho de Pinhais - Pr, publicada no DJ 23/11/2010, Juiz Lourival Barão Marques Filho.**

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO invocou a tutela jurisdicional em face de (ré), postulando as medidas indicadas às fls. 34/35. A ré apresentou contestação às fls. 373/384. Decisão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 351/353. Não foi produzida prova oral (fl. 372). Oportunizado o oferecimento de razões finais. Tentativas conciliatórias infrutíferas. É o relatório, passo a decidir.

1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta a defesa que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, na medida em que os interesses defendidos não são difusos nem coletivos (fls. 373/377).

Sem razão.

Conforme previsto no art. 127 da Constituição da República, o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”. Compete-lhe, dentre outras atribuições previstas no art. 129 da Constituição, zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar nº 75/1993, por sua vez, no artigo 6º, VII, “d”, atribui ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e ação civil pública para proteger “*outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*” e, no artigo 82, III, afirma que compete ao Ministério Público do Trabalho “*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*”.

No caso em testilha, o Ministério Público do Trabalho defende não só direitos difusos (proteção ao meio ambiente), como também coletivos (direitos pertinentes a categoria dos catadores de resíduos sólidos, inclusive crianças e adolescentes envolvidos na coleta). Ademais, observo que, diferentemente do que faz crer a ré na contestação, o MPT, parte do Ministério Público da União, conforme expressa dicção do art. 128 do texto constitucional, tem sim

competência para tutelar direitos individuais homogêneos.

Rejeito, dessarte, a preliminar arguida.

2. MÉRITO

2.1 DA EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITOS INDIVIDUAIS

Pretende o autor que a ré seja compelida a implementar programa direcionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as medidas indicadas à fl. 35, bem como à celebração de convênio ou termo de parceria com organizações de catadores de material reciclável e fixação de cópia da presente decisão no quadro de editais do estabelecimento da empresa.

Narra a petição inicial, que o autor buscou junto à ré a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o objetivo primordial de preservar o meio ambiente, melhorar as condições de trabalho dos catadores de material reciclável adultos e auxiliar na erradicação do trabalho de crianças e adolescentes envolvidos na coleta do lixo. Ante a recusa, pleiteia o demandante a intervenção do Poder Judiciário.

A ré impugna a pretensão do *Parquet*, ao argumento de que trata-se de pessoa jurídica que atua na locação de barracões para empresas das mais diversas áreas de atuação, as quais, individualmente, são responsáveis pela guarda e destinação do lixo gerado, cuja quantidade produzida, também considerada de forma individual, é inferior à necessária ao obrigatório estabelecimento de Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Ainda na defesa, a ré argumenta que o “*drama social*” vivenciado pelos catadores de material reciclável e a sua solução não podem ser “*jogados sobre os ombros dos empregadores em geral, ou em particular, como no caso*” (fl. 378), assim como a remoção dos resíduos sólidos é competência do Poder Público (fl. 379).

Mesmo acreditando não ser sua a responsabilidade pela coleta do lixo produzido, a demandada assegura que preza pela manutenção do jardim e pátios de sua propriedade, destinando, sem intuito lucrativo, “*o papel eventualmente encontrado no chão*”, a uma empresa terceirizada (fl. 379). Argumenta, outrossim, que o pleito constante na exordial fere o direito de propriedade e o princípio da liberdade individual.

Analiso.

Conforme ressalta Cármem Lúcia Antunes Rocha, no século XX se demonstrou que “*toda forma de desumanização atinge não apenas uma pessoa, mas toda a humanidade representada em cada homem. Por isso se erigiu em axioma jurídico, princípio matricial do constitucionalismo contemporâneo, o da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana entranhou-se no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do direito. A partir de sua adoção se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico; passou a ser o princípio e o fim do Direito contemporâneo produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional.*

Os direitos fundamentais têm por finalidade principal a consagração da dignidade humana e encontram reconhecimento por parte da maioria dos Estados, tanto no âmbito interno (constitucional e infraconstitucional), quanto no âmbito internacional (tratados internacionais e direito consuetudinário).

A expressão “direitos fundamentais” abrange todos os direitos imprescindíveis a assegurar a dignidade do homem, não importando se catalogados como direitos de defesa ou direitos a prestações; se concernentes a direitos individuais ou coletivos; ou ainda, se relacionados a direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais, informacionais, genéticos etc. Constituem-se em direitos históricos, representando, essencialmente, reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça ou por agressões a valores essenciais à afirmação do ser humano e que, no consenso contemporâneo, toda e qualquer pessoa devem ter resguardados perante sua sociedade ou governo.

A Constituição da República, baseada especialmente em valores democráticos e de proteção à dignidade humana, coloca os direitos fundamentais no epicentro do ordenamento jurídico, consubstanciando o homem como verdadeiro fim em si mesmo. O sistema dos direitos fundamentais consignado no texto constitucional compreende uma complexa estrutura, a qual contempla direitos das diversas dimensões e confere posições jurídicas fundamentais aos indivíduos, que se traduzem no direito a ações negativas e positivas perante o Estado e a sociedade.

Destaco que a preocupação com os direitos sociais (ditos de segunda geração/dimensão) é constatada insistentemente na Constituição de 1988.

O próprio preâmbulo, documento de intenções do diploma que contém os grandes objetivos e finalidades da Constituição projeta a construção de um “*Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)*

A cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem-se fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º), tendo a República como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O texto atual, além de manter a tradição das Constituições anteriores trazendo um título próprio para disciplinar a ordem social, é o primeiro, no âmbito brasileiro, a incluir os direitos sociais no rol de direitos e garantias fundamentais, o que ressalta o compromisso do Estado brasileiro na tutela desses, bem como sua condição de essencialidade.

O artigo 5º assegura que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida,*

à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e traz, em setenta e sete incisos, um amplo rol de direitos e garantias ao indivíduo.

O artigo 6º, por sua vez, consigna que são “direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e da infância, e a assistência aos desamparados”. Paralelamente, o artigo 7º estabelece, em rol exemplificativo, com trinta e quatro incisos, diversos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria da respectiva condição social.

Buscando excluir, em princípio, o alcance programático dos seus preceitos, a Constituição de 1988, sem distinguir direitos positivos e negativos, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º). Consoante observa Friedrich Müller, os direitos fundamentais “não são ‘valores’, ‘privilégios’, ‘exceções’, do poder do Estado ou ‘lacunas’ nesse mesmo poder, como o pensamento que se submete alegremente à autoridade governamental ainda tem a afirmar. Eles são normas, direitos iguais, habilitação dos homens”.

Com efeito, os direitos do homem não podem ser visualizados como uma esperança ou aspiração ou simples diretrizes, muito menos como mera retórica política, mas como direitos legitimamente protegidos e eficazes, cuja concretização depende da atuação conjunta do Poder Público e da iniciativa privada.

Os direitos fundamentais integram, ao lado da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, mormente quando se verifica que o Direito vigente passa a buscar, também, seus fundamentos em documentos internacionais. Interessante ressaltar, a respeito, que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, por força do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, apresentam *status* constitucional e aplicação imediata, e a teor do art. 4º a prevalência dos direitos humanos é um dos princípios fundamentais a reger o Estado nas relações internacionais.

A proteção internacional dos direitos humanos não tem por objetivo substituir o sistema nacional, mas apenas constituir uma garantia adicional quando as instituições internas mostrem-se falhas. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos que garantam os mesmos direitos - interno e internacional - é unicamente alargá-los e fortalecê-los.

A sistemática constitucional, inclusive por invocar a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional, implica o engajamento do País no processo de afirmação dos direitos humanos, o que exige não apenas uma postura mais ativa do Estado na promoção destes, como a vinculação da iniciativa privada aos seus preceitos fundamentais.

É inegável, por conseguinte, a teor da Constituição da República Federativa do Brasil, que compete a todos, seja no âmbito do poder público, seja no âmbito privado, conferir eficácia máxima e imediata aos preceitos definidores de direitos e garantias fundamentais, sendo que em caso de omissão, legítima se faz a atuação do Poder Judiciário.

A respeito, Luís Roberto Barroso ressalta a necessidade de o Poder Judiciário se libertar de certas noções arraigadas e assumir, dentro dos limites do que seja legítimo e razoável, um papel mais ativo em relação à concretização das normas definidoras de direitos sociais, superando, assim, “*uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional no Brasil: a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo*”.

No caso em tela, a inicial, com fundamento em diversas normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, está a aclamar pela implementação não apenas de direitos básicos, sem os quais não se pode conceber a dignidade humana (tais como vida, saúde, educação, moradia e alimentação), como também direcionados à proteção do meio ambiente e de um grupo de pessoas potencialmente desprotegidas (crianças e adolescentes).

Inseridos em um espaço de segregação social, onde prevalecem as péssimas condições de vida e de trabalho, a ausência de educação básica (e consequente baixa qualificação profissional), a insuficiência de assistência médica e a discriminação por grande parte da sociedade, os trabalhadores em questão, conhecidos como “*catadores de papel*”, carecem de proteção estatal e da sociedade.

Observe-se que as pessoas envolvidas informalmente na coleta do lixo vivem e trabalham em condições de necessidade, o que, por si só, justificaria a realização de ações sociais públicas e privadas direcionadas a garantir-lhes a dignidade. Porém, mais ainda, são verdadeiros agentes ambientais, na medida em que realizam a coleta de material descartado pela sociedade e os direcionam à reciclagem.

Ignorar as condições indignas a que submetem as famílias de catadores de materiais recicláveis implica censurável ofensa à Constituição da República.

Repto que, diferentemente do que faz crer a defesa, a pretensão deduzida na exordial, consubstanciada na tutela de direitos fundamentais básicos, de pessoas potencialmente desprotegidas e do meio ambiente, é atribuição não apenas do Estado, como também da sociedade.

Os direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que constituem condição de existência e medida da legitimidade do Estado Democrático de Direito brasileiro (eficácia vertical), consignam notória mitigaçāo ao princípio da autonomia privada (eficácia horizontal), porquanto impõem também ao particular o papel promocional (eficácia positiva) e restritivo (eficácia negativa) a eles inerentes.

Observo que a eficácia horizontal, inclusive, já foi objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal, a exemplo da decisão proferida no RE 201819 RJ - Rio de Janeiro, oportunidade em que o pretório excuso expressamente afirmou que os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Segundo constou na ementa do julgamento, “*a autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as*

restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais”.

A Constituição de 1988, inclusive, conforme se verifica em diversos dos seus dispositivos, é expressa ao impor ao particular deveres pertinentes a proteção de direitos mínimos ao ser humano. Citem-se como exemplos os arts. 225 e 227 do texto constitucional.

A teor do disposto no artigo 225 da Constituição “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. O artigo 227 do texto constitucional, por sua vez, estabelece como “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

O artigo 170 da Constituição, corroborando o caráter horizontal dos direitos e garantias fundamentais, assevera que a ordem econômica, além de fundada na livre iniciativa, também tem como alicerce a valorização do trabalho humano e tem como objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

A noção de propriedade individual, exclusiva e absoluta, cuja teoria foi embasada por aproximadamente trezentos anos (séculos XVI, XVII e XVIII) e desenvolvida para atender aos interesses de uma classe social específica (a burguesia), não encontra amparo em um Estado Democrático, tal como o brasileiro. A legislação pátria, inclusive, é categórica ao afirmar o princípio da função social da propriedade (ilustrativamente, cito os art. 5º, XXIII, da Constituição de 1988 e arts. 1.228 e 2.035 do Código Civil).

O direito de propriedade, consoante expressamente ressalvado no § 1º do art. 1.228 do CC, “*deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas*”.

A função social denota o reconhecimento de que o titular do bem, como membro de uma comunidade, tem obrigações em relação aos seus pares, de maneira que o exercício de seus direitos não pode implicar ato lesivo à sociedade. O proprietário, de fato, tem a faculdade de usar, fruir e dispor da propriedade, desde que cumpra a função social a esta inerente.

O princípio em questão, conforme pondera José Afonso da Silva, “*ultrapassa o simples sentido de elemento conformador de uma nova concepção de propriedade como manifestação de direito individual, que ela, pelo visto, já não o é apenas, porque interfere com a chamada propriedade*

empresarial". Nessa lógica, "o direito de propriedade (dos meios de produção principalmente) não pode mais ser tido como um direito individual", mas sim como elemento integrante da ordem econômica, que tem como intuito assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O sentido social, inclusive, em contraste com a noção individualista arraigada no código de 1916, é característica marcante no Código Civil de 2002. Aliás, o arcabouço por este implementado tem como objetivo primordial a implementação de três princípios bases no âmbito do direito privado: a socialidade, a eticidade e a operabilidade.

A respeito da alteração advinda com a nova legislação civil, ressalta Miguel Reale que *"Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da "socialidade", fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Por outro lado, o projeto se distingue por maior aderência à realidade contemporânea, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador."*

Pelo exposto, a elaboração de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos pela ré é medida que se impõe, e, a celebração de termo de parceria ou convênio com organizações de catadores de material reciclável é a opção recomendável na hipótese dos autos.

O simples fato de a demandada ter procedido à locação de barracões do seu imóvel a empresas diversas não exime sua responsabilidade ambiental quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos nele produzido, mormente porque a obrigação é conjunta (locador e locatário) e a sociedade não pode arcar com os riscos do seu empreendimento. O fato de constar, ou não, expressamente no contrato de locação a responsabilidade pelo gerenciamento do lixo é irrelevante, pois a obrigação decorre de norma de ordem pública, independentemente da vontade das partes contratantes.

Outrossim, considerando que inexiste autorização para o comércio de material reciclável no contrato social da empresa, entendo que os resíduos sólidos recicláveis devem ser entregues a uma das organizações de catadores do material de Pinhais. Isto porque, além da conduta importar inserção social e melhoria das condições de vida e trabalho destas pessoas que vivem em estado de miserabilidade - cuja responsabilidade, como enfocado em linhas pretéritas, é também da iniciativa privada -, esta é *mens legis*, conforme se extrai do disposto no art. 21, §3º, I, da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

E nem se argumente a ocorrência de ofensa ao primado da liberdade na hipótese dos autos, porquanto a Lei 12.305/2010, nos termos do art. 1º, §1º, é aplicável *"as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos"*.

Observo, inclusive, conforme previsto no artigo 6º da Lei 12.305/2010, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como princípios, dentre outros: a) prevenção e precaução; b) visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica,

tecnológica e de saúde pública; c) cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; d) responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e, e) reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Tem-se, ainda, nos termos da Lei supramencionada (art. 7º), como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: a) incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; b) articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; e, c) integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Para afastar qualquer dúvida quanto a viabilidade da pretensão exposta na exordial, o artigo 20, II, "b", da Lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, cujo conteúdo mínimo está previsto no artigo subsequente, a todos os estabelecimentos comerciais que gerem resíduos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal. O artigo 25, corroborando a tese do MPT, determina que o setor empresarial e a coletividade, juntamente com o Poder Público, "*são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento*".

A elaboração de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos pela ré e inserção formal de catadores e catadoras em programas de coleta seletiva vai ao encontro das intenções do diploma constitucional traçadas em seu preâmbulo, implementa dois princípios fundantes da República Federativa do Brasil (a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho), consubstancia-se como um dos vetores a efetivar os objetivos do Estado brasileiro (erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e a alcançar uma sociedade livre, justa e solidária), concretiza direitos outorgados a todo ser humano previstos nos arts. 5º, 6º e 7º e deveres impostos à sociedade nos arts. 170, 205, 225 e 227 da Constituição e tem específica previsão na Lei 12305/2010.

Dessarte, deverá a ré:

1. Elaborar, no prazo de 120 dias, plano de gerenciamento contemplando: a) a especificação da quantidade, volume e tipo de resíduos sólidos gerados em seu empreendimento; b) a especificação do programa permanente de separação seletiva dos resíduos sólidos; c) capacitação permanente de trabalhadores a fim de implementar adequada separação dos resíduos sólidos.
2. Celebrar, no prazo de 120 dias, convênio ou termo de parceria com uma das organizações de catadores dos materiais recicláveis de Pinhais, a exemplo da mencionada pelo autor (CATAMARE), para formalização da entrega de todo o resíduo reciclável produzido em seu empreendimento, inclusive com previsão de medidas que facilitem o acesso e desenvolvimento do trabalho destes, tais como as indicadas na exordial (item 2, à fl. 35)

3. Fixar, em local visível e acessível a seus empregados, cópia da presente sentença.

Acolho, nesses termos.

2.2 FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de infração às obrigações acima impostas, incidirá multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por obrigação descumprida (art. 461 do CPC e art. 11 da Lei 7.347/85), a contar do vencimento do prazo de 120 dias acima estabelecido, que tem sua fluência iniciada com a publicação desta sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, condeno a ré (...), às medidas constantes na fundamentação, e, em caso de descumprimento, à multa diária de R\$ 250,00.

Intimem-se as partes.

Custas no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 100.000,00, pela ré.

LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO

Juiz do Trabalho

..... **Sentença MS xxxxx-2012-069-00-9 da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel - Pr, publicada no DJ 25/05/2012, Juiz Silvio Claudio Bueno.**

.....

A parte impetrante ajuíza mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato da parte impetrada, postulando, em síntese, que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir a aquisição e instalação do “Registrador de Ponto Eletrônico - REP”, na forma exigida pela Portaria MTE nº 1.510/09 c/c Portaria nº 2.686/11, bem como que se abstenha de autuar e multar a parte impetrante.

[...]

MÉRITO

DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Defiro.

A parte impetrante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria MTE 1.510/09 c/c Portaria nº 2.686/11, e pretende que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir a aquisição e instalação do “Registrador de Ponto Eletrônico - REP”, na forma exigida pelas Portarias citadas, bem como que se abstenha de autuar e multar a parte impetrante.

Embora o art. 74, § 2º, da CLT - que torna obrigatório o controle de ponto para estabelecimentos com mais de 10 empregados e faculta ao empregador o registro manual, mecânico ou eletrônico - estabeleça que o controle de jornada deva obedecer as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, tais instruções devem se ater aos limites da legalidade e da razoabilidade.

Pois bem, a Portaria 1.510/09 regulamenta o “Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP” e torna obrigatória a adoção do “Registrador Eletrônico de Ponto - REP” no âmbito das empresas que optarem pelo controle eletrônico de jornada.

De uma análise acurada da Portaria em questão, especialmente de seus artigos 4º, 7º, 10 e 11, percebo que o objetivo do Ministério do Trabalho e Emprego é garantir a impossibilidade de adulteração do ponto eletrônico, mediante a adoção obrigatória de um equipamento (“Registrador de Ponto Eletrônico - REP”) que seja certificado pelo MTE, que imprima um comprovante em papel por ocasião da marcação dos horários de entrada e saída de cada trabalhador e que guarde em sua memória de forma permanente os dados registrados.

Todavia, as exigências citadas, no seu conjunto, são excessivas e ferem o princípio da razoabilidade.

Isso porque se a empresa só pode adotar um equipamento que seja certificado pelo MTE e que não seja passível de adulteração, é totalmente desnecessária a exigência de impressão de comprovante em papel dos horários de entrada e saída de cada trabalhador.

Além de desnecessária, tal impressão também é inútil, pois a Portaria exige que o REP armazene em sua memória todos os dados registrados.

Ora, se o equipamento é inviolável e guarda em sua memória todos os dados, qual a utilidade da impressão em papel de todos os registros? Nenhuma.

Ademais, também foge ao princípio da razoabilidade imaginar que um trabalhador vá guardar todos os comprovantes de impressão, pois quem cumprir jornada apenas em dias úteis (e registrar também o intervalo), armazenará 100 (cem) comprovantes por mês (4 registros por dia X 25 dias úteis no mês), 1.100 (mil e cem) comprovantes em 1 ano (já descontadas as férias) e 5.500 (cinco mil e quinhentos) comprovantes ao final de 5 anos (limite da prescrição trabalhista).

Para se ter idéia do que isso representa basta comparar com os tíquetes de cartão de crédito que ao final de 2-3 meses a maioria das pessoas joga fora em razão do volume e do espaço que ocupam.

Que dizer então de um montante de mais de 5.000 comprovantes?

De outro lado, a exigência de comprovante impresso em cada marcação acarretará expressivo aumento nos custos da empresa com papel, tinta para impressão e energia elétrica. Por exemplo, uma empresa com 50 empregados terá de emitir 5.000 (cinco mil) comprovantes em um mês, despesa que não possuía até agora.

Outro aspecto a ser analisado é o fato de que hoje a marcação do ponto é feita em apenas alguns segundos (basta passar o crachá magnético no relógio ponto), mas com o novo sistema o trabalhador terá também de aguardar a impressão do comprovante, o que, no mínimo dobrará o tempo de registro do ponto e redundará em filas indesejadas, tumultos no início e/ou no final da jornada e trabalhadores insatisfeitos. Isso sem contar que, nos termos do art. 4º da CLT, a espera em filas configura tempo à disposição do empregador e computa-se na jornada de trabalho, resultando em redução no tempo de efetivo trabalho do empregado e prejuízos ao empregador.

É certo que o acréscimo dos custos da empresa desaguará na diminuição de benefícios aos empregados e no aumento do preço dos produtos aos consumidores.

Também deve ser observado que a utilização de papel significa aumento no corte de árvores, o que afeta a natureza, cria obstáculos a um meio ambiente sustentável e está na contramão da modernidade, tanto que o papel já foi abolido nas eleições (com adoção do voto eletrônico) e está sendo no Poder Judiciário (com o processo eletrônico). Inegável que tais áreas são muito mais sérias e importantes que o registro de jornada do trabalhador.

Por fim, ainda que o REP seja inviolável, é possível que haja trabalho não registrado no ponto, pois basta que o empregador exija que o registro do ponto ocorra apenas após um tempo de trabalho e que no final da jornada o obreiro anote a saída, mas permaneça laborando.

Portanto, o Ministério do Trabalho e Emprego ao estabelecer sistema que aumenta os custos da empresa, que despende tempo do trabalhador inutilmente, que aumenta o consumo de papel e madeira e que não impede a exigência de trabalho sem o registro no ponto, extrapolou do seu direito regulamentar.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 7º, III, ambos da Lei 12.016/09, julgo procedente a medida, concedo a segurança postulada e determino ao impetrado que se abstenha:

- de exigir da parte impetrante a implantação do “Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP” normatizado na Portaria MTE 1.510/09 (com a aquisição e instalação de “Registrador Eletrônico de Ponto - REP”).
- de autuar e multar a parte impetrante no caso de não implantação do SREP previsto na Portaria nº 1.510/09, no prazo estabelecido na Portaria nº 2.686/11.
- de exigir, autorizar, permitir ou orientar Fiscais do Trabalho a exigirem da parte impetrante a implantação do REP, e de autuar e aplicar multas pela não implantação do SREP.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito as PRELIMINARES arguidas, julgo procedentes os pedidos formulados por (ré) para conceder a segurança postulada e determinar ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CASCAVEL/PR, que se abstenha:

- de exigir da parte impetrante a implantação do “Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP” normatizado na portaria MTE 1.510/09 (com a aquisição e instalação de “Registrador Eletrônico de Ponto - REP”).
- de autuar e multar a parte impetrante no caso de não implantação do SREP previsto na Portaria nº 1.510/09, no prazo estabelecido na Portaria nº 2.686/11.
- de exigir, autorizar, permitir ou orientar Fiscais do Trabalho a exigirem da parte impetrante a implantação do REP, e de autuar e aplicar multas pela não implantação do SREP.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), pela parte impetrada e dispensadas (art. 790-A da CLT).

Publique-se. Intimem-se as partes, a União e o MPT.

[...]

SILVIO CLAUDIO BUENO

Juiz do Trabalho

..... **Sentença RT xxx-2013-666-09-00-0 da Vara do Trabalho de
Jaguariaíva - Pr, publicada no DJ 06/12/2013, Juíza Edilaine
Stinglin Caetano.**

.....

Vistos e examinados.

(autor), qualificado na petição inicial, demanda em face de (rés), também qualificadas, alegando que foi admitido pelas Reclamadas em 01/03/2001, exercendo diversas funções, sendo dispensado em 15/09/2011. Pleiteia, ante os fatos narrados, o reconhecimento de nulidade de sua demissão e a condenação solidária das Rés para que procedam à sua reintegração ao labor e ao pagamento de indenização pelo período estabilitário, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, horas *in itinere* e indenização a título de danos morais. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

[...]

DA NULIDADE DA DESPEDIDA

Aduz o Autor, portador de deficiência auditiva, que foi enquadrado na cota prevista no Art. 93 da lei 8.213/1991, gozando de estabilidade provisória estipulada no §1º do supracitado dispositivo legal. Requer, assim, o reconhecimento de nulidade de sua demissão, tendo em vista que as Rés não contrataram outro trabalhador em igual condição para preencher a lacuna aberta por sua vaga.

Em defesa as Reclamadas afirmam que a despedida do Obreiro não foi arbitrária. Alegam, também, que contrataram outro trabalhador em igual condição em 05/12/2011.

Cumpre salientar, primeiramente, que não há controvérsia sobre a deficiência do Reclamante, eis que as Rés confirmam tal condição em sua peça contestatória.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi demitido em 16/08/2011, com aviso prévio indenizado, conforme TRCT de fls. 30/32. O trabalhador indicado pelas Reclamadas como seu substituto foi contratado tão somente em 05/12/2011, consoante ficha de registro de fl. 427.

Pois bem, o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 e o Decreto nº 3.298/99 são vistos como prática afirmativa do Poder Legislativo com o objetivo de promover os princípios da dignidade humana e da isonomia no tocante as pessoas portadores de deficiência. Nesse sentido, destaca-se a redação do supracitado Art. 93:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

| | |
|------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante..... | 5%. |

§1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (destaquei)

Observa-se, assim, com fulcro no sobreditio dispositivo legal, que o término do contrato de trabalho de uma pessoa com deficiência somente pode ocorrer **após** a contratação de outro funcionário em condição semelhante.

Conforme visto acima, tal comando não foi respeitado pelas Reclamadas, eis que o Obreiro foi demitido em 16/08/2011 e seu substituto somente foi contratado em 05/12/2011.

Ainda sobre o tema, cito o entendimento do Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, em sua obra “O Trabalho da Pessoa com Deficiência”:

(...) apesar de se reconhecer a função econômica da empresa, deve-se ter em mira sempre sua função social, tal como determina a Constituição nos arts. 1º e 170. Não se exige que a empresa abdique da rentabilidade, mas todo empresário deve ter presente a repercussão social de sua atividade quanto ao emprego, quanto ao meio ambiente e quanto à sustentabilidade social. Nesse contexto emerge uma ação afirmativa básica, imposta por lei, prevista no art. 93 da Lei n 8.213/91. Trata-se de lei que regulamenta os benefícios da Previdência Social, mas que, no particular, evidencia-se tipicamente trabalhista, eis que impõe uma conduta patronal em favor de alguns empregados especiais, dirigindo diretamente a contratualidade ao direcionar a vontade dos sujeitos do contrato, na medida em que elege um critério de escolha prioritária em favor das pessoas com deficiência (FONSECA, Ricardo Tadeu Marques Fonseca. O trabalho da pessoa com deficiência. São Paulo: LTr, 2006, p. 280).

Destaca-se, que o entendimento deste Juízo é de que o supracitado dispositivo legal não garante estabilidade do trabalhador no emprego, mas protege o direito social do portador de necessidades especiais, que não poderá ser dispensado sem justa causa enquanto não foi contratado substituto em condição similar. Ademais, o próprio Reclamante reconhece em sua peça de ingresso que a condição de cotista não lhe garante manutenção absoluta no labor (fl. 18). Assim, entendo que não há que se falar, *in casu*, em qualquer indenização a título de período estabilitário.

Ainda, considerando que, mesmo posteriormente, foi contratado um substituto para o cargo exercido pelo Autor, entende o Juízo também que não há que se falar, no presente caso, em sua

reintegração ao labor. Pelo mesmo motivo considero, ainda, que a demissão imposta ao trabalhador não deve ser considerada nula.

Entretanto, tendo em vista que não foi respeitado pelas Reclamadas o comando insculpido no Art. 93, §1º da Lei 8.213/1991, evidente que tal atitude merece reparação.

Assim, defere-se o pedido de indenização, restando devido ao Obreiro o pagamento de salários desde a rescisão contratual (16/08/2011) até o dia 31/12/2011, último dia do mês em que foi contratado seu substituto. Tal período deverá ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo que os valores pagos geram reflexos em 13º salário, férias +1/3 e FGTS (11,2%).

A base de cálculo é a remuneração do Reclamante constante no campo “23” do TRCT de fl. 30.

Defere-se.

[...]

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decide a MM^a Vara do Trabalho de JAGUARAIÁ – PR, declarar prescritos os créditos da parte autora anteriores a **12/09/2008** e, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido, para **CONDENAR, de forma solidária, as reclamadas (...) a pagar** ao reclamante (...) as seguintes parcelas:

1. indenização, restando devido ao Autor o pagamento de salários desde a rescisão contratual (16/08/2011) até o dia 31/12/2011, último dia do mês em que foi contratado seu substituto. Tal período deverá ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, sendo que os valores pagos geram reflexos em 13º salário, férias +1/3, aviso prévio e FGTS (11,2%);

[...]

Cumpra-se no prazo legal.

Partes cientes.

Nada mais.

EDILALINE STINGLIN CAETANO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Texto Alterado pela Recomendação n. 48/2014

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, Decreto n. 3.298, de 21 de dezembro de 1999, Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Recomendação, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a decisão plenária da 96ª Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2009 deste E. Conselho Nacional de Justiça, exarada nos autos do Ato nº 0007339-25.2009.2.00.0000 e o anteriormente decidido nos autos do PP nº 1236;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais a fim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, que promovam a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos, e instituir comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

- a) construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc); ([Aterado pela Recomendação nº 48, de 11 de março de 2014](#))
- b) locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;
- c) permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;
- d) habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;
- e) nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais - PROLIBRAS, nos termos do art. 19º, do Decreto nº 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;
- f) sendo a pessoa com deficiência auditiva partípice do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

g) nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

h) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

i) aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

j) inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na magistratura (CF, artigo 37, VIII);

k) anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, nos termos da Lei n.º 12.008, de 06 de agosto de 2009;

l) instituição de comissões multidisciplinares, com participação de servidores com deficiência, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, para a efetivação do acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos e a preparação dos servidores para o atendimento às pessoas com deficiência, além do acompanhamento dos aspectos relacionados com a ambientação de servidores com deficiência com ações intersetoriais que permitam transversalizar a acessibilidade no ambiente de trabalho e no atendimento das pessoas com deficiência na prestação do serviço jurisdicional;

m) realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

n) utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;

o) disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais acima referidos.

Ministro **GILMAR MENDES**

ATO nº 136, de 1º de julho de 2013

Dispõe sobre regras para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços e obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno,

Considerando os atributos de valor do Judiciário para a sociedade, conforme disposto no Planejamento Estratégico 2010-2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, aprovado pela RA do Tribunal Pleno n.º 23/10;

Considerando o princípio da supremacia do interesse público, como pressuposto necessário para permitir a execução dos atos administrativos;

Considerando o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê como um dos princípios da ordem econômica a proteção ao meio ambiente “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”;

Considerando o art. 225 e incisos da Constituição Federal, pelo qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando o poder de compra dos órgãos da Administração Pública, pelo qual atuam como reguladores do mercado e do processo produtivo e, por sua vez, como importantes indutores de promoção do desenvolvimento nacional sustentável com a adoção de condutas socioeconômicas corretas e de exploração ambientalmente limpa;

Considerando o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93, pelo qual afirma que o impacto ambiental é um dos requisitos a serem considerados nos projetos básicos e executivos de obras e serviços;

Considerando a Lei 12.349/10, que alterou a Lei 8.666/93, para exigir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das licitações públicas, de tal forma a incluir na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública a análise dos custos de manutenção

da vida e do bem-estar social;

Considerando o art. 4º, inciso III, da Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações), que disciplina que nas licitações e contratos será observada a busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e outros fatores de igual relevância;

Considerando a Instrução Normativa nº 1/10, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual prevê expressamente que as especificações técnicas para aquisições de bens e contratações de obras e serviços deverão conter critérios ambientais nos processos de extração, fabricação, utilização e descarte de matérias-primas, sem frustrar o caráter competitivo do certame;

Considerando a Instrução Normativa nº 10/12, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16 do Decreto nº 7.746/12;

Considerando o Acórdão nº 1.752/11 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, de auditoria operacional, com a avaliação das medidas adotadas pela Administração Pública Federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais;

Considerando a Solicitação de Auditoria CCAUD/CSJT nº 35/12, da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que monitorou a adoção das ações determinadas pela Resolução CSJT nº 103/12;

Considerando o § 1º do art. 2º da Resolução CSJT nº 103/12, pelo qual afirma que os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer outras práticas sustentáveis, além daquelas previstas no Guia Prático, consideradas as peculiaridades regionais;

Considerando o Termo de Adesão n.º 75/12, celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Ministério do Meio Ambiente, que tem por finalidade integrar esforços para desenvolver projetos destinados à implantação do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública A3P, visando à inserção da variável socioambiental no seu cotidiano e na qualidade de vida do ambiente de trabalho.

R E S O L V E:

Art. 1º Conforme as orientações descritas neste Ato, criar instrumentos que viabilizem, nas aquisições de bens e nas contratações de serviços e obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a inserção de exigências socioeconômicas e ambientais nos termos do edital ou do instrumento convocatório, em observância às diretrizes constantes do Guia Prático anexo à Resolução CSJT nº 103/12.

Art. 2º Serão priorizadas as aquisições e contratações de produtos reciclados e recicláveis e

de bens, serviços e obras que observem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

§ 1º A inclusão de critérios socioambientais nas aquisições de bens e nas contratações de serviços e obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será realizada de forma gradativa, com a definição de metas crescentes, observando-se os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade, respeitando-se os limites orçamentários próprios.

§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, a Secretaria Geral da Presidência deverá apresentar plano de ação à Presidência do Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Compreende-se como “Compra Pública Sustentável”, para efeitos deste Ato, os processos licitatórios, bem como para os casos previstos nos art. 24 e 25 da Lei 8.666/93, que consideram o ciclo de vida do produto, a economia de recursos materiais utilizados e o respectivo impacto ambiental para a manufatura dos itens adquiridos ou contratados, incluindo o custo de produção, uso, manutenção e descarte do produto conforme finalidade descrita no art. 3º da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. As propostas mais vantajosas serão compostas considerando o custo total do item, o qual envolverá todos os aspectos seguintes, conforme especificações constantes do instrumento convocatório, observando-se o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

- I - qualidade;
- II - durabilidade;
- III - custos de manutenção;
- IV - custo de operação;
- V - impactos e/ou fatores ambientais.

Art. 4º Os itens constantes nas aquisições de bens e nas contratações de serviços e obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deverão ser especificados conforme o Guia Prático anexo à Resolução CSJT nº 103/12.

Art. 5º A inobservância das diretrizes constantes no Guia Prático anexo à Resolução CSJT n.º 103/12 deverá ser expressamente justificada e fundamentada.

Art. 6º As unidades demandantes, em seus respectivos pedidos de compra, orientar-se-ão pelo “Instrumento de Verificação” a ser disponibilizado na intranet.

Parágrafo único. As unidades demandantes notificarão a Secretaria Geral da Presidência pelo Sistema de Controle de Tramitação Administrativa - CTA ou outro que o substitua.

Art. 7º A Secretaria Geral da Presidência manterá registro, a fim de aferir o índice de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços e obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 8º A apuração da adoção de critérios socioeconômicos e ambientais nas contratações celebradas por este Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será realizada conforme a quantidade de serviços

e materiais adquiridos.

§ 1º O índice de sustentabilidade para a aquisição de materiais, de consumo e permanentes, será estabelecido pela apuração da quantidade de materiais cuja especificação contenha critérios de sustentabilidade, dividida pela quantidade total de materiais passíveis de incorporação de critérios de sustentabilidade, utilizados de forma corriqueira pelo Tribunal;

§ 2º O índice de sustentabilidade para as contratações de serviços será apurado anualmente, pela divisão dos contratos de serviços que contenham critérios de sustentabilidade, pela quantidade total de contratos de serviços efetuados pelo Tribunal.

Art. 9º Com o objetivo de mensuração, deverá ser efetuado levantamento organizado dos bens e materiais deste Tribunal, o qual será utilizado como instrumento de acompanhamento de resultados.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do inventário de bens serão realizadas conforme a Instrução Normativa nº 10/12, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manterá, em seu programa de capacitação, curso anual destinado a sensibilizar e a instruir, principalmente, gestores e demais envolvidos nos processos de aquisições e contratações, sobre a adoção de critérios sustentáveis nas respectivas especificações técnicas, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT n.º 103/12.

Art. 11. As especificações dos itens adquiridos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região trarão a preferência por embalagens que gerem a menor quantidade possível de resíduos sólidos, com o objetivo de reduzir o volume destes recipientes, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Serão solicitadas embalagens fabricadas com materiais reciclados e que propiciem a reutilização ou a reciclagem;

II – As aquisições ou serviços que envolvam a utilização de produtos cujas embalagens constituam resíduos perigosos deverão exigir de seus fornecedores o recolhimento, o tratamento e o adequado descarte destes recipientes, conforme regulamentação dos acordos setoriais previstos na Lei 12.305/10.

Art. 12. As áreas solicitantes, sempre que necessário, solicitarão auxílio quanto às especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, em razão de conhecimento especializado, à Secretaria Geral da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 13. As determinações deste Ato não afastam a observância de outras exigências e o cumprimento das demais normas e regulamentos em prol de práticas sustentáveis, bem como a inserção de outras exigências, desde que de acordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPÃO
Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT 9ª Região

ORDEM DE SERVIÇO 01/2014

O Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, MARCOS VINÍCIUS NENEVÊ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO,

A função social da Justiça do Trabalho;

A necessidade de se dar destinação às multas cobradas das partes, terceiros e testemunhas em razão de descumprimento de ordens judiciais, uma vez, ausente previsão legal;

A notória carência de recursos das instituições filantrópicas que atendem a população carente de Cascavel;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar o seguinte procedimento para destinação das multas arbitradas às partes, terceiros e testemunhas por descumprimento de ordem judicial, pelo Juízo da 2ª Vara de Cascavel.

§ 1º O infrator deverá depositar em conta judicial, na agência nº 3982, da Caixa Econômica Federal, ou agência 4693-0, do Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juízo, mediante expedição de guia de depósito pela Secretaria, ou através do sítio do TRT da 9ª Região: <http://www.trt9.jus.br/guiadeposito/f/t/inicial>, o valor arbitrado;

§ 2º. Comprovado o depósito, deverá a Secretaria expedir guias de retirada em favor das seguintes entidades benéficas, conforme rol enviado a este Juízo :

- a) Abrigo São Vicente de Paulo
- b) Associação Espírita Irmandade de Jesus – Albergue Noturno
- c) Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão – CEMIC
- d) Associação Educacional Espírita Lins de Vasconcelos – Guarda Mirim
- e) Lar dos Bebês Pequeno Peregrino;
- f) Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR;
- g) Associação Recanto da Criança;
- h) Sociedade Espírita Paz, Amor e Luz;
- i) Centro Jesuítico de Cidadania e Ação Social;
- j) Cáritas Arquidiocesana de Cascavel;

- l) Associação Cascavelense de Pessoas com Deficiência Visual - ACADEVI;
- m) Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel – ADEFICA;
- n) Associação Cascavelense de Amigos de Surdos
- o) Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- p) Associação Cascavelense de Amigos da Pastoral da Criança;
- q) Legião da Boa Vontade – LBV;
- r) Fundação Assis Guargacz – FAG
- s) Associação dos Portadores de Fissura Lábio Palatina de Cascavel.

Art. 2º. A guia de retirada, assinada pelo Juiz do Trabalho e subscrita pelo Diretor de Secretaria, deverá ser juntada aos autos devidamente autenticada pelo banco depositário no prazo de 10 dias.

Art. 3º. A Secretaria deverá manter banco de dados das guias de retirada expedidas e autenticadas para eventual conferência.

Art. 4º. Deverá também a Secretaria observar o requerimento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no sentido de cientificar a entidade beneficiária de que deverá encaminhar ao CMAS Plano de Trabalho e Aplicação dos Recursos, conforme solicitado pelo ofício nº 130/2013.

Art. 5º. Esse Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se cópias da presente aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federal do Trabalho, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do E. TRT da 9ª Região, como também ao Diretor do Setor de Responsabilidade Social.

Cascavel, 12 de fevereiro de 2014.

MARCOS VINÍCIUS NENEVÊ
Juiz do Trabalho

A conformidade constitucional da lei de recursos hídricos no uso empresarial

Juliana Cristina Busnardo

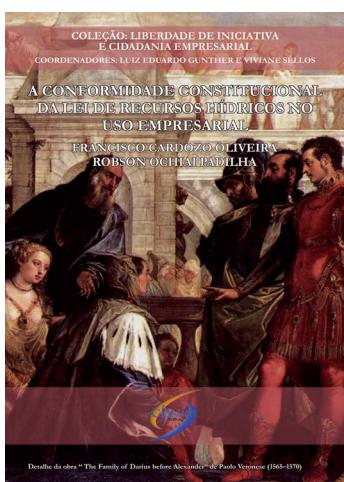
O livro escrito pelo Mestre Robson Ochiaia Padilha em coautoria com o seu orientador Dr. Francisco Cardozo Oliveira intitulado “A conformidade constitucional da lei de recursos hídricos no uso empresarial” interpreta a Lei n. 9.433/97 conforme os princípios constitucionais.

Devido à função primordial exercida pelos recursos hídricos na manutenção do equilíbrio ecológico do planeta, sua escassez ou degradação tornou-se uma das maiores preocupações da pauta ambiental nacional e internacional.

Nesta excepcional obra são analisados os conflitos entre a legislação e os preceitos da Constituição no que respeita à dualidade existente no uso pessoal e empresarial dos recursos hídricos, remetendo o autor a uma reflexão crítica acerca dos limites e possibilidade da mercantilização da água, bem como implicações e consequências do reconhecimento da água como direito fundamental universal.

A estrutura dos capítulos da obra sugerida demonstra a verticalidade da investigação, iniciando-se no primeiro capítulo a análise da racionalidade econômica e possíveis efeitos na sociedade e nas economias moderna e pós-moderna; após, no segundo capítulo, abordam-se os princípios constitucionais norteadores do tema, bem como os principais preceitos da Lei n. 9.433/97, instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos e criadora do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No capítulo seqüencial a análise cinge-se à interpretação da legislação hídrica na conformidade constitucional, com aspectos práticos dos paradoxos existentes

na manutenção da atividade mercantil prestigiada pela lei em oposição aos direitos fundamentais previstos da Constituição. Na conclusão os autores ressaltam a necessidade de harmonização das necessidades de crescimento econômico e de proteção ambiental, esta necessariamente



Título: A conformidade constitucional da lei de recursos hídricos no uso empresarial

Autores: Robson Ochiaia Padilha e Francisco Cardozo Oliveira

ISBN: 978-85-99651-37-7

Ano: 2012

atrelada a interesses sociais, notadamente por se tratar de bem ambiental patrimônio comum da humanidade, superada a concepção da água relegada à simples condição de *commodity*.

No cenário de crise ecológica, propostas como essa ganham especial relevância, por despertar a atenção de estudantes e de profissionais para a questão da gestão e regulação jurídica condizentes com a esgotabilidade, sustentabilidade e responsabilidade como parâmetros obrigatórios na utilização dos recursos hídricos.

O livro é disponibilizado gratuitamente em forma de e-book pela Editora Clássica: <http://www.editoraclassica.com.br/bvambiental.html>

Sustentabilidade: Direito ao futuro

Adriana Cavalcante de Souza Schio

O pós-Doutor Juarez Freitas é um dos grandes nomes do Direito Brasileiro e internacional. Atua como professor nas Faculdades de Direito da PUCRS e da UFRGS, além de Consultor, Parecerista e Advogado. Ele é pós-Doutor pela Universidade de Milão e Pesquisador associado na Universidade Oxford, além de *visiting scholar* na Universidade de Columbia.

A obra sugerida é excepcional em termos de profundidade da pesquisa e reflexão crítica. O estudo possui uma larga densidade acadêmica, porque traz diversas conceituações que tornam a obra uma nobre referência sobre o tema, mas, ao mesmo tempo, o texto é apresentado de uma forma literária bastante elegante, perspicaz e inteligente, o que torna a leitura muito agradável. O livro justifica, em absoluto, o recebimento da Medalha Pontes de Mirada pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas, pelo seu autor, em dezembro de 2011.

O livro é dividido em dez capítulos, assim intitulados: Capítulo 1. Sustentabilidade – Conceito. Capítulo 2. O que se entende por natureza multidimensional da sustentabilidade; Capítulo 3. Choque de paradigmas – o novo paradigma da sustentabilidade *versus* o paradigma da insaciabilidade patológica; Capítulo 4. Nova agenda da Sustentabilidade Multidimensional; Capítulo 5. Sustentabilidade como valor constitucional; Capítulo 6. Sustentabilidade – com vencer as falácia e as armadilhas argumentativas; Capítulo 7. Sustentabilidade e educação para o desenvolvimento que importa; Capítulo 8. Sustentabilidade e a indispensável superação dos vícios políticos; Capítulo 9. Sustentabilidade e o novo direito administrativo; e, Capítulo 10. Sustentabilidade, Responsabilidade do Estado e nova interpretação jurídica.

Com *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*, o Professor Juarez Freitas oferece ao leitor uma obra que contempla uma ampla revisão da mais qualificada produção científica sobre o tema da presente revista eletrônica. O autor propõe que a sustentabilidade deve ser acolhida como um princípio constitucional e compreendida em seus aspectos social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político, tendo em vista se tratar de direito fundamental das gerações presentes e futuras.



O eixo valente e indubitável que a obra traz já em seu título –

.....
FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 2. Ed.
Belo Horizonte: Fórum, 2012.

sustentabilidade – é o fio condutor para fortes críticas à insaciabilidade que se figura no oposto do termo, isto é, critica fortemente a volúpia sem freios. Por isso, o autor não cansa de invocar imediatas transformações nas atitudes e defende a responsabilidade objetiva a favor do ambiente limpo, diante do modelo da multidimensionalidade do desenvolvimento. É constante o argumento em favor do dinâmico equilíbrio ecológico e sobre o valor intrínseco dos seres vivos capazes de sofrimento, diante do desenfreado crescimento econômico.

A ideia central que norteia o livro é apresentada pelo autor desde a introdução: o crescimento econômico e o desenvolvimento não são sinônimos. Diante disso, o Professor Juarez Freitas desmancha armadilhas e descontrói falácia, pregando que a sustentabilidade só pode ser compreendida em suas cinco dimensões e se constitui num processo, logo, contínuo e que deve ser visto abertamente. Com argumentos vivazes, o livro traz conceitos importantes, profundos e perspectivas novas sobre o tema para, enfim, propor a sustentabilidade como princípio constitucional a proteger as presentes e futuras gerações. Enfim, prova que a sustentabilidade é sim um direito ao futuro.

Chinatown

Eloina Ferreira Baltazar

Trata-se de um clássico do cinema americano que se passa em Los Angeles em 1937, aclamado tanto pelo público quanto pelos críticos de cinema, ganhador do Oscar e do Globo de Ouro de 1975.

De início, o espectador pensa que vai assistir a um thriller sobre infidelidade conjugal, pois J.J. Gittes (Jack Nicholson), um detetive particular, é contratado por uma certa Evelyn Mulwray para descobrir se ela está sendo traída pelo marido, o chefe do escritório central de tratamento e distribuição de água da cidade. É somente uma distração. O filme, cheio de detalhes e truques que uma platéia desavisada deixa passar sem perceber, não é sobre infidelidade conjugal. Passa longe, muito longe disso.

O que, a princípio parece ser um caso simples, vai se desdobrando em um redemoinho de escândalos políticos, corrupção e segredos revelados em uma noite em Chinatown, que deu título ao filme.

E daí vem a ligação do filme com o tema da sustentabilidade, pois tem como pano de fundo os conflitos vividos entre a cidade de Los Angeles e os agricultores e pecuaristas do Owens Valley (leste do estado americano da Califórnia), além dos ambientalistas.

Importante lembrar que no final do século XIX, a cidade de Los Angeles cresceu demasiadamente rápido e não havia abastecimento de água suficiente. Uma solução tomada pelo prefeito da época foi a de construir um aqueduto para trazer a água do Owens Valley até Los Angeles. O filme mostra o contexto em que o Lago Owens, devido ao desvio, já estava completamente seco, provocando a revolta dos agricultores da região.

Trazendo esse aspecto do filme para os nossos dias atuais, fica evidente que há muito o que se falar em desenvolvimento sustentável, ante a necessidade conciliar o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente.

Além de apresentar o protagonista de uma das mais inteligentes e complicadas tramas já levadas à tela grande, a sequência ilustra alguns temas importantes tais como escassez da água e desenvolvimento sustentável.



Filme imperdível, não só pelo excelente roteiro e atuações brilhantes, mas principalmente pela reflexão que proporciona aos telespectadores.

.....

Filme dirigido por Roman Polanski
Ano 1974
Atores: Jack Nicholson e Faye Dunaway

Uma verdade inconveniente

Joanna Vitória Crippa

O documentário dirigido por Davis Guggenheim, “An Inconvenient Truth”, traduzido ao português como “Uma verdade inconveniente”, retrata os dados alarmantes da emissão de CO₂ e sua derradeira prejudicialidade ao meio ambiente, na medida em que se aferem mudanças climáticas e principalmente o aquecimento global.

O filme desenvolve-se em um auditório, onde Al Gore (vice-presidente dos Estados Unidos durante a administração de Bill Clinton, entre 1993 e 2001), com uma linguagem simples, mas rica em detalhes, apresenta o problema por slides, gráficos, fotografias e vídeos.

Explana ser fácil a constatação dos problemas decorrentes do aquecimento global, pois, constantemente os meios de comunicação veiculam a ocorrência de catástrofes em alguma determinada parte do mundo, como cheias, secas e eventos naturais com potencial lesivo à comunidade superior ao previsto, como foi o Furacão Katrina.

Em que pese o planeta possuir eras glaciais, fato naturalístico e previsível, responsável por alterar as condições climáticas, bem como cada país possuir peculiaridades política e ideológica, não se pode isentar a sociedade mundial de colaborar e recuperar a qualidade ambiental.

Diante disso, Al Gore apresenta como solução a necessidade dos seres humanos mudarem o modo de viver no dia-a-dia, porquanto a solução está na própria atitude dos homens, os quais devem começar a pensar nas consequências de seus atos.

Portanto, embora lançado em 2006, desenvolvido a partir de atividades políticas nos Estados Unidos e como uma intrínseca crítica ao governo da época, responsáveis pela derrota presidencial de Al Gore, “Uma verdade inconveniente” tem extrema relevância até os dias atuais (com os problemas ainda mais agravados), bem como a abrange todos os países, pois, dentro do preponderante sistema, no qual o principal objetivo é a produção de riquezas e desenvolvimento econômico dos Estados, deixa-se à deriva a proteção ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.



Documentário

Lançado em 24 de maio de 2006 (Estados Unidos)

Direção: Davis Guggenheim

Erin Brockovich - uma Mulher de Talento

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

É um filme biográfico dirigido por Steven Soderbergh e escrito por Susannah Grant.

O filme é uma dramatização da história real de Erin Brockovich, interpretada por Julia Roberts, uma mulher pobre, sem formação, com três filhos para educar e sustentar sozinha, mas que lutou contra a empresa de energia Pacific Gas and Electric Company (PG&E).

Após ter sido ferida em um acidente de trânsito e perder o processo que movia contra o médico que a atropelou, Erin (Julia Roberts) começou a trabalhar para seu advogado Ed Masry (Albert Finney), num pequeno escritório de advocacia.

Trabalhando no arquivo, manuseia documentos relativos a um processo de imóveis entre a empresa Pacific Gas and Electric (PG&E) e a residência de Donna Jensen, em Hinkley, Califórnia. Ali descobriu alguns registros médicos que, no seu entendimento, não faziam parte dos documentos do processo, de modo que decidiu devolvê-los para a Sra. Donna, com a permissão de seu chefe Ed.

Na cidade de Hinkley, em conversa com a Sra. Donna, estranhou o procedimento adotado pela empresa no tocante à ajuda médica fornecida à família. Erin inicia uma importante investigação, que resulta numa das maiores indenizações já conseguidas nos Estados Unidos.

Após contato com os demais moradores da cidade, encontrou evidências de que as águas subterrâneas em Hinkley estavam sendo contaminadas com cromo hexavalente cancerígena, tendo descoberto muitos casos de tumores e outros problemas médicos em Hinkley. Todos esses casos eram tratados pelos médicos da PG&E, e os moradores não desconfiavam que eles estavam relacionados ao cromo proveniente da empresa PG&E, que havia dito aos moradores se tratar de cromo “seguro”, mas que, na verdade, era cancerígeno.

Determinada, com as provas em mãos de que a água de uma cidade no deserto estava contaminada e havia espalhado doenças entre seus habitantes, Erin levou a documentação para seu chefe Ed, visando obter justiça para os moradores, que foram convencidos a buscar indenizações da PG&E, saindo vitoriosos.



.....

Filme biográfico escrito por Susannah Grant.
Lançado em 14 de março de 2000 ([Estados Unidos](#))
[Direção: Steven Soderbergh](#)

Sugestões de leitura

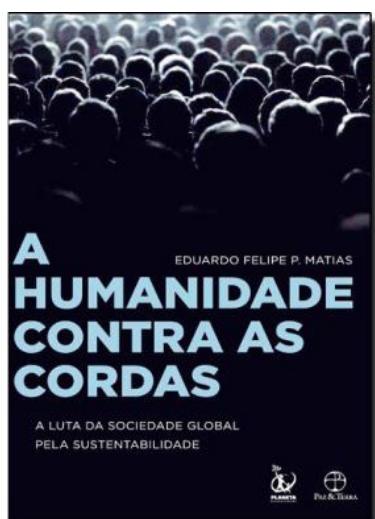
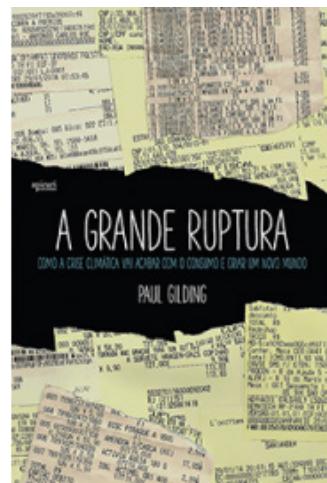
Luiz Eduardo Gunther

Título: A GRANDE RUPTURA: COMO A CRISE CLIMÁTICA VAI ACABAR COM O CONSUMO E CRIAR UM NOVO MUNDO

Editora: Apicuri

Síntese do livro: O ambientalista discute a necessidade de mudanças em nossos padrões de consumo, modelos sociais, políticos e econômicos para lidar com uma crise ambiental que pode ser vivida no futuro caso nada seja feito.

Fonte: Folha de São Paulo, 12.05.2014, B2.



Título: A HUMANIDADE CONTRA AS CORDAS: A LUTA DA SOCIEDADE GLOBAL PELA SUSTENTABILIDADE

Autor: Eduardo Felipe P. Matias

Editoras: Planeta/Paz e Terra

Síntese do livro: Como fazer a transição para a economia verde e engajar a sociedade na busca por um modelo compatível com o desenvolvimento sustentável? Para o autor a mudança só ocorrerá com o envolvimento do setor privado. Seu livro relaciona sustentabilidade à globalização analisa duas grandes crises atuais: a ambiental e a financeira. Acompanhe o autor pelo *twitter* #EduFelipeMatias e por seu blog no site Planeta Sustentável.

Fonte: Consultor Jurídico, 10.05.2014, texto “Na luta pela sustentabilidade estamos contra as cordas”.

Título: SUSTENTABILIDADE E COOPERATIVISMO: UMA FILOSOFIA PARA O AMANHÃ. ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS E ESTUDOS AMBIENTAIS E COOPERATIVOS

Coordenador: Edson de Oliveira Braga Filho

Coautores: Andreia Pereira Carvalho, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Edson de Oliveira Braga Filho, Gilberto Fonseca Barroso, Haynner Batista Capettini, José Eduardo Miranda, Luiz Carlos Aceti Júnior, Marco Aurélio Bellato Kaluf, Martina Laukant Ehrenberg Müller, Patrícia de Oliveira Torres, Paulo Roberto Cardoso Braga, Robson Melo, Samir Jorge Murad, Stella Emery Santana, Toshio Mukai, Walter José Senise, Werner Grau Neto.

Prefácios: Paulo Afonso Leme Machado e Toshio Mukai.

Belo Horizonte: Fórum, 2011. 246 p.



Síntese do livro: A presente obra, um marco na advocacia ambiental-cooperativista, traz os principais temas tratados no I Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais e Cooperativos (IBPEAC), ocorrido de 16 a 18 de junho de 2010 em Vitória/ES, o qual reuniu os mais importantes doutrinadores do tema. *Sustentabilidade e cooperativismo: uma filosofia para o amanhã* tem como foco os acadêmicos e profissionais das respectivas áreas. O livro apresenta a Carta de Vitória do Espírito Santo e também traz os seguintes estudos: Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fundágua): um mecanismo de fortalecimento da gestão de recursos hídricos no Estado do Espírito Santo; O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal como regra processual fundamental em defesa do direito material ambiental: o direito de agir em face de lesão ou ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; O meio ambiente e o desenvolvimento econômico: uma visão realista dentro de uma nova ordem; Gestão integrada de recursos hídricos e costeiros: uma perspectiva legislativa; O cooperativismo na ordem constitucional; Cooperação e crise: a prevalência da axiologia cooperativa no agir empresarial; Reserva legal e áreas de preservação permanente (APP): áreas de relevante importância ao Município; Estímulo econômico ambiental via cooperativismo; Teoria finalística do ato cooperativo: uma nova visão; Sustentabilidade e sociedade; O meio ambiente do trabalho como indutor de desempenho econômico empresarial; Direito ambiental municipal; Energia eólica: aspectos ambientais; e novos paradigmas sociais e econômicos no Direito Ambiental.

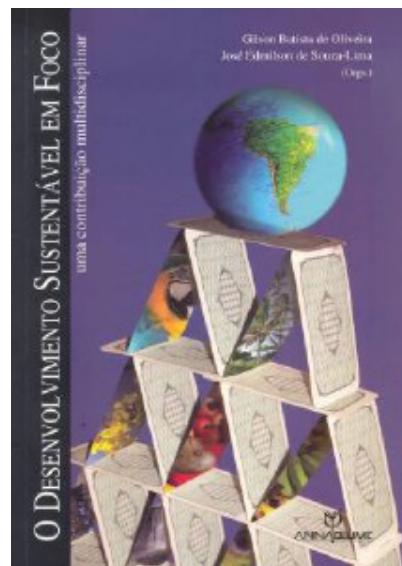
Título: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FOCO: UMA CONTRIBUIÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Organizadores: Gison Batista de Oliveira e José Edmilson de Souza Lima

Apresentação: José Silveira Filho

Introdução: Gilson Batista de Oliveira e José Edmilson de Souza Lima

Coautores: Antoninho Caron, Christina Luiz da Silva, Gilson Batista de Oliveira, Heloisa Puppi e Silva, José Edmilson de Souza-Lima. Marcus Santos Lourenço e Pedro Solanek Filho.

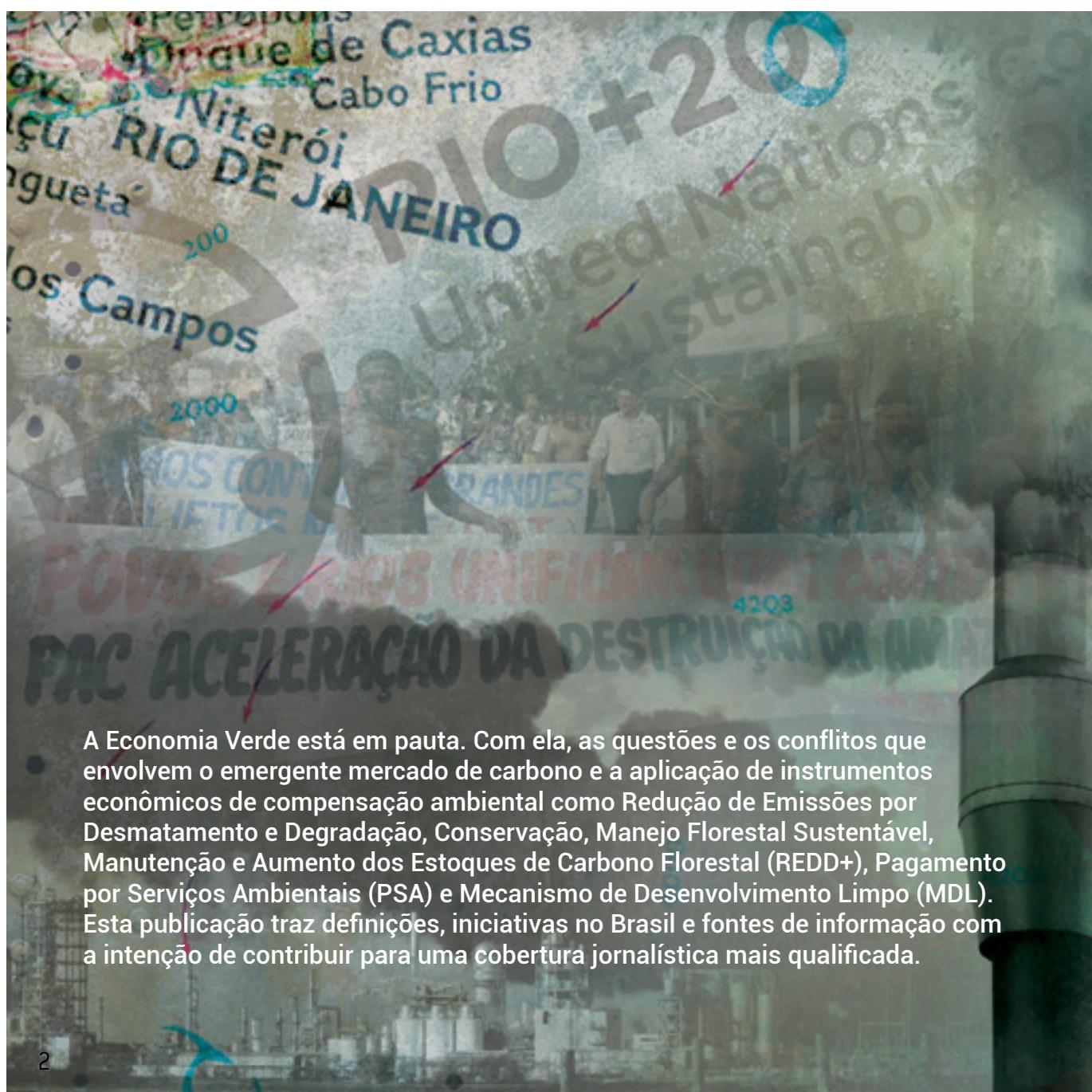


Síntese do livro: a obra traz cinco textos com análises que norteiam a questão da sustentabilidade socioambiental. Trata-se de uma reunião de artigos científicos publicados em renomadas revistas, congressos e seminários acadêmicos, o que restringia a leitura e a discussão do tema. Assim, o livro tem como objetivo principal ampliar os debates a respeito do desenvolvimento sustentável e, por que não dizer, do desenvolvimento socioambiental. O trabalho coletivo propõe ao leitor novos conceitos, novos modos de ser, ao questionar procedimentos tradicionais que, hoje, não mais produzem resultados benéficos para a humanidade. Algo ficou caduco, mas o novo ainda anda trópego. Inquietar é o primeiro pensamento dessas linhas a cintilar na madrugada. O desenvolvimento é encarado na obra como algo plural. Muito mais do que crescer e aumentar o montante de riquezas produzidas, é preciso fazer com que estas regressem àqueles que as produziram. Assim, o debate em questão é “como prosperar distribuindo riquezas nas mãos dos milhões que as produziram”, contrariando a ideia de que crescer é um processo de concentração de riquezas, uma vez que tal pensamento resulta em exclusão social.

Cartilha “O Lado B da Economia Verde – Roteiro para uma cobertura jornalística crítica da Rio+20”

Produção da Repórter Brasil, com a ajuda da Fundação Heinrich Boll

LEONARDO SAKAMOTO



A Economia Verde está em pauta. Com ela, as questões e os conflitos que envolvem o emergente mercado de carbono e a aplicação de instrumentos econômicos de compensação ambiental como Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+), Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Esta publicação traz definições, iniciativas no Brasil e fontes de informação com a intenção de contribuir para uma cobertura jornalística mais qualificada.



3

Fundação Heinrich Böll

Rua da Glória, nº 190 - sl. 701 - Glória
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180
+55 (21) 3221-9900
info@br.boell.org
www.br.boell.org

Repórter Brasil

Rua Bruxelas, 169 - Sumaré
São Paulo - SP
CEP 20241-180
+55 (11) 2506-6570
www.reporterbrasil.org.br

O Lado B da Economia Verde**Realização**

Fundação Heinrich Böll

Diretor no Brasil

Dawid Bartelt

Produção

Repórter Brasil

Coordenação geral

Leonardo Sakamoto

Supervisão Editorial

Camila Moreno, Ana Carollina Leitão
e Marcel Gomes

Organização, Pesquisa e Texto

Verena Glass

Agradecimentos

Terra de Direitos

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Gustavo Monteiro

Tiragem

1.000 exemplares

Rio de Janeiro, maio de 2012

Fundação Heinrich Böll

A Fundação Heinrich Böll é uma organização política alemã sem fins lucrativos. Nossos princípios fundamentais são os da ecologia e da sustentabilidade, da democracia e dos direitos humanos, da autodeterminação, e da justiça social. Damos ênfase à democracia de gênero, o que significa emancipação social e direitos iguais para mulheres e homens. Com sede em Berlim, atuamos no debate de ideias e no apoio a atividades em aproximadamente 60 países, através de 29 escritórios. No Brasil, desenvolvemos ações nas áreas de Direitos Humanos e Sustentabilidade há mais de dez anos.

Repórter Brasil

A Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores do campo no Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se um das mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no Brasil. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea, um problema que afeta milhares de brasileiros.



APRESENTAÇÃO

Este guia é uma contribuição da Fundação Heinrich Böll e da Repórter Brasil para a qualificação da cobertura jornalística sobre a Economia Verde, um dos eixos da Rio+20, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.

A emergência do termo, os debates em torno da possibilidade de a economia se adaptar a um cenário de escassez de recursos naturais, e as iniciativas já em prática têm exigido do jornalismo ambiental um olhar econômico e político mais cuidadoso. Tal mudança evidencia a necessidade de tratar o tema "meio ambiente" de forma integrada a outras pautas e questões, com uma abordagem investigativa que vá além da cobertura meramente factual.

Pensando nisso, esta publicação parte da contextualização do termo Economia Verde na Rio+20 para abordar os instrumentos econômicos de compensação ambiental em prática nos

territórios, especialmente no Brasil. Nesse sentido, buscamos trazer informações, acompanhadas de casos reais, que possam instigar a imprensa a investigar até que ponto as negociações de hoje estão contribuindo para a real preservação do planeta de amanhã.

Como será possível perceber nas páginas seguintes, o mercado de carbono e os mecanismos econômicos de compensação ambiental são complexos. Por isso, esperamos que este seja um aporte inicial aos jornalistas interessados em mergulhar nesta rica pauta ambiental que envolve interesses econômicos, jogos políticos e direitos humanos.

Dawid Bartelt

Diretor da Fundação Heinrich Böll Brasil

Marcel Gomes

Coordenador de projeto da Repórter Brasil

1. INTRODUÇÃO

Vinte anos após receber a Cúpula da Terra/Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (mais conhecida como Eco 92), o Rio de Janeiro volta a ser palco de uma nova rodada de negociações para enfrentar as novas (e velhas) crises advindas do crescente desequilíbrio ambiental e climático planetário. A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - UNCSD, na sigla em inglês, ou simplesmente Rio+20 -, acontece de 20 a 22 de junho de 2012 no Riocentro, com dois propósitos centrais: avançar numa Governança Ambiental Global e, principalmente, consolidar o conceito de Economia Verde, a nova aposta de governos, players do mercado e do ambientalismo institucional.

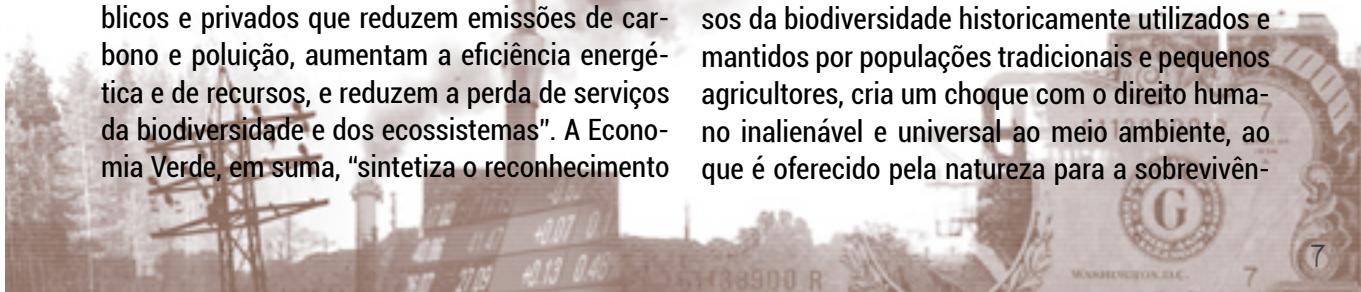
Na definição do Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), "uma Economia Verde é a que resulta em melhoria do bem-estar humano e da equidade social, enquanto reduz significativamente riscos ambientais e as escassezas ecológicas". Em uma Economia Verde, defende o Pnuma, "crescimento em renda e emprego deve ser baseado em investimentos públicos e privados que reduzem emissões de carbono e poluição, aumentam a eficiência energética e de recursos, e reduzem a perda de serviços da biodiversidade e dos ecossistemas". A Economia Verde, em suma, "sintetiza o reconhecimento

crescente de que alcançar a sustentabilidade depende quase inteiramente em acertar na economia", salienta o órgão.

A perspectiva de "salvar o que resta da natureza" via mecanismos tradicionais de mercado, no sentido de que a preservação do planeta passa a ser atrelada aos benefícios que pode trazer ao capital, no entanto, tem sido alvo de fortes críticas por parte de organizações da sociedade civil, cientistas e acadêmicos.

Por exemplo, o pressuposto, inherente à lógica da Economia Verde, de que a adoção de mecanismos de produção menos poluidores deve ser compensada financeiramente, é um consenso se a ideia é combater as mudanças climáticas. Porque em muitos casos, como se verá aqui, é tudo uma questão de compensação: quem polui demais, em vez de reduzir os danos (o que sai muito caro), paga (mais barato) para que outrem polua ou desmate menos e as contas se equilibrem no zero a zero. Economicamente, todos ganham... menos o clima e o meio ambiente.

Por outro lado, valorar financeiramente e jogar no mercado elementos intangíveis como as funções ecossistêmicas - compartimentadas hoje em um rol de 'serviços' ambientais - e recursos da biodiversidade historicamente utilizados e mantidos por populações tradicionais e pequenos agricultores, cria um choque com o direito humano inalienável e universal ao meio ambiente, ao que é oferecido pela natureza para a sobrevivên-



cia de todos. Em especial, confronta o direito das populações rurais e tradicionais sobre suas terras, águas, florestas e demais recursos naturais.

A premissa de que a proteção do meio ambiente só ocorrerá se for lucrativa, ou que só podemos preservar pagando por isso, enfraquece o Estado de Direito e o cumprimento da lei, assim como deixa de fora os aspectos científicos e biológicos inerentes à saúde do planeta, sociais, culturais e espirituais inerentes à sobrevivência das populações rurais e tradicionais que dependem e convivem com a natureza e seus recursos - e que cumpriram até hoje o papel histórico de preservação dos ecossistemas. Acima de tudo, nega o fato de que as crises climáticas e ambientais são decorrência direta de um modelo de desenvolvimento intrinsecamente predador e depredador.



2. OS MECANISMOS DA ECONOMIA VERDE E A RIO + 20

A ONU: documento base

A comodificação dos recursos naturais - ou capital natural, significando o "estoque e o fluxo dos serviços ecossistêmicos da terra", na definição do Pnuma¹ - passou a ser uma das principais estratégias adotadas nos fóruns multilaterais de negociação sobre política de clima na última década, visando principalmente à consolidação dos mercados de carbono como grande solução para o problema do aquecimento global.

Na Rio + 20, a busca por uma Governança Ambiental Global deve aprofundar o debate sobre a regulamentação dos instrumentos do "ambientalismo de mercado", com especial esforço para a adoção de marcos regulatórios por parte dos Estados que possam dar segurança aos mecanismos da Economia Verde. De acordo com a presidente Dilma Rousseff, qualquer outro paradigma "fora do mercado" relativo à proteção da natureza estará descartado na Cúpula da ONU².

Na primeira versão do documento-base³

1 http://www.naturalcapitaldeclaration.org/wp-content/uploads/2012/04/natural_capital_declaration_port.pdf

2 ONGs, movimentos sociais e governo debatem estratégias para a Rio + 20 - <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1995>

3 Rascunho zero do documento final para a Rio+20 - <http://cupuladospovos.org.br/2012/01/rascunho-zero-do-documento-final-para-a-rio20/>

das Nações Unidas para a Rio + 20 (*Draft Zero*), que deverá balizar os rumos das negociações, foi posto que o evento tentará estimular práticas menos danosas para o meio ambiente, porém estritamente dentro do modelo econômico hoje vigente, e a partir de adequações que lhe confiram maior sustentabilidade. Segundo o *Draft Zero*, "uma Economia Verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza deve contribuir para alcançar os objetivos-chave - em particular as prioridades de erradicação da pobreza, segurança alimentar, gestão de água saudável, acesso universal a serviços energéticos modernos, cidades sustentáveis, gestão de oceanos e melhoria da resistência e preparação para desastres, bem como de saúde pública, desenvolvimento de recursos humanos e crescimento sustentado, inclusivo e equitativo, que gera emprego".

Uma das características dos processos decisórios na ONU é que todas as definições e acordos têm que ser consensuais. Isto torna os processos de negociação um complexo cabo de guerra, em que as divergências acabam excluindo pontos de desacordos, ou se criam inúmeras condicionantes entre colchetes para posterior negociação. Este processo está fazendo com que grande parte das propostas mais progressistas do documento-base da ONU seja excluída da Rio + 20.

Ainda que tímidas - e por isso questionadas duramente como insuficientes por organizações socioambientais de todo o mundo -, as premissas que abordaram questões elementares



de direitos humanos e responsabilidades ambientais dos Estados no *Draft Zero* sofreram pesadas restrições na rodada de negociações que ocorreu nos EUA no final de março. Na versão mais recente, o agora chamado *Draft 1*, países como EUA, Canadá e Austrália, por exemplo, negam preceitos que reconhecem o acesso aos recursos naturais como um direito humano, defendendo a exclusão dos pontos que tratam de segurança alimentar, água potável e saneamento básico, erradicação da pobreza e a responsabilidade dos Estados com o desenvolvimento sustentável. O mesmo se deu com o trecho que assegurava atenção especial dos governos aos pequenos produtores, mulheres, indígenas, populações tradicionais e jovens. Mais além, a palavra "pobreza" foi substituída por "extrema pobreza", o que, para fins de responsabilização dos Estados e investimentos em políticas públicas, faz uma enorme diferença (para pior).

O **Draft 1** também exclui três princípios fundamentais, constantes na primeira versão do documento:

- ➔ O Princípio do País Poluidor/Pagador, que define que o país responsável por danos ambientais deve arcar com os custos da reparação
- ➔ O Princípio de Precaução ambiental, que estabelece que uma ação deve ser evitada em caso de incerteza quanto ao impacto do uso de uma técnica ou produto
- ➔ O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas, que reconhece que os países desenvolvidos são os maiores responsáveis pela degradação do meio ambiente

É preciso frisar, por fim, que, apesar dos esforços do Pnuma, não se chegou a um consenso sobre o que é exatamente a "Economia Verde" na rodada de negociações de março de 2012. O *Draft Zero* indicou um caminho que busca proteger os interesses comerciais, em nome da proteção dos países exportadores. "Observamos que a transformação para uma Economia Verde deve ser uma oportunidade para todos os países e uma ameaça a nenhum deles. Portanto, estamos decididos que os esforços internacionais para ajudar os países a construir uma Economia Verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza não deve:

- a. criar novas barreiras comerciais;
- b. impor novas condicionalidades de ajuda e finanças;
- c. ampliar as lacunas tecnológicas ou agravar a dependência tecnológica dos países em desenvolvimento em relação aos países desenvolvidos;
- d. restringir o espaço político para os países na busca de seus próprios caminhos para o desenvolvimento sustentável"⁴.

⁴ Documento para Rio+20 oficial ignora direitos humanos - <http://cupuladospovos.org.br/2012/03/documento-para-rio20-oficial-ignora-direitos-humanos/>

O SETOR FINANCEIRO: DECLARAÇÃO DO CAPITAL NATURAL⁵

Paralela e conjuntamente à ONU, o setor financeiro também se preparou para a Rio + 20. Trata-se de um documento intitulado "Declaração do capital natural⁶", coordenado pelo Pnuma, aberto à adesão de CEOs de instituições financeiras, e que pretende angariar um comprometimento de alto nível de bancos, investidores institucionais e gerentes de ativos, e companhias de seguro e resseguro.

O documento justifica: capital natural são "os ativos naturais da Terra (solo, ar, água, flora e fauna), e os serviços ecossistêmicos resultantes, que tornam possível a vida humana. Nem estes serviços nem os estoques de capital natural que os fornecem foram adequadamente valorados, se comparados ao capital social e financeiro. Apesar de fundamental para o nosso bem estar, seu uso diário permanece pratica-

mente não detectado no nosso sistema econômico. Usar o capital natural desta forma não é sustentável. Os governos precisam agir para criar um arcabouço que regule e incentive o setor privado - incluindo o setor financeiro - a operar responsávelmente no sentido de seu uso sustentável".

Assim, postula o documento, "diante do fato de que o capital natural é parte dos 'bens comuns' e é tratado como 'produto' gratuito, os governos precisam agir para criar um arcabouço que regule e incentive o setor privado - incluindo o setor financeiro - a operar responsávelmente no sentido de seu uso sustentável". E aí entram os novos instrumentos do ambientalismo de mercado, cujo desenvolvimento tem pautado grande parte das negociações multilaterais sobre clima.

⁵ The Natural Capital Declaration - <http://www.naturalcapitaldeclaration.org/>

⁶ Definição de capital natural, segundo a Declaração do capital natural: "Em termos gerais, 'capital' significa o estoque de materiais ou informações existentes em um determinado sistema e tempo. Assim como um investidor usa o capital financeiro para gerar lucros, um estoque de floresta ou peixe vai garantir um fluxo futuro de tábuas e alimento. Há uma diferença entre o capital natural vivo e o morto. O primeiro é sustentado pela energia solar, e inclui todos os ecossistemas. Pode ser colhido para bens e prover serviços ecossistêmicos adicionais se adequadamente mantido. Capital natural morto inclui minerais e combustíveis fósseis que não prestam nenhum serviço adicional além de seu uso. Nesta declaração, Capital natural é entendido enquanto estoque e fluxo dos serviços ecossistêmicos da Terra."

3. FERRAMENTAS DO “MERCADO AMBIENTAL”

Grosso modo, dois problemas se destacam na lógica do ambientalismo de mercado: a tendência de privatização de bens comuns de forma a restringir seu usufruto, o que pode trazer prejuízos para populações tradicionais e rurais; e o fato de que não há perspectivas de uma mudança no paradigma produtivo global e na relação degradação/preservação, uma vez que os mecanismos de combate ao aquecimento global se baseiam prioritariamente no conceito de compensação.

Em 1997, foi selado o mais importante acordo mundial sobre clima, o Protocolo de Kyoto. Contudo, o Protocolo só entrou em vigor em 2005, quando obteve o número de ratificações necessárias. Seu primeiro período de compromisso foi de 2008 a 2012. O Protocolo buscou mediar um acerto entre desenvolvimento e emissão de gases de efeito estufa (GEEs) na lógica de que:

1. O planeta vem se aquecendo em função das emissões, o que tem causado desastres e crises ambientais com grandes prejuízos econômicos e humanos;
2. Países desenvolvidos, com mais indústrias, são os maiores poluidores;
3. Países em desenvolvimento argumentam que, para que consigam crescer, precisam continuar poluindo. Então se acertou que apenas os países ricos (reunidos no chamado Anexo 1) teriam metas de redução de emissão de GEEs.

SISTEMA DE CAP AND TRADE (LIMITAR E NEGOCIAR)

Cap and Trade é como se denominou a relação entre limitação de poluição e comércio de créditos de carbono ou compensação. **Cap**, no caso, refere-se ao limite de emissões de gases de efeito estufa (GEEs) imposto aos grandes poluidores. Este limite é definido por órgãos de governo ou intergovernamentais, que emitem então os chamados permisos, ou “Licenças de Poluição”, repassadas às empresas. Ou seja, cada poluidor recebe um número determinado de licenças, e se suas emissões ultrapassarem o limite, pode comprar novas licenças de empresas que as tenham sobrando, ou créditos de carbono de emissões evitadas em outro canto do mundo (**Trade**).

Mas quem estabelece o limite, e quem estipula quantas licenças de poluição uma empresa deve receber? Via de regra, o limite de poluição é altamente suscetível ao lobby de empresas e não se estabelece segundo critérios científicos. A maioria dos mercados de **Cap and Trade** usa projeções de emissões históricas fornecidas pela própria indústria para calcular o tamanho do limite inicial. Isso deu margem a uma manobra das indústrias, que superestimam suas emissões: quanto mais declaram poluir, tanto mais licenças receberão. Se essas declarações não condizem com as emissões reais, a empresa pode de fato aumentar sua poluição ou ganhar dinheiro vendendo as licenças sobressalentes. De qualquer forma, a grande maioria dos mercados de **Cap and Trade** tem emitido licenças demais⁷.

⁷ Sobre “limitar e negociar” - http://www.carbontradewatch.org/downloads/publications/factsheet01-cap_and_trade-pt.pdf

Como forma de flexibilização para o caso do não cumprimento das metas, o Protocolo previu a possibilidade de comprar a "diminuição das emissões" de terceiros; e assim nasceu o florescente mercado de carbono.

Instrumentos como MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo), REDD + (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal), NAMA (Ações Nacionais Apropriadas de Mitigação, por sua sigla em inglês), pagamentos por serviços ambientais, bolsas verdes e outros, apontados como alternativas de renda para países, governos e comunidades - e, concomitantemente, para o setor empresarial -, estão em estágios diferentes de aplicação e regulamentação, tanto em nível internacional quanto internamente. Mas já há sinais de que também aqui os interesses econômicos se sobrepõem aos ambientais.



A | MERCADO DE CARBONO

i O QUE É

Mercado de carbono é um termo genérico utilizado para denominar os sistemas de negociação de certificados de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEEs).

Diante da fixação de metas de redução das emissões nos países do chamado Anexo 1 (países membros da OCDE e do antigo bloco soviético⁸) pelo Protocolo de Kyoto, e da pretensa dificuldade destes de cumprir as metas, foram criados os chamados Mecanismos de Flexibilização, arranjos regulamentados pelo Protocolo que autorizam que os países do Anexo I possam participar de projetos de redução dos GEEs fora de seu território. Ou seja, se um país ou empresa não diminui suas emissões como acordado no Protocolo, pode "compensar" a própria poluição comprando os chamados **créditos de carbono** no mercado internacional.

Grosso modo, **créditos de carbono** são certificados que permitem que empresas continuem poluindo e paguem para que terceiros adotem boas práticas de "emissões evitadas" ou de sequestro de carbono. Entre os projetos de redução de emissão que geram créditos de carbono, reconhecidos pela ONU, por exemplo, estão a

⁸ Alemanha, Austrália, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Bulgária, Canadá, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Rússia, Islândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, União Europeia

construção de aterros sanitários, que impedem a emissão de metano na atmosfera; a troca de combustível fóssil por renovável, entre outros. Se uma empresa brasileira desenvolver um projeto para reduzir as emissões de suas indústrias, após seu registro junto à ONU pode gerar créditos de carbono, comercializáveis no mercado internacional. Estes créditos podem ser adquiridos por uma empresa estrangeira para compensar suas emissões no seu país.

Um crédito de carbono equivale a uma tonelada de CO₂ que deixou de ser produzida (a redução de outros gases é medida em equivalentes de carbono). Hoje, há comercialização de créditos de carbono no chamado mercado oficial, regulado por instrumentos ligados às Nações Unidas, e no mercado voluntário, onde empresas produzem os próprios critérios de negociação, monitoramento e comercialização do carbono.

1 COMO FUNCIONA

Para valer no mercado oficial, o crédito de carbono deve ser produzido por um projeto aprovado por uma Autoridade Nacional Designada (AND) - no caso do Brasil, é a Comissão Interministerial de Mudança do Clima - e validado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC). Assim é gerado este Certificado de Emissões Reduzidas - CER ou crédito de carbono -, um título que pode ser negociado nas bolsas como qualquer outro ativo.

O comércio oficial de créditos de carbono já movimenta, de acordo com estimativas do mercado financeiro norte-americano, aproximadamente US\$ 300 bilhões, montante que pode chegar a US\$ 2 ou 3 trilhões na próxima década⁹. Enquanto o mercado de carbono aquece a círanda financeira nos países desenvolvidos, os emergentes, em desenvolvimento ou pobres - como se queira chamá-los - deverão se beneficiar do processo através da modernização de tecnologias (produzidas por empresas multinacionais), fazendo "faxina atmosférica".

A perversidade da lógica do mercado de carbono é que a conta climática não fecha no sentido de redução das emissões de GEEs. Como qualquer ativo, o crédito de carbono tem seus preços fixados de acordo com a demanda e a oferta. Nesse sentido, a prática depredadora e poluidora do sistema industrial não se modifica, uma vez que, para uma grande indústria poluidora, economicamente é mais compensador e barato continuar a poluir e comprar créditos de carbono nos países em desenvolvimento, do que diminuir suas emissões ou investir em tecnologias limpas. Tais tecnologias são exportadas, com lucro, para os países em desenvolvimento, para que estes as apliquem em projetos de geração de créditos. Assim, a crise climática se torna duplamente lucrativa para os países desenvolvidos.

⁹ The Carbon Hunters - <http://www.pbs.org/frontlineworld/stories/carbonwatch/2010/05/the-carbon-hunters.html>

B | MDL**i O QUE É**

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) é o principal instrumento de flexibilização das metas de diminuição de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs), criadas pelo Protocolo de Kyoto, e é aplicável a projetos em países que não têm metas de redução de emissão de GEEs. Permite que países desenvolvidos financiem projetos de redução ou comprem os volumes de redução de emissões resultantes de iniciativas desenvolvidas em países emergentes.

Podem requerer certificação de MDL, por exemplo, projetos de:

- Captura de gás em aterro sanitário
- Tratamento de dejetos suíños e reaproveitamento de biogás
- Troca de combustível fóssil por renovável
- Geração de energia por fontes renováveis (biomassa, energia eólica, pequenas e médias hidrelétricas, energia solar)
- Compostagem de resíduos sólidos urbanos
- Geração de metano a partir de resíduos orgânicos (biogasificação)
- Pirólise de resíduos
- Florestamento e reflorestamento em áreas degradadas

i COMO FUNCIONA

A redução de uma unidade de GEEs emitida ou "sequestrada" da atmosfera voluntaria-

mente por uma empresa situada em um país em desenvolvimento pode ser negociada no mercado mundial com países desenvolvidos (ou empresas situadas neles) que precisam desses créditos para cumprir suas metas junto ao Protocolo de Kyoto. Para tanto, a participação dos países envolvidos com o projeto deve ser voluntária e aprovada pelos órgãos governamentais competentes de cada país; a atividade do projeto deve resultar em benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo, relacionados com a mitigação das mudanças climáticas; as reduções de emissões de GEEs devem ser adicionais ao que ocorreria na ausência da atividade do projeto e a atividade do projeto deve contribuir para o desenvolvimento sustentável, segundo as diretrizes do país anfitrião¹⁰.

i STATUS NO BRASIL

O Brasil já tem mais de 200 projetos de MDL aprovados, grande parte ligados à cogeração de energia com bagaço de cana em usinas de açúcar e álcool, e às pequenas centrais hidrelétricas. Uma das críticas ao MDL é que vários dos projetos aprovados pertencem a empreendimentos responsáveis por danos ambientais em outros setores. Exemplo disso são as usinas sucroalcooleiras paulistas Cerradinho e Colombo.

A usina Cerradinho aprovou um projeto de MDL por cogeração de energia em 2006, podendo

¹⁰ Sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL (Protocolo de Kyoto) - <http://www.fiesp.com.br/ambiente/perguntas/clima.aspx#13>

vender 34.742 toneladas de CO₂/ano. Em 2011, a usina foi alvo de uma Ação Civil Pública do Ministério Público por danos ao meio ambiente (queimada de palha de cana-de-açúcar) em 2009. No total, a ação pediu indenização de R\$ 1,5 milhão. Já a usina Colombo, que aprovou projeto similar à Cerradinho no mesmo ano (com vencimentos sobre 28.018 toneladas de CO₂/ano), foi responsabilizada pelo desmatamento de 6,78 hectares na região de São José do Rio Preto e Riolândia (SP) em 2007. Nos primeiros dois meses daquele ano, a empresa sofreu 11 autuações da Polícia Ambiental de São Paulo.

♂ CASO EMBLEMÁTICO HIDRELÉTRICA DE STO. ANTÔNIO, NO RIO MADEIRA, RO

A Santo Antônio Energia S.A. (Saesa) está pleiteando créditos de carbono do MDL para a usina hidrelétrica Santo Antônio, no rio Madeira, RO, com vencimentos sobre 51 milhões de toneladas de CO₂/ano. De acordo com o projeto enviado para análise à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC), o objetivo do projeto hidrelétrico Santo Antônio é "utilizar os recursos hidrológicos do rio Madeira, nas cercanias de Porto Velho, capital do estado de Rondônia, para gerar eletricidade de baixas emissões para o Sistema Interligado Nacional, assim substituindo geração de eletricidade com maior intensidade de emissão de carbono e reduzindo a emissão de gases de efeito estufa (GEEs)". Segundo o proponente, a usina aumenta oportunida-

des de emprego na região, estimula investimentos - melhorando assim a economia local -, e usa recursos hidrelétricos renováveis. Garante, ainda, que emitirá zero GEEs.

No início de 2012, Santo Antônio foi destaque no noticiário nacional com a destruição de casas e comunidades ribeirinhas que foram engolidas pelo rio com a abertura das comportas da usina¹¹. A erosão causada pela força das águas arrastou barrancos, vegetação e moradias, deixando centenas de desabrigados. Mas este é apenas o mais recente capítulo de uma novela interminável de impactos sociais e ambientais.

Desde o início, o processo de licenciamento ambiental de Santo Antônio foi irregular. O próprio Ibama, no parecer "Análise da solicitação da emissão da Licença de Instalação do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio¹²", de 08 de agosto de 2008, que avaliou o Projeto Básico Ambiental (PBA) e o cumprimento das condicionantes ambientais da Licença Prévia (LP) da usina, recomendou "a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio" em função de demissões irregulares.

Além de ameaçar a sobrevivência de indígenas isolados, Santo Antônio e Jirau - a segunda hidrelétrica construída no rio Madeira - causaram uma epidemia de violência, prostituição infantil, dependência de drogas e outras tragédias sociais na região,

11 <http://www.rondoniaovivo.com/noticias/bankeiro-sítio-e-destruído-após-abertura-de-comportas-uhe-santo-antonio-diz-que-e-normal/83763>

12 <http://racismoambiental.net.br/2012/03/presidente-do-ibama-desconsiderou-recomendação-da-equipe-tecnica-sobre-impactos-da-usina-de-santo-antonio/>

LADO B | RIO+20

e foram responsabilizadas pela extinção de espécies endêmicas de peixes e pelo desmatamento recorde no município de Porto Velho em dezembro de 2010.

O mais importante, porém, é que, de acordo com o pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (Inpa) Philip Fearnside, do ponto de vista técnico, o projeto da Santo Antônio Energia é um engodo. "Nenhuma das supostas reduções de CO₂/equivalentes do projeto é real, e aprová-lo seria um retrocesso nos esforços de combate às mudanças climáticas". Segundo Fearnside, tanto a decomposição da vegetação submersa pelo reservatório quanto a própria pressão das águas ao passarem pelas turbinas emitirão um grande volume de GEEs¹³.

C | REDD

1 O QUE É

O conceito de REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação) foi cunhado na 13^a Reunião das Partes da Convenção da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP 13) em 2007. Naquele ano, definiu-se que, no âmbito do combate às mudanças climáticas, deveriam constar incentivos econômicos a projetos que controlassem a emissão global de CO₂ por meio do impedimento ou redução de desmatamentos e degradação de florestas em países em desenvolvimento. A proposta é conferir um valor econômico à quantidade de carbono que a área preservada

¹³ Comments on the Project Design Document for the Santo Antônio Dam's CDM Proposal - http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2012/Philip%20Fearnside%20Comments%20to%20PJC-ERS%20on%20the%20Santo%20Ant%C3%A9nio%20Hydropower%20Project%20%28Brazil%29%20_%20International%20Rivers.pdf

acumula no interior das árvores, e disponibilizar este CO₂ "armazenado" para comercialização no mercado internacional de carbono. A ideia geral por trás do REDD é que, ao se aplicar um valor financeiro ao carbono contido na floresta em pé, sua venda seja mais lucrativa do que as atividades de desmatamento.

2 COMO FUNCIONA

O REDD é um mecanismo complexo que ainda não está regulado. Ao contrário do MDL, que requer registro oficial junto à ONU, os créditos de carbono referentes à conservação florestal têm sido negociados em mercados voluntários. Não podem ser usados para compensar emissões de GEEs das empresas dos países do Anexo 1. Ou seja, não servem para "abater" a poluição que excede os limites impostos pelo Protocolo de Kyoto. Na maioria dos casos, o REDD é usado como uma ferramenta de "limpeza da imagem" pelo marketing empresarial, ou seja, como compensação voluntária das emissões inerentes às atividades econômicas da empresa.

A valoração econômica do REDD, no entanto, tem algo de perverso: está atrelada, de certa forma, ao quanto se ganharia se houvesse desmatamento. Quanto maiores os desmatamentos e o lucro com a destruição das matas, maior o valor de sua preservação e mais lucrativo é o REDD. Assim, pode-se acabar incentivando um tipo de chantagem ambiental, pela qual países

ou proprietários podem vincular a preservação da floresta ao pagamento por ela. Algo do tipo: alguém paga, ou desmato.

Em seu princípio, o REDD também apresenta algumas dificuldades. Basicamente, os mercados de carbono florestais têm delimitado áreas específicas de floresta, e calculado um volume médio (por amostragem de árvores avaliadas) de carbono que elas estocam. Este carbono vira dinheiro no mercado internacional. Mas aí se apresenta um problema: árvores são organismos vivos, e por isso bem menos previsíveis do que uma turbina eólica, por exemplo. Crescem, morrem, são sujeitas a tempestades e fogo, e cada uma absorve ou estoca carbono de forma distinta. Como controlar, monitorar e medir a floresta?

Por fim, há dois perigos fundamentais nesta proposta: primeiro, delimitar áreas florestais de projeto de carbono significa comprar e impedir qualquer alteração nas mesmas, ou simplesmente firmar contratos com seus proprietários para que não toquem nas árvores e não liberem o CO₂ nelas estocado. De toda forma, há uma apropriação privada das florestas por grupos econômicos, o que se torna mais problemático na medida em que as transações estão baseadas no interesse de empresas dos países desenvolvidos nas florestas dos países em desenvolvimento. Por outro lado, ao comprar o carbono de uma floresta, uma empresa poluidora não está criando nenhuma medida para a diminuição das emissões de GEEs. Ou

seja, continua poluindo e simplesmente se aposa de algo que já existia sem a sua interferência (no caso, uma árvore). Isso significa que há um aumento de emissões globais de GEEs ao mesmo tempo em que se lucra com uma falsa premissa de combate às mudanças climáticas no mercado de carbono.

REDD+

No âmbito da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC, por sua sigla em inglês), foi aprovada na COP-16 (2010, em Cancún) a introdução definitiva de um mecanismo de REDD+ em um novo acordo climático. Os países acordaram que o mecanismo, além das reduções por desmatamento e degradação, incluiria manejo florestal sustentável e atividades de aumento dos estoques de carbono (basicamente, reflorestamento).

STATUS NO BRASIL

Atualmente as negociações internacionais de REDD estão focadas nas metodologias para Medir, Informar e Verificar (MRV) as reduções de emissões evitadas. No Brasil, o projeto de lei nº195/2011 sobre REDD+, de autoria da deputada Rebecca Garcia (PP-AM), prevê a criação do Certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (CREDD), título mobiliário representativo de uma tonelada de dióxido

de carbono equivalente evitada (1tCO₂e), criando direitos sobre o carbono ou a propriedade privada do ar e a possibilidade de circulação da nova mercadoria da chamada "economia de baixo carbono".

Estas leis estão sendo criadas para institucionalizar o mercado de títulos de emissões das florestas. Ao participar desse mercado de compensações das emissões, as florestas e os territórios passam a ser "o lastro", ou seja, a garantia que autoriza a emissão de novos títulos de propriedade, os chamados "títulos verdes". Por exemplo, uma pessoa vende um papel (um título) que diz que X equivale ao gás de efeito estufa (calculado como gás carbônico equivalente - CO₂e) que não será emitido por um hectare de floresta preservada.

Estes títulos podem representar tanto a propriedade sobre o gás carbônico evitado (CREDD - Certidão de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação) ou sobre a imobilização de 1 hectare de floresta nativa (CCRA - Certidão de Cota de Reserva Ambiental), prevista entre as alterações propostas no novo Código Florestal como passível de compra por quem desmatou. A compra e venda destes títulos é feita na Bolsa de Valores por agentes privados, que passam a pagar os chamados "serviços" ambientais para os detentores das florestas nos territórios, em troca da emissão do título em seu nome¹⁴.

¹⁴ Quem ganha e quem perde com o REDD e Pagamento por Serviços Ambientais? - http://br.boell.org/downloads/documento_redd_carta_de_belem_nov_2011.pdf

POSSO CASO EMBLEMÁTICO ACORDO DE REDD COM OS INDÍGENAS MUNDURUKU, PA

No início de 2000, a ONG americana The Nature Conservancy (TNC) intermediou a compra de três áreas de Mata Atlântica na região dos municípios de Antonina e Guaraqueçaba, no Paraná, para a ONG SPVS. O dinheiro veio de três das maiores poluidoras do mundo: a automotiva General Motors, a petroleira Chevron - responsável por um dos maiores vazamentos de petróleo no Brasil entre final de 2011 e início de 2012 - e a American Electric Power, maior companhia energética dos EUA.

Juntas, as três corporações deram US\$ 18 milhões por 19 mil hectares de floresta. As áreas pertencem à SPVS. O carbono armazenado nelas, às empresas americanas. De acordo com denúncias veiculadas na imprensa, colonos, pequenos agricultores e moradores locais não têm mais acesso à floresta, e quem cortar um pé de pau para arrumar a casa, ou um pé de palmito para comer, pode ir para a cadeia¹⁵.

Mais recentemente, outro caso, desta vez envolvendo acordos de compra de carbono em áreas indígenas, reacendeu o debate sobre os possíveis benefícios ou prejuízos do REDD para populações tradicionais.

Em setembro de 2011, veio a público que

¹⁵ Para saber mais sobre as críticas aos projetos da SPVS: Compra de área ambiental por ONG gera protestos no Paraná - http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=10401; GM's Money Trees - <http://www.pbs.org/frontlineworld/stories/carbonwatch/2010/05/the-carbon-hunters.html>

a empresa irlandesa Celestial Green teria assinado um contrato com a Associação Indígena Pusuru-AIP, dos indígenas Munduruku da região de Jacareacanga, no Pará, que lhe garante a propriedade do carbono contido na área de floresta de 2,381 milhões de hectares da terra indígena por 30 anos, em troca de pagamento de US\$ 120 milhões. O fato passou a ser investigado pelo Ministério Público Federal, mas no início de março de 2012 duas matérias - da Agência Pública¹⁶ e do Estado de São Paulo¹⁷ - revelaram os detalhes da transação.

De acordo com o contrato - que dá à Celestial Green "a totalidade dos direitos sobre os créditos de carbono obtidos, com quaisquer metodologias utilizadas, e todos os direitos de quaisquer certificados ou benefícios que se venham a obter através da biodiversidade desta área", além do "acesso sem restrições a toda a área" - os indígenas, considerados "proprietários" das terras, não podem efetuar qualquer atividade ou alterações na propriedade sem a autorização da empresa. Segundo o documento assinado pelas partes, "o proprietário [os Munduruku] compromete-se a não efetuar qualquer intervenção na área do projeto, nomeadamente: construções fixas ou temporárias, corte e/ou extração de madeira, queimadas, despejo de indígenas, construções de barragens ou retenção de cursos de água, mineração, agricultura, turismo, construção de estradas ou qualquer outra atividade que possa ter

¹⁶ A terra é dos índios. E o carbono, é de quem? - <http://apublica.org/2012/03/terra-e-dos-indios-carbono-e-de-quem/>

¹⁷ Por milhões de dólares, índios vendem direitos sobre terras da Amazônia - <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,por-milhoes-de-dolares-indios-vendem-direitos-sobre-terransas-amazonia,846761,0.htm>

efeitos negativos sobre a metodologia a ser utilizada pela empresa, para validação do projeto". Em outras palavras, os índios perderiam toda a autonomia sobre a terra e o uso dos seus recursos, sendo impedidos de praticar qualquer atividade econômica ou cultural no território.

No final de março, o cacique Munduruku Osmarino Manhoari Munduruku, em entrevista¹⁸ ao site do Instituto Humanistas Unisinos, explicou que o acordo com a Celestial Green foi firmado por um grupo pequeno de lideranças à revelia de grande parte dos indígenas. "Em minha opinião, esse projeto é ruim porque durante os próximos 30 anos nós não poderemos caçar, plantar, pescar, retirar frutas do mato, ou cortar madeiras quando preciso."

De acordo com a Funai, o contrato não tem valor jurídico nenhum, mesmo porque as terras indígenas pertencem à União (os índios não são "proprietários" e não podem repassar direitos sobre as áreas a terceiros). De acordo com o cacique Osmarino, de qualquer forma o contrato deve ser cancelado. "Nós decidimos cancelar esse contrato. Queremos juntar todos os indígenas e as entidades que nos apoiam como algumas ONGs, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), e o Ministério Público para cancelar o contrato. Uma comissão de índios Munduruku irá para Brasília entregar um relatório que elaboramos para a Presidência da República."

¹⁸ Os indígenas Munduruku e a venda de créditos de carbono. Entrevista especial com Osmarino Manhoari Munduruku - <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/507759-os-indigenas-munduruku-e-a-polemica-venda-de-creditos-de-carbono-entrevista-especial-com-osmarino-manhoari-munduruku>

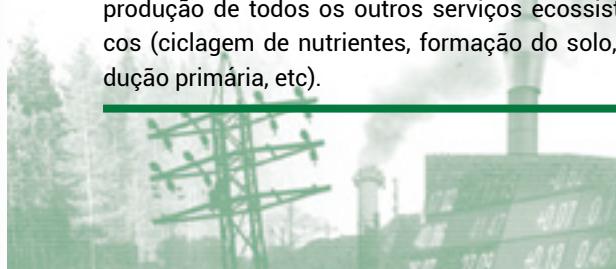
D | PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

i O QUE É

"Serviços Ambientais" é a nova proposta que busca valorar economicamente processos inerentes à natureza e essenciais à sobrevivência do planeta. A ideia é que, ao se monetizar o capital natural, é mais viável preservá-lo. Assim, processos tão básicos como o trabalho de insetos, pássaros e morcegos na polinização de plantas e disseminação de sementes, a proteção de nascentes oferecida pelas árvores, ou mesmo o bem-estar produzido por uma bela paisagem são "serviços" que, se calculado seu valor econômico, poderiam contribuir para a proteção ambiental, argumentam os defensores da proposta.

Os serviços ambientais se dividem em:

- **Serviços de Provisão:** produtos obtidos dos ecossistemas (alimentos, água doce, fibras, produtos químicos, madeira).
- **Serviços de Regulação:** benefícios obtidos da regulação de processos ecossistêmicos (controle do clima, polinização, controle de doenças e pragas).
- **Serviços Culturais:** Benefícios intangíveis obtidos dos ecossistemas (religiosos, culturais, sociais, patrimoniais, paisagístico).
- **Serviços de Suporte:** serviços necessários para a produção de todos os outros serviços ecossistêmicos (ciclagem de nutrientes, formação do solo, produção primária, etc).



i COMO FUNCIONA

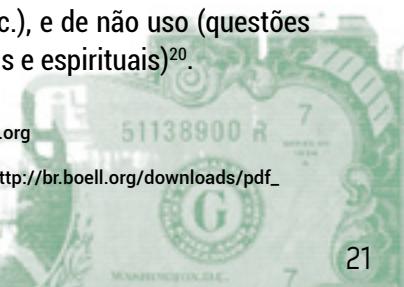
Como se põe preço nos serviços ambientais? Como calcular quanto valem? Esta é a principal dificuldade em viabilizar o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Duas iniciativas ligadas à estrutura da ONU procuraram aprofundar o tema.

Em 2005, foi lançada a "Avaliação Ecossistêmica do Milênio¹⁹", com apoio da ONU, elaborada por 1.300 pesquisadores. A publicação avaliou que metade dos "serviços ambientais" do mundo está em processo de degradação, ou está sendo explorada de forma insustentável. A Avaliação Ecossistêmica resultou em um aumento exponencial das pesquisas sobre precificação dos "serviços ambientais", incluindo o tópico na agenda da política de proteção à biodiversidade.

Já em 2007, o G8 encomendou um estudo que pudesse responder estas questões, e o Pnuma apresentou a chamada metodologia Economia dos Ecossistemas e da Biodiversidade - TEEB, The Economics of Ecosystems and Biodiversity, na sigla em inglês. O TEEB divide os valores econômicos da biodiversidade em valores de uso (alimentos, medicamentos, beleza cênica, etc.), de uso indireto (armazenamento de carbono, regulação de clima, etc.), e de não uso (questões éticas, morais, culturais e espirituais)²⁰.

19 www.millenniumassessment.org

20 Biodiversidade à venda? - http://br.boell.org/downloads/pdf_teeb_final_05-12.pdf



O TEEB apresenta um cenário comparativo dos custos de preservar contra os custos de "utilizar" os recursos naturais. O estudo determina várias formas de cálculo, mas todas elas partem do pressuposto da comparação entre ter um projeto de PSA e dos custos de não tê-los.

Como está ainda em fase inicial dos debates, o PSA não tem seus mecanismos muito definidos. Há iniciativas em que os governos repassam verbas públicas a comunidades que vivem da floresta ou de ecossistemas sensíveis em troca da preservação ambiental, e há projetos em que se propõe o pagamento por serviços ambientais como compensação de ações depredadoras, por exemplo.

1 STATUS NO BRASIL

A primeira regulamentação nacional de Pagamento por Serviços Ambientais foi a publicação da lei nº 12.512/2011 em outubro de 2011, que instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental - ou simplesmente "Bolsa Verde" - para famílias em situação de extrema pobreza (renda per capita mensal de até R\$ 70,00). Destinada a assentados, ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, o "Bolsa Verde" paga, por tempo limitado (até dois anos, prorrogáveis), R\$ 300,00 a cada três meses.

Para receber a bolsa, os beneficiados devem manter a cobertura vegetal de sua proprieda-

de, e explorar o ambiente "de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável".

Já no âmbito do PSA como compensação por danos ambientais, tramita na Câmara Federal o projeto de lei sobre Pagamento de Serviço Ambiental (PL 792/2007) que pretende criar uma política específica, de abrangência nacional, para estabelecer os parâmetros de um mercado para o PSA no Brasil. Nesse sentido, o PL, que já foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, pretende autorizar a comercialização de diversos componentes da biodiversidade através de contratos privados ou públicos, realizados entre comunidades fornecedoras de "serviços ambientais" e empresas poluidoras-compradoras.

PO CASO EMBLEMÁTICO DESMATAMENTO FLEXIBILIZADO NO CÓDIGO FLORESTAL

O novo texto do Código Florestal cria uma forma de PSA que possibilita a fazendeiros que desmatam, degradam ou não recuperam reservas legais e área de preservação pagar a proprietários de áreas florestadas para compensar os danos. Ou seja, passou-se a permitir a compensação da Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão desde que localizada na mesma microrregião, através de contratos de arrendamento de áre-

as sob o regime de servidão florestal ou aquisição de Cota de Reserva Florestal. Neste sistema, a equivalência proposta é de um hectare degradado por um hectare conservado. O texto autoriza a emissão de títulos de crédito, a Cota de Reserva Ambiental (CRA), que poderão ser comprados e vendidos tanto para compensar as áreas de preservação obrigatória, como negociadas em bolsas de valores no mercado financeiro.

O novo Código Florestal também diminui drasticamente o limite mínimo de cobertura florestal por propriedade. As florestas nativas que deixam de ser Reserva Legal ficam liberadas para serem negociadas como títulos de crédito no mercado financeiro e especulativo. Ou seja, não só o agricultor que não tem Reserva Legal pode substituí-la por um título de crédito, como qualquer particular pode adquirir e vender cotas sob servidão ou cobertura nativa acima do limite legal, criando-se um sistema de comercialização de cotas de conservação sob os tetos estabelecidos pela lei²¹.

Além de prever uma série de incentivos fiscais a grandes desmatadores e o perdão de multas por crimes ambientais, a proposta de PSA do novo Código Florestal pode se revelar um limitador para o desenvolvimento das atividades econômicas de agricultores familiares e populações tradicionais que tenham áreas de vegetação nativa intactas. À primeira vista, o arrendamento destas áreas por produtores com passivos ambientais poderia ser consi-

²¹ Pagamento por Serviços Ambientais e flexibilização do Código Florestal para um capitalismo "verde" - http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Analise-PSA-CODIGO-Florestal-e-TEEB-_Terra-de-direitos.pdf

derado uma alternativa de renda adicional para seus proprietários. Mas a partir do momento em que estas florestas formam ativos comercializados no mercado, sua exploração tradicional, inerente à economia e essencial para a sobrevivência destas populações, passa a ser limitada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

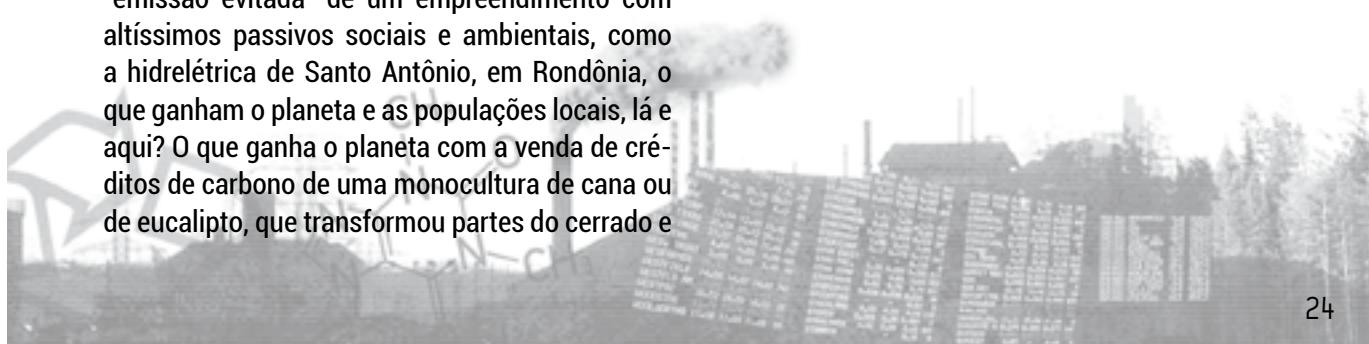
Diante da constatação científica de que o clima do planeta está mudando, e de que estas alterações são consequência das atividades humanas, seria lógico que a reversão do atual ritmo das mudanças climáticas se desse através de uma revisão drástica dos padrões de produção e consumo. O que se tem, no entanto, é uma inversão perversa desta lógica, corporificada no conceito de **Cap and Trade**. Iniciado com o carbono, esta lógica de um comércio de ativos ambientais se expande agora para títulos de água e biodiversidade em seus vários componentes.

"Compensar" no lugar de diminuir emissões pode estimular o mercado, mas não faz sentido para o meio ambiente e para a sociedade. A população de Cheshire, Ohio, continua sofrendo os graves impactos da gigante American Electric Power (a maior empresa de geração de energia a carvão dos EUA), que comprou uma área quase do tamanho de Manhattan em Guaraqueçaba, Paraná, para "compensar" sua poluição. Se uma indústria química na Europa compra créditos de "emissão evitada" de um empreendimento com altíssimos passivos sociais e ambientais, como a hidrelétrica de Santo Antônio, em Rondônia, o que ganham o planeta e as populações locais, lá e aqui? O que ganha o planeta com a venda de créditos de carbono de uma monocultura de cana ou de eucalipto, que transformou partes do cerrado e

da Amazônia em um deserto verde?

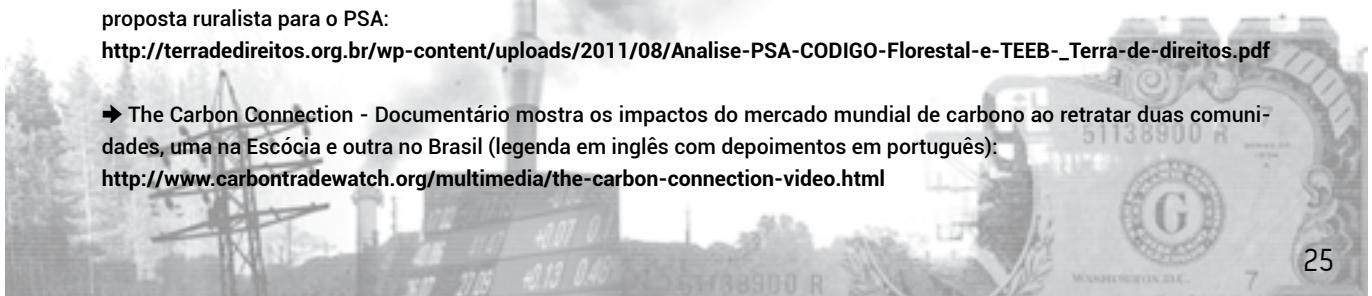
No âmbito da Economia Verde, tem crescido cada vez mais o leque das opções de geração de créditos de carbono e outros ativos de compensação. Na lógica do mercado, onde oferta e demanda estipulam os preços, quanto mais créditos disponíveis, mais baratos são, e mais barato fica poluir. Com a Economia Verde, o que eram recursos naturais de todos, passam a ser de quem paga. As legislações ambientais passam a ser mutiladas e substituídas por regras de mercado, e não se punir, mas se premia quem degrada.

Enquanto isso, todas as pesquisas sobre clima apontam que são cada vez mais sombrias as perspectivas do planeta e das futuras gerações.

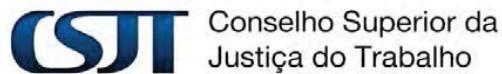


Para saber mais:

- ➔ Rascunho zero do documento base pra a Rio+20; o documentos sofreu inúmeras alterações desde a sua concepção original, aqui analisada:
http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf
- ➔ Sobre "limitar e negociar" - cartilha explicativa sobre como funciona o limite jurídico global de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs) e os mecanismos de comercialização dos créditos de carbono:
http://www.carbontradewatch.org/downloads/publications/factsheet01-cap_and_trade-pt.pdf
- ➔ The Natural Capital Declaration - documento criado pelo Pnuma em parceria com o setor empresarial, e que será apresentado na Rio + 20:
<http://www.naturalcapitaldeclaration.org/>
- ➔ The Carbon Hunters - documentário produzido pelo premiado jornalista investigativo americano Mark Shapiro sobre o projeto de carbono de Guariqueçaba, no Paraná, e juma, no Amazonas (em inglês):
<http://www.pbs.org/frontlineworld/stories/carbonwatch/2010/05/the-carbon-hunters.html>
- ➔ Sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - site explicativo sobre o funcionamento do MDL:
<http://www.fiesp.com.br/ambiente/perguntas/clima.aspx#13>
- ➔ Quem ganha e quem perde com o REDD e Pagamento por Serviços Ambientais? - cartilha sobre os mecanismos de REDD e PSA que podem gerar prejuízos para populações rurais e tradicionais:
http://br.boell.org/downloads/documento_redd_carta_de_belem_nov_2011.pdf
- ➔ Biodiversidade à venda? - cartilha sobre o que é e como funciona o TEEB - A Economia dos Ecossistemas e da Biodiversidade, que busca estabelecer o valor econômico dos processos da natureza:
http://br.boell.org/downloads/pdf_teeb_final_05-12.pdf
- ➔ Pagamento por Serviços Ambientais e flexibilização do Código Florestal para um capitalismo "verde" - cartilha sobre a proposta ruralista para o PSA:
http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Analise-PSA-CODIGO-Florestal-e-TEEB-_Terra-de-direitos.pdf
- ➔ The Carbon Connection - Documentário mostra os impactos do mercado mundial de carbono ao retratar duas comunidades, uma na Escócia e outra no Brasil (legenda em inglês com depoimentos em português):
<http://www.carbontradewatch.org/multimedia/the-carbon-connection-video.html>







Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho

Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho

2^a edição

Revisada, Atualizada e Ampliada

Brasília
2014

ii

Brasil. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho/Brasil.
Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. ed., revisada, atualizada e ampliada – Brasília, 2014.

1. Administração pública. 2. Contrato público. 3. Licitações. 4. Sustentabilidade.
I. Título.

CDU – 351.712:502(81)

Sonia Regina Locatelli
CRB9/546 - Conselho Regional de Biblioteconomia do Paraná - 9^a Região
TRT 9^a Região



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Presidente – Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Secretário-Geral – Juiz Orlando Tadeu de Alcântara

Coordenadoria da Gestão Estratégica do CSJT
Luiz Otávio Borges de Moura

FÓRUM PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS 2013

Coordenação – Ana Maria Castro Borges – CSJT

Grupo de Trabalho REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO GUIA – 2ª EDIÇÃO

Ana Lylia Farias Guerra - TRT 6ª Região
Ana Sílvia D. Cardoso Buson – TRT 15ª Região
Aurineide Rosa Martins Bertelli- TRT 17ª Região
Érica Gondin Moreira – TRT 21ª Região
Gisele Fernandes A. Cutrim – TRT 16ª Região
Herlon Carlos Ribeiro Pereira - TRT 8ª Região

Jorge Ribas Linhares de Souza - TRT 1ª Região
Mário Luis Kruger - TRT 9ª Região
Maurício de Melo Snowareski -TRT 23ª Região
Miltoniel Narciso Sobral Santos - TRT 8ª Região
Nelson Machado Barros – TRT da 11ª Região
Vera Lúcia de Almeida Miranda - TRT 7ª Região

Grupo de Trabalho DIVULGAÇÃO E ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO GUIA

Ana Cristina Soares Bertulani - TRT 22ª Região
Aroaldo Sorrentino Maia - TRT 13ª Região
Carlos Alexandre Vigil D'Oliveira - TST
Davi de Medeiros Leite -TRT 21ª Região
Heilton Alves de Aguiar TRT 14ª Região
Monaliza Lopes Sales - TRT 21ª Região

Renato Marcelo de Araújo Pinto - TRT 6ª Região
Jacson Alexandre Pereira - TRT 12ª Região
Rodolpho de Almeida Eloy - TRT 13ª Região
Silvana Maria Teixeira Dias -TRT 7ª Região
Valmor Borges dos Santos – CSJT

Grupo de Trabalho ELABORAÇÃO DO PORTAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Célio Ricardo Lima Maia - TRT 7ª Região
Daniela Vaz dos Santos - TRT 4ª Região
Gustavo Henrique Fernandes Guimarães - TRT 5ª Região
Leonardo Ayres Santiago - TRT 1ª Região

Rafael Ramos Santana- CSJT
Randolfo Dantas Costa - TRT 21ª Região
Sadinoel Pereira de Souza TRT 5ª Região

Grupo de Trabalho INDICADORES E METAS

Ana Cristina Barbosa Gomes - TRT 9ª Região
Danusa Pereira Mantuano -TRT 3ª Região
Denise de Souza Lima Herzog - TRT 11ª Região
Lara Cristina Nercessian de Barros – TRT 18ª Região

Maria Ivanidi de Oliveira - TRT 22ª Região
Mary Lidian Ferraz Gomes - TRT 19ª Região
Maurício Fontes Figueiredo - TRT 20ª Região
Sidney Fontes Silva - TRT 20ª Região

Grupo de Trabalho COMPRAS COMPARTILHADAS

Alceu Aquini Dias Filho - TRT 12ª Região
Aquiles José Malvezzi – TRT 2ª Região
Cassiano Carneiro da Cunha Nóbrega Neto-TRT 3ª Região
Gabriela Helena de Oliveira – TRT 2ª Região

Jorge Luiz Cuelbas - TRT 15ª Região
Neivaldo Tenório de Lima - TRT 19ª Região
Rodrigo João Marques - TRT 24ª Região
Roger Cassimiro de Araújo Bérber - TRT 23ª Região

Colaboração

Cláudia Rejani da Costa Santos - CSJT

Grupo de Trabalho 1ª EDIÇÃO DO GUIA – 2012

Ana Maria Castro Borges (coordenadora) - CSJT
Ana Lylia Farias Guerra - TRT 6ª Região
Anderson dos Santos Almeida - TRT 10ª Região
Carlos Alexandre Vigil D'Oliveira - TST
Cláudia Sampaio Gonçalves - TRT 3ª Região
Herlon Carlos Ribeiro Pereira - TRT 8ª Região
Jacson Alexandre Pereira - TRT 12ª Região
Mário Luis Kruger - TRT 9ª Região
Maurício Fontes Figueiredo - TRT 20ª Região

Michelle Cristiany Pereira Miranda - TRT 10ª Região
Patricia Cardoso de Mello Silva - TRT 1ª Região
Patrícia Parisotto A. de Souza – TRT 14ª Região
Valmor Borges dos Santos – CSJT

Colaboradores

Ana Cristina Barbosa Gomes - TRT 9ª Região
João Bosco Machado de Miranda - TRT 14ª Região
Telma Barros Penna Firme – CSJT

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------|--|
| A3P | Agenda Ambiental na Administração Pública |
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ANVISA | Agência Nacional de Vigilância Sanitária |
| Cerflor | Programa Brasileiro de Certificação Florestal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CONAMA | Conselho Nacional do Meio Ambiente |
| CSJT | Conselho Superior da Justiça do Trabalho |
| DOU | Diário Oficial da União |
| ENCE | Etiqueta Nacional de Conservação de Energia |
| FSC | Conselho de Manejo Florestal (<i>Forest Stewardship Council</i>). |
| Ibama | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| Inmetro | Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia |
| MPOG | Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão |
| MTE | Ministério do Trabalho e Emprego |
| OCDE | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico |
| PBE | Programa Brasileiro de Etiquetagem |
| PCMSO | Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional |
| PDTIC | Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação |
| PEI | Planejamento Estratégico Institucional |
| PETIC | Planejamento Estratégico da Tecnologia de Informação e Comunicação |
| PGRCC | Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil |
| PNMA | Política Nacional do Meio Ambiente |
| PNMC | Política Nacional sobre Mudança de Clima |
| PNRS | Política Nacional de Resíduos Sólidos |
| PNSST | Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho |
| PPCS | Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis |
| PBEV | Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular |
| PPRA | Programa de Prevenção de Riscos Ambientais |
| PROCONVE | Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores |
| SBAC | Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade |
| SDOs | Substâncias Químicas que Destroem a Camada de Ozônio |
| SISORG | Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica |
| SLTI | Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| APRESENTAÇÃO À 2ª EDIÇÃO | vii |
| 1. INTRODUÇÃO | 01 |
| 2. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS | 02 |
| 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | 04 |
| 4. DIRETRIZES | 06 |
| 5. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE | 07 |
| 5.1. AQUISIÇÃO DE BENS | 07 |
| 5.1.1. Material de Expediente e de Gráfica | 07 |
| 5.1.2. Material de Limpeza e de Higiene | 08 |
| 5.1.3. Gêneros Alimentícios, Material de Copa e Cozinha | 09 |
| 5.1.4. Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia | 09 |
| 5.1.5. Cartuchos de Tinta e de Toner | 10 |
| 5.1.6. Pneus | 10 |
| 5.1.7. Pilhas e Baterias | 10 |
| 5.1.8. Mobiliário | 10 |
| 5.1.9. Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves | 11 |
| 5.1.10. Vestuário | 12 |
| 5.1.11. Assinaturas de Jornais, Revistas e Periódicos | 12 |
| 5.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS | 12 |
| 5.2.1. Serviços que envolvam a utilização de Mão-de-Obra | 12 |
| 5.2.2. Serviços de Limpeza e Conservação | 13 |
| 5.2.3. Serviços de Restaurante | 13 |
| 5.2.4. Serviços de Copa | 13 |
| 5.2.5. Serviços de Impressão e de Cópia | 14 |
| 5.2.6. Serviços de Jardinagem | 14 |
| 5.2.7. Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas | 14 |
| 5.2.8. Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos | 14 |
| 5.3. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA | 15 |
| 5.3.1. Na Concepção dos Projetos e Especificações das Obras e do Serviços | 15 |
| 5.3.2. Nos Projetos de Instalações Hidrossanitárias | 16 |
| 5.3.3. Nos Projetos Elétricos e de Iluminação | 17 |
| 5.3.4. Nos Projetos de Climatização | 17 |
| 5.3.5. Nos Projetos de Urbanização | 17 |
| 5.3.6. Nos Projetos de Acessibilidade | 17 |
| 5.3.7. Nas Condições de Trabalho | 18 |
| 5.4. RESÍDUOS COM LOGÍSTICA REVERSA | 18 |
| ANEXO - Resolução nº 103/2012-CSJT | 20 |

APRESENTAÇÃO À 2^a EDIÇÃO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT lança, agora, em março de 2014, a segunda edição do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, revisada, atualizada e ampliada. O Guia, instituído pela Resolução CSJT 103/2012, teve sua primeira edição em maio de 2012. A mesma Resolução determinou a criação do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, o qual se encarregou, em 2013, de conduzir o processo de revisão e atualização do Guia, além de elaborar o Portal de Contratações Sustentáveis, propor acompanhamento de indicadores e metas, ações de capacitação e compras compartilhadas entre os órgãos da Justiça do Trabalho.

Para esta segunda edição, novos tópicos foram criados, ampliando significativamente o rol de itens sustentáveis que o integram. Os produtos foram agrupados segundo os critérios de sustentabilidade por eles partilhados. Para cada critério definido foi indicada a respectiva forma de comprovação, estabelecendo-se, sempre que necessário, o atendimento a requisitos mínimos de desempenho, como a fixação das faixas de eficiência aceitáveis na Etiqueta de Eficiência Energética (ENCE) para eletrodomésticos, veículos e prédios públicos. Complementando, foi incluída uma compilação da legislação aplicável a cada tópico e fornecidos exemplos de forma a facilitar a identificação de produtos semelhantes com os mesmos critérios. As práticas de sustentabilidade foram igualmente revistas e ampliadas, tendo sido adicionado, por sua enorme importância, um tópico integralmente dedicado à logística reversa.

Agradecemos ao CSJT, através do apoio de suas Coordenadorias, ao TST, pelo suporte logístico à realização dos trabalhos, tanto presenciais quanto eletrônicos, bem como aos TRT's que investiram com a cessão dos servidores que os representaram, participando dos diversos grupos de trabalho do Fórum Permanente. Agradecemos a todos os membros do Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. Assim, a Justiça do Trabalho investe na elaboração participativa de políticas internas e aprimora a cada dia seus processos de contratações, com foco na sustentabilidade, visando ao bem comum.

GUIA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de elaborar um guia para inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações realizadas por órgãos da Justiça do Trabalho revela-se em sintonia com o processo em curso no Brasil e no mundo, que consiste na percepção de que a forma como a humanidade vive e como tem se desenvolvido até agora não se sustentará por muito tempo, ante a constatação de que os recursos naturais presentes no planeta são em sua grande maioria finitos.

Em todo o mundo buscam-se formas mais justas e sustentáveis de existir, ou seja, padrões sustentáveis de produção e consumo, preservação dos recursos e redução das desigualdades sociais. Boa parte da comunidade científica mundial entende que “*não há como viabilizar sete bilhões de pessoas, com o padrão de consumo e as aspirações do mundo contemporâneo nos limites físicos da terra*”¹.

A consciência da responsabilidade de cada cidadão, das organizações em geral e, em especial, do poder público, quanto a mudanças que viabilizem a continuidade da vida no planeta, vem crescendo a cada dia, ainda que com percalços, de forma contraditória, com avanços e retrocessos, e com as dificuldades inerentes aos processos humanos. Diversos exemplos e iniciativas condizentes com a necessária transformação que nos é exigida podem ser identificados em todo o mundo: avanços na ciência e na tecnologia, na participação social, nos arcabouços normativos nacionais e internacionais, na responsabilidade social por parte das organizações, preocupação crescente com o respeito aos direitos humanos e a diversas outras iniciativas em todos os países.

O Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS)², lançado em novembro de 2011 pelo Ministério do Meio Ambiente, é o documento guia das ações de governo, do setor produtivo e da sociedade que direciona o Brasil para padrões mais sustentáveis de produção e consumo, com redução da pobreza.

Em seu primeiro ciclo, de 2011 a 2014, o PPCS tem concentrado esforços em seis áreas principais, a saber: educação para o consumo sustentável; varejo e consumo sustentável; aumento da reciclagem; compras públicas sustentáveis; construções sustentáveis; e Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), na qual figura como um dos eixos temáticos a Licitação Sustentável. Vale ressaltar que os outros eixos temáticos da A3P – uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos gerados; qualidade de vida no ambiente de trabalho; e sensibilização e capacitação –, bem como as áreas de foco do PPCS, têm relação direta com as contratações públicas.

O governo brasileiro trabalhou no sentido de que o debate na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável - Rio+20 girasse em torno de um compromisso global pela sustentabilidade, pela inclusão e pela erradicação da pobreza extrema no mundo. Tais propostas integraram o documento com os objetivos que o governo brasileiro definiu para compor a pauta do encontro.

Nesse sentido, o documento oficial com a posição do Brasil encaminhado à ONU enfatiza o papel do Estado como indutor e regulador do desenvolvimento sustentável:

(...) é fundamental que o Estado retome seu papel de indutor e regulador do desenvolvimento, favorecendo a adoção de práticas econômicas e processos produtivos inovadores, calcados no uso racional e na proteção dos recursos naturais e na incorporação de pessoas excluídas à economia, por meio do acesso ao

¹ RESENDE, André Lara. Os limites do possível. **Valor econômico**, São Paulo, 20 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/cultura/2491926/os-novos-limites-do-possivel>>.

² PPCS, disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>>



emprego, ao trabalho decente e à renda. Por meio de instrumentos econômicos e políticas públicas, o Estado deve remover barreiras e criar incentivos positivos, que facilitem a adesão do setor produtivo a padrões mais sustentáveis sob as óticas econômica, ambiental e social (...). O Estado pode ainda influenciar significativamente a adoção de modelos mais sustentáveis pela forma como aferir e aplica a receita. Os instrumentos de política fiscal, associados à valoração de serviços ambientais, desempenham, nesse sentido, papel central no repertório de políticas do Estado, por meio dos quais podem ser estabelecidos estímulos positivos para a adoção de padrões mais sustentáveis em toda a cadeia produtiva (...). As compras públicas e investimentos também podem desempenhar papel nesse contexto³.

2. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

As contratações públicas sustentáveis constituem relevante instrumento de contribuição para a reorganização da economia com novos paradigmas. No Brasil, inserem-se em um contexto de agendas nacionais que orientam as ações e as políticas para o desenvolvimento sustentável, ou seja, para uma forma de desenvolvimento que satisfaça “*as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades*”⁴.

Sob tal perspectiva, as contratações públicas sustentáveis representam a adequação da contratação ao que se chama consumo sustentável. Significa pensar a “proposta mais vantajosa para a administração” levando-se em conta não apenas o menor preço, mas o custo como um todo, considerando a manutenção da vida no planeta e o bem-estar social. Vale lembrar que os recursos naturais do país e sua biodiversidade são recursos públicos e como tal devem ser preservados.

De acordo com o Guia de Compras Públicas Sustentáveis da Fundação Getúlio Vargas, “*Licitação Sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos*”⁵.

As compras governamentais, que no Brasil movimentam mais de 10% do PIB⁶, afetam setores importantes da economia e têm um grande poder de influenciar os rumos do mercado. Cabe ao governo, como grande comprador, além de dar o exemplo, estimular uma economia “que resulta em melhoria do bem-estar humano e equidade social, ao mesmo tempo em que gera valor para a Natureza, reduzindo significativamente os impactos e riscos sociais e ambientais e a demanda sobre recursos escassos do ecossistema e da sociedade”⁷.

O objetivo das licitações é, por força legal, assegurar a livre concorrência e obter o melhor produto/serviço com a proposta mais vantajosa. Quando se considera os três pilares da sustentabilidade o processo torna-se mais complexo, uma vez que, além da preocupação com a economia dos recursos financeiros, é preciso considerar também os impactos que as contratações podem causar ao meio ambiente e à sociedade. Nesse sentido, os recursos públicos precisam ser

³ Documento de contribuição brasileira à Conferência Rio+20, ONU, 1º/11/2011, p. 12-13. Disponível em: <http://hotsite.mma.gov.br/rio20/wp-content/uploads/BRASIL_Rio_20_portugues.pdf>.

⁴ Relatório Brundtland, 1987 – “*Nosso Futuro Comum*” – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Também, segundo a ABNT NBR ISO 26000, “desenvolvimento sustentável refere-se à integração de objetivos de alta qualidade de vida, saúde e prosperidade com justiça social e manutenção da capacidade da Terra de suportar a vida em toda a sua diversidade. Esses objetivos sociais, econômicos e ambientais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. Desenvolvimento sustentável pode ser tratado como uma forma de expressar as expectativas mais amplas da sociedade como um todo”.

⁵ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mário; MAZON, Rubens. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis** – Fundação Getúlio Vargas e ICLEI. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/arquivos/36/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>>.

⁶ Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, 2001.

⁷ Conceito de economia Verde *in* Quadro Referencial para a Economia Verde no Brasil – Vitae Civilis – Cidadania e Sustentabilidade – Disponível em:

<http://vitaeCivilis.org/economiaverde/index.php?option=com_zoo&task=item&item_id=387&Itemid=86>



considerados de forma ampla e responsável.

Afigura-se, assim, enorme a responsabilidade do gestor público ao estabelecer as “regras do jogo” para assegurar, além da livre concorrência, o menor custo financeiro, social e ambiental, de modo a garantir que a “proposta mais vantajosa” seja realmente mais vantajosa para o conjunto da sociedade, que, em última instância, é a detentora do bem público.

Recentemente a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, introduziu a expressão “desenvolvimento nacional sustentável” ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o que leva à constatação de que a licitação sustentável impõe-se como um caminho inexorável. Os desafios são muitos e vão além de garantir a segurança jurídica, que já conta com consideráveis avanços, porquanto visa a alcançar, especialmente, a esfera das especificações na preparação da licitação.

Os critérios de sustentabilidade, a serem estabelecidos nos projetos básicos, projetos executivos e termos de referência, tornam todos os setores da instituição responsáveis em especificá-los, além de exigir do agente tomador de decisão, na elaboração, uma análise acurada de todos os aspectos que envolvem a contratação, tais como motivação da aquisição, características do produto ou serviço, impactos da utilização e descarte responsável.

De acordo com o referido Guia de Compras Públicas Sustentáveis da Fundação Getúlio Vargas⁸, três fatores são fundamentais para a contratação: a) deve ser avaliada a real necessidade da aquisição pretendida; b) a decisão deve levar em conta as circunstâncias sob as quais o produto foi gerado, considerando os materiais de produção, as condições de transporte, entre outros; c) deve ser feita uma avaliação em relação ao seu futuro, ou seja, como o produto pretendido se comportará durante sua fase útil e após sua disposição final. Considerar os segundo e terceiro fatores significa avaliar, no caso de produtos, o seu ciclo de vida.

A escolha de produtos mais eficientes traz maior economia a médio e longo prazo, além de ser uma opção que garante um menor impacto ambiental e social. A partir de uma análise mais ampla, a condição mais vantajosa para a Administração parte não mais da comparação estrita do preço de aquisição, mas de uma avaliação mais completa do ciclo de vida do produto.

Por se tratar de um tema novo e complexo, as contratações públicas sustentáveis geram dúvidas e impasses de toda espécie, principalmente quanto à definição dos aspectos que melhor representam a sustentabilidade de determinado produto ou serviço. Por exemplo: o produto é mais sustentável por consumir menos matéria-prima, água ou energia ou por gerar menos resíduos? É mais sustentável por ser reciclável, reciclado ou mais durável? Como escolher o critério de sustentabilidade quando um implicar na redução do outro? Como escolher quando não se tem como avaliar o ciclo de vida do produto? São questões que se apresentam e merecem aprofundamento, mas que não constituem empecilho para a realização das contratações públicas sustentáveis, dentro dos critérios de legalidade e com segurança jurídica.

Este Guia não pretende esgotar todas as possibilidades de inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas, o que seria descabido. Busca-se aqui fomentar um processo contínuo e duradouro de aperfeiçoamento.

Não se pode olvidar que a implantação do Guia requer, de um lado, disponibilidade, bom senso, conhecimento e, sobretudo, sentimento cívico por parte de todos os envolvidos no processo de contratação. Requer, de outro lado, consciência do papel do agente público, guardião da causa e da coisa pública, cujo trabalho, em prol do bem comum, traz o sentido de servir, atender, cuidar e proteger, sem jamais perder de vista, em suas atividades e decisões, que tudo o que é público pertence a todos os cidadãos, pertence a toda coletividade.

Nesse contexto, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho tem por objetivos subsidiar, inspirar e estimular os agentes envolvidos a assumirem atitudes proativas e investigatórias,

⁸ BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mário; MAZON, Rubens. *Guia de Compras Públicas Sustentáveis* – Fundação Getúlio Vargas e ICLEI. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/arquivos/36/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>>.



apontando caminhos com base em normas, regulamentos e boas práticas. Cuida-se de um instrumento em permanente construção. A intenção, enfim, é que o Guia estimule o surgimento de novas proposições e pesquisas, potencialize ideias, gere ações e promova a cultura da sustentabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 170, inciso VI, como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, a qual foi ampliada pela Emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, ao prever a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

No art. 225, *caput*, destaca-se o dever constitucional de o Estado preservar o meio ambiente, o que se efetiva com o uso de poder de compra. O inciso IV, a seu turno, traz a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para toda obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Tais previsões constitucionais coadunam-se com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e deram origem ao art. 12 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que, nos projetos básico e executivo de obras e serviços, sejam considerados vários requisitos, entre os quais o de impacto ambiental.

Outros instrumentos legais disciplinam a inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas, tais como:

- a) Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e estabelece diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais a adoção de padrões de proteção e consumo de bens e serviços de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do Território sob sua área de influência (art. 2º, VIII);
- b) Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), que tem como uma de suas diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (art. 5º, XIII), e como um de seus instrumentos a adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (art. 6º, XII);
- c) Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), cujo art. 7º, inciso XI, destaca como um dos objetivos a prioridade nas aquisições e contratações governamentais de produtos reciclados e recicláveis, assim como de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- d) Lei nº 12.349/2010, que incluiu como finalidade da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Esse normativo definiu como não comprometedores ou não restritivos da competitividade das licitações vários dispositivos incluídos no art. 3º da Lei nº 8666/93 (§§5º ao 12º), muitos voltados à proteção à indústria e produção locais, dentre os quais, o §5º, que autoriza o estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendem a normas técnicas brasileiras;
- e) Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010, que institui a PNRS, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências;
- f) Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes gerais de sustentabilidade nas contratações



realizadas pela administração pública federal;

- g) Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), a qual prevê expressamente que as especificações técnicas para aquisições de bens e contratações de obras e serviços deverão conter critérios ambientais nos processos de extração, fabricação, utilização e descarte de matérias-primas, sem frustrar o caráter competitivo do certame;
- h) Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da SLTI/MPOG, que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746/2012, e dá outras providências.

No caso da Instrução Normativa nº 1/2010, foi a primeira vez que se estabeleceu a observância de regras definidas pelos vários institutos de normatização e controle, a exemplo de: cumprimento de requisitos ambientais para certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); emprego de produtos de limpeza e conservação que respeitem normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); obediência à resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sobre ruídos; atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre resíduos sólidos.

Outro instrumento também importante nesse processo foi a Agenda 21, documento final da Conferência Rio-92, que estabeleceu um plano de ação para o desenvolvimento sustentável, com destaque para o capítulo 4, que, ao tratar das mudanças de padrões de consumo, relacionou uma série de atividades, entre as quais o exercício da liderança por meio das aquisições pelos Governos, de modo a aperfeiçoar o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição.

Destaque-se da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente o Princípio 15, que traduz o Princípio da Precaução, nos seguintes termos:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁹.

O termo de adesão ao processo de Marrakech¹⁰ firmado pelo Brasil em 2007, e que deu origem à edição, em novembro de 2011, do PPCS, que, conforme já referenciado, visa à promoção e ao apoio a padrões sustentáveis de produção e consumo e que, em seu primeiro ciclo de implementação, de 2011 a 2014, identificou como temas prioritários, entre outros, as compras e construções públicas sustentáveis.

Importante referenciar o Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998, que dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, disciplina a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

O Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, regulamenta o reaproveitamento, a

⁹ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

¹⁰ Processo global de consultas e de elaboração de políticas de produção e consumo sustentável, coordenado pelas agências UNEP e UNDESA. O Processo de Marrakesh foi iniciado em 2003, como resposta ao Plano de Implementação de Johannesburgo (Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável/Rio+10 - 2002), e tem como foco desenvolver um conjunto de programas que apoie iniciativas regionais e nacionais para construir e apoiar padrões de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS).



movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Cite-se ainda: Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990, que promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, que promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992; Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004, que promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL; Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005, que promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

4. DIRETRIZES

Nas licitações e demais formas de contratação promovidas pela Justiça do Trabalho, bem como no desenvolvimento das atividades, de forma geral, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- a) Preferência por produtos de baixo impacto ambiental¹¹;
- b) Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Lei 12.305/2010);
- c) Preferência para produtos reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (Lei 12.305/2010);
- d) Aquisição de produtos e equipamentos duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados (Portaria MMA 61/2008);
- e) Opção gradativa por produtos mais sustentáveis, com estabelecimento de metas crescentes de aquisição, observando-se a viabilidade econômica e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade;
- f) Adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos (Portaria MMA 61/2008);
- g) Estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, em observância a Lei nº 12.349/2010;
- h) Preferência, nas aquisições e locações de imóveis, àqueles que atendam aos requisitos de sustentabilidade e acessibilidade, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

¹¹ Definição de impacto ambiental, segundo a Resolução CONAMA 01/86: Artigo 1º - "Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais."

Uma referência para avaliação do impacto ambiental de um produto é a *análise ambiental do ciclo de vida*. É uma ferramenta que permite a quantificação das emissões ambientais ou a análise do impacto ambiental de um produto, sistema ou processo. Essa análise é feita sobre toda a "vida" do produto ou processo, desde o seu início (por exemplo, desde a extração das matérias-primas no caso de um produto) até o final da vida (quando o produto deixa de ter uso e é descartado como resíduo), passando por todas as etapas intermediárias (manufatura, transporte, uso). Na dificuldade de realizar a avaliação do ciclo de vida, é possível levar-se em consideração alguns critérios, por meio de pesquisas, relativos às fases dos processos.

- i) Observância às normas técnicas, elaboradas pela ABNT, nos termos da Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados;
- j) Conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa (Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999).

As resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que disponham sobre assuntos vinculados com a sustentabilidade, tais como: responsabilidade social, preservação de direitos trabalhistas de empregados de empresas terceirizadas, reinserção social, direitos humanos, saúde e segurança do trabalho, deverão ser observadas concomitantemente sempre que necessárias e aplicáveis às contratações.

No Planejamento Estratégico Institucional (PEI), no Planejamento Estratégico da Tecnologia de Informação e Comunicação (PETIC), no Plano Diretor e de Tecnologia de Informação e Comunicação (PDTIC) e no Plano de Obras, elaborados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, devem ser estabelecidos indicadores e metas que prevejam a adoção de novas tecnologias e contenham os atributos de durabilidade, eficiência energética, redução no uso de insumos, utilização de fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras.

5. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

- a) Os critérios de sustentabilidade devem ser objetivamente definidos e veiculados como especificação técnica do objeto¹².
- b) As práticas de sustentabilidade devem ser objetivamente definidas e veiculadas como obrigação da contratada¹³.

5.1. AQUISIÇÃO DE BENS

- a) A comprovação dos critérios de sustentabilidade contidos no instrumento convocatório poderá ser feita mediante *certificação emitida por instituição pública oficial, ou por instituição acreditada*, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório¹⁴. Além da certificação, podem ser utilizados, isolada ou combinadamente, os seguintes mecanismos de avaliação da conformidade disponíveis no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC): a declaração pelo fornecedor, a etiquetagem, a inspeção e o ensaio.
- b) Deve ser dada preferência à aquisição de produtos constituídos no todo ou em parte por materiais reciclados, atóxicos, biodegradáveis, conforme ABNT NBR – 15.448-1 e 15.448-2¹⁵.
- c) Os produtos devem ser acondicionados em embalagens recicladas ou recicláveis, preferencialmente de papelão ou de plástico à base de etanol de cana-de-açúcar.

5.1.1. Material de Expediente e de Gráfica

As aquisições de produtos oriundos da madeira devem observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2011, utilizada pelo Cerflor¹⁶, ou com o padrão FSC-STD-40-004 V2-1. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de

¹² Nos termos do art.3º do Decreto Nº 7.746/2012.

¹³ Nos termos do art.3º do Decreto Nº 7.746/2012.

¹⁴ Nos termos do Art. 5º §1º da Instrução Normativa nº 01/2010, da SLTI/MPOG.

¹⁵ Nos termos do Art. 5º da Instrução Normativa nº 01/2010, da SLTI/MPOG (letras c até f).

¹⁶ Cerflor - Programa Brasileiro de Certificação Florestal, desenvolvido no âmbito do SBAC e gerenciado pelo Inmetro.



Custódia¹⁷ e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC¹⁸. Para produtos que utilizem papel reciclado deve ainda ser observada a conformidade com a norma ABNT NBR 15755:2009 que define esse material com base no conteúdo de fibras recicladas. São produtos oriundos da madeira, entre outros:

- a) Papel, reciclado ou branco.
- b) Produtos de papel confeccionados em gráfica, tais como envelopes, pastas classificadoras, agendas, cartões de visita, panfletos, convites, livros de ponto, protocolo, etc.;
- c) Envelopes reutilizáveis, confeccionados, preferencialmente, com papel reciclado;
- d) Lápis produzidos com madeira certificada ou com material reciclado.

5.1.2. Material de Limpeza e Higiene

- a) Materiais menos agressivos ao meio ambiente.
- b) Produtos concentrados, preferencialmente.
- c) Sabão em barra e detergentes em pó preferencialmente à base de coco ou isentos de fósforo e, quando inexistentes no mercado, exigência de comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução CONAMA nº 359, de 29 de abril de 2005.
- d) Os produtos saneantes domissanitários de qualquer natureza devem utilizar substâncias tensoativas biodegradáveis¹⁹.
- e) Esponjas fabricadas com solvente à base d'água.
- f) As aquisições de produtos oriundos da madeira, para fins sanitários, tais como, papel higiênico, toalha, guardanapo, lenço, devem observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2011, utilizada pelo Cerflor, ou com o padrão FSC-STD-40-004 V2-1. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado da Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC.
- g) Nas aquisições de produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões, saponáceos, desinfetantes, inseticidas, devem ser observados os critérios de eficácia e segurança, comprovados pela regularidade (registro ou notificação) junto à ANVISA.
 - I. A comprovação da regularização deve ser feita por meio de cópia da publicação do registro do produto no Diário Oficial da União (DOU), observada sua validade, ou a apresentação do Comunicado de Aceitação de Notificação, enviado à empresa pela ANVISA ou consulta à internet da divulgação de Aceitação de Notificação disponível no sítio da ANVISA na internet em <<http://www.anvisa.gov.br/saneantes/index.htm>>.
- h) Produtos que possuam comercialização em refil²⁰.

¹⁷ Segundo a ABNT NBR 14790:2011, Manejo florestal — Cadeia de custódia — Requisitos, “o objetivo global da cadeia de custódia é oferecer aos clientes dos produtos de base florestal informações precisas e comprováveis sobre o conteúdo do material que é originário de florestas certificadas, manejadas de forma sustentável ou de material reciclado”.

¹⁸ FSC - Conselho de Manejo Florestal (Forest Stewardship Council).

¹⁹ Tensoativo biodegradável é uma substância química com propriedades tensoativas, susceptível de decomposição e degradação por microrganismos e que, em decorrência desses processos, não dê origem a substâncias consideradas nocivas ao meio ambiente ou que possuam grau de toxicidade superior ao da substância tensoativa original. Portaria ANVISA nº 393 de 15 de maio de 1998 e Portaria do Ministério da Saúde nº 112 de 14/06/1982.

²⁰ Produtos com refil não precisam de novas embalagens, apenas repõem o conteúdo na base original, o que propicia economia de matéria-prima, recursos naturais e energia.



5.1.3. Gêneros Alimentícios, Material de Copa e Cozinha

- a) Nas aquisições de café, açúcar, frutas, verduras e alimentos em geral convêm que sejam adquiridos produtos orgânicos (produzidos sem o uso de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos), sempre que disponíveis no mercado. Devem ser observados os critérios da origem e da qualidade do produto. A comprovação da conformidade com esses critérios deve ser feita por meio do selo “Produto Orgânico Brasil” do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SISORG)²¹, apostado no rótulo e/ou na embalagem do produto.
- b) Copos e xícaras de material durável como vidro, cerâmica ou aço escovado em substituição ao copo plástico descartável.

5.1.4. Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia

- a) Devem ser adquiridos produtos que apresentem menor consumo e maior eficiência energética dentro de cada categoria²².
- b) Para refrigeradores, condicionadores de ar, forno microondas, ventiladores, televisores, lâmpadas e demais produtos aprovados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) do Inmetro²³ a comprovação da conformidade com esses critérios dar-se-á pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), apostada ao produto e/ou em sua embalagem²⁴.
- c) Deve-se optar pela aquisição de produtos que possuam a ENCE da classe de maior eficiência, representada pela letra “A”, sempre que haja um número suficiente de produtos e fabricantes nessa classe. Podem ser aceitos produtos das demais classes quando as condições de mercado assim o exigirem.
- d) Nas aquisições de refrigeradores, condicionadores de ar e demais equipamentos de refrigeração, devem ser adquiridos produtos que utilizem gases refrigerantes ecológicos, sempre que disponíveis no mercado.
- e) Para a aquisição de aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído, como liquidificadores e aspiradores de pó, devem ser adquiridos produtos que apresentem nível de potência sonora menor ou igual a 88 dB(A)²⁵, a ser comprovado pelo selo ruído apostado ao produto e/ou à sua embalagem, conforme Portaria Inmetro nº 430, de 16 de agosto de 2012, alterada pela Portaria Inmetro nº 388, de 06 de agosto de 2013.
- f) Optar, preferencialmente, pela aquisição de lâmpadas LED²⁶.
- g) As aquisições de bens de informática, como computadores de mesa (*desktops*) e computadores portáteis (*notebook*, *laptop* e *netbook*) devem observar os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética previstos na Portaria Inmetro nº 170/12. A comprovação da conformidade com esses critérios deve ser feita mediante apresentação de certificados e/ou relatórios de ensaios emitidos por instituição acreditada pelo Inmetro.
- h) Eletrodomésticos, equipamentos de informática e telecomunicações e demais produtos eletroeletrônicos não devem conter certas substâncias nocivas ao meio ambiente como

²¹ Lei nº 10.831/2003 e Decreto nº 6.323/2007.

²² Lei nº 10.295/2001 e Decreto nº 4.059/2001.

²³ Ver tabelas de consumo/eficiência energética de todos os produtos aprovados no PBE em <<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp>>.

²⁴ Ver produtos com etiquetagem compulsória e legislação aplicável em <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodEtiquetagemComp.asp>>.

²⁵ O nível de 88 dB (A) corresponde aos limites superiores da classe 2 para liquidificador e da classe 3 para aspirador de pó no novo selo ruído, em fase de implantação por ocasião da elaboração deste Guia.

²⁶ Lâmpadas LED possuem alta eficiência energética, elevada vida útil e ausência de metais pesados como o mercúrio presente nas lâmpadas fluorescentes. Atualmente são indicadas para diversos ambientes como circulação, hall de elevadores e escadas.



mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados, éteres difenil-polibromados, em concentração acima da recomendada pela Diretiva 2002/95/EC do Parlamento Europeu também conhecida como diretiva RoHS²⁷ (*Restriction of Certain Hazardous Substances*). O atendimento a essa diretriz deve ser comprovado por meio de certificado ou por declaração do fabricante.

- i) A destinação final de produtos eletroeletrônicos e seus componentes deve observar o disposto no item 5.4 - Resíduos com Logística Reversa.

5.1.5. Cartuchos de Tinta e de Toner

- a) Cartuchos de marca diferente do equipamento a que se destinam devem possuir desempenho equivalente ao do original. A comprovação desse critério deve ser feita através de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas ABNT NBR ISO/IEC 24711:2011 e 24712:2011, para cartuchos de tinta e ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 e 19798:2011, para cartuchos de toner.
- b) A destinação final de cartuchos deve observar o disposto no item 5.4 - Resíduos com Logística Reversa.

5.1.6. Pneus

- a) Na aquisição de pneus deve ser exigida como requisito prévio à assinatura do contrato ou empenho a regularidade do registro do fabricante ou importador no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, comprovada mediante a apresentação do certificado de regularidade emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) conforme Instrução Normativa Ibama Nº 6 DE 15/03/2013.
- b) A destinação final de pneus deve observar o disposto no item 5.4 - Resíduos com Logística Reversa.

5.1.7. Pilhas e Baterias

- a) Pilhas e baterias devem conter, no corpo do produto e/ou em sua embalagem, advertências quanto aos riscos à saúde humana e ao meio ambiente; identificação do fabricante ou deste e do importador no caso de produtos importados, a simbologia indicativa da destinação adequada e informação sobre a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada; conforme o art. 14, art. 16 e anexo I da Resolução CONAMA Nº 401 de 4 de novembro de 2008.
- b) Os teores de chumbo, cádmio e mercúrio devem estar em conformidade com os limites máximos estabelecidos pela Resolução CONAMA 401/2008, comprovado pela regularidade do registro do fabricante ou importador no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, mediante apresentação do certificado de regularidade emitido pelo Ibama, conforme Instrução Normativa Ibama nº 6/2013.
- c) A destinação final de pilhas e baterias deve observar o disposto no item 5.4 - Resíduos com Logística Reversa.

5.1.8. Mobiliário.

- a) Todo mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios

²⁷ Ver inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/2010, da SLTI/MPOG.

mecânicos com base nas normas requeridas. O Relatório de Ensaio deve vir acompanhado de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo ou da linha contendo o modelo do produto.

- b) O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2011, utilizada pelo Cerflor, ou com o padrão FSC-SDT-40-004 V2-1. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC.
- c) Devem ser observadas as especificações técnicas constantes no Anexo I da Resolução CSJT nº 54/2008, que institui o padrão de mobiliário ergonômico nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, compatibilizando-se as especificações com os critérios de sustentabilidade aqui estabelecidos, enfatizando-se, ainda:
 - I. Para armários e gaveteiros a NBR 13961:2010;
 - II. Para mesas e estações de trabalho (mesas autoportantes conjugadas com divisórias), a NBR 13966:2008.
- d) Cadeiras e poltronas, exceto longarinas e poltronas de auditório, devem estar em conformidade com a. NBR 13962:2006. A espuma, quando existente, deve ser isenta de CFC e atender a NBR 9178:2003.
- e) O mobiliário dos postos de trabalho deve atender aos requisitos da norma regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A comprovação de atendimento deve ser feita por meio da apresentação, para linha e modelo, de laudo de ergonomia emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou profissional com especialização em ergonomia devidamente habilitado para tal finalidade.

5.1.9. Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves

- a) Os veículos leves de passageiros para uso oficial, adquiridos ou locados, devem ser movidos exclusivamente com combustível renovável²⁸ ou na forma da tecnologia “flex”.
- b) Devem ser adquiridos veículos que apresentem maior eficiência energética e menor consumo de combustível²⁹ dentro de cada categoria, em conformidade com os requisitos constantes no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves³⁰. Para modelos das categorias subcompacto, compacto, médio e grande, a comprovação da conformidade com esses critérios deve ser feita pela ENCE das classes de maior eficiência, representadas pelas letras “A” ou “B”. Para as demais categorias previstas na Portaria Inmetro Nº 377, de 29 de setembro de 2011, alterada pela Portaria Inmetro Nº 522, de 31 de outubro de 2013, na ausência de classe de maior eficiência, podem ser aceitos veículos da classe representada pela letra “C”.
- c) Os veículos a serem adquiridos devem possuir nível de emissão de poluentes dentro dos limites do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE)³¹. A comprovação da conformidade deve ser feita pela ENCE com a presença de, no mínimo, uma estrela³².

²⁸ Nos termos do Art. 1º da Lei 9.660, de 16 de junho de 1998.

²⁹ Ver Tabelas de Consumo/Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, disponível em:
[<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2014.pdf>](http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2014.pdf).

³⁰ Classificação e Regulamento de Avaliação da Conformidade para veículos leves de passageiros e comerciais leves conforme Portaria Inmetro Nº 377/2011, alterada pela Portaria Inmetro Nº 522/2013.

³¹ Resolução CONAMA nº 18, de 6/05/1986 que institui o PROCONVE e Portaria Conjunta Ibama/Inmetro nº 2 de 16/12/2010 que estabelece a unificação dos indicadores de eficiência energética do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro com os indicadores ambientais que compõe o Nota Verde, decorrentes do PROCONVE do Ibama.



5.1.10. Vestuário

- a) Na aquisição de uniformes ou outras vestimentas devem ser utilizados, preferencialmente, produtos menos poluentes e agressivos ao meio ambiente que utilizem tecidos que tenham em sua composição fibras oriundas de material reciclável e/ou algodão orgânico.

5.1.11. Assinaturas de Jornais, Revistas e Periódicos

- a) Nas aquisições de assinaturas de jornais, revistas e periódicos convém que sejam adquiridas versões eletrônicas, sempre que disponíveis no mercado.

5.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

- a) Os materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços contratados devem observar os critérios de sustentabilidade constantes do item 5.1 deste Guia.
- b) Os resíduos com logística reversa obrigatória, gerados na execução dos serviços devem atender o disposto no item 5.4. - Resíduos com Logística Reversa.
- c) A definição das rotinas de execução das atividades para contratação dos serviços terceirizados deve prever e estimar período adequado para a orientação e ambientação dos trabalhadores à política de responsabilidade socioambiental do órgão, durante toda a vigência do contrato.

5.2.1. Serviços que envolvam a utilização de Mão de Obra

Para os serviços que envolvam a utilização de mão de obra, residente ou não, a contratada deve:

- a) Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do MTE;
- b) Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços e fiscalizar o uso, em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora nº 6 do MTE;
- c) Elaborar e implementar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de acordo com as Normas Regulamentadoras do MTE;
- d) Elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, de acordo com as Normas Regulamentadoras do MTE;
- e) Assegurar, durante a vigência do contrato, capacitação a todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, com carga horária mínima de 2 (duas) horas mensais, conforme a Resolução CSJT nº 98 de 20 de abril de 2012;
- f) Assegurar, durante a vigência do contrato, a capacitação dos trabalhadores quanto às práticas definidas na política de responsabilidade socioambiental do órgão;
- g) Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:
 - I. Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011;

³² As estrelas são atribuídas em função da redução da emissão de poluentes (NMHC-CO-NOx) em relação aos limites do PROCONVE. Abaixo de 60% do limite (menor emissão), 3 estrelas; entre 60% e 80% do limite, 2 estrelas e entre 80% e os limites, 1 estrela. Ver coluna “Emissões no Escapamento” nas Tabelas de Consumo/Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2014.pdf>.



- II. Não ter sido condenada, a contratada ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nos 29 e 105.
- h) Priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução dos serviços³³.

5.2.2. Serviços de Limpeza e Conservação

Para os Serviços de Limpeza e Conservação, a contratada também deve:

- a) Observar a não utilização de produtos que contenham substâncias agressivas à camada de ozônio na atmosfera, conforme Resolução CONAMA Nº 267 de 14 de setembro de 2000;
- b) Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada e para a preservação dos recursos hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e da legislação local, considerando a política socioambiental do órgão;
- c) Realizar programa interno de treinamento de seus empregados visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes;
- d) Proceder ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de pilhas, baterias e lâmpadas, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão em observância ao Decreto nº 5.940/2006;
- e) Observar a destinação adequada aos resíduos gerados durante suas atividades, em consonância com o programa de coleta seletiva do órgão;
- f) Evitar o desperdício de embalagens e a geração de resíduos sem reaproveitamento.

5.2.3. Serviços de Restaurante

Para os Serviços de Restaurante, a contratada também deve:

- a) Oferecer opção de alimentação orgânica, comprovada pelo selo “Produto Orgânico Brasil”, conforme item 5.1.3, alínea “a”;
- b) Incluir cláusula sobre coleta seletiva, de acordo com a política socioambiental do órgão, em observância ao Decreto nº 5.940/2006, bem como sobre obrigação de proceder ao recolhimento do óleo usado, que deverá ser destinado à reciclagem, com a total proibição de que este seja despejado na rede de esgoto;
- c) Apresentar programa ou indicação de medidas visando reduzir o desperdício de insumos e a geração de resíduos sem reaproveitamento;
- d) Privilegiar o uso de produtos não descartáveis.

5.2.4. Serviços de Copa

Para os Serviços de Copa, a contratada também deve:

- a) Recolher o óleo de cozinha e destiná-lo para reciclagem, com total proibição de que seja despejado na rede de esgoto;

³³ Nos termos do Art. 12 da Lei 8.666/93 e dos incisos II e IV do Art. 4º do Decreto nº 7.746/2012, conforme Art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 1/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- b) Realizar a coleta seletiva dos resíduos e promover a destinação adequada, de acordo com a política socioambiental do órgão e em observância ao Decreto nº 5.940/2006.

5.2.5. Serviços de Impressão e de Cópia

Para os Serviços de Impressão e de Cópia, a contratada também deve:

- a) Proceder à separação dos resíduos recicláveis descartados de forma seletiva, especialmente o papel, de acordo com o programa de coleta seletiva do órgão e em observância ao Decreto nº 5.940/2006;
- b) A destinação final de cartuchos e cilindros deve observar o disposto no item 5.4 - Resíduos com Logística Reversa.

5.2.6. Serviços de Jardinagem

Para os Serviços de Jardinagem, a contratada também deve:

- a) Utilizar, preferencialmente, produtos e insumos de natureza orgânica, bem como utilizar defensivos contra pragas com menor potencial de toxicidade, equivalentes aos utilizados em jardinagem amadora, nos termos definidos pela ANVISA;
- b) Apresentar, sempre que houver necessidade da utilização de agrotóxicos e afins o registro do produto no órgão federal responsável, nos termos da Lei nº 7.802/89 e legislação correlata;
- c) Efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

5.2.7. Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas

Para os Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, tais como desinsetização, desratização, descupinização, a contratada também deve:

- a) Estar em conformidade com os requisitos de licenciamento, procedimentos e práticas operacionais definidos na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, destacando-se as metodologias direcionadas para a redução do impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos;
- b) Aplicar produtos devidamente aprovados pela ANVISA;
- c) Efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados, promovendo sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010;
- d) Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança necessários para a execução de serviços e fiscalizar o uso, nos termos da Norma Regulamentadora NR 6 do MTE.

5.2.8. Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos

Para os Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos, tais como elevadores, equipamentos odontológicos, condicionadores de ar, equipamentos gráficos, a contratada também deve:

- a) Utilizar peças e componentes de reposição certificadas pelo Inmetro, de acordo com a legislação vigente;
- b) Efetuar o descarte de peças e materiais em observância à política de responsabilidade socioambiental do órgão.

5.3. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A indústria da construção civil é um dos segmentos que mais consome matérias-primas e recursos naturais no planeta, gerando a parcela predominante dos resíduos sólidos produzidos nas cidades³⁴, além de ser uma das grandes responsáveis pela emissão dos gases causadores do efeito estufa. Para minimizar os impactos ambientais causados, a noção de sustentabilidade deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, escolha do terreno, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica. A utilização de critérios e práticas de sustentabilidade nas construções não deve se limitar aos novos prédios, mas englobar também manutenção, reforma, ampliação, adaptações e mudanças na utilização dos prédios já existentes.

As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados de forma a reduzir os resíduos gerados na construção, proporcionar economia na manutenção dos prédios, reduzir o consumo de energia e água, garantir os direitos constitucionais de acessibilidade aos portadores de deficiência, bem como utilizar tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Da mesma forma, visando à garantia de qualidade e manutenção de requisitos mínimos dos projetos básicos ou executivos de obras públicas, sempre que couber ou subsidiariamente, os órgãos devem utilizar como parâmetro os normativos próprios, tais como a Resolução CNJ 114/2010 e Resolução CSJT 70/2010.

Na aquisição de bens devem ser exigidos os critérios de sustentabilidade constantes do item 5.1 deste Guia e, na execução dos serviços contratados, no que couber, as práticas de sustentabilidade previstas no item 5.2.

5.3.1. Na Concepção dos Projetos e Especificações das Obras e dos Serviços

- a) A envoltória do edifício, o sistema de iluminação e o sistema de condicionamento de ar devem observar os requisitos para os níveis de eficiência energética A ou B dos Requisitos Técnicos da Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Servicos e Públicos - RTQ-C, aprovado pela Portaria Inmetro nº 372 de 17/09/2010 e Portaria Complementar nº 17 de 16 de janeiro de 2012.
- b) Opção por equipamentos que proporcionem melhor eficiência energética, adquiridos em conformidade com os critérios constantes no item 5.1.4 (Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia).
- c) Utilização de revestimentos de cor clara nas coberturas e fachadas, para reflexão dos raios solares, e consequente redução da carga térmica nestas superfícies, com o objetivo de melhorar o conforto ambiental e reduzir a necessidade de climatização. Deve ser avaliada ainda a opção de implantar a cobertura verde.
- d) Emprego de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo³⁵.
- e) Utilização de outros materiais em substituição ao asbesto/amianto³⁶.
- f) Fixação de critérios para projeto arquitetônico baseados nas definições da NBR 15.220, que levem em consideração os melhores parâmetros, com base nas definições de zonas bioclimáticas estabelecidas na norma, de forma a evitar a insolação profunda e permitir a iluminação e ventilação naturais.

³⁴ Conforme estudo “Gestão Ambiental de resíduos da Construção Civil” realizado pelo SindusCon-SP, disponível em http://www.sindusconsp.com.br/downloads/prodserv/publicacoes/manual_residuos_solidos.pdf

³⁵ Observar a Resolução CONAMA nº 307 e Decreto nº 4.581 de 27 de janeiro de 2003, da Presidência da República.

³⁶ O Amianto já foi vetado no Ministério do Meio Ambiente – Portaria nº. 43/2009; no Ministério da Saúde – Portaria nº 1.644/2009; e no Ministério da Cultura – Portaria nº 9/2009. Para maiores informações, ver “Dossiê Amianto Brasil” – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/769516.pdf>>.

- g) Emprego de soluções construtivas que garantam maior flexibilidade na edificação de maneira a permitir fácil adaptação às mudanças de uso do ambiente ou do usuário, no decorrer do tempo, e evitar reformas que possam causar desperdício de material e grande impacto ambiental decorrente da produção de entulho.
- h) Apresentação de projeto para implantação de canteiro de obras organizado, com critérios mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, no qual conste, por exemplo, o reuso de água, o reaproveitamento da água de chuvas e dos resíduos sólidos produzidos e a separação dos não reutilizáveis para descarte.
- i) Apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de acordo com a Resolução 307, de 05 de julho de 2002 do CONAMA. Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Projeto, a contratada deve comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.
- j) Emprego de fôrmas pré-moldadas fabricadas em material que permita a reutilização.
- k) Utilização de andaimes e escoras, preferencialmente metálicos, ou de material que permita a reutilização.
- l) Conformidade da Madeira utilizada na edificação ou no canteiro de obras com os critérios constantes no item 5.1.8, alínea b. Nos casos de madeira de origem nativa não certificada a sua procedência legal deve ser comprovada mediante apresentação, pelo fornecedor, da Autorização de Transporte DOF (Documento de Origem Florestal) expedido pelo Ibama ou Guia Florestal (GF) emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de âmbito estadual.
- m) Emprego de materiais e equipamentos que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental.
- n) Utilização de revestimentos impermeáveis e antipoluentes nos ambientes internos, de fácil limpeza e que favoreçam o conforto térmico e acústico das edificações.
- o) Emprego de pisos externos que favoreçam a infiltração das águas da chuva no solo, de forma a não sobrecarregar o sistema de coleta de águas pluviais.
- p) Previsão de espaço físico específico para a coleta e armazenamento de materiais recicláveis.
- q) Prioridade para emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras³⁷.

5.3.2. Nos Projetos de Instalações Hidrossanitárias

- a) Implantação de sistema de coleta e aproveitamento de água da chuva no prédio em construção ou em reforma, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua utilização para rega de jardim, lavagem de carros e limpeza/manutenção pesada e descarga dos banheiros.
- b) Separação da rede de esgoto em água cinza e água negra, visando ao reuso de água cinza.
- c) Utilização de equipamentos economizadores de água, com baixa pressão, tais como torneiras com arejadores, com sensores ou de fechamento automático, sanitários com sensores ou com válvulas de descarga com duplo acionamento ou a vácuo.
- d) Adoção de sistema de irrigação que reduza o consumo de água, tais como gotejamento, por

³⁷ Ver Art. 12 da Lei 8.666/93, incisos II e IV do Art. 4º do Decreto nº 7.746/2012 e Art. 4, § 1º da Instrução Normativa nº 1/2010 – SLTI/MPOG.

micro aspersão ou mecanismo eletrônico programável para irrigação automática.

- e) Adoção de sistema de medição individualizado de consumo de água.

5.3.3. Nos Projetos Elétricos e de Iluminação

- a) Emprego de energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água, iluminação e outros fins, cujo rendimento e custo se mostrem viáveis, com utilização de equipamentos aprovados pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem do Inmetro e escolhidos entre os mais eficientes.
- b) Setorização da iluminação de um mesmo ambiente, através de interruptores, para permitir uso localizado e aproveitamento da luz natural, inclusive instalação de sensores de presença em locais que não exijam iluminação constante, como garagens, circulações, hall de elevadores e escadas.
- c) Uso de lâmpadas fluorescentes compactas de alta eficiência energética, ou tubulares de alto rendimento em conformidade com os critérios constantes no item 5.1.4 (Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia) e luminárias eficientes, bem como a utilização de lâmpadas LED nos ambientes que permitem a sua utilização.
- d) Utilização da Norma ABNT NBR 15920:2011 como referência para dimensionamento econômico dos cabos elétricos com base em perdas por efeito joule.
- e) Adoção de sistema de medição individualizado de consumo de energia elétrica.

5.3.4. Nos Projetos de Climatização

- a) Uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que permitam a automação do sistema, de forma a possibilitar a setorização adequada dos ambientes climatizados.
- b) Instalação de aparelhos condicionadores de ar adquiridos em conformidade com os critérios constantes no item 5.1.4 (Máquinas e Aparelhos Consumidores de Energia).

5.3.5. Nos Projetos de Urbanização

- a) Preservação de espécies nativas e compensação da vegetação suprimida.
- b) Plantio de espécies vegetais e criação de espaços verdes de convivência.
- c) O paisagismo deve privilegiar o emprego de espécies nativas da região.

5.3.6. Nos Projetos de Acessibilidade

Para garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida tais como idosos, gestantes, obesos, devem ser observados os requisitos previstos na ABNT NBR 9050:2004, dentre os quais:

- a) Construção de rampas com inclinação adequada para acesso dos pedestres e plataforma de transporte vertical para passageiros com dificuldades de locomoção;
- b) Adequação de sanitários;
- c) Reserva de vagas em estacionamento;
- d) Reserva de espaço para pessoa em cadeira de rodas e assentos para pessoa com mobilidade reduzida nas salas de espera, auditórios, salas de audiência e similares;



- e) Instalação de piso tátil direcional e de alerta;
- f) Sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual;
- g) Adaptação de mobiliário, portas e corredores em todas as dependências e acessos.

5.3.7. Nas Condições de Trabalho

Em relação às condições de trabalho da mão de obra devem ser exigidos das empresas contratadas:

- a) Atendimento às normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, quanto à Segurança e Medicina do Trabalho;
- b) Adesão, por meio de cláusula contratual, ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - Programa Trabalho Seguro, instituído no âmbito da Justiça do Trabalho, voltado à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), nos termos da Resolução nº 96, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- c) Adesão, por meio de cláusula contratual, ao “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho”, firmado entre o Governo Federal e as entidades patronais e representativas dos trabalhadores no dia 1º de março de 2012, visando à aplicação e efetividade das Diretrizes nele estabelecidas;
- d) Emprego de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconizam as Resoluções CNJ 114, de 20 de abril de 2010 e CSJT 70, de 24 de setembro de 2010;
- e) Capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes, conforme a Resolução CNJ 98/2012.

5.4. RESÍDUOS COM LOGÍSTICA REVERSA

Pilhas e baterias; pneus; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista³⁸; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes devem observar o sistema de logística reversa nos termos da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010. Deve ser incluída, no termo de referência e na minuta de contrato, cláusula prevendo a obrigação da coleta, pela contratada, dos resíduos oriundos da contratação, para fins de devolução ao fabricante ou importador, responsáveis pela sua destinação final ambientalmente adequada.

- a) Pilhas e baterias devem observar a Resolução CONAMA nº 401/2008.
- b) Pneus devem observar a Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009 e Instrução Normativa Ibama nº 01, de 25 de janeiro de 2013.
- c) Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens devem observar a Resolução CONAMA nº 362/2005 e Acordo Setorial para a Implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens Plásticas Usadas de Lubrificantes.

³⁸ Os resíduos cuja logística reversa é obrigatória são os referentes às lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, a vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial. Não serão objeto da logística reversa as lâmpadas incandescentes e halógenas.

d) Cartuchos de tinta, de toner e cilindros devem observar os seguintes procedimentos:

I. A sistemática de recolhimento deve indicar as quantidades mínimas de cartuchos e/ou cilindros a serem recolhidos por evento, o intervalo e os responsáveis pelo recolhimento, bem como a especificação e detalhamento da sua destinação;

II. Os cartuchos e/ou cilindros usados devem ser permutados, sempre que possível, por suprimentos novos equivalentes, sem custo adicional, mediante relação de troca estabelecida em função do número de unidades recolhidas pela contratada.

e) Devem ser considerados apropriados os procedimentos de destinação de cartuchos de tinta, de toner e cilindros somente quando orientados para:

I. Reaproveitamento ou reutilização das peças e componentes dos suprimentos não sujeitos a desgastes, efetivados sob supervisão do fabricante dos produtos;

II. Destinação ambientalmente adequada dos resíduos dos suprimentos, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, a ser efetivada pelo fabricante ou importador do produto ou por representante autorizado.

ANEXO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N° 103, DE 25 DE MAIO DE 2012

Aprova o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 25 de maio de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna,

Considerando o disposto nos art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando a diretriz prevista no art. 225 da Constituição da República, que preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo traduz-se na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

Considerando as disposições do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que contempla dentre os princípios que devem nortear as contratações públicas "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável";

Considerado a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que tem como uma de suas diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (art. 5º, XIII), e como um de seus instrumentos a adoção de critérios de preferência, nas licitações e concorrências públicas, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (art. 6º, XII);

Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece, dentre os objetivos, a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Considerando o preceituado no Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998, que dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que disciplina a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

Considerando o teor da Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais de todo o país a adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, a elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente;

Considerando o contido na Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o constante do Acórdão nº 1752/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que pautou uma série de recomendações aos órgãos de governo no sentido da adoção de medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais;

Considerando a Decisão Normativa nº 107/2010 do Tribunal de Contas da União, que determina a inclusão nas prestações de contas de órgãos públicos de informações quanto à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto nº 5.940/2006 e a Instrução Normativa nº 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando a Agenda 21, documento final da Conferência Rio-92, que estabeleceu um plano de ação para o desenvolvimento sustentável, com destaque para o capítulo 4, que, ao tratar das mudanças de padrões de consumo, relacionou uma série de atividades, entre as quais o exercício da liderança por meio das aquisições pelos Governos, de modo a aperfeiçoar o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição;

Considerando o termo de adesão ao processo de Marrakech - processo global de consultas e de elaboração de políticas de produção e consumo sustentável -, firmado pelo Brasil em 2007;

Considerando o programa de desenvolvimento Brasil Maior 2012-2015, recentemente lançado pela Presidenta da República, que dá sinais claros do viés de sustentabilidade ao trazer orientações a respeito da produção de forma mais limpa, a partir da diminuição da intensidade de energia; construção modular para a redução de resíduos em obras de construção civil; definição de critérios de sustentabilidade para edificações; apoio ao desenvolvimento de cadeias de reciclagem (em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos); desenvolvimento regional sustentável a partir de competências e recursos disponíveis localmente; e estímulos ao desenvolvimento e à adoção de fontes renováveis de energia (em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima e com a Política Nacional de Energia);

Considerando a edição, em novembro de 2011, do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis – PPCS, que visa à promoção e ao apoio a padrões sustentáveis de produção e consumo e que, em seu primeiro ciclo de implementação, de 2011 a 2014, identificou como temas prioritários, entre outros, as compras e construções públicas sustentáveis;

Considerando que a Justiça do Trabalho, pela sua dimensão e respeitabilidade, desempenha, nos procedimentos de compras e contratações, papel relevante na orientação dos fornecedores e prestadores de serviço, quanto à adoção de padrões de produção e consumo e de serviços ambientalmente sustentáveis, além de estimular a inovação tecnológica,

RESOLVE:

Art. 1º É aprovado o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º O Guia Prático será disponibilizado nos portais eletrônicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constituindo-se em instrumento de consulta para elaboração de editais de licitação, de termos de referência ou de especificações.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer outras práticas sustentáveis, além daquelas previstas no Guia Prático, consideradas as peculiaridades regionais.

§ 2º A não observância das diretrizes constantes do Guia Prático deverá ser expressamente justificada e fundamentada.

Art. 3º O Guia Prático será objeto de constantes revisões e atualizações, de forma a assegurar sua evolução no que tange à legislação vigente, aos avanços tecnológicos e à inovação.

Art. 4º A implantação e o desenvolvimento das compras e contratações sustentáveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus envolve a adoção dos seguintes mecanismos e ferramentas:

- I - instituição do Fórum Permanente de compras e contratações sustentáveis;
- II - capacitação continuada;
- III - realização de eventos nacionais ou regionais;
- IV - utilização de meio eletrônico para difundir as informações e servir como instrumento de comunicação direta com a sociedade e entre os Tribunais Regionais do Trabalho;
- V - estabelecimento de indicadores e metas vinculados à temática.

Art. 5º O Fórum Permanente, de âmbito nacional, será constituído por ato da Presidência do CSJT e contará com representantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 6º O Fórum Permanente encarregar-se-á do acompanhamento e atualização do Guia Prático, bem como de manter disponíveis em meio eletrônico as seguintes informações:

- I - editais e termos de referência sustentáveis;
- II - boas práticas relacionadas a compras e contratações sustentáveis;
- III - ações de capacitação programadas;
- IV - divulgação de programas e eventos nacionais e regionais;
- V - monitoramento das metas estabelecidas.



Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata este artigo dar-se-á no Portal de Compras e Contratações Sustentáveis, a ser mantido e atualizado no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (internet).

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão em seus programas de capacitação cursos destinados a sensibilizar e instruir gestores e demais envolvidos para a concretização de compras e contratações sustentáveis.

Parágrafo único. Os cursos objetivam:

I - a construção da capacidade institucional do órgão no sentido de implantar medidas concretas para a promoção do consumo sustentável, por meio das compras e contratações, de modo a reduzir gastos e gerar impactos positivos sobre a saúde pública, a qualidade de vida e as condições de sustentabilidade ambiental;

II - a troca de experiências e a visibilidade de ações exitosas a respeito do tema;

III - o intercâmbio com instituições públicas e privadas, comunidade acadêmica e entidades da sociedade civil, além de servir de fórum de debate dos avanços e estratégias para maior efetividade das compras e contratações públicas sustentáveis.

Art. 8º Os Planejamentos Estratégicos da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão conter indicadores e metas sobre compras e contratações sustentáveis, a fim de mensurar, pelo menos, a disseminação do tema entre servidores e magistrados, a efetiva adoção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratações e a redução do consumo de insumos, a exemplo de água e energia elétrica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



LEIA MAIS

Índice de Sustentabilidade Empresarial Ibovespa
<http://isebvmf.com.br/>

Rio mais 20
<http://www.rio20.gov.br/>

Ministério do Turismo – Turismo Sustentável e Infância
http://www.turismo.gov.br/turismo/programas_acoes/programa_sustentavel_infancia/

Conferência Nacional do Meio Ambiente
<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/conferencia-nacional-do-meio-ambiente>

Ministério do Meio Ambiente
<http://www.mma.gov.br/>

Material disponível no acervo da Biblioteca do TRT da 9ª Região

Artigos

ARAÚJO, Alyne Almeida de; FREITAS, Renata Duarte de O. Empregos verdes: a nova sustentabilidade proclamada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21. Região.** Natal, v. 17, n. 1, p. 163-209, jun. 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Sustentabilidade e direito privado: funções derivadas das titularidades patrimoniais. **Fórum administrativo.** Belo Horizonte, v. 12, n. 131, p. 33-38, jan. 2012.

FREITAS, Juarez. Licitações e sustentabilidade ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. **Interesse Público.** Belo Horizonte, v. 13, n. 70, p. 15-35, nov./dez. 2011.

_____. Sustentabilidade dos contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional.** Belo Horizonte, v. 13, n. 52, p. 35-53, abr./jun. 2013.

FREITAS, Thiago. Contratações públicas sustentáveis-a dimensão social do princípio da sustentabilidade. **Revista Zênite de licitações e contratos - ILC.** [S.I.], v. 19, n. 221, p. 721-725, jul. 2012.

GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. O direito econômico e o direito da sustentabilidade na nova perspectiva da economia global. **Revista de direito UPIS.** Brasília, v. 1, n. 9, p. 87-103, jan./dez.. 2011.

MAMEDE, Filipe Regne. Compras verdes: o paradigma da sustentabilidade aplicado às licitações públicas. **Fórum de contratação e gestão pública.** Belo Horizonte, v. 10, n. 120, p. 60-71, dez. 2011.

MOREIRA, João Batista Gomes. Judiciário e sustentabilidade O exame dos conflitos sob o prisma da sustentabilidade possibilidade, dever? **Interesse Público.** Belo Horizonte, v. 15, n. 81, p. 63-76, set./out. 2013

NAGLI, Bruno Rocha. Breves notas sobre a sustentabilidade na Administração Pública. **BLC:** boletim de licitações e contratos. São Paulo, v. 26, n. 3, p. 234-240, mar. 2013.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação, sustentabilidade e políticas públicas. **Interesse Público.** Belo Horizonte, v. 15, n. 81, p. 129-144, set./out. 2013.

PIRES, Maria Coeli Simões; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Sustentabilidade licitação e pós-modernidade: Pluridimensionalidade e releituras necessárias. **Fórum de contratação e gestão pública.** Belo Horizonte, v. 12, n. 139, p. 47-54, jul. 2013.

SCAFF, Fernando Facury; ROCHA, Francisco Sergio Silva. Equilíbrio orçamentário e sustentabilidade financeira: Anotações sobre o Brasil. **Revista dos Tribunais.** São Paulo. São Paulo, v. 101, n. 925, p. 175-201, nov. 2012.

SILVA, Fernando Quadros da. Poder Judiciário e sustentabilidade **Interesse Público.** Belo Horizonte, v. 15, n. 81, p. 93-100, set./out. 2013.

SOUZA, Horácio Augusto Mendes de. A advocacia pública sustentável como pressuposto da efetivação do princípio da sustentabilidade na Administração Pública. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 15, n. 79, p. 41-59, maio/jun. 2013.

VALCANOVER, Fabiano Haselof. A sustentabilidade como princípio constitucional aplicável aos direitos sociais à previdência e assistência: Reflexões a partir dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal Brasileira. **Revista Síntese Direito Previdenciário**. São Paulo, v. 12, n. 56, p. 73-87, set./out. 2013.

Livros

FIALHO, Francisco Antonio Pereira. **Gestão da sustentabilidade na era do conhecimento**. Florianópolis: Visual Books, 2008. 160 p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 347 p.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade** uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008. 127 p.

LOURES, Rodrigo C. da Rocha. **Sustentabilidade XXI: educar e inovar sob uma nova consciência**. São Paulo: Gente, 2009. 233 p.

MARCANTONI, Christopher. **Teoria do poder: a sustentabilidade e os limites internos e externos do poder direutivo do empregador**. São Paulo: LTr, 2012. 173 p.

MARQUES, José Roberto. **Sustentabilidade e temas de fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009. 492 p.

MERICÓ, Luiz Fernando Krieger. **Economia e sustentabilidade** o que é, como se faz. São Paulo: Loyola, 2008. 87 p.

Capítulos de livros

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho decente: dignidade e sustentabilidade In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 167-172

MILARÉ, Édis. Ação civil pública, instrumento indutor da sustentabilidade In: MILARÉ, Édis, (coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: RT, 2010. p. 197-208

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. A tutela dos direitos de propriedade intelectual e as exigências de sustentabilidade na pós-modernidade. In: GUNTHER, Luiz Eduardo. (coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 277-306

_____. Tutela dos direitos autorais e tecnologia digital na perspectiva de sustentabilidade criativa. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 255-279

DVD

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (REGIÃO, 9^a). TRT9. **Capacitação continuada em compras públicas sustentáveis.** Curitiba: [s.n.], 2012. 4 DVD : son., color.; 4 3/4 pol.

ENCONTRO DE MULTIPLICADORES: SUSTENTABILIDADE E A PRÁTICA NO TRT-PR (3.: 2011 jun. 9-10 : Curitiba, PR). **III Encontro de Multiplicadores:** sustentabilidade e a prática no TRT-PR. Curitiba: TRT da 9^a Região, 2010. 2 DVD : son. color.; 4 3/4 pol.

ENCONTRO DE MULTIPLICADORES: (5: 2013, 6-7 jun.: Curitiba, PR). **V Encontro de Multiplicadores.** Curitiba: TRT da 9^a Região, 2013. 2 DVD: son. color.; 4 3/4 pol.

FORUM RESPONSABILIDADE SOCIAL & SUSTENTABILIDADE: CIDADANIA E JUSTIÇA (2009 out. 19-21: Curitiba, PR). **Fórum Responsabilidade Social & Sustentabilidade** cidadania e justiça. Curitiba: TRT da 9^a Região; CEF, 2009. 11 DVD: son. color.; 4 3/4 pol.

SEMINÁRIO COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO TRT-PR (2012, abr. 20: Curitiba). **Compras públicas sustentáveis no âmbito do TRT-PR.** Curitiba: TRT-PR, 2012. 3 DVD, NTSC: son., color.; 4 3/4 pol.

1º Fórum de Responsabilidade Social e Sustentabilidade: Cidadania e Justiça

José Affonso Dallegrave Neto - Advogado

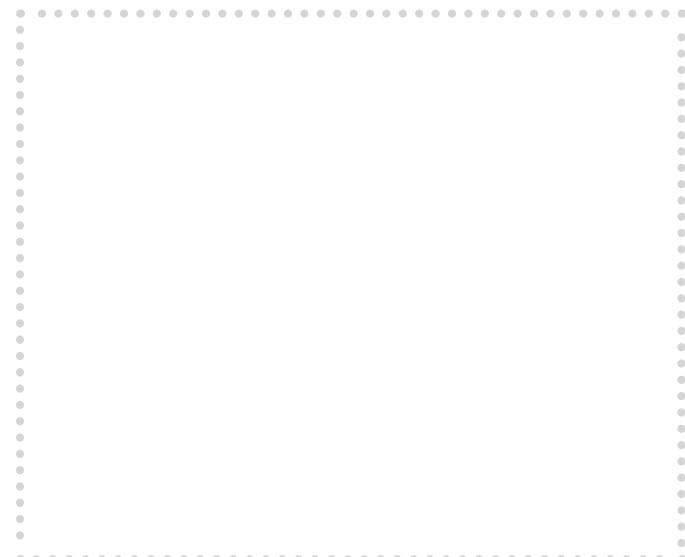
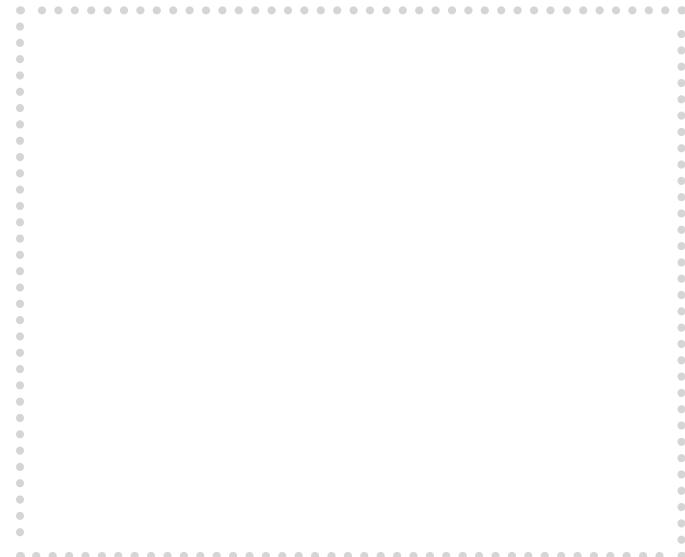
Responsabilidade Social das Empresas na construção da Sustentabilidade sócio-econômica do trabalhador cidadão





Luiz Eduardo Gunther - Desembargador do Trabalho

Aplicação do Princípio Constitucional da Igualdade na Atividade Empresarial



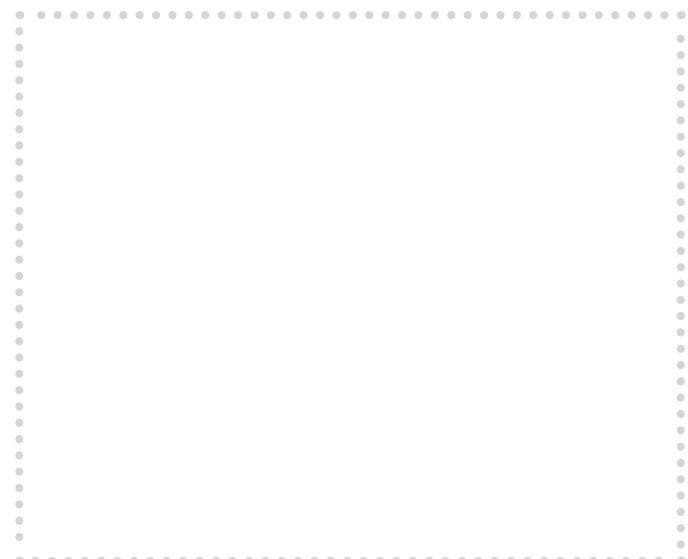


Dr. André Filipe P. Reid dos Santos
Dimensão cultural e desigualdade social





Carlos Lessa
Ex-Presidente do BNDES
Capital e Sustentabilidade





**Vladimir Passos de Freitas
Desembargador Federal Aposentado**

A Recomendação 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça





escolajudicial@trt9.jus.br